



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Paloma Riça Athayde de Faria

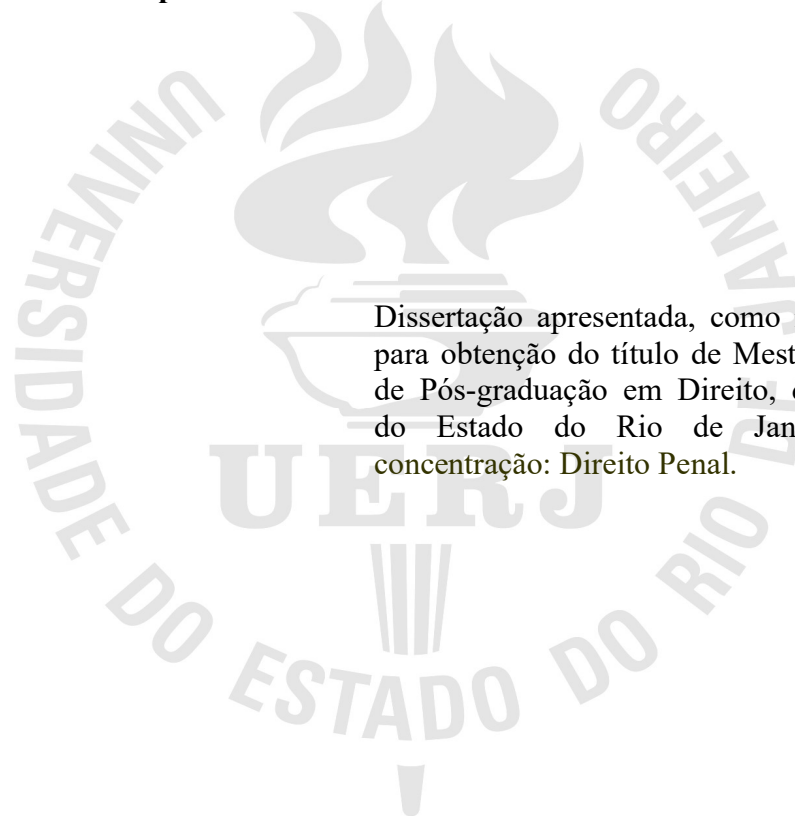
**Legítima defesa para quem? O real papel das Forças Armadas na política  
de segurança pública na cidade do Rio de Janeiro**

Rio de Janeiro

2023

Paloma Riça Athayde de Faria

**Legítima defesa para quem? O real papel das Forças Armadas na política de segurança pública na cidade do Rio de Janeiro**



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

F224

Faria, Paloma Riça Athayde de

Legítima defesa para quem? O real papel das forças armadas na política de segurança pública na cidade do Rio de Janeiro / Paloma Riça Athayde de Faria. - 2023.

224 f.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dra. Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista.  
Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,  
Faculdade de Direito.

1.Capitalismo - Teses. 2.Violência – Teses. 3. Forças armadas – Teses.  
I.Batista, Vera Malaguti de Souza Weglinski. II. Universidade do Estado do  
Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 351.78(815.3)

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Paloma Riça Athayde de Faria

**Legítima defesa para quem? O real papel das Forças Armadas na política de segurança pública na cidade do Rio de Janeiro**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em 17 de março de 2023.

Banca Examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista (Orientador)

Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof. Dr. Christiano Falk Fragoso

Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof. Dr. João Guilherme Leal Roorda

Universidade Federal do Rio de Janeiro

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Patrícia Mothé Glioche Béze

Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof. Dr. Sérgio Eloy Pimenta

Universidade Candido Mendes

Rio de Janeiro

2023

## DEDICATÓRIA

Para a minha irmã de alma, Roberta Stanke, que reavivou dentro de mim a coragem para eu ir em busca do meu sonho: cursar o mestrado na linha de pesquisa em Direito Penal na UERJ sob a orientação da Professora Vera Malaguti Batista, docente que conhecia só pelos livros, desde 2005/2006, mas que sonhava com o dia que iria conhecê-la pessoalmente e teria a honra de ser a sua orientanda.

## AGRADECIMENTOS

Como chegar nas pessoas que de inúmeras formas contribuíram para eu realizar esse sonho de cursar o mestrado na linha de pesquisa em direito penal na UERJ sob a orientação da Professora Doutora Vera Malaguti Batista sem descrever o meu percurso? As minhas batalhas?

Lembro-me de ter ingressado na graduação em 2001 na faculdade de Direito da Universidade Candido Mendes unidade Centro com a certeza de que iria mudar o quadro de injustiça social pelo direito. Todavia, já nos primeiros períodos percebi que minha intenção se pautava em algo inviável, o direito não foi criado com esse intento, mas sim para servir a classe dominante e conter a dominada.

Pensei em desistir, mas conheci dois professores que me fizeram persistir: Sérgio Eloy Pimenta, que ministrava aulas de Filosofia e Filosofia do Direito, afetando-me com as ideias marxistas e a arte e a professora de Direito Penal Márcia Adriana Fernandes que me apresentou uma visão crítica do sistema penal e a produção intelectual da Professora Vera Malaguti Batista e do Professor Nilo Batista, em especial a Revista Discursos sediciosos: crime direito e sociedade, os quais contribuíram para os meus escritos no TCC, intitulado: “Direito Penal: funções declaradas e falácia do discurso jurídico-penal” apresentado no ano de 2006.

Faltam-me palavras para descrever a generosidade, dedicação e ensinamentos que a Professora Márcia Adriana Fernandes dedicou a minha pessoa, com destaque para a sua atuação como minha orientadora no TCC da graduação.

Seguir a carreira do magistério sempre foi um sonho, inclusive fui monitora na graduação do 6º ao 10º período, mas queria muito que a minha formação acadêmica fosse sob a orientação da Professora Vera Malaguti Batista.

Soube que ela e o Professor Nilo Batista haviam sido coordenadores do programa de mestrado da faculdade de Direito da Candido do Mendes, cursado pela Professora Márcia Adriana, mas que infelizmente na minha etapa não havia mais tal pós-graduação.

Enfim, vários acontecimentos acabaram me empurrando para longe do sonho do magistério, mas ele sempre esteve ali, pulsante.

No ano de 2014 iniciei a pós-graduação *lato sensu* em Ciências Criminais e Segurança Pública na Universidade do Estado do Rio de Janeiro e tive não só o

privilégio de ter tido aula com o Professor Christiano Falk Fragoso como também a sua presença na banca do meu TCC no ano de 2016. Lembro-me como se fosse hoje dos seus comentários e observações sobre as questões que eu deveria aperfeiçoar para seguir num mestrado. Suas palavras foram tão marcantes que soaram perfeitamente na minha memória quando eu estava elaborando meu projeto no ano de 2020. Neste momento a professora Márcia Adriana Fernandes volta em cena, foi ela que me ajudou a elaborar o título da minha futura dissertação.

Entre o ano de 2014, início da pós-graduação *lato sensu*, e o ano de 2020, em que fui aprovada no processo seletivo para a pós-graduação *stricto sensu* na linha de pesquisa em direito penal na UERJ sob a orientação da Professora Vera Malaguti Batista, houve inúmeros acontecimentos que fizeram com que cada vez mais eu me desviasse desse sonho.

Ingressei na Marinha do Brasil em 2015 como oficial temporária com formação em direito, cuja carga de trabalho e os serviços eram muito cansativos, Além disso, tive meu filho em 2017 e optei em dedicar todo meu tempo livre para ele, inclusive adotando a amamentação exclusiva nos seus seis primeiros meses de vida e a amamentação prolongada, ao todo foram 5 aos e 4 meses.

É importante tão relato porque, ao contrário do que muitos pensam, a amamentação não aprisiona, mas liberta e, no meu caso, contribuiu para a minha aprovação no mestrado.

Isso porque, todo tempo em que estava amamentando meu filho aproveitava para ler a bibliografia do processo seletivo. Inclusive, com ele maior, em 2020, no auge da pandemia, foi a saída que encontrei para conseguir estudar sem deixar ele na frente de telas.

Fecho os olhos e me vem a cena daquele bebê, quase uma criança, de 3 anos de idade, deitado comigo no sofá no peito e eu com uma mão lhe fazendo carinho e a outra segurando o livro da Professora Vera. Logo, como não agradecer a amamentação?

Todavia, essa minha garra para voltar a estudar temas fora do trabalho, com foco na aprovação do processo seletivo para o mestrado só foi possível porque uma outra mulher me incentivou, fez renascer em mim a coragem, a paixão que havia ficado adormecida perante a pressa diária que nos consome e aliena. Essa mulher foi a Roberta Stanke.

Nós nos conhecemos na creche em que nossos filhos frequentavam. Inicialmente o que nos aproximou foi a amamentação. Éramos duas mães de primeira viagem com inúmeras inseguranças, mas para nós a amamentação sempre foi uma certeza absoluta, acreditávamos que ela era a melhor herança que poderíamos deixar para nossas crianças. E foi ali, entre uma mamada e outra, que começamos a nos aproximar, a conversar, a ver que tínhamos muitas afinidades além da amamentação. Ou seja, mais uma vez a amamentação me libertou, possibilitou-me ir em busca dos meus sonhos.

Roberta, professora universitária da faculdade de letras de alemão da UERJ, começou a me mostrar que eu era capaz, que eu deveria resgatar esse desejo de seguir carreira no magistério, que eu conseguiria, que eu voltasse a acreditar nas minhas potencialidades e que poderia contar com ela, com sua amizade.

Eu tinha muito receio da a prova de proficiência, um bloqueio mesmo, mas a Roberta garantiu que isso não me derrubaria, que ela estudaria comigo.

O ano era 2019 e tomei uma das decisões mais importantes da minha vida: eu iria participar do processo seletivo para o mestrado da UERJ. Tirei 10 dias de férias. Roberta foi no sétimo andar do prédio principal da UERJ e conseguiu toda a bibliografia para mim. Lembro-me de ser umas mil páginas. Nos meus 10 dias de férias dei conta de ler oitocentas.

Fiz a prova, a qual foi composta por três questões, uma delas referente as 200 páginas que não tinha conseguido ler. Respondi com os conhecimentos adquiridos no decorrer da vida de estudos e, ainda assim, consegui 6 pontos nela.

Minha nota total foi um pouco acima da média e pude seguir nas fases seguintes.

Roberta voltou ao sétimo andar, pegou todas as provas anteriores de inglês, foi para minha casa, estudou comigo e eu passei, com nota dez. Ali eu vi que o que me impedia eram os meus medos, a minha insegurança, eu criei um subterfúgio para me boicotar: a prova de proficiência.

Lembro-me de ter saído da prova emocionada e ter ligado para essa minha irmã de alma e ter dito: eu acho que consegui, nem acredito e isso tudo foi graça a você, ao seu incentivo.

Enfim, cheguei na entrevista, mas minha nota não foi suficiente para estar dentro do número de vagas disponíveis. Contudo, não desisti mais, tinha iniciado um caminho que não tinha mais volta.

Veio o ano de 2020, pandemia, processo seletivo com base em projeto onde teríamos que escolher o orientador de antemão.

Diferente de 2019, no processo seletivo de 2020 a Professora Vera Malaguti Batista compunha a banca e estava entre as opções de escolha para orientação. Lembro-me como se fosse hoje, estava no meu quarto quando vi a publicação, eu gritava e tremia de emoção, ali estava a oportunidade de eu realizar todos os meus sonhos de uma só vez: passar para o mestrado em direito penal na UERJ sob a orientação da docente que eu tanta admirava, mesmo sem nunca tê-la visto pessoalmente, nunca ter assistido uma aula sua sequer, eu já a conhecia, através dos seus escritos, os quais me tocavam, sua produção intelectual coadunava com o que eu pretendia produzir na academia.

Sabe aquela máxima popular: “calma, o que é seu está guardado”? Senti que ela se encaixou perfeitamente ao meu caso. O fato de eu não ter conseguido ingressar no mestrado no processo seletivo de 2019 fez com que eu tivesse a oportunidade de concretizar o meu sonho de ser orientada pela Professora Vera Malaguti Batista.

Assim, o meu agradecimento inicial vai para todas essas pessoas incríveis, citadas nos parágrafos anteriores, que contribuíram de inúmeras formas para que eu pudesse ingressar no mestrado.

Agora, passemos para agradecer aqueles que contribuíram para os meus escritos nessa dissertação com debates, comentários, indicações bibliográficas, produção acadêmica, aulas, apoio etc.

Primeiramente, a minha orientadora Professora Vera Malaguti Batista, com suas aulas, seus escritos, apontamentos, direcionamento e todo suporte na orientação, além, é claro, do Professor Nilo Batista, não só pela sua produção acadêmica que é uma referência, mas pelos inúmeros comentários pertinentes sobre os meus escritos.

Agradeço também ao Professor Guilherme Leite Gonçalves que me possibilitou com suas aulas e sua produção intelectual a iniciar meu caminho acadêmico na companhia das teorias marxistas.

Meu obrigada também vai para a Professora Patrícia Glioche pela oportunidade de ter permitido que eu expusesse na sua aula um pouco sobre a minha pesquisa.

Meu agradecimento também vai para o Professor Christiano Fragoso pelas suas aulas irretocáveis, pela parceria e aprendizagem no estágio docente, pela sua humildade, generosidade e empatia em preparar o palco para que nós pudéssemos

brilhar, muito obrigada por tudo, em especial pelos comentários tecidos sobre minha pesquisa.

Continuo o meu agradecimento para um amigo/professor, acredito que posso considerá-lo como um amigo, que é o doutorando e professor Thiago Celli Moreira de Araujo, com quem tive a honra de cursar inúmeras disciplinas e o privilégio de ouvir suas explanações, em especial as de cunho marxista. Muito obrigada por estar sempre me socorrendo, ao sanar minhas dúvidas e me indicar obras que contribuíram para a escrita dessa dissertação.

Há ainda o agradecimento para Romulo Cassi Soares de Melo, doutorando da faculdade de Direito do Largo de São Francisco - USP sob a orientação do Professor Alysso Mascaro, que muito me auxiliou com inúmeros debates, via áudios no WhatsApp, sobre Pachukanis, Karl Marx e Hegel, além de ter lido todo meu primeiro capítulo e ter tecido inúmeros comentários pertinentes e necessários.

Agora, a escrita de uma dissertação não acontece sem amigos que estão junto com você na trincheira, que não desistem da luta, que te dão a mão quando o cansaço bate, que te estimulam a produzir, que te resgatam, que fazem você acreditar nas suas hipóteses, que discutem, criticam, debatem, choram e riem com você. Bem, eu tive o privilégio de ter amigos assim no mestrado, ou melhor, amigas: Ana Carolina dos Ramos Vargas e Juliana Regina de Souza Silva, em ordem alfabética para não haver ciúmes. Minhas amigas, minhas irmãs, só nós sabemos das nossas angústias, das nossas batalhas diárias, só nós sabemos como cada uma foi importante na vida da outra nesse turbilhão de emoções, descobertas, afetos que foram esses dois anos de mestrado. Muito obrigada! Sem vocês esse percurso com certeza seria muito mais difícil.

Por fim, não tenho como deixar de agradecer a minha mãe (in memória), pelo seu amor incondicional e por ter me ensinado a empatia e a sensibilidade; a minha tia (Ticos) por ter escolhido me amar e por ter me possibilitado a enxergar os disfarces espalhados por aí; ao meu companheiro de vida, Felipe Cezar, que há 18 anos me incentiva a ir em busca dos meus sonhos e ao meu filho, Nicolas, o maior amor da minha vida, que me contempla diariamente com a sua alegria e coragem e me dá forças para eu chegar aonde eu quiser.

## RESUMO

ATHAYDE DE FARIA, Paloma Riça. *Legítima defesa para quem? O real papel das Forças Armadas na política de segurança pública na cidade do Rio de Janeiro*. 2023. 224f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

A presente dissertação foi desenvolvida a partir da premissa de que o capitalismo surgiu, mantém-se e se expande tendo por base a violência, a qual comporta dois tipos contraditórios, mas entrelaçados e que com o estabelecimento do sistema passam a ser adotadas simultaneamente: a violência diretamente não econômica e a violência do fetichismo da mercadoria. Nesse sentido, foram adotadas duas teorias marxistas, a formulada por Pachukanis, a qual sustenta que o fetiche presente nas trocas mercantis gerador de um equivalente geral em abstrato sem correlação na esfera substancial se estende à forma jurídica, caracterizando uma violência disfarçada, e uma violência jurídica explícita desenvolvida pela teoria marxista da acumulação primitiva. Com isso, a hipótese inicial deste estudo era a de que o emprego das Forças Armadas nas favelas cariocas, por meio das operações da garantia da lei e da ordem, é a materialização da violência diretamente não econômica, a violência jurídica explícita, realizada pelo capitalismo em face de “inimigos” convenientemente fabricados, tendo por base a Doutrina de Segurança Nacional e o medo disseminado, mas que na justificativa pela sua adoção persistiria a mistificação em torno da segurança, ordem e progresso. Assim, foram selecionadas quatro operações pelo fato delas terem sido perpetradas em governos declarados de esquerda, demonstrando que o capitalismo e suas violências se mantêm independentemente da posição ideológica de quem ocupa o poder político, o que confirmou a hipótese inicial desta pesquisa.

Palavras-chave: Capitalismo. Equivalente geral. Violência. Forças Armadas. Garantia da lei e da ordem. Inimigo.

## ABSTRACT

ATHAYDE DE FARIA, Paloma Riça. *Legitimate defense for whom? The real role of the Armed Forces in the public security policy in the city of Rio de Janeiro*. 2023. 224f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

This dissertation was developed from the premise that capitalism emerged, is maintained and expands based on violence, which comprises two contradictory but intertwined types and that with the establishment of the system are adopted simultaneously: the directly non-economic violence and the violence of commodity fetishism. In this sense, two Marxist theories were adopted, the one formulated by Pachukanis, which maintains that the fetish present in mercantile exchanges that generates a general equivalent in the abstract without correlation in the substantial sphere extends to the juridical form, characterizing a disguised violence, and an explicit juridical violence developed by the Marxist theory of primitive accumulation. With this, the initial hypothesis in this study is that the employment of the Armed Forces in Rio de Janeiro's favelas, through the operations of the guarantee of law and order, is the materialization of the directly non-economic violence, the explicit juridical violence, carried out by capitalism in the face of conveniently fabricated “enemies”, based on the National Security Doctrine and the disseminated fear, but that in the justification for its adoption would persist the mystification around security, order and progress. Thus, four operations were selected because they were perpetrated during governments declared to be of the left, demonstrating that capitalism and its violence is maintained regardless of the ideological position of those who occupy political power, which confirmed the initial hypothesis of this research.

Keywords: Capitalism. General Equivalent. Violence. Armed Forces. Guarantee of law and order. Enemy.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

AI-1	Ato Institucional nº 1
AI-2	Ato Institucional nº 2
AI-4	Ato Institucional nº 4
AI-5	Ato Institucional nº 5
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DSN	Doutrina de Segurança Nacional
ESG	Escola Superior de Guerra
FA	Forças Armadas

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	14
1	<b>DIREITO, ESTADO E O SISTEMA PENAL NO CAPITALISMO: GERADORES DE INVERSÕES PARA QUE IMPEREM ILUSÕES.....</b>	17
1.1	<b>O direito a serviço do capital.....</b>	18
1.2	<b>Estado e capital uma relação convenientemente amalgamada.....</b>	33
1.3	<b>As violências decorrentes do sistema penal.....</b>	38
1.3.1	<u>O sistema penal e a dicotomia no discurso: função declarada x função oculta.....</u>	40
1.3.2	<u>Breve resgate histórico das violências utilizadas pelo sistema capitalista.....</u>	45
1.3.2.1	As violências geradas pelo processo de acumulação primitiva do capital.....	46
1.3.2.2	A conveniência na utilização da violência dissimulada na dominação dos corpos.....	51
1.3.2.3	A “liberdade de escolha” como marca da sociedade moderna: cárcere ou fábrica?.....	53
1.3.2.4	O fetichismo da mercadoria, jurídico e do sistema penal como uma espécie de violência.....	57
1.3.2.5	Capitalismo, forma mercadoria e a ideia de equivalência no sistema penal.....	65
2	<b>(IN)SEGURANÇA: A VOLATIVIDADE A SERVIÇO DA CONTENÇÃO DOS INIMIGOS CONVENIENTEMENTE CRIADOS..</b>	67
2.1	<b>A (in)segurança como geradora de violência.....</b>	68
2.2	<b>A ditadura civil-militar brasileira e a Doutrina de Segurança Nacional.....</b>	91
2.2.1	<u>A Ditadura civil-militar brasileira.....</u>	91
2.2.2	<u>A Doutrina da Segurança Nacional.....</u>	110
2.2.3	<u>A morte espreita os opositores, cominada em pena ou não.....</u>	125
2.3	<b>Legítima defesa para quem?.....</b>	130
2.3.1	<u>A tênue diferença entre vingança e autodefesa e a usurpação da vingança</u>	

	<u>privada</u> .....	130
2.3.2	<u>A divergência ideológica em torno da fundamentação da legítima defesa</u> .....	133
2.3.3	<u>A pretensão de ressuscitação da legítima defesa presumida como legitimadora de execuções sumárias e utilização da vingança</u> .....	136
2.4	<b>Discursos tão (in)convenientes</b> .....	141
2.4.1	<u>A narrativa do inimigo interno da sociedade</u> .....	141
2.4.2	<u>Militarização da segurança pública como única alternativa para frear a violência</u> .....	150
3	<b>O EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS NAS OPERAÇÕES DA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM NAS FAVELAS CARIOCAS</b> .....	156
3.1	<b>O processo de “redemocratização e “remilitarização” no Brasil a partir da década de 80</b> .....	156
3.2	<b>Forças Armadas como garantidora da lei e da ordem contribuindo na inibição da democracia brasileira</b> .....	162
3.3	<b>Os principais empregos das Forças Armadas na cidade do Rio de Janeiro na vigência da CRFB/88</b> .....	181
3.3.1	<u>Operação Rio ou Rio I e II (1994-1995)</u> .....	184
3.3.2	<u>O emprego das Forças Armadas nos governos presidenciais de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff e as contradições da esquerda punitivista</u> .....	205
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	213
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	217

## INTRODUÇÃO

Parece-nos que o interesse do pesquisador sobre um determinado tema tem origem nas suas inquietações, em situações vivenciadas que de alguma forma o marcaram.

No meu caso, consigo reconhecer bem a minha angústia. Durante a minha infância e adolescência morei em um condomínio habitacional conhecido como BNH (Banco Nacional de Habitação), o qual se localiza em frente a um complexo de favelas. Embora eu não residisse em uma favela aquela realidade miserável, em todos os sentidos, sempre me tocou. Lembro-me quando criança de enxergar os meus privilégios, mesmo que parques, em comparação às crianças faveladas.

Porém, o que mais me impactava eram as incursões policiais, realizadas por meio do terror, da coerção e da morte. Sinto até hoje o medo, o pavor que percorria todo o meu corpo quando tinha que me jogar no chão em meio ao tiroteio. Sim, as balas “perdidas” não têm como alvos só os moradores das favelas. Além de ter que presenciar “[...] O guri no mato, acho que tá rindo / Acho que tá lindo de papo pro ar [...]”<sup>1</sup>, com a diferença de não ser um, mas vários guris, não no mato, mas na rua, ao vivo, antes mesmo dos jornais fotografarem, até porque a maioria nem sequer vira notícia.

Foi nessa época que percebi a seletividade das violências perpetradas pelo Estado, mesmo sem conhecer os conceitos jurídicos, sociológicos e filosóficos, eu via que o tratamento dispensado para nós era diferente.

Meu pai e a família dele moravam na Zona Sul do Rio e quando ia visitá-los era perceptível, até para os olhos de uma criança, a diferença na abordagem e na postura dos agentes do aparato repressivo do Estado.

Eu, uma criança altamente comunicativa, adorava contar as histórias macabras do meu bairro cercado de favelas e ver a reação da família escandalizada. Naquele momento eu percebia que a cidade do Rio de Janeiro era composta de duas cidades, cujos personagens eram antagônicos. No fundo eu tinha satisfação em causar medo nos meus parentes para eles pararem de reclamar e reconhecerem os seus privilégios, mal sabia que seria esse medo que iria fomentar e legitimar mais ações sanguinárias nas favelas por parte do Estado.

---

<sup>1</sup> HOLANDA, Chico Buarque de. *O meu guri*, São Paulo: Ariola/Philips, 1981. LP.

Assim, tais experiências, além das minhas percepções desde a tenra idade, conduziram-me para o objeto da minha pesquisa: analisar a demanda pela manutenção da militarização da polícia e o emprego das Forças Armadas nas políticas de segurança pública, em especial nas favelas cariocas, durante e após o período da redemocratização e na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>2</sup>, cuja proposta era a de se opor e inibir as arbitrariedades perpetradas pelos militares durante a ditadura civil-militar e não ratificar e possibilitar tais incursões.

Assim, para entender o real papel das FA na política de segurança pública na cidade do Rio de Janeiro, em especial nas favelas cariocas no final do século XX e início do século XXI, já na vigência da CRFB/88, conhecida como “Constituição Cidadã”, em virtude da sua elaboração ter ocorrido durante o processo de redemocratização, após o fim da ditadura civil-militar e conter no seu bojo inúmeros direitos fundamentais, foi necessário que esta pesquisa fosse ampliada além do nosso tempo e da nossa margem colonizada.

A viagem foi longa e distante, o percurso se iniciou no século XIV na Europa Ocidental, especificamente na Inglaterra, estudando o início do processo de acumulação primitiva do capital e a transição do modo de produção feudal para o capitalismo.

Mas qual foi o motivo que me levou para tão longe?

Foi a suspeita de que o emprego das FA na política de segurança pública, imiscuindo-se em temas estritamente internos, os quais foram destinados constitucionalmente para polícia, é uma opção violenta afeta ao sistema penal, cujos destinatários são selecionados para servirem de inimigos da sociedade. E, por sua vez, aquele sistema vem sendo estudado por alguns autores como um dos mecanismos utilizados pelo modo de produção vigente na manutenção do seu domínio.

Primeiramente, temos o estudo de Rusche e Kirchheimer, cuja conclusão foi a de que “Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção.” Ou seja, para esses autores, as práticas penais “[...] são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e, conseqüentemente, fiscais.”<sup>3</sup>

Outro estudo que também me motivou foi a conclusão obtida por Malaguti Batista baseando-se em Pavarini no sentido de que “[...] para entender o objeto da criminologia,

---

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 09 nov. 2020.

<sup>3</sup> RUSCHE, George e KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Tradução, revisão técnica e nota introdutória Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004. p. 20.

temos de entender a demanda por ordem de nossa formação econômica e social.”<sup>4</sup> A autora ainda nos contempla com a seguinte construção: “[...] o marxismo pôs por terra o mito da igualdade do direito, base de sustentação da defesa social. Foi Marx quem desenvolveu a crítica do paradoxo entre essa igualdade formal e a desigualdade concreta e substancial.”<sup>5</sup> Logo, “Quem não entender a luta de classes por trás dos processos de criminalização não dará conta do problema.”<sup>6</sup>

Há também o estudo realizado por Cirino dos Santos<sup>7</sup> que relaciona Marx com a criminologia do conflito de classes.

Já para Alessandro Baratta os representantes da criminologia crítica

[...] partem de um enfoque materialista e estão convencidos de que só uma análise radical dos mecanismos e das funções reais do sistema penal, na sociedade tardo-capitalista, pode permitir uma estratégia autônoma e alternativa no setor do controle social do desvio [...]<sup>8</sup>

Finalizando, Malaguti Batista enfatiza que “o discurso criminológico surge historicamente como uma ciência burguesa nascida com o processo de acumulação de capital para ordenar e disciplinar o contingente humano que vai produzir a mais-valia.”<sup>9</sup>

Com isso, percebi que para compreender todo aparato repressivo utilizado no modo de produção capitalista seria necessário estudar a origem, consolidação e manutenção desse sistema.

Assim, optei em começar minha pesquisa pelos escritos de Marx, bem como de outros autores que seguem seu método, uma vez que este foi o autor que melhor explicou as entranhas do capitalismo e expôs suas artimanhas.

Todavia, faz-se necessário esclarecer que a produção intelectual de Marx gerou inúmeras teorias denominadas de marxistas, mas cada qual com suas peculiaridades e abordagens distintas sobre o direito, Estado e o sistema penal.

Como o objeto desta pesquisa é o emprego das FA, por meio das operações da garantia da lei e da ordem, durante e após o processo de redemocratização no Brasil, não vou me ater a enfrentar e esmiuçar todas ou as principais teorias marxistas. Escolherei duas em função de

<sup>4</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 19 apud PAVARINI, Massimo. *Control y Dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. México: Siglo Veintiuno Editores, 1983.

<sup>5</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 90.

<sup>6</sup> Ibid. p. 90.

<sup>7</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 233.

<sup>8</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 197.

<sup>9</sup> BATISTA, Vera Malaguti, op. cit., p. 80.

trabalharemos com as violências perpetradas pelo sistema desde o processo histórico da acumulação primitiva do capital até os dias atuais. Ressaltando que o objetivo é a mediação de ambas as teorias com o contexto da nossa escrita. Isso porque, minha sugestão é a de que as intervenções das FA na política de segurança pública na cidade do Rio de Janeiro são caracterizadas por atos violentos perpetrados pelo capitalismo.

Inicialmente apresentarei a teoria marxista desenvolvida por Pachukanis, baseada no método que Marx desenvolveu na economia política, mas adequada por aquele autor à forma jurídica, cuja perspectiva é a fetichização do direito, Estado e do sistema penal no capitalismo, ou seja, realizarei uma pesquisa para perquirir se há a geração de uma perspectiva universalizante e imparcial no âmbito formal, quer dizer um equivalente geral, que oculta e impede a sua correspondência na esfera substancial, independentemente da possibilidade ou até mesmo de algumas concretizações isoladas, frente a manutenção da exploração e da permanência da luta de classes. Ressaltando que nessa hipótese o capitalismo age de forma violenta, embora de maneira disfarçada.

Posteriormente, irei trabalhar com a violência diretamente não econômica a partir da teoria marxista da acumulação primitiva e da expropriação desenvolvida por Rosa Luxemburgo que gera a violência jurídica explícita, a qual é descompromissada com a dissimulação, com a aparência de um equivalente geral.

Minha hipótese é a de que há duas violências perpetradas pelo capitalismo, uma fetichizada e uma outra, a escancarada, havendo uma convivência simultânea entre elas. No que tange ao emprego das FA nas favelas cariocas há a materialização da violência jurídica explícita. Todavia, temos a intenção de verificar se na aplicação desta violência ainda restaria presente um certo grau de disfarce na justificativa da sua adoção.

## **1. DIREITO, ESTADO E O SISTEMA PENAL NO CAPITALISMO: GERADORES DE INVERSÕES PARA QUE IMPEREM ILUSÕES**

*“A exigência de que abandonem as ilusões acerca de uma condição é a exigência de que abandonem uma condição que necessita de ilusões.”<sup>10</sup>*

---

<sup>10</sup> MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus; [supervisão e notas Marcelo Backes]; prefácio à terceira edição Alysson Leandro Mascaro. 3ª ed. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 151.

Na introdução da obra *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, Marx<sup>11</sup> inicia os seus escritos com uma crítica à religião, mas a sua crítica não se restringe a ela, muito pelo contrário, a sua crítica refere-se ao “Estado e à sociedade” que alimentam uma realidade que necessita da religião para torna-se tragável frente a um “mundo invertido”.

A religião é a “realização fantástica” do homem, “porque a essência humana não possui uma realidade verdadeira”. A religião proporciona acalanto, mas, ao mesmo tempo, distrai a atenção. Por isso, “a luta contra a religião é, indiretamente, contra aquele mundo cujo aroma espiritual é a religião”<sup>12</sup>.

Num mundo onde a miséria é normalizada e normatizada, a religião é imprescindível para conter os corações mais apaixonados, como também dicotômica, uma vez que “a miséria religiosa constitui ao mesmo tempo a expressão da miséria real e o protesto da miséria real.”<sup>13</sup>

Assim, a religião é o “ópio do povo”<sup>14</sup>.

Por isso, Marx nos convida para reflexão: “A exigência de que abandonem as ilusões acerca de uma condição é a exigência de que abandonem uma condição que necessita de ilusões.”<sup>15</sup>

Logo, a nossa pretensão neste capítulo é realizar, na companhia de Marx e de outros autores, um estudo acerca de possíveis mecanismos que foram e são utilizados pelo modo de produção capitalista para a consolidação de uma realidade que gera ilusões.

Com isso, será que o direito, o Estado e o sistema penal seriam grilhões colocados propositalmente invisíveis ao olhar treinado para a desatenção nas mãos e nos pés de uma parcela da sociedade e, ao mesmo tempo, instrumentos que possibilitariam a consolidação e o avanço do sistema capitalista?

É a resposta para essa indagação que pretendemos buscar com os estudos realizados e que resultaram no primeiro capítulo desta dissertação.

## 1.1. O direito a serviço do capital

---

<sup>11</sup> MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus; [supervisão e notas Marcelo Backes]; prefácio à terceira edição Alysson Leandro Mascaro. 3ª ed. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 151.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> Ibid. p.151-152.

*“O direito é capitalista não apenas porque os seus criadores ou agentes o sejam. A forma do direito é capitalista.”<sup>16</sup>*

*Alysson Leandro Mascaro*

Marx e Engels contemplam-nos com a célebre frase: “A história de toda sociedade até nossos dias é a história da luta de classes”<sup>17</sup>.

Tal frase possui a pretensão de nos mostrar que, ao menos na “História transmitida por escrito”<sup>18</sup>, sempre houve duas categorias humanas em oposição, o opressor, uma minoria, e o oprimido, a maioria, atrelados por espécies distintas de vínculo para cada sistema econômico, político e social.

Tomemos por base o pré-capitalismo, em especial o escravagismo e o feudalismo, em que a organização se constituía numa relação pessoal, cujo vínculo era a força e a posse da terra, respectivamente. A exploração era direta, ou seja, em que o opressor impunha diretamente o seu poder, o seu querer.<sup>19</sup>

Com o advento do capitalismo, sistema econômico baseado nas trocas mercantis, cujas relações passaram a ser impessoais, uma vez que tudo passa a ser mercadoria, em especial a força de trabalho, foi necessário, frente a essa forma social completamente distinta das anteriores, elaborar uma forma jurídica peculiar, única, ou seja, de acordo com Mascaro, “um direito tomado de modo específico”<sup>20</sup>, vejamos:

Somente quando se chegou aos tempos modernos – quando começou a separação teórica entre direito, política e religião, por exemplo – é que foi possível entender que não houve, naqueles tempos passados, um direito tomado de modo específico.

[...]

No escravagismo e no feudalismo, que são anteriores ao capitalismo, não há especificamente uma instância jurídica.<sup>21</sup>

Mas o que seria o direito tomado de modo específico? Seria a criação de institutos jurídicos que garantissem o modo de produção do capital, ou seja, a troca de mercadorias. Assim, dentre as inúmeras relações sociais serão selecionadas e normatizadas aquelas que coloquem em risco a manutenção do sistema capitalista e, conseqüentemente, o poder da classe burguesa.

<sup>16</sup> MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2021. p. 13.

<sup>17</sup> MARX, Karl e ENGELS, Frierich. *Manifesto do partido comunista*. Porto Alegre: L&M, 2001. p. 23.

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> MASCARO, Alysson Leandro, op. cit., p. 04.

<sup>20</sup> Ibid. p. 02.

<sup>21</sup> Ibid. p. 02-03.

Interessante é o exemplo que Mascaro apresenta acerca desse tema: “Até hoje o direito não se interessou em regular a compra e venda do ar que respiramos. Se em algum dia isso for objeto de transação mercantil certamente normas jurídicas em torno do tema surgirão”<sup>22</sup>.

Assim, o sistema capitalista, cuja essência é a forma mercantil, onde não só os bens, mas as pessoas são trocáveis, ou seja, uma sociedade que prima, segundo Marx, pela “personificação das coisas e coisificação das pessoas”<sup>23</sup>, ou seja, “relações nas quais as pessoas nos dizem menos respeito que as coisas”<sup>24</sup>, de acordo com Pachukanis, demanda, para o seu crescimento e manutenção, de institutos impostos para que a exploração da força de trabalho aconteça de forma fluida, pacífica, disfarçada, de modo que a subjugação de uma classe em face da outra esteja encoberta pela legalidade, moralidade e justiça, passando uma ideia de oposição e benesses em comparação com o antigo regime.

Para isso, foram criados inúmeros institutos jurídicos, em especial, o sujeito de direito, o contrato, a autonomia da vontade, a igualdade, a liberdade e a propriedade privada. Nesse sentido, Mascaro afirma que:

No capitalismo, inaugura-se um mundo de instituições que sustentam práticas específicas de exploração. A célula mínima de tais estruturas de exploração é a mercadoria. Uns vendem e outros compram. A transação comercial somente se estrutura se comprador e vendedor forem considerados sujeitos de direito, isto é, pessoas capazes de se vincularem por meio de um contrato no qual trocam direitos subjetivos e deveres. Essa troca é intermediada pela autonomia de vontade dos sujeitos.

[...]

Embora o jurista argumente que seus institutos surgem de um impulso ético ou moral, na verdade o direito advém de concretas relações sociais. Alguns dizem que o instituto jurídico do sujeito de direito nasceu dos imperativos morais e religiosos da dignidade humana. Falso. Muito mais determinante que a eventual dignidade do trabalhador é a sua condição de nada possuir e, portanto, tem de se vender autonomamente a exploração capitalista. E daí que surgiu a noção de sujeito de direito: todos são sujeitos livres para se venderem ao mercado. Mais do que uma simples tecnicidade, o conceito de sujeito de direito é uma forma necessária ao tipo de relação social capitalista que foi se forjando com a contínua reprodução da troca de equivalentes. O direito subjetivo, autonomia da vontade e tantos outros conceitos técnicos do direito moderno surgem como formas reflexas imediatas dessas relações fundamentais do capitalismo.<sup>25</sup>

É característico do capitalismo a subjetividade jurídica, em que todos os indivíduos são considerados sujeitos de direito, ou seja, os vínculos existentes dar-se-ão por meio da

<sup>22</sup> MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2021. p. 08.

<sup>23</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 187.

<sup>24</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 120.

<sup>25</sup> MASCARO, Alysson Leandro, op. cit., p. 04-05.

troca de direitos, de obrigações, responsabilidades, denominados de vínculos jurídicos, os quais serão pautados na ideia da autonomia da vontade, igualdade e liberdade.

No entanto, tais categorias, em especial a autonomia da vontade, igualdade e liberdade, não correspondem com a materialidade, isso porque o cerne do sistema capitalista é a contradição, a tensão, a desigualdade. Isso porque o sistema se compõe de duas espécies antagônicas de possuidores, cujas relações não são equânimes e nem livres. Logo, seguindo nessa linha Marx nos contempla com a seguinte passagem:

Num primeiro momento, dinheiro e mercadoria são tão pouco capital quanto os meios de produção e de subsistência. Eles precisam ser transformados em capital. Mas essa transformação só pode operar-se em determinadas circunstâncias, que contribuem para a mesma finalidade: é preciso que duas espécies bem diferentes de possuidores de mercadorias se defrontem e estabeleçam contato; de um lado, possuidores de dinheiro, meios de produção e meios de subsistência, que buscam valorizar a quantia de valor de que dispõem por meio da compra de força de trabalho alheia; de outro, trabalhadores livres, vendedores da própria força de trabalho e, por conseguinte, vendedores de trabalho. Trabalhadores livres no duplo sentido de que nem integram diretamente os meios de produção, como os escravos, servos etc., nem lhes pertencem os meios de produção, como no caso, por exemplo, do camponês que trabalha por sua própria conta etc., mas estão, antes, livres e desvinculados desses meios de produção.<sup>26</sup>

Com isso, podemos dizer que os institutos jurídicos criados pelo direito capitalista possuem dupla função, uma aparente e outra oculta. Isso porque a forma que se apresentam para a sociedade, cujo conteúdo abstrato é pela universalidade, não encontra respaldo com a concretude. Logo, para haver esse processo de ocultamento a forma jurídica elabora categorias abstratas que tratam fenômenos que são diferenciados como iguais.

Com base nas aulas ministradas no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da faculdade de direito da UERJ pelo professor Guilherme Leite Gonçalves, intitulada “Estudo crítico de autores I - Karl Marx e Max Weber”, especificamente a aula 20/04/2021, “Teoria do Valor e Pachukanis”, concluímos que Marx ao tratar da acumulação primitiva do capital desenvolve um método, por meio de uma estrutura argumentativa, qual seja: ao se deparar com a teoria desenvolvida pela Economia Política de Adam Smith acerca da acumulação primitiva (“*previous accumulation*”, em Adam Smith)<sup>27</sup>, Marx critica a teoria, mostrando que ela contém a sua negação, um conteúdo oculto que se opõe à premissa apresentada, em que a teoria, na essência, não corresponde à totalidade social (informação verbal)<sup>28</sup>.

<sup>26</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 786.

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da faculdade de direito da UERJ, aula ministrada com o título “Teoria do Valor e Pachukanis”, na disciplina “Estudo crítico de autores I - Karl Marx e Max Weber”, Rio de Janeiro, no dia 20/04/2021, às 10h.

Logo, o que está sendo apresentado é só uma parte da realidade. O objeto analisado não é falso, mas não retrata a essência como um todo, há uma ocultação, um segredo (informação verbal)<sup>29</sup>. Por isso que, provavelmente, no Capítulo 24 “A assim chamada acumulação primitiva”, do *Livro I* do *O Capital*, Marx denomina o primeiro subcapítulo de: “O segredo da acumulação primitiva”.

Isso porque Marx reconhece que todo movimento do capital, “[...] como o dinheiro é transformado em capital, como por meio do capital é produzido mais-valor e do mais-valor se obtém mais capital.”<sup>30</sup> parece girar num “círculo vicioso”<sup>31</sup>, que só é rompido com a suposição de uma acumulação primitiva, a qual foi desenvolvida por Adam Smith, conforme nos expõem Gonçalves e Costa.<sup>32</sup> Contudo, a definição fornecida por aquele autor não condiz com a história real, logo ela comporta um segredo.

De acordo com a Economia Política desenvolvida por Smith, a acumulação primitiva origina-se num “conto idílico”, em que, conforme expõe Marx: “Numa época muito remota, havia, por um lado, uma elite laboriosa, inteligente e sobretudo parcimoniosa, e, por outro, uma súcia de vadios a dissipar tudo o que tinham e ainda mais.”<sup>33</sup>

Marx revela, no entanto, o segredo da origem da acumulação primitiva, qual seja, a violência:

[...] Na história real, como se sabe, o papel principal é desempenhado pela conquista, a subjugação, o assassinio para roubar, em suma, a violência. Já na economia política, tão branda, imperou sempre o idílico. [...] Na realidade, os métodos da acumulação primitiva podem ser qualquer coisa, menos idílica.<sup>34</sup>

Faz-se necessário um parêntese para discorreremos brevemente sobre o processo da acumulação primitiva desenvolvida por Marx, uma vez que vamos trabalhá-lo melhor nos próximos subcapítulos.

Assim, de acordo com Marx, o processo da acumulação primitiva decorreu da união de todos os revolucionamentos que serviram de base para a consolidação do sistema capitalista, em especial “os momentos em que grandes massas humanas são despojadas súbita

<sup>29</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da faculdade de direito da UERJ, aula ministrada com o título “Teoria do Valor e Pachukanis”, na disciplina “Estudo crítico de autores I - Karl Marx e Max Weber”, Rio de Janeiro, no dia 20/04/2021, às 10h.

<sup>30</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 785.

<sup>31</sup> Idem.

<sup>32</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite e COSTA, Sérgio. *Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada na cidade do Rio de Janeiro*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 13.

<sup>33</sup> MARX, loc. cit.

<sup>34</sup> Ibid. p. 786.

e violentamente de seus meios de subsistência e lançadas no mercado de trabalho como proletários absolutamente livres.”<sup>35</sup> Bem como,

o roubo dos bens da Igreja, a alienação fraudulenta dos domínios estatais, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpatória, realizada com inescrupuloso terrorismo, da propriedade feudal e clânica em propriedade privada moderna, [...]36.

Além disso, é importante registrar que uma parte desse processo de acumulação primitiva, cuja marca é a violência, foi revestido de legalidade. Aos poucos, conforme o sistema capitalista vai avançando e se consolidando, o direito a serviço do capital vai se perfazendo. Nesse sentido,

O progresso alcançado no século XVIII está em que a própria lei se torna, agora, o veículo do roubo das terras do povo [...] A forma parlamentar do roubo é a das “*Bills for Inclosures of Commons*” (leis para o cercamento da terra comunal), decretos de expropriação do povo, isto é, decretos mediante os quais os proprietários fundiários presenteiam a si mesmos, como propriedade privada, com as terras do povo. (MARX, 2017, p. 796)<sup>37</sup>

Assim, o resultado da acumulação primitiva é “[...] a monopolização da propriedade dos meios de produção por um pequeno grupo, apto a comprar a força de trabalho que se encontra disponível no mercado e, portanto, em condições de desencadear o processo de criação de valor”<sup>38</sup>.

Logo, a forma jurídica da propriedade privada é primordial para possibilitar a dinâmica mercadológica capitalista, garantindo que ela se mantenha nas mãos da burguesia, obrigando os que não são proprietários dos meios de produção a oferecerem o seu corpo e tempo para o capital. Isso porque “O capital precisa de corpos para extrair mais-valia, que se realiza na expropriação da energia vital que emana do trabalho do homem.”<sup>39</sup>

É importante ressaltar que o processo da acumulação primitiva se iniciou antes mesmo da consolidação do capitalismo, por volta do século XIV, mas não findou com o advento deste, pelo contrário, o processo se mantém ativo e atual, renovando-se diariamente e adequando-se às demandas voláteis do sistema, permanecendo presente enquanto o atual modo de produção estiver vigente, ou seja, as violências perpetradas outrora continuam sendo produzidas cujo grau varia de acordo com as necessidades mercadológicas.

<sup>35</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 787.

<sup>36</sup> Ibid. p. 804.

<sup>37</sup> Ibid. p. 796.

<sup>38</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite e COSTA, Sérgio. *Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada na cidade do Rio de Janeiro*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 14.

<sup>39</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 33.

Continuando com o método desenvolvido por Marx, é possível observar que o autor não afirma que a premissa da economia política smithiana é falsa, mas que ela não reproduz a totalidade social, ou seja, ela camufla, ela só apresenta uma parte da realidade. Assim, para que o todo social seja entendido é necessário buscar o pressuposto conteudístico negador, escondido na teoria, para que fique exposta a totalidade social (informação verbal)<sup>40</sup>.

Mascaro, citando Marcuse, expressa perfeitamente o que foi dito:

[...] A totalidade que a dialética marxista atinge é a totalidade da sociedade de classes, e a negatividade que está subjacente às contradições desta dialética e que dá forma ao seu conteúdo todo é a negatividade das relações de classes.

[...] Todo fato é mais do que um mero fato; ele é a negação e a restrição de possibilidades reais. O trabalho assalariado é um fato, mas ao mesmo tempo é uma restrição ao trabalho livre que pode satisfazer às necessidades humanas. A propriedade privada é um fato, mas é ao mesmo tempo a negação da apropriação coletiva da natureza pelo homem.<sup>41</sup>

A dialética de Marx é movimento, é transformadora, porque objetiva destruir as negações, aqueles conteúdos que compõe a economia política, mas que se opõe à premissa aparente e, conseqüentemente, não reproduzem a totalidade.

Mascaro, novamente citando Marcuse, ao tratar a questão da dialética em Marx manifesta-se da seguinte forma:

Ora, a dialética marxista, ao contrário dessa dialética teleológica da conservação, da síntese, é uma dialética da destruição. Ela implica a extinção do que é negado e a sua substituição por algo novo, que não existe no elemento negado e, portanto, não pode ser conservado ou recuperado.<sup>42</sup>

Cirino dos Santos, analisando o método materialista dialético de Marx, dispõe que

O método de Marx para pensar os problemas sociais do capitalismo começa a ser definido por diferenciação crítica do método hegeliano: inverte o significado da dialética, de método genético do pensamento idealista em Hegel, para o método genético do pensamento materialista em Marx – por isso, método materialista dialético, ou dialética materialista.<sup>43</sup>

Marx e Engels nos contemplam com a ideia do materialismo histórico:

Totalmente ao contrário da filosofia alemã, que desce do céu à terra, aqui se eleva da terra ao céu. Quer dizer, não se parte daquilo que os homens dizem, imaginam ou representam, tampouco dos homens pensados, imaginados e representados para, a partir daí, chegar aos homens de carne e osso; parte-se dos homens realmente ativos e, a partir de seu processo de vida real, expõe-se também o desenvolvimento dos reflexos ideológicos e dos ecos desse processo de vida. Também as formações

<sup>40</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da faculdade de direito da UERJ, aula ministrada com o título “Teoria do Valor e Pachukanis”, na disciplina “Estudo crítico de autores I - Karl Marx e Max Weber”, Rio de Janeiro, no dia 20/04/2021, às 10h.

<sup>41</sup> MASCARO, Alysso Leandro. *Filosofia do direito*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 247 apud MARCUSE, Hebert. *Razão e revolução*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 286.

<sup>42</sup> Ibid. p. 247-248 apud NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx – ciência e revolução*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 138ss.

<sup>43</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 233.

nebulosas na cabeça dos homens são sublimações necessárias de seu processo de vida material, processo empiricamente constatável e ligado a pressupostos materiais. A moral, a religião, a metafísica e qualquer outra ideologia, bem como as formas de consciência a elas correspondentes, são privadas, aqui, da aparência de autonomia que até então possuíam. Não têm história, nem desenvolvimento; mas os homens, ao desenvolverem sua produção e seu intercâmbio materiais, transformam também, com esta sua realidade, seu pensar e os produtos de seu pensar. Não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência.<sup>44</sup>

Já Marx dispõe sobre o método dialético que desenvolveu e que se opõe à dialética hegeliana

Meu método dialético, em seus fundamentos, não é apenas diferente do método hegeliano, mas exatamente seu oposto. Para Hegel, o processo de pensamento, que ele, sob o nome de ideia, chega mesmo a transformar num sujeito autônomo, é o demiurgo do processo efetivo, o qual constitui apenas a manifestação externa do primeiro. Para mim, ao contrário, o ideal não é mais do que o material, transposto e traduzido na cabeça do homem. Critiquei o lado mistificador da dialética hegeliana há quase trinta anos, quando ela ainda estava na moda. Mas quando eu elaborava o primeiro volume de *O capital*, os enfadonhos, presunçosos e mediocres epígonos que hoje pontificam na Alemanha culta acharam-se no direito de tratar Hegel como o bom Moses Mendelssohn tratava Espinosa na época de Lessing: como um “cachorro morto”. Por essa razão, declarei-me publicamente como discípulo daquele grande pensador e, no capítulo sobre a teoria do valor, cheguei até a coquetear aqui e ali com seus modos peculiares de expressão. A mistificação que a dialética sofre nas mãos de Hegel não impede em absoluto que ele tenha sido o primeiro a expor, de modo amplo e consciente, suas formas gerais de movimento. Nele, ela se encontra de cabeça para baixo. É preciso desvirá-la, a fim de descobrir o cerne racional dentro do invólucro místico.<sup>45</sup>

Assim, Pachukanis baseando-se nesse método desenvolvido por Marx em face da Economia Política, utiliza-se desse critério para mostrar que o mesmo ocorre com o direito burguês, vejamos:

O que Marx diz aqui das categorias econômicas é totalmente aplicável às categorias jurídicas. Elas, em sua aparente universalidade, exprimem, na realidade, um aspecto isolado da existência de um sujeito histórico determinado: a sociedade burguesa produtora de mercadorias.

Do mesmo modo, o direito, considerado em suas determinações gerais, como forma, não existe somente na cabeça e nas teorias dos juristas especialistas. Ele tem, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações, no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção. O homem se transforma em sujeito de direito por força daquela mesma necessidade em virtude da qual o produto natural se transforma em mercadoria dotada da enigmática qualidade do valor.<sup>46</sup>

<sup>44</sup> MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã e seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 94.

<sup>45</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 90-91.

<sup>46</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 83 e 85.

Logo, a função aparente é a de que com o capitalismo os indivíduos passam a ser livres, podem vender a sua principal mercadoria, a sua força de trabalho, para quem desejarem, para quem melhor lhes pagar. E esse vínculo é formalizado por meio de um contrato, cujas partes são iguais para vender e comprar.

No entanto, este discurso possui um segredo, o de que tais relações não são revestidas de liberdade, nem tão pouco de igualdade, no que tange aos sujeitos que colocam a sua força de trabalho à venda, uma vez que estes sujeitos, intitulados de direito, aparência, são, na essência, sujeitados pelo direito a se manterem inertes à exploração e, conseqüentemente, impedidos de tomarem os meios de produção, já que este mesmo direito serve ao capital declarando formalmente e aplicando substancialmente como propriedade privada os bens adquiridos e acumulados pela burguesia não de forma idílica, conforme sustenta a economia política clássica de Adam Smith, mas por meio da violência, como ficou muito bem demonstrado por Marx.

Cirino dos Santos nos contempla com essa dicotomia gerada pelo direito capitalista:

O Direito corresponde à necessidade de disciplinar a renovação diária das relações de produção e de troca dos produtos, em que a igualdade formal entre proprietários de mercadorias oculta a desigualdade real de apropriação do trabalho alheio sem equivalentes, portanto, igualdade na desigualdade.<sup>47</sup>

Já Lyra Filho manifesta-se no sentido de que “A maior dificuldade, numa apresentação do Direito, não será mostrar o que ele é, mas dissolver as imagens falsas ou distorcidas que muita gente aceita como retrato fiel.”<sup>48</sup>

Com isso, com base nos escritos de Mascaro<sup>49</sup>, podemos dizer que a forma jurídica moderna possui dois mecanismos de dominação, um “técnico” e outro “ideológico”. Para visualizarmos o técnico é necessário estabelecer uma comparação com a distribuição dos privilégios no feudalismo. Nesse sistema o acesso a determinadas benesses era restrito à nobreza, como por exemplo ingressar numa universidade.

Assim, a dominação técnica está na ideia passada de que a restrição dos direitos à nobreza findou com a ascensão da burguesia ao poder e que a partir de então os direitos seriam para todos, ou seja, todos são iguais perante a lei, por exemplo, há uma igualdade formal.

---

<sup>47</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 238.

<sup>48</sup> LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 17ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 07.

<sup>49</sup> MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2021. p. 28.

Já a dominação ideológica, de acordo com Mascaro<sup>50</sup>, é “porque deixa entender uma igualdade que é só normativa, mas não concreta.” Logo, quando o direito dispense um tratamento igualitário ao capitalista e o proletário, acaba por nivelar na mesma medida “dois sujeitos desiguais, sem igualar suas condições. Assim, ao invés de demonstrar a desigualdade real entre as partes, o direito a esconde.”

Não podemos deixar de nos manifestar acerca da conveniência da burguesia em ocultar a desintegração em concreto do sistema capitalista, por meio das abstrações universais. Tal mecanismo, ludibriador, é o que mantém a ordem social capitalista, a fluidez da exploração, gerando nos explorados a expectativa de que são sujeitos de direito quando, na verdade, estão excluídos do direito.

Seguindo nessa linha iremos transcrever uma análise tecida por Mascaro que resume bem o que expusemos:

A base material concreta faz levantar uma superestrutura ideológica, que domina o espírito dos indivíduos e da sociedade, e esta instância ideológica não se deixa revelar como tal, ou seja, entendida como manipuladora ou diretamente ligada aos interesses das classes exploradas. Pelo contrário, a ideologia se traveste de valores universais, tido como bons e ternos, escondendo o seu caráter histórico e suas contradições.<sup>51</sup>

No que tange a este segredo do direito, citaremos um trecho do prefácio de Márcio Bilharinho Naves na obra *O Socialismo Jurídico*, de Friedrich Engels e Karl Kautsky:

Engels e Kautsky permitem desvendar todo o segredo do direito: o processo de trocas mercantis generalizado exige, para a sua efetivação, o surgimento da subjetividade jurídica e dos princípios da liberdade, da igualdade etc. que a acompanham. A emergência da categoria sujeito de direito vai possibilitar, então, que o homem circule no mercado como mercadoria, ou melhor, como proprietário que oferece a si mesmo no mercado.<sup>52</sup>

A dialética desenvolvida por Marx, em especial o método que desenvolve na análise da mercadoria, influenciou Pachukanis, jurista soviético que trouxe de forma inovadora para o âmbito do direito tal metodologia.

E qual foi esse método desenvolvido por Marx que influenciou Pachukanis? De acordo com Kashiura Júnior e Naves, para Marx, “a totalidade não deve constituir o ponto de partida da teoria, mas, ao inverso, o seu ponto de chegada”<sup>53</sup>, ou seja, Marx teve a pretensão de começar os seus estudos sobre o modo de produção capitalista a partir da sua forma mais

<sup>50</sup> MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2021. p. 28.

<sup>51</sup> MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 250.

<sup>52</sup> ENGELS, Friedrich e KAUTSKY, Karl. *O Socialismo Jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2ª ed., rev. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 12.

<sup>53</sup> JÚNIOR, Celso Naoto Kashiura e NAVES, Márcio Bilharinho. Pachukanis e a Teoria Geral do Direito e o Marxismo. In: FREITAS, Lorena, FEITOSA, Enoque (Org). *Marxismo Realismo e Direitos Humanos*. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012. p. 216.

elementar, a mercadoria, tanto é assim, que inicia o capítulo 1 do *Livro I* do *O Capital* com a seguinte conclusão:

A riqueza das sociedades onde reina o modo de produção capitalista aparece [erscheint] como uma ‘enorme coleção de mercadorias’, e a mercadoria individual, por sua vez, aparece como sua forma elementar.”<sup>54</sup>

Isso porque, para Marx, as teorias científicas devem ser desenvolvidas tomando por base o objeto menos complexo para que possamos entender a totalidade, a concretude do mais complexo.

Assim, Kashiura Júnior e Naves dizem que Pachukanis apropria-se desse método de Marx transpondo-o para o direito, cuja forma elementar é o sujeito de direito, o qual, analisado a partir das abstrações trazidas pelo direito, não corresponde à totalidade social, à concretude. Tal instituto é um fetiche, eis que comporta a ideia de igualdade e liberdade entre os sujeitos das relações sociais que se tornarão jurídicas, de acordo com as demandas do sistema, mas, ao mesmo tempo, oculta a desigualdade e ausência de liberdade que estão por de trás daquelas relações, vejamos:

Assim, se Marx busca reconstruir teoricamente a economia capitalista como totalidade a partir da mercadoria, num movimento que ascende da abstração desta categoria primeira ao concreto, visando precisamente encontrar, ao fim, a totalidade na plena riqueza de suas determinações internas (totalidade concreta), Pachukanis propõe algo semelhante no campo jurídico, partindo então da categoria sujeito de direito.<sup>55</sup>

Ora, como o sistema é baseado nas trocas mercantis, e, como muito bem apontado por Marx, “As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras”<sup>56</sup>, foi necessário criar um instituto jurídico que desse conta dessa demanda: o sujeito de direito, ou seja, a partir do momento que todos os homens fossem reconhecidos como sujeitos de direitos, portadores de mercadorias, livres e iguais para se relacionarem restaria concretizada a real essência do sistema, as trocas mercantis.

Logo, de acordo com Kashiura Júnior e Naves,

[...] convergem os momentos essenciais tanto na economia política como no direito, de vez que nela se manifestam com a máxima pureza as formas da mercadoria e a de seu portador, o sujeito de direito.”<sup>57</sup>

<sup>54</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 113.

<sup>55</sup> JÚNIOR, Celso Naoto Kashiura e NAVES, Márcio Bilharinho. Pachukanis e a Teoria Geral do Direito e o Marxismo. In: FREITAS, Lorena, FEITOSA, Enoque (Org). *Marxismo Realismo e Direitos Humanos*. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012. p. 216.

<sup>56</sup> MARX, Karl, op. cit., p. 159.

<sup>57</sup> JÚNIOR, Celso Naoto Kashiura e NAVES, Márcio Bilharinho, loc. cit.

Kashiura Júnior e Naves afirmam que para Pachukanis é preciso “compreender o direito não apenas pelo seu conteúdo, mas antes pela sua forma.”<sup>58</sup> Ele entende que é preciso “demonstrar a historicidade do direito como forma, apontando a vinculação da forma jurídica a uma formação social historicamente determinada.”<sup>59</sup> Logo, o autor rejeita o entendimento dominante na sua época, e que se mantém até os dias atuais, de que “a forma do direito é a de um conjunto de normas, um ordenamento jurídico coercitivo.”<sup>60</sup>

Partir do inverso, do direito como conjunto de normas seria o mesmo que partir de uma totalidade abstrata, avançando daí por diante “as apalpadelas” frente a uma imagem difusa “indiferenciada”, isto é, vazia do todo. Entretanto, uma análise que se encaminha desde a categoria mais simples poderá encontrar, ao final, pelo processo de síntese, a totalidade concreta.<sup>61</sup>

Parece-nos que os métodos desenvolvidos por Marx na Economia Política e Pachukanis no Direito são necessários e pertinentes, em especial para a realidade brasileira. Pensemos nos direitos sociais dispostos na CRFB/88<sup>62</sup>. Utilizemos como exemplo o direito à moradia. É perceptível que tal direito não abrange todos os brasileiros, nem mesmo tem o condão de efetivar a perda da propriedade que não atende a sua função social em benefício dos sem moradia.

Atentam-se a incoerência, dispomos de previsões constitucionais abstratas que, por si só, não possuem o condão de efetivar os direitos previstos na esfera concreta.

Logo, realmente todos são iguais e livres perante a categoria de sujeito de direito, ou seja, qualquer um pode ser proprietário dos meios de produção, tanto o trabalhador de uma indústria ou de uma fazenda, como um capitalista que já detém inúmeras propriedades. Isso porque no capitalismo, diferente do feudalismo, não há restrição na concessão de direitos, na aquisição de bens. Assim, podemos afirmar que realmente há uma igualdade naquele modo de produção.

Todavia, essa igualdade seria puramente formal? Vimos que qualquer pessoa, independentemente da posição que ocupa na estrutura social, do gênero, da orientação sexual, da cor da pele etc. pode ser proprietária de um ou vários meios de produção, basta ter dinheiro, inclusive negar a aquisição para ela em virtude de alguma daquelas características

<sup>58</sup> JÚNIOR, Celso Naoto Kashiura e NAVES, Márcio Bilharinho. Pachukanis e a Teoria Geral do Direito e o Marxismo. In: FREITAS, Lorena, FEITOSA, Enoque (Org). *Marxismo Realismo e Direitos Humanos*. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012. p. 213.

<sup>59</sup> Idem.

<sup>60</sup> Idem.

<sup>61</sup> Ibid. p. 216.

<sup>62</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 30 jun. 2022.

pode gerar, inclusive, reflexos na esfera penal. Assim, somos levados a crer que a igualdade pode ter seus reflexos substancial. Até porque “O caráter ideológico de um conceito não elimina aquelas relações reais e materiais que este exprime.”<sup>63</sup>

A questão é que o sistema não cria condições para que essa concretude abranja todos de forma equânime, conforme se propõe formalmente. Logo, a possibilidade ou alguns casos isolados da aplicação da igualdade e liberdade em concreto na aquisição da propriedade, por si só, teria o condão de gerar uma igualdade plena e ampla? Será que geraria o fim da exploração, o fim da luta de classes? Parece-nos que não.

No intuito de demonstrar as contradições que as categorias da igualdade, liberdade e propriedade desempenham no sistema capitalista, citaremos Marx

A esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujos limites se move a compra e a venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham, pois cada um olha somente para si mesmo. A única força que os une e os põe em relação mútua é a de sua utilidade própria, de sua vantagem pessoal, de seus interesses privados. E é justamente porque cada um se preocupa apenas consigo mesmo e nenhum se preocupa com o outro que todos, em consequência de uma harmonia preestabelecida das coisas ou sob os auspícios de uma providência todo-astuciosa, realizam em conjunto a obra de sua vantagem mútua, da utilidade comum, do interesse geral.

Ao abandonarmos essa esfera da circulação simples ou da troca de mercadorias, de onde o livre-cambista *vulgaris* [vulgar] extrai noções, conceitos e parâmetros para julgar a sociedade do capital e do trabalho assalariado, já podemos perceber uma certa transformação, ao que parece, na fisionomia de nossas *dramatis personae* [personagens teatrais]. O antigo possuidor de dinheiro se apresenta agora como capitalista, e o possuidor de força de trabalho, como seu trabalhador. O primeiro, com um ar de importância, confiante e ávido por negócios; o segundo, tímido e hesitante, como alguém que trouxe sua própria pele ao mercado e, agora, não tem mais nada a esperar além da... esfola.<sup>64</sup> (grifo do autor)

Nesse sentido, Pachukanis argumenta que

A propriedade capitalista e, em sua essência, a liberdade de transformar o capital de uma forma em outra e de transferi-lo de uma esfera para outra com objetivo de obter o máximo lucro fácil. Essa liberdade de dispor da propriedade capitalista é impensável sem a presença de indivíduos desprovidos de propriedade, ou seja, de proletários. A forma jurídica da propriedade não está de modo nenhum em contradição com a expropriação de um grande número de cidadãos. Isso porque a capacidade de ser sujeito de direito é uma capacidade puramente formal. Ela

<sup>63</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 89.

<sup>64</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 250-251.

qualifica todas as pessoas como igualmente dignas de serem proprietários, mas por nenhum meio faz delas proprietários<sup>65</sup>

Todavia, faz-se necessário esclarecermos que não se deve objetivar a concretização de um equivalente geral para todos. Primeiro porque não obteríamos êxito, uma vez que toda a engrenagem que compõe o sistema não permite, além de tal pretensão não ter o condão de, por si só, romper, destruir o sistema, ou seja, permaneceríamos com a dialética da conservação, em que se trabalharia com uma superação, mas não a exclusão do cerne do modo de produção capitalista e até dos anteriores, a exploração, a luta de classes.

Cirino dos Santos cita Marx quando tece crítica ao Estado no sistema capitalista expondo a dialética deste autor, a da destruição, a qual se opõe à da superação, desenvolvida por Hegel, vejamos:

Todas as reações e todas as revoluções têm servido apenas para transferir este poder organizado – esta violência organizada para escravização do trabalho – de uma mão para outra, de uma fração da classe dominante para outra. Ele tem servido às classes dominantes como meio de subjugação e enriquecimento. Ele tem, a cada nova mudança, auferido novas forças. Ele tem servido como instrumento para reprimir cada levante popular e oprimir as classes trabalhadoras, depois que elas lutaram e foram bem-sucedidas, para assegurar a transferência do poder do Estado de uma parte de seus opressores para outra.<sup>66</sup>

Faz-se pertinente ressaltar que a CRFB/88<sup>67</sup>, embora seja conhecida como “Constituição Cidadã”, em função de ter sido elaborada durante o processo de redemocratização, após o fim da ditadura militar, e conter no seu bojo inúmeros direitos fundamentais, não se desvincula do sistema que a gerou, o capitalista, sendo este, inclusive, o provável motivo da manutenção do dispositivo que prevê as FA como garantidoras da lei e da ordem, além deste estar impregnado com a dicotomia entre abstração e concretude, questões que serão enfrentadas e desenvolvidas nos próximos capítulos desta dissertação.

Por essa razão, constata-se que inúmeros direitos previstos abstratamente de forma universal não se efetivam na mesma relação, ou seja, em concreto, o que temos é a reprodução da essência do capital, ou seja, a exclusão dos explorados das benesses constitucionais, além

<sup>65</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 132-133.

<sup>66</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 238 apud MARX, Karl. “*A guerra civil na França*” (primeiro projeto). Marx-Engels Werke, 187 v. 17, p. 541 (tradução do autor).

<sup>67</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 30 jun. 2022.

da manutenção e criação de dispositivos que enaltecem o uso da força pelo Estado sob o argumento disfarçado da segurança e ordem.

Frente a isso, não podemos deixar de citar o seguinte escrito de Marx pela sua grandeza e adequação ao tema:

[...] uma flagrante contradição de axioma universalmente aceitos [...] Se acreditasse na sua própria essência, tentaria ele ocultá-la sob aparência de uma essência estranha e buscar sua salvação na hipocrisia e no sofisma? O moderno ancien régime é apenas o comediante de uma ordem mundial cujos heróis reais estão mortos. A história é sólida e passa por muitas fases ao conduzir uma forma antiga ao sepulcro. A última fase de uma forma histórica-mundial é sua comédia.<sup>68</sup>

Paremos para pensar: as terras do mundo não eram privadas, não havia cercas. Inclusive, Rousseau, no seu *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*, já nos chamava atenção para isso:

O primeiro que, tendo cercado um terreno, se lembrou de dizer: Isto é meu, e encontrou pessoas bastantes simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou tapando os buracos, tivesse gritado aos seus semelhantes: "Livrai-vos de escutar esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos, e a terra de ninguém!"<sup>69</sup>

Interessante foi a análise realizada por Marcuse acerca da relação contraditória entre a abstração e concretude das formas jurídicas liberdade e igualdade. Isso porque a aplicação desses direitos para os proletariados seria para propiciar a circulação da principal mercadoria no sistema capitalista, a força de trabalho, e não para que a classe explorada os exercessem para ameaçar os interesses do capital. Tamanho foi o receio da burguesia em perder seu poderio, ante as reivindicações de cunho socialistas, que acabou sucumbindo ao despotismo de Luís Bonaparte, mesmo que isso fosse contrário a um dos ideais da Revolução Francesa, qual seja, o fim do Absolutismo, vejamos:

[...] E “os que estão lá embaixo” são o inimigo de classe ou os não privilegiados da classe burguesa. Aqui liberdade e igualdade têm um sentido bem diferente – um sentido que ameaça a dominação estabelecida. A generalização e a realização da liberdade não são mais do interesse da burguesia; isso já é “socialismo” [...] A classe dominante se mobiliza para liquidar não só o movimento socialista, mas também as suas próprias instituições, que entraram em contradição com o interesse da propriedade e do negócio: os direitos civis, a liberdade de imprensa, a liberdade de reunião, o direito ao sufrágio universal foram sacrificados a esse interesse para que a

---

<sup>68</sup> MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus; [supervisão e notas Marcelo Backes]; prefácio à terceira edição Alysso Leandro Mascaro. 3ª ed. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 154.

<sup>69</sup> ROUSSEAU, Jean-Jackes. *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>. Acesso em 11 ago. 2021.

burguesia pudesse, “sob a proteção de um governo forte e irrestrito, dedicar-se aos seus negócios privados.”<sup>70</sup>

Assim, além da criação de um direito tomado de modo específico, o capitalismo necessita de um Estado que represente os seus interesses.

## 1.2. Estado e capital uma relação convenientemente amalgamada

*[...]o Estado é a forma na qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns [...] Daí a ilusão, como se a lei se baseasse na vontade e, mais ainda, na vontade separada de sua base real [realen], na vontade livre.*<sup>71</sup>

*Karl Marx e Friedrich Engels*

Na sociedade capitalista o Estado possui um papel fundamental na manutenção do capital, pois como a exploração é indireta a burguesia necessita de um terceiro aparentemente estranho e imparcial a dicotomia existente entre as classes para poder efetivar o direito que é burguês, ou seja, garantir a propriedade privada, o direito à herança, o mais valor, a segurança jurídica, as trocas mercantis etc. impedindo, assim, eventuais rebeldias que coloquem em risco o poder daqueles que se beneficiam das mazelas do sistema. Logo, “[...] o Estado é capitalista porque sua forma estrutura as relações de reprodução do capital.”<sup>72</sup>

Com isso, citaremos Cirino dos Santos:

O Estado está enraizado nas relações de vida material da sociedade, constituídas entre o proprietário das condições de produção (capital) e os produtores imediatos (assalariados), para manutenção violenta das condições de dominação das classes hegemônicas contra as classes subordinadas.<sup>73</sup>

Mascaro também nos contempla com a posição do Estado em servir a classe dominante no sistema capitalista:

<sup>70</sup> MARX, Karl. *18 de brumário de Luís Bonaparte*. Tradução e Notas Nélio Schneider; prólogo Herbert Marcuse. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 11.

<sup>71</sup> MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã e seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 76.

<sup>72</sup> MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 59.

<sup>73</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 238.

Na exploração capitalista, os aparatos políticos, como o estado e o direito, servem à classe dominante, burguesa. Pachukanis, o mais importante pensador do direito marxista, vai mais adiante. Não só o Estado é controlado pela burguesia, como a própria forma estatal do domínio é expressão do tipo específico de exploração capitalista. Ultrapassando a identificação genérica do direito ao poder, Pachukanis aponta para a especificidade da forma mercantil na economia, da forma estatal na política e da forma jurídica nos aparatos do sujeito de direito e dos direitos subjetivos, por exemplo.<sup>74</sup>

Aproveitando que Mascaro citou Pachukanis transcreveremos uma passagem deste autor acerca da função do Estado jurídico capitalista:

O Estado jurídico é uma miragem, mas uma miragem totalmente conveniente para burguesia, pois substitui a ideologia religiosa em decomposição e esconde das massas o domínio da burguesia. A ideologia do Estado jurídico é mais conveniente que a religiosa, porque ela, além de não refletir a totalidade da realidade objetiva, ainda se apoia nela. A autoridade como “vontade geral”, como “força do direito”, na medida em que se realiza na sociedade burguesa representa um mercado. Desse ponto de vista, até as regulamentações policiais podem apresentar-se como encarnação da ideia de Kant sobre a liberdade limitada pela liberdade de outrem. Os possuidores de mercadorias livres e iguais que se encontram no mercado não são apenas na relação abstrata de apropriação e alienação. Na vida real, eles se conectam por meio de múltiplas relações de dependência. Isso se dá entre o lojista e o grande atacadista, o camponês e o latifundiário, o devedor e o credor, o proletário e o capitalista. Todas essas infinitas relações de dependência efetiva formam a base original da organização do Estado. Entretanto, para a teoria jurídica do estado, é como se elas não existissem.<sup>75</sup>

Essa colocação do Estado numa posição apartada, imparcial, responsável pela efetivação dos direitos fundamentais para todos, de forma equânime, impessoal, de que seus interesses possuem uma essência pública, que seu objetivo é o bem comum, a justiça etc., é um dos segredos do capitalismo.

Nesse sentido, Pachukanis assevera que “ao lado do domínio de classe direto e imediato emerge, dessa maneira, o domínio mediato e refletido na forma do poder estatal oficial como uma força particular, destacada da sociedade.”<sup>76</sup> Ou seja, parece-nos que o fetiche que encobre o direito também se reproduz em relação ao Estado.

Ainda nessa linha Pachukanis, citando Engels, tece algumas reflexões sobre a posição do Estado Moderno:

Mas, para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes, não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da “ordem”.<sup>77</sup>

<sup>74</sup> MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2021. p. 58.

<sup>75</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 148-149.

<sup>76</sup> *Ibid.*, p. 142.

<sup>77</sup> *Idem* apud ENGELS, Friedrich. *A origem da família da propriedade privada e do Estado*: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. trad. Leandro Konder, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. p. 191.

Contudo, essa citação de Engels não esclarece qual a classe que coloca o poder acima da sociedade, embora já sinalize a aparência da imparcialidade. Assim, Pachukanis cita um outro trecho em que Engels complementa o anterior: “classe que, por intermédio dele, se converte em classe política dominante.”<sup>78</sup>

A questão é que, segundo Pachukanis, a ideia trazida por Engels nos tende a crer que o surgimento do Estado é apartado da luta das classes e que, posteriormente, a classe burguesa usurpa esse poder e faz com que ele sirva aos seus interesses.

No entanto, para Pachukanis a realidade não se apresenta assim, porque o Estado surge com a sociedade capitalista, o Estado é o capital, o Estado é um dos mecanismos, ao lado do direito, que a burguesia dispõe para se colocar e se manter como classe dominante, não só econômica, mas política também. Inclusive, Pachukanis reconhece que a sua interpretação seria, muito provavelmente, adotada por Engels.

Essa frase dá motivo para pensar que o poder estatal se engendra não como uma força de classe, mas como algo colocado em cima das classes, que salva a sociedade da desagregação e só depois do seu surgimento se torna objeto de usurpação. Está claro que tal conceito se contrapõe aos fatos históricos, sabemos que o aparato do poder de Estado em toda parte foi criado pelas forças da classe dominante, foi obra de suas mãos.<sup>79</sup>

Além disso, o Estado também possui a função de blindar o sistema. Para Pachukanis é inquestionável que “para a classe dominante é vantajoso criar uma bruma ideológica e esconder atrás do biombo do Estado seu domínio de classe.”<sup>80</sup>

Contudo, faz-se necessário perquirirmos os motivos que levaram, e levam, a classe dominante a utilizar tal ideologia e tirar vantagem dela.

Uma das principais vantagens é tornar as relações mercantis possíveis, bem como mais fluidas, com menos tensões. Mas, por quê?

Vimos que no modo de produção capitalista as sujeições são impessoais, diferente dos sistemas anteriores.

Assim, ficou determinado que as partes que compusessem as relações de troca não pudessem se valer diretamente da força, por contradizer os fundamentos do sistema que se opusera aos meios de resolução de conflitos adotados nos modos de produção pretéritos.

---

<sup>78</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 143 apud ENGELS, Friedrich. *A origem da família da propriedade privada e do Estado*: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. trad. Leandro Konder, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. p. 193.

<sup>79</sup> Ibid. p. 143.

<sup>80</sup> Idem.

Com isso, um dos discursos utilizado pela burguesia, o qual contribuiu para que esta classe chegasse ao poder, foi o de rechaçar a força como mecanismo de resolução de conflito, criando assim a figura de um terceiro, aparentemente imparcial e impessoal, que atuasse baseado em regras gerais e abstratas, ou seja, o Estado.

Logo, frente à inadequação aos ditames legais e contratuais, o Estado apresenta-se como um ente desprezioso, desinteressado e desprovido de egoísmo, já que, de acordo com Pachukanis, “na sociedade mercantil toda pessoa é egoísta”<sup>81</sup>, quando, na essência, a imparcialidade de tal ente é natimorta.

Nesse sentido, Pachukanis argumenta que

A coerção como prescrição de uma pessoa sobre a outra, sustentada pela força, contradiz a premissa fundamental da relação entre os possuidores de mercadorias. [...] É por isso que a coerção não pode aparecer aqui em sua forma não mascarada, como um simples ato de conveniência. Ela deve aparecer como uma coerção proveniente de uma pessoa abstrata e geral, como uma coerção que represente não os interesses do indivíduo da qual provém – já que na sociedade mercantil toda pessoa é egoísta -, mas os interesses de todos os participantes das relações jurídicas. O poder de uma pessoa sobre a outra é exercido como o poder do próprio direito, ou seja, como o poder de uma norma objetiva e imparcial.<sup>82</sup>

Assim, podemos dizer que o Estado, por meio do direito, contribui para permanência da violência, a qual se apresenta de duas formas simultaneamente, a mascarada, por meio da forma jurídica pautada na equivalência, com base na teoria desenvolvida por Pachukanis, como também a violência explícita, trabalhada na teoria marxista da acumulação primitiva.<sup>83</sup>

Isso porque de acordo com Gonçalves, citando Marx, “[...] mesmo na normalidade capitalista, a violência diretamente não econômica continua a ser usada, ainda que apenas como exceção.”<sup>84</sup>

Ressalta-se que essa dicotomia entre uma violência fetichizada e escancarada será melhor desenvolvida no decorrer deste trabalho, especificamente no segundo capítulo desta dissertação.

Outra questão é que o capitalismo se fortalece nas crises, diga-se, por meio das violências, as quais são criadas por ele, e, tal questão, também é um segredo.

<sup>81</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 146.

<sup>82</sup> Idem.

<sup>83</sup> Ver: GONÇALVES, Guilherme Leite. Forma e Violência Jurídica na Acumulação Capitalista: sobre relações de troca e expropriação. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v.10, n. 4, p. 2858-2878, out. 2019.

<sup>84</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite. Crise, expropriação e autoritarismo. In: CISLAGHI, Juliana Fiuza e DEMIER, Felipe (Org). *O neofascismo no poder (ano I): análises críticas sobre o governo Bolsonaro*. Rio de Janeiro: Consequência, 2019. p. 152 apud MARX, Karl. *Das Kapital: Kritik der politischen Ökonomie*. Berlin: Dietz (=MEW 23), 2013 [1867]. p. 765. Band 1. Marx-Engels-Werke.

Assim, convenientemente a culpa da instabilidade é atribuída à política, à intervenção do Estado no mercado. Com isso, a classe burguesa sai como vítima, em “igualdade” de condições com os oprimidos, quando, na verdade, aquela atribui toda a culpa ao Estado e seus agentes, e, estes, por óbvio, a assumem, até porque todos pertencem à mesma matéria.

Gonçalves e Costa, citando Dörre, demonstram a conveniência dessa ideologia segregadora entre Estado e sistema capitalista, bem como os mecanismos utilizados pelo capitalismo para sua expansão infinita, vejamos:

Dörre sustenta que a tese da economia pura de mercado desempenha funções ideológicas, ao ocultar as relações de poder e política que permeiam as relações de troca, e estratégicas, na medida em que, em situações de crise, pode-se sempre atribuir a culpa da crise aos erros da regulação existente e clamar por ondas de regulamentação, que são necessariamente movimentos de regulamentação em outros termos. Desse modo, a intervenção política regulatória, seja ela desencadeada em nome da regulação, ou paradoxalmente em nome da desregulamentação, é uma constante no desenvolvimento do capitalismo.<sup>85</sup>

Com isso, o intitulado Estado de direito apresenta-se e regula as relações ordinárias dos possuidores de mercadorias (violência fetichizada). Contudo, caso um dos possuidores de mercadoria, especificamente aquele que não é o proprietário dos meios de produção se rebelde, conteste, consciente ou inconscientemente, tal exploração, como também a necessidade que o capital tem de se expandir “[...] sob a forma da expropriação de espaços, bens e grupos ainda não mercantilizados [...]”<sup>86</sup>, o Estado de direito transmuda-se para o Estado de exceção com a utilização de inúmeras coerções diretas, sob o manto do argumento da segurança, ordem pública, progresso etc..

Nesse sentido, para Pachukanis

O Estado como fator de força tanto na política interna quanto na externa foi a correção que a burguesia se viu obrigada a fazer em sua teoria e prática do “Estado de direito”. Quanto mais a dominação burguesa for ameaçada, mais comprometedoras se mostrarão essas coerções e mais rapidamente o “Estado de direito” se converterá em sombra incorpórea, até que, por fim, o agravamento excepcional da luta de classes force a burguesia a deixar completamente de lado a máscara do Estado de direito e a revelar a essência do poder com a violência organizada de uma classe sobre a outra.<sup>87</sup>

Castro demonstra essas investidas capitalistas, e, por isso, entendemos pertinente escrever na íntegra seus escritos:

<sup>85</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite e COSTA, Sérgio. *Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada na cidade do Rio de Janeiro*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 16 apud DÖRRE, Klaus. Die neue Landnahme. Dynamiken und Grenzen des Finanzmarktkapitalismus. In: DÖRRE, Klaus et al. (org). *Soziologie – Kapitalismus – Kritik: eine Debatte*. Frankfurt, Suhrkamp, 2012. p. 30.

<sup>86</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite. Forma e Violência Jurídica na Acumulação Capitalista: sobre relações de troca e expropriação. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v.10, n. 4, p. 2858-2878, out. 2019.

<sup>87</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 151.

Codificar, tornar as leis claras, certas, determináveis, era consequência da racionalização das relações sociais, ou, em outras palavras, um projeto de estabelecimento de segurança jurídica às novas relações comerciais que estavam se consolidando. Segurança jurídica significa possibilidade de a burguesia estabelecer calculabilidade e previsibilidade para suas ações comerciais, sem arbitrária intervenção de intempéries políticas. Segurança jurídica seria sinônimo de regras do jogo determinadas de antemão.<sup>88</sup>

[...]

Logo, o chamado Estado de exceção, que para Carl Schmit era a negação do Estado de direito, na verdade o confirma por se configurar na face, sempre oculta e dissimulada, de todo Estado de direito. A faceta “humana” do príncipe, aquela onde se domina pela lei, é a faceta ideológica, pois é a que se coloca objetivamente para os cidadãos. [...] Ela trata de ocultar a faceta “animal”, violenta do príncipe, que se baseia na ilegalidade ou na suspensão de todos os direitos do proletariado e do subproletariado, que discursivamente estão previstos na constituição burguesa.<sup>89</sup>

Sendo assim, parece-nos que todo aparato estatal foi criado pelo sistema capitalista para manter-se, garantir e efetivar os seus privilégios decorrentes da exploração que exerce em face dos não proprietários dos meios de produção, e, por conseguinte, também irá se utilizar, tal qual nos modos de produção anteriores, escravagista e feudal, do sistema penal como o principal instrumento de contenção e expansão.

### 1.3. As violências decorrentes do sistema penal

*“A questão criminal se relaciona então com a posição do poder e as necessidades de ordem de uma determinada classe social.”<sup>90</sup>*

*Vera Malaguti Batista*

O sistema penal se apresenta no decorrer da história como instrumento de opressão utilizado pela classe que detém o poder em face da outra, a que é sujeitada a esse poder, além de ser um mecanismo de contenção de eventuais comportamentos criminalizáveis que podem advir de tal exploração. Assim, no capitalismo não seria diferente. Logo, “A jurisdição criminal do Estado burguês é o terror de classe organizado que apenas em certo grau

---

<sup>88</sup> CASTRO, Matheus Felipe de. A criminologia da luta de classes. In: BATISTA, Nilo (Org). *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1º e 2º semestre de 2007. p. 127.

<sup>89</sup> Ibid. p. 134-135.

<sup>90</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 23.

diferencia-se das assim chamadas medidas excepcionais aplicadas no momento da guerra civil.”<sup>91</sup>

A decisão pela criminalização de determinadas condutas é realizada pelos que estão na posição de opressores, ou seja, os que exercem o poder em cada sistema experimentado pela humanidade. Assim, o sistema penal e os seus métodos irão oscilar em função da necessidade econômica e social do modo de produção vigente.

Cirino dos Santos, no prefácio à edição brasileira da obra *Cárcere e fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*, citando Rusche e Kirchheimer, informa que a obra destes autores “demonstrou a relação mercado de trabalho/prisão e propôs a tese de que cada sistema de produção descobre o sistema de punição que corresponde às suas relações produtivas.” O autor ainda realiza uma complementação de alta pertinência com o tema, vejamos:

Em criminologia, essa linha de pesquisa é crítica porque insere as questões do crime e do controle social na estrutura econômica e no sistema de poder político e jurídico das sociedades contemporâneas, pensadas como as categorias teóricas desenvolvidas pela tradição marxista, fundadas no conceito de *modo de produção* da vida social, que exprime a integração das *forças produtivas* materiais em determinadas *relações de produção* histórica, nas quais se manifesta a *luta de classes* da formação social capitalista.<sup>92</sup> (grifo do autor)

Cirino dos Santos (grifo do autor)<sup>93</sup> relaciona Marx com a criminologia do conflito de classes. Contudo, o autor esclarece que embora este não tenha composto “a galeria dos intelectuais que produziram a Criminologia crítica, nem pode ser colocado entre os teóricos que pensaram os problemas da criminalidade e do controle social nas sociedades capitalistas”, ainda assim, “ocupa um espaço privilegiado acima de todo criminólogo, ou de qualquer sociólogo do sistema penal, porque criou os conceitos que fundamentam a natureza *crítica* da criminologia ou da sociologia do direito penal [...]” a partir de três vertentes:

[...] primeiro definiu o método dialético, que permite pensar a questão do crime e do controle social no contexto contraditório da luta de classes das sociedades capitalistas – afinal, sem o método dialético, não existiria nenhuma criminologia crítica; segundo, desenhou o modelo conceitual da formação social capitalista, com a estrutura econômica da base constituída pelo conjunto das relações de produção, e os correspondentes sistemas jurídicos e políticos e outras formas ideológicas de controle social, sem as quais as relações de poder do Estado capitalista seriam impensáveis e, talvez ainda mais, não existiria nenhuma ciência crítica do Direito ou do Estado capitalista; terceiro, Marx desenvolveu os conceitos e a linguagem

<sup>91</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 172.

<sup>92</sup> MELOSSI, Dario e PAVARINI Massimo. *Cárcere e fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Rio de Janeiro: Editora Revan: ICC, 2006. Prefácio à edição brasileira, p. 05.

<sup>93</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 233.

científica para pensar a sociedade capitalista – por exemplo, modo de produção com suas forças produtivas e relações de produção, classes social e luta de classes, tempo de trabalho necessário (salário) e tempo de trabalho excedente (mais-valor) etc., todos integrados em uma filosofia da história definida como materialismo histórico.<sup>94</sup>

Já Alessandro Baratta manifesta que os representantes da criminologia crítica

“[...] partem de um enfoque materialista e estão convencidos de que só uma análise radical dos mecanismos e das funções reais do sistema penal, na sociedade tardocapitalista, pode permitir uma estratégia autônoma e alternativa no setor do controle social do desvio [...]”<sup>95</sup>

Pachukanis nos contempla, ainda, com as seguintes palavras necessárias e primordial para ratificar o que foi exposto:

[...]o tribunal penal é não apenas a encarnação da forma jurídica abstrata, e sim, ainda, uma arma imediata da luta de classes. Quanto mais aguda e tensa for essa luta, mais difícil se tornará exercer o domínio de classes na forma do direito. Nesse caso, o lugar do tribunal “imparcial” com suas garantias é ocupado pela sua organização da violência de classe direta, a qual em suas ações se orienta apenas por considerações de conveniência política.<sup>96</sup>

Assim, o presente capítulo possui a pretensão de demonstrar que “a sociedade burguesa, por meio de seu sistema de direito penal, assegura seu domínio de classe e mantém a obediência da classe explorada.”<sup>97</sup>, ou seja, o sistema penal é um dos principais mecanismos utilizado pelo capitalismo para conter eventual rebeldia da miséria, eis que, “por mais distante que esteja ‘fisicamente’ dos capitalistas, a força de trabalho a ser explorada continua a ser viva e pode se rebelar.”<sup>98</sup>. E essa dominação irá se perfazer por atos violentos disfarçados e explícitos, simultaneamente.

### 1.3.1. O sistema penal e a dicotomia no discurso: função declarada x função ocultada

<sup>94</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 233.

<sup>95</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 197.

<sup>96</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 174.

<sup>97</sup> Ibid. p. 171.

<sup>98</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite. Crise, expropriação e autoritarismo. In: CISLAGHI, Juliana Fiuza e DEMIER, Felipe (Org). *O neofascismo no poder (ano I): análises críticas sobre o governo Bolsonaro*. Rio de Janeiro: Consequência, 2019. p. 152.

Conforme foi exposto nos subcapítulos anteriores, com a ascensão da burguesia ao poder e a consolidação do sistema capitalista, a exploração, as desigualdades e as restrições contra a classe oprimida mantêm-se na essência, embora, o discurso seja pela universalização de direitos, e, conseqüentemente, a função do sistema penal é assegurar o domínio de classes, impondo a obediência e a passividade da classe explorada.

Muito bem colocado por Malaguti Batista foi a resposta penal científica dada pela burguesia em face dos pleitos populares da materialização da igualdade:

Contra os perigos revolucionários da ideia de igualdade, nada melhor do que uma legitimação “científica” da desigualdade. O criminoso, agora biologicamente ontológico, vai demandar mais pena, mais poder punitivo indeterminado: corrigir a natureza demanda tempo.<sup>99</sup>

Pachukanis argumenta que “Entender o verdadeiro sentido da ação punitiva do Estado de classe é possível, apenas, partindo de sua natureza antagonista.<sup>100</sup>”

É o direito penal que vai, por meio do seu viés punitivista e arbitrário, ditar os comportamentos, estipular o que é certo e errado, moral e imoral, tendendo para que as ações sejam caracterizadas pela submissão, a docilidade dos oprimidos ante a exploração e a exclusão dos benefícios gozados por poucos, vale ressaltar, obtidos pelo trabalho e a miséria daqueles. É o direito penal que vai criminalizar as condutas que ameaçam a manutenção do capitalismo, baseado, primordialmente, na propriedade privada.

Malaguti Batista, baseando-se em Pavarini, afirma que “[...] para entender o objeto da criminologia, temos de entender a demanda por ordem de nossa formação econômica e social.”<sup>101</sup>.

Logo, o discurso de muitos juristas do direito burguês de que o direito penal é destinado à sociedade como um todo é falacioso e conveniente para a manutenção da exploração de forma resignada. Diante disso, segue um trecho da obra de Pachukanis que é primordial para esse raciocínio:

As assim chamadas teorias do direito penal, que deduzem os princípios da política penal dos interesses da sociedade como um todo, está praticando, consciente ou inconscientemente, uma deformação da realidade. “A sociedade como um todo” existe apenas na imaginação desses juristas. Na verdade, temos diante de nós classes com interesses contraditórios. Qualquer sistema historicamente dado de políticas punitivas traz impresso em si os interesses de classe daquela classe que realizou.

<sup>99</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 27

<sup>100</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 172.

<sup>101</sup> BATISTA, Vera Malaguti, op. cit., p. 19 apud PAVARINI, Massimo. *Control y Dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemônico*. México: Siglo Veinteuno Editores, 1983.

[...] a burguesia capitalista, que mal acabara de nascer, declarou como crime o desejo dos trabalhadores de se unirem em associações.<sup>102</sup>

A título de realizar um complemento histórico à fala trazida por Pachukanis na citação acima, segue uma segunda citação, mas neste ponto de Marx:

Já no início da tormenta revolucionária, a burguesia francesa ousou despojar novamente os trabalhadores de seu recém-conquistado direito de associação. O decreto de 14 de junho de 1791 declarou toda coalizão de trabalhadores como um “atentado à liberdade e à Declaração dos Direitos Humanos”, punível com uma multa de 500 libras e privação, por um ano, dos direitos de cidadania ativa. Essa lei, que por meio da polícia estatal impõe à luta concorrencial entre capital e trabalho obstáculos convenientes ao capital, sobreviveu a revoluções e mudanças dinásticas.<sup>103</sup>

Assim, o direito burguês, por meio das suas normas, criminaliza condutas de forma selecionada. Em regra, são afetadas ao ramo do direito penal as condutas perpetradas pelos sujeitos ao direito, ou seja, aqueles que estão à margem do direito burguês, aqueles dos quais o sistema não reconhece os direitos prometidos a todos sem distinção, são os sujeitos que, por si só, escancaram as contradições do sistema, suas falácias, sua incongruência entre abstração e concretude.

Mas, por que se fala no parágrafo anterior: “em regra”? Porque é bem verdade que excepcionalmente verifica-se a tipificação de algumas condutas cometidas, em boa parte, pela classe dominante, como por exemplo os crimes contra a Previdência Social, a Ordem Tributárias, dentre outros.

A questão é que a tipificação de tais condutas, na essência, não passa de uma “cortina de fumaça”, por assim dizer, eis que a marca da seletividade do sistema penal capitalista não se apresenta, tão somente, nas escolhas em abstrato das criminalizações, mas também nas relações em concreto. Assim, os ditos crimes de “colarinho branco” integram a “cifra oculta”, em que a maioria não chega ao conhecimento da sociedade. Thompson<sup>104</sup> denomina como “[...] ‘cifra negra da criminalidade’ [...]” que é “À brecha constatada entre os crimes cometidos e os registrados [...]”.

É bem verdade que algumas daquelas infrações vêm à tona, mas as que chegam a ser penalizadas são as que abusaram de uma forma tão demasiada do sistema que os seus ocultamentos não compensam, em nome da permanência dos maiores segredos do direito

<sup>102</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 168.

<sup>103</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 812.

<sup>104</sup> THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. p. 03.

penal, qual seja, a sua real função, a manutenção e expansão do capital, dos meios de produção nas mãos de poucos e não dos discursos oferecidos cujas pautas são a ordem social, segurança jurídica, harmonia coletiva etc.

Por essa razão, conforme demonstrado no parágrafo anterior, o discurso utilizado pelo sistema é o de que a criminalização de determinadas condutas é necessária para proporcionar a segurança, a ordem, a paz social, a harmonia na coletividade e que os sujeitos de direito são livres para decidirem agir ou não em conformidade com a norma, mas quando optam pela sua violação há a quebra da confiança, do contrato social, e devem ser penalizados por isso.

Dessa forma, o Estado burguês traz para si o sentimento de vingança da vítima com a imagem, aparente, de terceiro imparcial, de efetivador da justiça, de apaziguador dos conflitos, quando, na essência, ele, por meio do capital, fomenta o antagonismo, as desigualdades que poderão gerar condutas reativas do oprimido, o qual será perseguido, acusado, condenado e até executado sumariamente, com o falso argumento da legítima defesa, por ter vulnerado a “ordem social”, inclusive a obtenção da excludente de ilicitude por essa causa de justificação em favor dos agentes do Estado também é marcada pela seletividade.

Faz-se pertinente, ante as inúmeras crises experimentadas na atual conjuntura, muitas criadas pelo capitalismo e, outras, aparentemente, aproveitadas por ele, analisar a utilidade dos oprimidos para o capital.

A situação experimentada é a de que não há emprego para grande parte da população, e, conseqüentemente, há um contingente de despossuídos, os quais apresentam-se imprestáveis para a engrenagem capitalista. São milhares de desempregados, sem teto, sem comida, sem possibilidades, sem perspectivas, que não contribuem para a lógica da troca mercantil, uma vez que nada possuem, nem a força de trabalho para por à venda, já que o acesso aos conhecimentos tecnológicos atuais lhes é negado.

Assim, Marx desenvolve o conceito de superpopulação relativa, mostrando que mesmo os indivíduos tidos como emprestáveis são úteis e necessários para o desenvolvimento da riqueza no capitalismo:

O pauperismo constitui o asilo para inválidos do exército trabalhador ativo e o peso morto do exército industrial de reserva. Sua produção está incluída na produção da superpopulação relativa, sua necessidade na necessidade dela, e juntos eles formam uma condição de existência da produção capitalista e do desenvolvimento da riqueza. O pauperismo pertence aos *faux frais* [custos mortos] da produção capitalista, gastos cuja maior parte, no entanto, o capital sabe transferir de si mesmo para os ombros da classe trabalhadora e da pequena classe média.<sup>105</sup> (grifo do autor)

---

<sup>105</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 719.

Cirino dos Santos, no Prefácio à edição brasileira da obra *Cárcere e fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*, citando Marx define a superpopulação relativa da seguinte forma:

fora da fábrica, os trabalhadores marginalizados do mercado de trabalho e do processo e consumo [...] sem utilidade direta na reprodução do capital, mas necessária para manter os salários em níveis adequados para valorização do capital -, são controlados pelo cárcere.<sup>106</sup>

A questão é que muitos destes, mesmo contribuindo para o desenvolvimento da riqueza de poucos, permanecem sendo uma ameaça à lógica capitalista com condutas violadoras da propriedade privada.

Daí, pergunta-se: qual a solução que o capitalismo, na sua versão atualizada pelo neoliberalismo, vem adotando para conter as massas empobrecidas, sem trabalho e jogadas à própria sorte?

De acordo com Malaguti Batista, “o neoliberalismo precisa de estratégias globais de criminalização e de políticas cada vez mais duras de controle social: mais tortura, menos garantias, penas mais longas, emparedamento em vida.”<sup>107</sup>, sem falar nos genocídios perpetrados pelos agentes do Estado, o que Zaffaroni denomina de “massacre a conta gotas”<sup>108</sup>, como as ações sanguinárias perpetradas por agentes do Estado, muitas vezes acobertadas pela excludente da ilicitude da legítima defesa.

Enfim, são elucubrações, que servem para revelar que os mecanismos utilizados pelo neoliberalismo estão indo muito além da pena de prisão, provando que a vedação, em regra, da pena de morte, prevista na “Constituição Cidadã”<sup>109</sup> não se dá na mesma proporção no âmbito material.

Por essa razão é que a presente dissertação adota como metodologia, predominante, a teoria marxista que sustenta a utilização da dissimulação pelo capitalismo, defendendo que tais segredos devem ser revelados, além da manifestação pela adoção da dialética marxista. Todavia, há o reconhecimento de que o sistema penal também comporta uma faceta violenta escancarada que não se compromete em manter uma aparência de igualdade.

<sup>106</sup> MELOSSI, Dário e PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica – As origens do sistema penitenciário (século XVI – XIX)*. Rio de Janeiro: Editora Revan: ICC, 2006. p. 06.

<sup>107</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 28.

<sup>108</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 279.

<sup>109</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 30 jun. 2022.

Assim, diante de toda essa análise crítica realizada há indícios de que o sistema penal e todo o seu aparato existem para servir a uma determinada classe, a burguesa, garantindo a propriedade privada e a acumulação do capital nas mãos daqueles que exploram e contribuem para o acirramento e a manutenção da luta de classes.

Todavia, faz-se pertinente a seguinte indagação: será que o sistema penal ainda se faria necessário com o fim do sistema capitalista? Pachukanis realiza a seguinte reflexão:

Apenas a completa extinção das classes dará a possibilidade de se construir um sistema de política penal do qual serão excluídos quaisquer elementos de antagonismo. Mas há, ainda, a pergunta se em tais condições haveria a necessidade de um sistema penal.<sup>110</sup>

Por fim, faz-se necessário registrar que a violência integrou e permanece integrando o sistema penal capitalista. O fetichismo que trabalhamos neste subcapítulo se refere à dicotomia construída em torno da função do sistema penal. Logo, será desenvolvida nos próximos subcapítulos a forma como o capitalismo vai se valer dessas violências, cujo grau e a dissimulação irão oscilar de acordo com as demandas do mercado.

### 1.3.2. Breve resgate histórico das violências utilizadas pelo sistema capitalista

*“Em alguma passagem de suas obras, Hegel comenta que todos os grandes fatos e todos os grandes personagens da história mundial são encenados, por assim dizer, duas vezes. Ele se esqueceu de acrescentar: a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa.”<sup>111</sup>*

*Karl Marx*

Seria possível analisarmos as relações sociais apartadas do contexto histórico? Será que todos os acontecimentos prévios não tiveram qualquer influência nos atuais? Nem mesmo nos que estão por vir? E o modo de produção de cada sistema? Seria ele algo estanque, esgotável em si mesmo, cessando imediatamente com a decretação do seu fim e, conseqüentemente, incapaz de gerar eventuais influências no presente e no futuro? E os marcos? São reais ou uma invenção?

---

<sup>110</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 173.

<sup>111</sup> MARX, Karl. *18 de brumário de Luís Bonaparte*. Tradução e Notas Nélio Schneider; prólogo Herbert Marcuse. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 25.

Parece-nos que o modo de produção e o poder presentes em cada sistema econômico exercem uma influência significativa nas relações atuais, ou seja, para que a transformação se realize é necessário ter conhecimento do contexto histórico que gerou as situações reais, muitas vezes cobertas por segredos muito bem delineados.

Assim, podemos dizer que a classe oprimida possui força para agir, para romper, transformar, mas a real transformação só será efetivada quando houver a consciência coletiva do contexto histórico prévio, ou seja, das relações de poder que fundamentaram as atuais. Logo, identificar o modo de produção e a divisão desse modo na atualidade, sob as influências históricas, é imprescindível para detectar os conflitos e as possíveis resoluções.

Inclusive, Marx explica as questões tecidas nos parágrafos anteriores, vejamos: “Os homens fazem a sua própria história; contudo, não a fazem de livre e espontânea vontade, pois não são eles que escolhem as circunstâncias sob as quais ela é feita, mas estas lhes foram transmitidas assim como se encontram.”<sup>112</sup>

No mesmo sentido, de acordo com Engels,

A concepção materialista da história parte da tese de que a produção, e com ela a troca dos produtos, é a base de toda a ordem social; de que em todas as sociedades que desfilam pela história, a distribuição dos produtos, e juntamente com ela a divisão social dos homens em classes ou camadas, é determinada pelo que a sociedade produz e como produz o pelo modo de trocar os seus produtos. De conformidade com isso, as causas profundas de todas as transformações sociais e de todas as revoluções políticas não devem ser procuradas nas cabeças dos homens nem na idéia que eles façam da verdade eterna ou da eterna justiça, mas nas transformações operadas no modo de produção e de troca; devem ser procuradas não na filosofia, mas na economia da época de que se trata.<sup>113</sup>

Com isso, para compreendermos a posição política que o poder punitivo exerce dentro do capitalismo é de suma importância fazermos um breve resgate histórico, o qual, conforme já exposto nas linhas anteriores, irá nos fornecer o contexto dessa “demanda por ordem”<sup>114</sup>.

### 1.3.2.1. As violências geradas pelo processo de acumulação primitiva do capital

---

<sup>112</sup> MARX, Karl. *18 de brumário de Luís Bonaparte*. Tradução e Notas Nélio Schneider; prólogo Herbert Marcuse. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 25.

<sup>113</sup> ENGELS, Friedrich. *Do Socialismo Utópico ao Socialismo Científico*. Disponível em: <https://www.portalabel.org.br/images/pdfs/socialismo-utopico-cientifico.pdf>. Acesso em 09 ago. 2022.

<sup>114</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 19. Vera Malaguti citando Massimo Pavarini diz que “para entender o objeto da criminologia, temos de entender a demanda por ordem da nossa formação econômica e social.”

Na transição do Antigo Regime para o Estado Moderno, durante o processo de acumulação primitiva, havia, de um lado, a classe burguesa, que migrou da posição de oprimida para de opressora, tendo como aliados o Estado e a forma jurídica, como garantidores da propriedade privada dos meios de produção; e, do lado inverso, encontram-se os proletariados, ou seja, os antigos camponeses que foram expulsos das terras, com os “cercamentos”, em que obtinham os seus meios de subsistência, não lhes restando outra alternativa a não ser a “venda” da sua única mercadoria, a sua força de trabalho. Nesse sentido Marx escreve que:

Na história da acumulação primitiva, o que faz época são todos os revolucionamentos que servem de alavanca à classe capitalista em formação, mas, acima de tudo, os momentos em que grandes massas humanas são despojadas súbita e violentamente de seus meios de subsistência e lançadas no mercado de trabalho como proletários livres. A expropriação da terra que antes pertencia ao produtor rural, ao camponês, constitui a base de todo o processo.<sup>115</sup>

Os ideários e promessas propagados na Revolução Francesa pela universalização dos direitos de liberdade, igualdade e fraternidade, revelaram-se desconectados da esfera substancial, uma vez que a tendência seguiu para uma efetividade restrita à burguesia.

No mesmo sentido, foi o discurso utilizado no Iluminismo acerca dos limites impostos ao poder punitivo, em especial no que tange à figura do cárcere como pena, cuja função declarada seria pela humanização, quando, na realidade, o seu cunho era outro, o de disciplinar, transformando o ex-trabalhador agrícola, que fora expulso do campo, em proletário.

Batista descreve bem tal falácia e destaca o papel do poder punitivo, em especial da prisão como pena, nas transições econômicas, bem como cita Rusche e Kirchheimer. Além disso, parece que o autor utiliza, não só o contexto histórico, mas a sua repetição até os dias atuais, reforçando a epígrafe de Marx utilizada no início desse artigo, vejamos:

Não é uma novidade histórica o emprego em escala da intervenção penal por ocasião de transições econômicas, como Rusche e Kirchheimer perceberam na dissolução da ordem feudal: os desajustados daquela conjuntura seriam maciçamente executados até que seu aproveitamento útil, entre as casas de raspagem holandesas e os internatos de pobres ingleses, inventasse a prisão. [...] o empreendimento neoliberal precisa de um poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza.<sup>116</sup>

---

<sup>115</sup>MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 787.

<sup>116</sup> BATISTA, Nilo. (Org). *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. In: BATISTA, Nilo (Org). *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2º semestre de 2002. p. 272.

De acordo com Malaguti Batista, a criminologia crítica, baseada em Marx, Foucault e, em especial, Zaffaroni, “[...] trabalha o século XIII como um marco na mudança das relações de poder. A invenção da pena pública supõe o confisco do conflito da vítima, que se torna apenas uma figura secundária na reconfiguração do poder.”<sup>117</sup> Nesse contexto, institui-se o “[...] método pela busca da verdade [...]”<sup>118</sup>, o qual será desempenhado pelos Tribunais Inquisitoriais, cujos discursos legitimantes terão por base a medicina e a lei.

Faz-se necessário transcrever na íntegra os escritos de Malaguti Batista acerca do processo histórico antecedente ao disciplinamento pelo sistema penal moderno:

Então entre os séculos XIII e XVIII, articulam-se as técnicas de Inquisição com o surgimento das cidades, a aparição da ideia de contrato, o fortalecimento da burguesia e o absolutismo, configurando o Estado moderno e suas estruturas penais. Mais especificamente entre o século XIV e XVIII, a acumulação de capital que impulsionará o mercantilismo, a manufatura e, logo, a Revolução Industrial forjará uma sociedade de classes através da luta para o disciplinamento de contingentes de mãos de obra para o trabalho.<sup>119</sup>

No intuito de uma melhor compreensão das violências perpetradas pelo capitalismo, faz-se imprescindível a análise histórica realizada Marx sobre o processo da acumulação primitiva do capital com a expulsão dos camponeses das terras comunais e a criminalização da vadiagem, juntamente com as leis terroristas com as suas penas sanguinárias objetivando o disciplinamento, o enquadramento desses novos homens “livres” ao trabalho, iniciando-se, assim, o processo de proletarização das massas que dispunham de uma única mercadoria, a sua força de trabalho. Isso porque a violência realizada durante este processo permanece presente até os dias atuais.

De acordo com Marx, na segunda metade do século XIV, na Inglaterra, a servidão havia praticamente desaparecido. A maioria da população daquela época, intensificando-se no século XV, era de “[...] camponeses livres, economicamente autônomos, qualquer que fosse o rótulo feudal a encobrir sua propriedade.”<sup>120</sup> Tais camponeses desfrutavam das terras comunais, de onde tiravam a sua subsistência.

Naquela realidade histórica “[...] o poder de um senhor feudal, como o de todo soberano, não se baseava na extensão de seu registro de rendas, mas no número de seus súditos, e este dependia da quantidade de camponeses economicamente autônomos.”<sup>121</sup>

<sup>117</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 24.

<sup>118</sup> Idem.

<sup>119</sup> Ibid., p. 25.

<sup>120</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 789.

<sup>121</sup> Idem.

No entanto, “[...] no último terço do século XV e nas primeiras décadas do século XVI [...]”<sup>122</sup>, o modo de produção capitalista começou a avançar, gerando, assim, a dissolução dos séquitos feudais e a expulsão dos camponeses livres e o enquadramento destes no mercado de trabalho.

Uma das motivações da usurpação das terras comunais na Inglaterra foi o aumento nos preços da lã, gerando o afã da nobreza feudal de transformar as “[...] terras de lavouras em pastagens de ovelhas [...]”<sup>123</sup>. Assim, “[...]de sua idade de ouro, como diz Thornton corretamente, a classe trabalhadora inglesa decaiu, sem qualquer fase de transição, à idade de ferro.”<sup>124</sup>.

Houve também com a Reforma, o “[...] roubo colossal dos bens da Igreja”<sup>125</sup>, logo “a propriedade, garantida por lei aos camponeses empobrecidos, de uma parte dos dízimos da Igreja foi tacitamente confiscada.”<sup>126</sup>.

Além disso, a Revolução Gloriosa conduziu ao poder “[...] os extratores de mais-valor, tanto proprietários fundiários, como capitalistas [...]”<sup>127</sup>, os quais iniciaram roubos colossais dos domínios estatais, “[...] tais terras foram presenteadas, vendidas a preços irrisórios ou, por meio de usurpação direta, anexadas a domínios privados. Tudo isso ocorreu sem a mínima observância da etiqueta legal.”<sup>128</sup>.

Já no século XVIII o progresso alcançado é que “[...] a própria lei se torna, agora, o veículo do roubo das terras do povo”, são as “*Bills for Inclosures of Commons* [...]”<sup>129</sup> (grifo do autor), conforme visto nos parágrafos anteriores desta dissertação.

O último grande processo de expropriação das terras comunais “[...] foi a assim chamada *clearing of estates* (clareamento das propriedades rurais, o que significa, na verdade, varrê-las de seres humanos) [...]”<sup>130</sup> (grifo do autor).

Marx, cita como exemplo do “clareamento” exercido no século XIX, os realizados por ordem da duquesa de Sutherland, cujo remédio econômico aplicado foi radical, qual seja, a transformação de um condado inteiro em pastagem de ovelhas.

---

<sup>122</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 789.

<sup>123</sup> Idem.

<sup>124</sup> Ibid. p. 790.

<sup>125</sup> Ibid. p. 793.

<sup>126</sup> Idem.

<sup>127</sup> Ibid. p. 795.

<sup>128</sup> Idem.

<sup>129</sup> Ibid., p. 796.

<sup>130</sup> Ibid. p. 800.

De 1814 até 1820, dos “[...] 15 mil habitantes, aproximadamente 3 mil famílias, foram sistematicamente expulsos e exterminados. Todos os seus vilarejos foram destruídos e incendiados; todos os seus campos transformados em pastagens.”<sup>131</sup> E, ainda, para ratificar as conclusões do Marx<sup>132</sup> acerca do sistema capitalista personificar as coisas e coisificar as pessoas, parte das terras destinadas às pastagens de ovelhas, “[...] foi reconvertida em reserva de caça.”<sup>133</sup> Não é que as ovelhas e os veados preteriram os seres humanos no uso da terra? Dessa forma, afirma Marx que “[...] aos veados foi dado mais espaço, enquanto os seres humanos forma acossados num círculo cada vez mais estreito.”<sup>134</sup>.

Todo esse processo violento de expulsão com a dissolução dos séquitos feudais criou uma massa humana “livre” que não conseguiu ser absorvida rapidamente pela manufatura emergente, não só pela quantidade, mas também porque muitos não se adequaram imediatamente ao disciplinamento que o sistema exercia sobre seus corpos. Surge, então, a mendicância, a vadiagem, os assaltos, explicando, portanto, “[...] o surgimento, em toda Europa ocidental, no final do século XV e ao longo do século XVI uma legislação sanguinária contra a vagabundagem.”<sup>135</sup>.

Segundo Marx, “[...] na Inglaterra, essa legislação teve início no reinado de Henrique VII.”<sup>136</sup>.

Com Henrique VIII, em 1530, para os mendigos velhos e as pessoas com alguma incapacidade laborativa era concedida uma licença para mendigar. Já para os demais havia o rigor das penas corporais, como por exemplo, serem

[...] amarrados a um carro e açoitados até sangrarem [...] Em caso de uma segunda prisão por vagabundagem, o indivíduo deverá ser novamente açoitado e ter a metade da orelha cortada; na terceira reincidência [...] o réu deve ser executado [...].<sup>137</sup>

No primeiro ano do reinado de Eduardo VI foi criado um estatuto que estabelecia a pena de escravidão para quem se recusasse a trabalhar em favor de quem o havia denunciado como vadio, o qual poderia se valer do açoitamento e agrilhoamento para que aquele trabalhasse, mesmo que o trabalho fosse o mais repugnante possível. Caso o escravo viesse a fugir e permanecesse desaparecido por 14 dias seria condenado à escravidão perpétua, como também seria marcado na testa ou face com ferro em brasa e, na hipótese de haver uma

<sup>131</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 802.

<sup>132</sup> Ibid. p. 187.

<sup>133</sup> Ibid. p. 803.

<sup>134</sup> Idem.

<sup>135</sup> Ibid. p. 806.

<sup>136</sup> Idem.

<sup>137</sup> Idem.

terceira fuga, seria executado por alta traição. Além disso, todas as pessoas tinham “o direito de tomar os filhos dos vagabundos e mantê-los como aprendizes: os rapazes até os 24 anos, as moças até os 20.”<sup>138</sup>.

Já em 1572, no reinado de Elizabeth, “[...] mendigos sem licença e com mais de 14 anos de idade devem ser severamente açoitados e ter a orelha esquerda marcada a ferro, caso ninguém queira tomá-los a serviço por 2 anos.”<sup>139</sup> Agora, se com mais de 18 anos houvesse a reincidência, deveriam ser executados, “[...] caso ninguém queira tomá-los a serviço por 2 anos [...]”<sup>140</sup>, e, por fim, havendo uma segunda reincidência, seriam executados como traidores do Estado.

Em Jaime I as pessoas que vagueassem ou mendigassem seriam consideradas “desocupados e vagabundos”<sup>141</sup> e os juizes de paz poderiam mandar açoitá-las em público, bem como encarcerá-las. Já os vagabundos incorrigíveis seriam “[...] marcados a ferro no ombro esquerdo com a letra R e condenados a trabalho forçado [...]”<sup>142</sup>. Caso fossem apanhados mendigando novamente seriam executados.

Ora, se não bastasse a expulsão violenta das terras comunais, empurrando homens e mulheres para uma realidade completamente desconhecida, estes ainda foram obrigados a trabalhar em todo tipo de ofício sob ameaça de sofrerem sanções corporais.

Assim, a população rural, depois de ter a sua terra violentamente expropriada, sendo dela expulsa e entregue à vagabundagem, viu-se obrigada a se submeter, por meio de leis grotescas e terroristas, e por força de açoites, ferros em brasa e torturas, a uma disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado.<sup>143</sup>

Todavia, os mecanismos utilizados pelo nascente modo de produção não se restringiram à coerção física, simultaneamente houve uma investida em modificar a forma de pensar, de agir, de se comportar, ou seja, por meio da disciplina objetivavam gerar indivíduos treinados e vocacionados em servir ao capital, ou seja, foi necessário ensiná-los a se tornarem proletariados e tal intento também reveste-se de um ato violento, embora disfarçado.

### 1.3.2.2. A conveniência na utilização da violência dissimulada na dominação dos corpos

---

<sup>138</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 806-807.

<sup>139</sup> Ibid. p. 807.

<sup>140</sup> Idem.

<sup>141</sup> Ibid. p. 808.

<sup>142</sup> Idem.

<sup>143</sup> Idem.

Interessante é análise realizada por Marx sobre o método utilizado pelo capitalismo em face dos trabalhadores que é a dominação não só dos corpos, mas da mente. Na verdade, da conveniência em ocultar a dominação do corpo e naturalizar a dominação da mente, como se a venda da força de trabalho fosse algo ontológico, gerando trabalhadores resignados e agradecidos pela oportunidade de emprego, vejamos:

Não basta que as condições de trabalho apareçam num polo como capital e no outro como pessoas que não têm nada para vender, a não ser sua força de trabalho. Tampouco basta obrigá-las a se venderem voluntariamente. No envolver da produção capitalista desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição e hábito, reconhece as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmos.<sup>144</sup>

A análise tecida por Marx sugere ter influenciado a produção intelectual de Foucault na Terceira Parte: Disciplina, em especial o Capítulo I - Os corpos dóceis da obra *Vigiar e Punir Nascimento da Prisão*. Isso porque este autor descreve todo processo utilizado pelo capitalismo para disciplinar os camponeses para a demanda de uma nova forma de trabalho, fazendo com que se tornassem dóceis, obedientes e resignados, num processo altamente calculado de proletarização.

Foucault inicia o capítulo referente aos corpos dóceis fazendo relação da figura do homem com um soldado, ou seja, com “a figura ideal do soldado”. Assim, o soldado do início do século XVII era reconhecido pelo seu “vigor e coragem”, bem como pelas “[...] marcas do seu orgulho: seu corpo é o brasão da sua força e da sua valentia [...]”<sup>145</sup>

Já na segunda metade do século XVIII aquela figura de soldado dá lugar a uma outra, cujas características predominantes passam a ser “[...] uma massa informe, de um corpo inapto [...]”<sup>146</sup>, passam à fabricação dos “soldados”, a moldar os comportamentos, os entendimentos acerca das relações produtivas, ou seja, para Foucault “faz-se máquina de que se precisa”<sup>147</sup>.

Ora, como a forma elementar do sistema capitalista é a mercadoria e tudo e todos passam a ser encarados dessa forma nas relações sociais, os homens não proprietários dos meios de produção, mas que, por ironia, sustentam toda engrenagem do sistema, deveriam ser incorporados como objeto, ou seja, seres passivos, apáticos, não contestadores, mas que apenas reproduzem comandos, logo a demanda exige “corpos dóceis”, ou seja, “[...] não

<sup>144</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 808.

<sup>145</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 133.

<sup>146</sup> Idem.

<sup>147</sup> Idem.

simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina.”<sup>148</sup>

Para isso o sistema vai se utilizar da disciplina, que, para Foucault “[...] ‘fabrica’ indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício.”<sup>149</sup>

Assim, pouco a pouco, a disciplina vai se fazendo presente em todas as relações, das mais simples às mais complexas, de forma sorrateira, sutil, sem alarde, com inúmeras coerções que vão se normalizando e, ao mesmo tempo, condicionando comportamentos adequados e convenientes para o modo de produção capitalista. Nesse sentido, Foucault manifesta-se: “[...] corrigiram-se aos poucos as posturas: lentamente uma coação calculada percorre cada parte do corpo, assenhoreia-se dele, dobra o conjunto, torna-o perpetuamente disponível, e se prolonga, em silêncio, no automatismo dos hábitos.”<sup>150</sup>

A disciplina também possui o propósito de fazer com que a exploração ocorra de forma disfarçada, supostamente, diferente dos regimes anteriores. Assim, de acordo com Foucault, “o poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de apropriar e de retirar, tem como função maior ‘adestrar’; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor.”<sup>151</sup> Logo, o cárcere teve um papel fundamental nesse processo.

### 1.3.2.3. A “liberdade de escolha” como marca da sociedade moderna: cárcere ou fábrica?

Com o avanço do sistema capitalista e da necessidade da disponibilidade da força de trabalho na contribuição do seu crescimento, as leis terroristas e sanguinárias foram cada vez mais perdendo eficácia, eis que um trabalhador incapacitado ou morto seria inútil para o lucro tão almejado, o qual teria mais utilidade se fosse disciplinado para o trabalho.

Além disso, o excesso de contingente de mão de obra, denominado por Marx de “superpopulação relativa”<sup>152</sup>, é muito conveniente para o capitalismo, pois

[...] mantém a lei da oferta e da demanda de trabalho, e, portanto, o salário nos trilhos convenientes às necessidades de valorização do capital; a coerção muda

<sup>148</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 135.

<sup>149</sup> Ibid. p. 167.

<sup>150</sup> Ibid. p. 133.

<sup>151</sup> Ibid. p. 167.

<sup>152</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 719.

exercida pelas relações econômicas pela o domínio do capitalista sobre o trabalhador.<sup>153</sup>

Na primeira metade do século XVI, ante o aumento significativo da mendicância e de pobres nas ruas de Londres, o rei, frente a solicitações de alguns integrantes do clero inglês “[...] autorizou o uso do castelo de Bridewell para acolher os vagabundos, os ociosos, os ladrões e autores de delitos de menor importância.”<sup>154</sup> Tal instituição passou a ter como objetivo “[...] reformar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina.”<sup>155</sup> Além disso, possuía o cunho de “[...] desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem e do ócio, e assegurar o próprio auto-sustento através do trabalho.”<sup>156</sup>

Muito provavelmente o modelo do castelo de Bridewell foi eficiente, uma vez que Melossi e Pavarini expõem que “[...] em pouco tempo, *houses of correction*, chamadas indistintamente de *bridewells*, surgiram em diversas partes da Inglaterra.”<sup>157</sup>

As casas de correção “[...] deviam fornecer trabalho aos desempregados, ou obrigar a trabalhar quem se recusasse a fazê-lo.”<sup>158</sup> Merece destaque os destinatários desse controle penal, vejamos: “[...] filhos de pobres ‘com a intenção de que a juventude se acostumasse a ser educada para o trabalho’, desempregados em busca de trabalho [...]”<sup>159</sup>, bem como “[...] vagabundos, ladrãozinho, prostitutas e pobres rebeldes que não queriam trabalhar.”<sup>160</sup>

Mas o que seria considerado “recusa ao trabalho” no século XVI? Melossi e Pavarini argumentam que “Uma série de estatutos promulgados entre os séculos XIV e XVI estabeleciam uma taxa máxima de salário acima da qual não era lícito ir (o que implicava sanção penal)”<sup>161</sup>. Logo, o trabalhador era obrigado a aceitar qualquer tipo de trabalho, inclusive os mais repugnantes.

Já na segunda metade do século XVI, no período elisabetano, há um aumento significativo da oferta de trabalho, e o controle penal, por meio do trabalho forçado nas *houses of correction* ou *workhouses*, passa a ter uma função muito bem definida, a de “[...]”

---

<sup>153</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 808.

<sup>154</sup> MELOSSI, Dário e PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica – As origens do sistema penitenciário (século XVI – XIX)*. Rio de Janeiro: Editora Revan: ICC, 2006. p. 36.

<sup>155</sup> Idem.

<sup>156</sup> Idem.

<sup>157</sup> Idem.

<sup>158</sup> Ibid. p. 37.

<sup>159</sup> Idem.

<sup>160</sup> Idem.

<sup>161</sup> Idem.

regulação frente ao preço do trabalho no mercado livre [...]”<sup>162</sup>, para que o novo proletariado não tenha em suas mãos o poder de ditar os valores salariais.

De acordo com Melossi e Pavarini, é com o trabalho forçado aplicado nas *houses of correction* ou *workhouses* que surge a função da prisão como pena e não mais como medida cautelar.<sup>163</sup>

Já na Holanda, na primeira metade do século XVII, a instituição da casa de trabalho atingiu sua forma mais desenvolvida em cotejamento com as origens do capitalismo. Melossi e Pavarini alegam que a criação dessa nova modalidade de punição corresponde mais a uma necessidade de desenvolvimento do sistema capitalista do que os argumentos iluministas de humanização da pena, vejamos:

A criação desta nova e original modalidade de segregação punitiva responde mais a uma exigência conexas ao desenvolvimento geral da sociedade capitalista do que à genialidade individual de algum reformador – como frequentemente uma história jurídica entendida como história das ideias ou “história do espírito” tenta convencer-nos.<sup>164</sup>

Para Melossi e Pavarini a evidência dessa conclusão reside no fato da experiência da Inglaterra com as *houses of correction* ou *workhouses* não ter tido influência direta no modelo adotado na Holanda. Inclusive, “[...] a criação holandesa do *Tuchthuis* corresponde ao mais alto grau de desenvolvimento atingido pelo capitalismo neste período.”<sup>165</sup>

Na Holanda, a adoção do trabalho forçado foi influenciada por dois fatores, além de ter sido modelo que viria a ser adotado por toda Europa protestante, conforme expõem Melossi e Pavarini:

De um lado, a luta pela independência, guiada pela classe mercantil urbana e sancionada pela União de Utrecht de 1579, que fez com que as províncias setentrionais dos Países Baixos recolhessem a herança do já então secular desenvolvimento de Flandres, agora empobrecido e estagnado pela repressão de Felipe II (os anos que se seguiram foram os anos de ouro de Amsterdã). Por outro lado, o impetuoso desenvolvimento do tráfico mercantil veio incrementar a demanda de trabalho num mercado no qual não havia uma oferta tão grande como na Inglaterra, e num momento em que toda Europa estava atravessando um grave declínio demográfico.<sup>166</sup>

Dessa maneira, o trabalho forçado foi a solução encontrada pela Holanda para impedir que os trabalhadores pudessem negociar os seus salários, igualmente como ocorreu na Inglaterra com a utilização *houses of correction* ou *workhouses*. Assim, para Melossi e

---

<sup>162</sup> MELOSSI, Dário e PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica – As origens do sistema penitenciário (século XVI – XIX). Rio de Janeiro: Editora Revan: ICC, 2006. p. 38.

<sup>163</sup> Ibid. p. 39.

<sup>164</sup> Idem.

<sup>165</sup> Idem.

<sup>166</sup> Idem.

Pavarini, “[...] isso representava, para o nascente capital holandês, o perigo de encontrar-se diante de um alto custo do trabalho e de um proletariado que fosse capaz de, apesar das medidas repressivas, contratar a venda de sua própria força de trabalho.”<sup>167</sup>

Contudo, é importante registrar que, de acordo com Melossi e Pavarini, a relação do trabalho forçado e do mercado de trabalho “[...] não esgota toda a complexidade temática da *workhouse* [...]”<sup>168</sup>, já que não é “[...] o único instrumento através do qual se busca manter baixos os salários e controlar a força de trabalho, nem tampouco as casas de trabalho têm este como único objetivo.”<sup>169</sup> Ao lado das casas de trabalho há outros mecanismos que contribuem para tal regulação, tais como “tetos salariais estabelecidos por lei [...], prolongamento das jornadas de trabalho [...] proibição da livre associação dos trabalhadores”<sup>170</sup> etc.

Com o advento da Revolução Industrial, o trabalho forçado passa a ficar obsoleto, ante o contingente de desempregados, esfomeados, sujeitando-se às condições mais precárias de trabalho em troca de comida. Frente a essa demanda, o sistema capitalista, por meio do sistema penal, resgata o controle social baseado na intimidação e no terrorismo de outrora. Melossi e Pavarini retratam bem o que foi disposto nas linhas anteriores:

[...] as consequências sociais da Revolução Industrial, que, criando pouco a pouco em toda a Europa um enorme exército de reserva de desempregados, torna o trabalho forçado (sub-remunerado) nos cárceres obsoleto e inútil e explicita cada vez mais a exigência de intimidação e controle político-social.<sup>171</sup>

[...] O grande número de desempregados, a desorganização das massas e a miséria extrema fazem desse período aquele no qual o salário real desceu aos níveis mais baixos, desde o início do desenvolvimento capitalista. Na realidade, tudo induz a mendicância, ao roubo, e em alguns casos à violência e ao banditismo, as formas primitivas da luta de classe, como os incêndios nos campos, a revolta contra as máquinas e assim por diante. Diante desse fenômeno por eles mesmo criados, capital e as forças políticas que os representam não precisam responder mais com uma força de trabalho forçada, que reduza os salários dos trabalhadores livres e que ao mesmo tempo, seja adestrada e recuperada para o trabalho na fábrica.<sup>172</sup>

Com isso, somos levados a crer que a burguesia passou a dominar o poder punitivo e a utilizá-lo como instrumento de contenção da rebeldia dos miseráveis, o qual irá oscilar conforme a necessidade do mercado de trabalho. Assim, se a conjuntura encarada é de maior oferta de emprego com declínio demográfico, o modelo adotado será do trabalho forçado, do cárcere, mas, se a relação é inversa, ou seja, um enorme contingente de desempregados pela carência de oferta de trabalho ou pela baixa qualificação daqueles, o sistema se encarregará de

<sup>167</sup> MELOSSI, Dário e PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica – As origens do sistema penitenciário (século XVI – XIX). Rio de Janeiro: Editora Revan: ICC, 2006. p. 40.

<sup>168</sup> Idem.

<sup>169</sup> Idem.

<sup>170</sup> Idem.

<sup>171</sup> Ibid. p. 80.

<sup>172</sup> Ibid. p. 92-93.

resgatar os meios coercitivos do Antigo Regime, ou seja, das penas corporais, sanguinárias, numa enorme contradição com o discurso iluminista de humanização das penas.

Provavelmente vozes surgirão no sentido de que na atualidade não há que se falar na adoção de penas cruéis ou degradantes nos países que são signatários dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, os quais mesmo sendo capitalistas não se utilizam das penas dos regimes anteriores.

Todavia, tomando por base a realidade brasileira, a sugestão é de que na essência ainda perduraria tais penas, mesmo com a vedação expressa na CRFB/88<sup>173</sup>, vejam-se alguns exemplos: o tratamento dispendido nos presídios da República Federativa do Brasil, os quais desrespeitam reiteradamente a dignidade da pessoa humana, temos também as ações policiais sanguinárias nas favelas brasileiras, as quais muitas vezes é complementada com o emprego das FA, objeto do nosso estudo. Ações essas perpetradas por agentes do Estado, o qual, como exposto, não é imparcial, ou melhor, é capitalista.

Frente a isso, faz-se necessário a realização de uma análise inversa, com enfoque na percepção do oprimido acerca dos processos de criminalização.

A obtenção do mais-valor pela burguesia em face da classe proletária não seria uma subtração da força de trabalho sob ameaça? Eis que o trabalhador é obrigado a se sujeitar a tal relação para sobreviver, em virtude de ter sido privado dos meios de produção que poderiam lhe proporcionar os seus meios de subsistência? Se sim, qual o motivo de não haver a criminalização dessa conduta?

Na mesma linha, temos a miséria, a fome e a exclusão geradas pelo sistema, cuja origem está na propriedade privada, que, conforme já exposto neste trabalho, foi obtida por meio da violência, bem como a sua manutenção segue o mesmo método, não deveriam ser criminalizadas também?

Dessa forma, a impressão é a de que as violências perpetradas pelo sistema, ora veladas, ora escrachadas, são normalizadas, integrando o aparato legal do sistema, o qual utiliza-se do poder punitivo de forma seletista.

#### 1.3.2.4. O fetichismo da mercadoria, jurídico e do sistema penal como uma espécie de violência

---

<sup>173</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 09 nov. 2020.

De acordo com Gonçalves e Costa, a acumulação primitiva “é um ato de expropriação em dois níveis”, o primeiro já tratado nos parágrafos anteriores, ou seja, a expulsão dos camponeses das terras comunais, e, o segundo, “pelo colonialismo e pela concentração do capital mercantil.”<sup>174</sup>

Para Marx, conforme já descrito nesta dissertação, ambos os níveis de expropriação não possuem como origem um conto idílico, determinante tecida pela economia política clássica, mas a violência, “violência diretamente não econômica”<sup>175</sup> E é por esta razão que Marx inicia o capítulo 24 do Livro I do *O Capital* com a irônica frase “A assim chamada acumulação primitiva”. Entretanto, tal ironia também contém a pretensão de sinalizar que a acumulação primitiva não se esgota na sua origem, eis que persiste na história do capitalismo.

Assim, Gonçalves e Costa, com base nos ensinamentos de Marx, asseveram que o capitalismo se utiliza de dois tipos de violência, a “violência diretamente não econômica”, ou seja, uma violência escrachada, e uma disfarçada: a “violência dissimulada do fetichismo da mercadoria.”<sup>176</sup>

Mas em que consiste essa “violência dissimulada do fetichismo da mercadoria”? E por que essa violência é intitulada de dissimulada?

Aqui, cabe um parêntese: o registro de que toda análise construída nos próximos parágrafos teve por base as aulas ministradas no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da faculdade de direito da UERJ pelo professor Guilherme Leite Gonçalves, intitulada de “Estudo crítico de autores I - Karl Marx e Max Weber”, especificamente a aula 20/04/2021, Teoria do Valor e Pachukanis (informação verbal)<sup>177</sup>.

Assim, antes de adentrarmos propriamente no fetiche da mercadoria, precisamos buscar responder, a partir de Marx, como é possível a ordem social capitalista como sociedade? Como o sistema capitalista consegue manter a integração de uma sociedade que é essencialmente desintegrada? Uma sociedade que foi constituída baseada no antagonismo, no conflito, na divergência, na desigualdade, na violência, sendo estas as características, inclusive, responsáveis pela sua manutenção?

---

<sup>174</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite e COSTA, Sérgio. *Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada na cidade do Rio de Janeiro*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 14.

<sup>175</sup> Idem.

<sup>176</sup> Idem.

<sup>177</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da faculdade de direito da UERJ, aula ministrada com o título “Teoria do Valor e Pachukanis”, na disciplina “Estudo crítico de autores I - Karl Marx e Max Weber”, Rio de Janeiro, no dia 20/04/2021, às 10h.

A resposta está no fato do capitalismo criar meios, artifícios que vão gerar a expectativa de uma integração, de interação, fazendo ser possível a permanência de uma sociedade desintegrada na essência, mas integrada aparentemente, ou seja, o capitalismo gera uma sociedade altamente integrada abstratamente e totalmente desintegrada concretamente, mas esta desarmonia em concreto é ocultada, faz parte do segredo. E um dos principais mecanismos utilizados pelo sistema vai ser as garantias negativas universalizadas, em especial a “igualdade” e a “liberdade”.

E o que a categoria mercadoria tem a ver com isso? Tudo! E é por isso que Marx começa a sua grande obra, o Livro I do *O Capital* com ela, colocando-a na condição de forma elementar do seu objeto de estudo que é “o modo de produção capitalista e suas correspondentes relações de produção e de circulação”<sup>178</sup>. Isso porque a relação de troca vai ser um espaço onde os indivíduos se reconhecerão abstratamente e não perceberão a desigualdade material, já que esta é mantida em segredo.

Logo, a mercadoria irá gerar uma relação social capaz de propiciar a convergência entre desintegrados e, ao mesmo tempo, conservar essa desintegração, já que as trocas mercantis dispensam que os sujeitos reúnam condições específicas, ou seja, todos estão aptos a serem credores e devedores, compradores e vendedores, todos são sujeitos de direito, todos possuem essa liberdade, em tese, de se relacionarem, independentemente da classe social ocupada, da raça, gênero, orientação sexual, enfim, todos são, em tese, iguais, ou seja, há a ideia de um equivalente geral.

Notemos como as técnicas desenvolvidas pela ciência jurídica são mecanismos de abstração, são meios repressivos e violentos, porque contribuem para o processo de ocultamento, impedindo e anulando as diferenças em concreto. Merecendo destaque os institutos do sujeito de direito, da igualdade, liberdade, autonomia da vontade e contrato, conforme já exposto neste trabalho. Vejamos a observação realizada por Marx:

Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de

---

<sup>178</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 78.

mercadorias. Na sequência de nossa exposição, veremos que as máscaras econômicas das pessoas não passam de personificações das relações econômicas, e que as pessoas se defrontam umas com as outras como suportes [*Träger*] dessas relações.<sup>179</sup> (grifo do autor)

Ainda nessa linha segue a ironia de Pachukanis:

Ao cair na dependência escrava das relações econômicas que se impõe, as suas costas, na forma das leis de valor, o sujeito econômico, já na qualidade de sujeito de direito, recebe como recompensa um raro presente: uma vontade presumida juridicamente que faz dele um possuidor de mercadoria tão absolutamente livre e igual perante os demais quanto ele mesmo o é.<sup>180</sup>

A professora Malaguti Batista mostra-nos que “o marxismo pôs por terra o mito da igualdade do direito, base de sustentação da defesa social. Foi Karl Marx quem desenvolveu a crítica do paradoxo entre essa igualdade formal e a desigualdade concreta e substancial.”<sup>181</sup>

Com isso, a sociedade capitalista não se restringe às desigualdades dos proprietários e não proprietários dos meios de produção, da raça, do gênero, da orientação sexual, das expropriações, das violências latentes (“violência diretamente não econômica”), mas, amplia a desigualdade, gerando a desigualdade que abstratamente os integra, a da dissimulação da violência que é encoberta pelo fetiche da mercadoria, ou seja, pela ocultação proposital do segredo (“violência dissimulada do fetichismo da mercadoria”).

Entretanto, se cotejarmos a ordem social no capitalismo com a presente no Antigo Regime, conseguimos perceber com mais clareza a função essencial que a mercadoria exerce naquele sistema, a partir do equivalente geral.

Na Idade Média, como já exposto, a restrição de acesso a determinados bens não era disfarçada, havia inúmeros óbices para a realização da troca de bens, como, por exemplo, só os nobres poderiam ingressar nas Universidades, ter acesso às especiarias, frequentar determinados lugares, dentre outras restrições. Logo, não havia essa igualdade abstratamente, não havia essa integração em abstrato, portanto, carente estava o equivalente geral que as trocas mercantis geram no capitalismo.

Pode-se perceber dessa forma que essa relação de abstração e concretude vai se reproduzindo em diferentes níveis na sociedade capitalista, mas o nível básico, o mais elementar, é a troca mercantil, é a mercadoria, que funciona como equivalente geral.

<sup>179</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 159-160.

<sup>180</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 121.

<sup>181</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 90.

Todavia, faz-se necessário mais uma pergunta: como a mercadoria consegue funcionar como produtora de equivalentes? Essa pergunta será respondida por Marx a partir de dois conceitos: valor de uso e valor de troca.

O valor de uso significa que todo bem necessita ter uma utilidade, ele deve ser útil, para satisfazer uma necessidade. Nas sociedades pré-modernas a utilidade girava em torno da autossatisfação que o bem proporcionava. Porém, no capitalismo, uma sociedade já desintegrada, em que os produtores foram separados dos meios de produção, a utilidade do bem não deve satisfazer somente quem o produziu, mas a um outro, um terceiro, ou seja, o bem tem que ter necessariamente a característica de ser vendável, quer dizer, uma utilidade para que possa ser trocado.

Assim, o valor de uso no capitalismo tem sempre uma potência de troca, logo, pouco importa o valor que o produtor dispense ao bem, ele deve ir ao mercado e comparar a produção do seu bem com a produção do mesmo bem por outros produtores, para daí precificar o seu.

Contudo, como a marca do capitalismo foi a separação do produtor direto em relação aos meios de produção, há impossibilidade de alguém conseguir produzir todos os bens que necessita. Logo, o bem que ele produz deve ser comparado no mercado, mas não só com outros bens de mesma natureza, uma vez que este ele já possui, mas com inúmeros outros de diversas naturezas, estando aqui o valor de troca. Assim, por exemplo, um determinado produtor produz camisa, mas não há como viver só vestindo camisa, precisa-se de calça, sapato, cinto etc. Com isso, o valor de troca vai determinar a quantidade de camisas que serão necessárias para adquirir a calça, o sapato e assim por diante. O valor de troca é quantificado, ele que vai permitir as comparações e, conseqüentemente, as equivalências, baseando-se nas relações de trabalho e de produção de cada bem. Nesse sentido, Pachukanis argumenta que

A mercadoria é um objeto por meio do qual a diversidade concreta de propriedades úteis se torna um simples invólucro reificado da propriedade abstrata do valor, que se manifesta com a capacidade de ser trocada por outras mercadorias a uma proporção determinada.<sup>182</sup>

Nesse sentido, embora os bens possuam diferentes valores de uso, bem como comportem utilidades diversas que lhes são agregadas, eles serão equivalentes, por meio do valor de troca. E, aqui, o dinheiro terá uma representação significativa, eis que será o meio de

---

<sup>182</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 119.

troca, de quantificação, de precificação, e, conseqüentemente, irá permitir que esta relação seja enquadrada no processo de geração de lucro.

O dinheiro reproduz muito bem a relação entre abstração e concretude, porque ele torna equivalente mercadorias diferenciadas, e, mais do que isso, o dinheiro torna equivalente relações de produção diferenciadas. Logo, há uma convergência abstrata com a manutenção das desigualdades do valor de uso.

No entanto, atrelado aos valores que giram em torno da mercadoria, há duas categorias que irão complementar a sua fetichização, quais sejam: trabalho concreto e o trabalho abstrato.

O trabalho concreto está vinculado ao valor de uso, é o que produz o valor de uso, o que vai atuar diretamente na produção de um bem e, conseqüentemente, ele é diferenciado. A produção de uma camisa é diferente da de um calçado. Portanto, o trabalho concreto faz com que fique latente a desintegração da sociedade, ou seja, é uma sociedade desintegrada pela divisão social do trabalho, ele escracha a impossibilidade de comparação entre os processos produtivos, eis que cada um possui suas peculiaridades, suas especificidades. Assim, para superar isso, é necessário recorrer a uma abstração que vai permitir comparações e, portanto, viabilizar a definição de um valor para as mercadorias, que será o trabalho abstrato.

No trabalho abstrato a quantificação volta a imperar, ou seja, todos os trabalhos dispendidos nas inúmeras mercadorias, independente das suas diferenças, serão equiparados, comparados e quantificados, uma vez que toda produção de mercadoria impescinde de uma atividade laborativa. Não há mercadoria, não há produção se não tiver a existência de trabalho, independentemente dos valores de uso específicos que são produzidos por trabalhadores. E mais todo trabalho tem algo em comum, embora concretamente cada um deles sejam diferenciados, qual seja: todo trabalho demanda tempo. E vai ser o tempo o medidor, o possibilitador dessa comparação, qual foi o tempo médio que cada bem levou para ser produzido. É possível observar que toda as diferenças do trabalho concreto são niveladas pelo trabalho abstrato, ou seja, há uma abstração que se impõe e anula a dimensão concreta.

Nesse sentido Marx argumenta que

A igualdade *toto coelo* [plena] dos diferentes trabalhos só pode consistir numa abstração de sua desigualdade real, na redução desses trabalhos ao seu caráter comum como dispêndio de força humana de trabalho, como trabalho humano abstrato.<sup>183</sup> (grifo do autor)

---

<sup>183</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 149.

O sistema capitalista possui um incremento, uma peculiaridade que o diferencia dos demais sistemas, qual seja: o trabalho passa a ser mercadoria, ele passa a integrar a lógica das trocas mercantis, daí a ideia do mercado de trabalho. Mas precisamos ter em mente a diferenciação entre força de trabalho e trabalho.

A força de trabalho é a potência, a carga que o produtor possui de trabalho, vejamos:

Por força de trabalho ou capacidade de trabalho entendemos o complexo [*Inbegriff*] das capacidades físicas e mentais que existem na corporeidade [*Leiblichkeit*], na personalidade viva de um homem e que ele põe em movimento sempre que produz valores de uso de qualquer tipo.<sup>184</sup> (grifo do autor)

Já o trabalho é a execução ou aplicação da capacidade da força de trabalho. Logo, a força de trabalho é uma mercadoria e, conseqüentemente, estará sujeita à dicotomia analisada entre valor de uso, valor de troca, trabalho concreto e trabalho abstrato. Seguem os escritos de Marx para melhor compreensão:

No entanto, para que o possuidor de dinheiro encontre a força de trabalho como mercadoria no mercado, é preciso que diversas condições estejam dadas. A troca de mercadorias por si só não implica quaisquer outras relações de dependência além daquelas que resultam de sua própria natureza. Sob esse pressuposto, a força de trabalho só pode aparecer como mercadoria no mercado na medida em que é colocada à venda ou é vendida pelo seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho. Para vendê-la como mercadoria, seu possuidor tem de poder dispor dela, portanto, ser o livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias, com a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, pessoas juridicamente iguais. A continuidade dessa relação requer que o proprietário da força de trabalho a venda apenas por um determinado período, pois, se ele a vende inteiramente, de uma vez por todas, vende a si mesmo, transforma-se de um homem livre num escravo, de um possuidor de mercadoria numa mercadoria. Como pessoa, ele tem constantemente de se relacionar com sua força de trabalho como sua propriedade e, assim, como sua própria mercadoria, e isso ele só pode fazer na medida em que a coloca à disposição do comprador apenas transitoriamente, oferecendo-a ao consumo por um período determinado, portanto, sem renunciar, no momento em que vende sua força de trabalho, a seus direitos de propriedade sobre ela. A segunda condição essencial para que o possuidor de dinheiro encontre no mercado a força de trabalho como mercadoria é que seu possuidor, em vez de poder vender mercadorias em que seu trabalho se objetivou, tenha, antes, de oferecer como mercadoria à venda sua própria força de trabalho, que existe apenas em sua corporeidade viva.<sup>185</sup>

Assim, para haver o lucro com a mercadoria chamada força de trabalho, ou seja, a “mais valia”, ou o “mais valor”, é necessário que o tempo dispendido no trabalho concreto seja maior do que a expectativa gerada com o trabalho abstrato, já que este é mensurado pelo

<sup>184</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 242.

<sup>185</sup> Ibid. p. 242-243.

tempo de trabalho socialmente necessário para a produção de um bem. Com isso, podemos dizer que a “mais valia” é um mecanismo concreto que possibilita a reprodução em abstrato da igualdade, mas gera em concreto as desigualdades, que são ocultadas pelas formas de abstração e equivalência contidas no valor de troca e no trabalho abstrato.

Assim, utilizaremos os escritos de Marx sobre a “mais valia” para melhor fundamentar o que expusemos:

Em linhas gerais: o valor do capital adiantado, dividido pelo mais-valor anualmente consumido, resulta no número de anos ou de períodos de reprodução ao término dos quais o capital originalmente adiantado foi consumido pelo capitalista e, portanto, desapareceu. A representação do capitalista de que ele consome o produto do trabalho alheio não pago, o mais-valor, e conserva o capital original é algo que não pode alterar absolutamente em nada a realidade das coisas. Transcorrido certo número de anos, o valor do capital que ele possui é igual à quantia de mais-valor apropriada sem equivalente durante esses mesmos anos, e a quantia de valor consumido por ele é igual ao valor do capital original.<sup>186</sup>

A troca de equivalentes, que aparecia como a operação original, torceu-se ao ponto de que agora a troca se efetiva apenas na aparência, pois, em primeiro lugar, a própria parte do capital trocada por força de trabalho não é mais do que uma parte do produto do trabalho alheio, apropriado sem equivalente; em segundo lugar, seu produtor, o trabalhador, não só tem de repô-la, como tem de fazê-lo com um novo excedente. A relação de troca entre o capitalista e o trabalhador se converte, assim, em mera aparência pertencente ao processo de circulação, numa mera forma, estranha ao próprio conteúdo e que apenas o mistifica. A contínua compra e venda da força de trabalho é a forma. O conteúdo está no fato de que o capitalista troca continuamente uma parte do trabalho alheio já objetivado, do qual ele não cessa de se apropriar sem equivalente, por uma quantidade maior de trabalho vivo alheio.<sup>187</sup>

Frente a esta breve análise das relações de trocas no sistema capitalista podemos concluir que o fetichismo da mercadoria reside no discurso, falacioso, de que as relações que definem o valor ocorrem entre coisas, quando, na essência, baseiam-se nas relações sociais, ou seja, é gerar a ideia de uma equivalência abstrata, ocultando as diferenças presentes em concreto.

Seguindo essa lógica, deparamo-nos com o fetichismo jurídico, o qual complementa e possibilita o fetichismo da mercadoria, uma vez que cria, por meio dos institutos jurídicos, a universalização de direitos que não possuem correspondência em concreto, desconsiderando as diferenças presentes nas relações sociais capitalistas, utilizando-se do equivalente geral.

---

<sup>186</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 644.

<sup>187</sup> Ibid. p. 659.

Logo, de acordo com Pachukanis, o “fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico.”<sup>188</sup> e o autor ainda dispõe que

Assim, em dado estágio de desenvolvimento, as relações entre as pessoas no processo de produção adquirem uma forma duplamente enigmática. Elas, por um lado, surgem como relações entre coisas, que são ao mesmo tempo mercadorias; por outro, como relações de vontade entre unidades independentes e iguais umas perante as outras, com as que se dão entre sujeitos de direitos. Ao lado da propriedade mística do valor aparece algo não menos enigmático: o direito. Ao mesmo tempo, a relação unitária e total adquire dois aspectos abstratos fundamentais: o econômico e o jurídico.<sup>189</sup>

E, por fim, a questão criminal também comporta um fetiche, isso porque, conforme nos apresenta Batista, de acordo com Malaguti Batista<sup>190</sup>, “encobre o conflito que está por trás da criminalização”, ou seja, possui um discurso aparente que oculta a sua real função.

#### 1.3.2.5. Capitalismo, forma mercadoria e a ideia de equivalência no sistema penal

No subcapítulo anterior foi exposto que as relações no capitalismo são pautadas nas trocas. Vimos, também que, de acordo com Marx, a mercadoria é a forma elementar do sistema, ou seja, tudo passa a ser mercadoria e a compor as relações de troca. Entretanto, para que isso ocorra é necessário que haja um equivalente geral em abstrato, mesmo que em concreto estejam presentes inúmeras desigualdades. Tal incongruência seria o fetichismo da mercadoria, gerando, assim, uma violência dissimulada que garante a integração social numa ordem social tão desintegrada.

Vale ressaltar que a forma mercadoria é elementar não só por reger as relações de trocas mercantis, mas por servir de baliza para todos os mecanismos utilizados pelo sistema, cuja marca é o fetiche.

Isso porque Pachukanis expõe que “[...] assim como as relações abstratas não estão limitadas às relações abstratas entre proprietários de mercadoria, o tribunal penal é não apenas encarnação da forma jurídica abstrata, e, sim, ainda, uma arma imediata da luta de classes.”<sup>191</sup>

<sup>188</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 124.

<sup>189</sup> Idem.

<sup>190</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da faculdade de direito da UERJ, aula ministrada com o título “Criminologia Crítica”, no dia 22/09/2021.

<sup>191</sup> PACHUKANIS, op. cit., p. 174.

Com isso, essa lógica mercadológica não se restringe ao ramo do direito privado ou do trabalho, estende-se a todos os ramos, em especial ao direito penal, já que é “[...] o que tem capacidade de afetar o indivíduo de modo mais direto e brutal. Por isso, ele sempre atraiu para si o mais ardente e, além disso, o mais prático interesse.”<sup>192</sup>.

Aproveitando essa ideia de interesse, faz-se necessário registrar a conveniência na utilização do sistema penal na dominação de uma classe sobre a outra, sendo um instrumento de contenção das possíveis ameaças ao sistema vigente.

Assim, para Pachukanis, o direito penal moderno baseia-se na ideia de equivalentes que é “[...] puramente jurídica, tem sua fonte na forma mercadoria. [...] A proporção entre o delito e a reparação se reduz à mesma proporção de troca.”<sup>193</sup>.

Pachukanis<sup>194</sup> assevera, ainda, que a definição de delito advém da ideia de um “[...] contrato concluído contra a vontade [...]” e a “[...] pena seria um equivalente que compensa o dano sofrido pela vítima.” Logo, os institutos jurídicos já citados, como do sujeito de direito, autonomia da vontade, contrato, liberdade, igualdade e propriedade privada, também perpassam o direito penal, porque na relação “delito e pena” a ideia de equivalência mantém-se presente.

Com isso, fica a cargo do direito penal enquadrar, no direito burguês, os sujeitos ao direito, os desprovidos, os que possuem uma pseudo autonomia da vontade, os excluídos do direito de propriedade, os não detentores dos meios de produção.

Contudo, tal enquadramento vem acompanhado de todo aparato que o Estado dispõe, ou seja, será o Estado, aquele a serviço do capital, e não o intitulado Estado “imparcial”, que vai ficar com a responsabilidade de “dirimir” os conflitos inerentes à luta de classes, e, conforme expõe Pachukanis, “[...] quanto mais aguda e tensa for essa luta, mais difícil se tornará exercer o domínio de classes na forma do direito.”<sup>195</sup>

Assim, o sistema opta, inicialmente, pelo controle dos conflitos por meio da violência velada, através do direito, que, embora, se intitule imparcial, é parcial na essência. No entanto, caso as tensões não consigam ser dirimidas por essa via, parte-se para a violência escrachada, mas, ainda assim, justificada na paz social, na segurança pública, na ordem etc., ou seja, expressões desprovidas de uma correspondência concreta, além de inúmeras vezes virem acompanhada de legalidade para legitimar as condutas arbitrárias. Seguindo nessa linha,

---

<sup>192</sup>PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 167.

<sup>193</sup> Idem.

<sup>194</sup> Ibid. p. 168.

<sup>195</sup> Ibid. p. 174.

Pachukanis nos diz que “Nesse caso, o lugar do tribunal ‘imparcial’ com suas garantias é ocupado pela organização da violência de classe direta, a qual em suas ações se orienta apenas por considerações de conveniências políticas.”<sup>196</sup>

Sendo assim, no Estado moderno o equivalente geral, adotado no fetiche da mercadoria, perpassa inúmeras relações, em especial a penal, a qual receberá a incumbência da materialização da violência.

## **2. (IN)SEGURANÇA: A VOLATIVIDADE A SERVIÇO DA CONTENÇÃO DOS INIMIGOS CONVENIENTEMENTE CRIADOS**

Muito provavelmente vozes bradarão pela incompatibilidade de aplicação dos estudos realizados pelos autores citados nos capítulos anteriores à realidade brasileira, eis que o objeto e o marco temporal desta se diferenciam daquela, em especial pela ausência do feudalismo e a presença do escravismo.

Entretanto, há um fator determinante que liga todas as realidades, presente até os dias de hoje, qual seja: o sistema capitalista e todo processo histórico que o gerou, o qual, conforme exposto, foi perpetrado por várias formas de violência. Inclusive, foi no segundo nível da “violência diretamente não econômica”<sup>197</sup>, a qual se deu “[...] pelo colonialismo e pela concentração do capital mercantil.”<sup>198</sup>, que o Brasil foi diretamente atingido.

Logo, para que se possa compreender os mecanismos de violência adotados no Brasil, desde a sua descoberta, é necessário analisar todo o processo histórico da acumulação do capital, em especial em alguns países da Europa, por ser o berço do sistema capitalista, bem como os responsáveis pela colonização nas Américas.

Frente a isso, não só as obras de Marx, mas de outros autores que produziram as suas a partir daquelas, mantêm-se não só atual com também enfrentam o mesmo problema comum, ou seja, de que o direito, o Estado e, em especial, o sistema penal no capitalismo possuem como único objetivo servirem ao capital.

Cabe ressaltar que, conforme expõe Malaguti Batista,

---

<sup>196</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.p. 174.

<sup>197</sup>GONÇALVES, Guilherme Leite e COSTA, Sérgio. *Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada na cidade do Rio de Janeiro*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 14.

<sup>198</sup> Idem.

embora os clássicos da teoria marxista não tenham desenvolvido um pensamento articulado sobre a questão criminal, todos eles produziram artigos ou textos que apontavam o sentido classista das criminalizações históricas e do poder punitivo.<sup>199</sup>

Nesse sentido, Malaguti Batista parece compartilhar desse entendimento, no que tange a atualidade da obra de Marx, vejamos: “A obra de Marx é tão atual quanto o capitalismo. Nenhuma outra mais do que ela demonstrou as entranhas e o grande sentido dele.”<sup>200</sup>

Além disso, a digressão histórica realizada nos subcapítulos do capítulo anterior possibilitou a percepção de que os métodos de punição oscilam de acordo com a necessidade do modo de produção. Foi assim no escravismo, no feudalismo, mantendo-se no capitalismo. Inclusive, Rusche e Kirchheimer manifestam-se nesse sentido: “Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção.” Assim, para estes autores, as práticas penais “são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e, conseqüentemente, fiscais.”<sup>201</sup>

Sendo assim, após a exposição de todo arcabouço teórico, acredita-se que a percepção acerca da (in)segurança como geradora de violência, em especial na realidade brasileira, poderá ser melhor compreendida.

## 2.1. A (in)segurança como geradora de violência

A violência pode se materializar de inúmeras formas, pode ser explícita, velada, agressiva, sutil. Porém, todas possuem um objetivo comum que é a aniquilação da vida ou da liberdade ou da igualdade ou da saúde, física ou mental, de uma pessoa determinada ou de um grupo. No entanto, excepcionalmente, a violência pode estar revestida de defesa ou ter o objetivo de romper um *status quo* gerador de injustiça social.

Cerqueira Filho e Neder citam Joseph Love para quem a violência seria a “privação de bem-estar, de vida ou de segurança.”<sup>202</sup>

<sup>199</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 79.

<sup>200</sup> Idem.

<sup>201</sup> RUSCHE, George e KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Tradução, revisão técnica e nota introdutória Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004. p. 20.

<sup>202</sup> CERQUEIRA FILHO, Gisálio e NEDER, Gizlene. *Brasil violência & conciliação no dia-a-dia*. Porto Alegre: Fabris, 1987. p. 16 apud LOVE, Joseph. Comentário à comunicação de Henry Keith, in *Conflito de continuidade na sociedade brasileira – ensaios*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970. p. 270-86.

No entanto, a palavra “segurança” comporta conceitos muito fluidos e, quando conjugada com outras palavras, pode gerar insegurança, algo bem contraditório com a sua proposta.

Batista<sup>203</sup> demonstra que no decorrer da história a palavra “[...] ‘segurança’, ou seja, uma palavra suspeita, e provavelmente perigosa”, casou-se com inúmeras outras palavras e que na essência a união de ambas trazia no seu bojo a violência perpetrada pelo Estado, ora velada, mas “fraudulenta e enganosa”, como a “segurança jurídica”, ora ostensiva, como a “segurança nacional,” bem como a “escandalosamente contraditória”, ou seja, as “medidas de ... segurança”.

Faz-se necessário expor alguns comentários sobre a categoria “segurança”, tomando por base o conceito disposto na Constituição republicana francesa de 1795 com a seguinte redação: “A segurança (sûreté) consiste na proteção concedida pela sociedade a cada um de seus membros para a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de suas propriedades.”<sup>204</sup>

Observando as relações no decorrer da história do capitalismo, constatou-se que os direitos fundamentais, dentre os quais a segurança íntegra, não foram efetivados universalmente para toda a sociedade, ou seja, houve a exclusão do possuidor da força de trabalho.

Isso porque os ideais propagados pela burguesia, gênese do liberalismo, tinham como objetivo a proteção desta nova classe dos poderes ilimitados do soberano e não uma extensão universal, ou seja, tais garantias, embora previstas abstratamente para todos, em concreto, eram restritas à classe burguesa, não abrangendo o proletariado. Nesse sentido,

Os cidadãos têm o direito de se associar, de reunir-se de modo pacífico e sem armas, de peticionar e expressar as suas opiniões por intermédio da imprensa ou como quer que seja. O gozo desses direitos não sofrerá nenhuma restrição, a não ser pelos mesmos direitos de outros e pela segurança pública (cap. II da Constituição francesa, § 8). O ensino é livre. A liberdade de ensinar deve ser gozada nas condições fixadas em lei e sob a supervisão do Estado (Idem, § 9). A residência de cada cidadão é inviolável exceto nas formas prescritas pela lei (cap. II, § 3.). Etc., etc.

Assim, a Constituição constantemente remete a leis orgânicas futuras que devem detalhar aquelas notas marginais e regular o gozo dessas liberdades irrestritas de tal maneira que não entrem em choque umas com as outras nem com a segurança pública. Mais tarde, essas leis orgânicas foram implementadas pelos amigos da ordem e todas aquelas liberdades foram regulamentadas de tal modo que a burguesia, ao gozar delas, não ficasse chocada ao ver as demais classes gozarem dos mesmos direitos. Quando ela proibiu “aos outros” essas liberdades ou lhes permitiu gozá-las sob condições que implicavam outras tantas armadilhas policiais, isso

---

<sup>203</sup> BATISTA, Nilo. *Criminologia sem segurança pública*. Disponível em: <https://xdocs.com.br/doc/batista-nilo-criminologia-sem-segurana-publica-queda90xx7n6>. Acesso em 29 jun. 2022.

<sup>204</sup> Idem.

sempre ocorreu apenas no interesse da “segurança pública”, isto é, da segurança da burguesia, como prescreve a Constituição.<sup>205</sup>

Assim, Marx denunciou o cunho egoístico e parcial da “segurança”, vejamos:

A segurança é o conceito social supremo da sociedade burguesa, o conceito da polícia, no sentido de que o conjunto da sociedade só existe para garantir a cada um de seus membros a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de sua propriedade. [...] Através do conceito da segurança, a sociedade burguesa não se eleva acima do seu egoísmo. A segurança é, antes, a asseguuração do seu egoísmo. Portanto, nenhum dos assim chamados direitos humanos transcende o homem egoísta, o homem como membro da sociedade burguesa, a saber, como indivíduo recolhido ao seu interesse privado e ao seu capricho privado e separado da comunidade.<sup>206</sup>

Realizadas algumas ponderações sobre segurança, retorna-se à violência.

Mais importante do que conceituar a violência é a observância do seu exercício dentro dos processos históricos, sua utilização pelos detentores do poder de cada modo de produção, ou seja, é, de acordo com Cerqueira Filho e Neder, “analisar o papel que a violência joga nos processos históricos em termos de opressão ou libertação de grupos e classes sociais”.<sup>207</sup>

A violência pode ter duas características, uma seria a da manutenção do sistema vigente e uma outra, a da transformação, com cunho revolucionário, objetivando por fim no *status quo* estabelecido.

Logo, “a violência também encerra um caráter contraditório, visto que, como afirmara Engels, a violência desempenha também, na história, um papel muito diferente, um papel revolucionário”<sup>208</sup> Inclusive, Marx dizia que a “violência é a parteira de toda sociedade velha que está prenhe de uma sociedade nova.”<sup>209</sup>

Assim, “não se trata, portanto, de ver a violência como um mal ou um bem em termos absolutos, mas de equacioná-la como recurso à disposição dos homens.”<sup>210</sup>

Para melhor compreensão dos papéis desempenhados pela violência, faz-se necessário analisar “estrutura social”, e o lugar daquela nesta.

<sup>205</sup> MARX, Karl. *O 18 de brumário de Luís Bonaparte*. Tradução e Notas Nélcio Schneider; prólogo Herbert Marcuse. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 42.

<sup>206</sup> MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. Tradução de Nélcio Schneider, [tradução de Daniel Bensaïd, Wanda Caldeira Brant]. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 50.

<sup>207</sup> CERQUEIRA FILHO, Gisálio e NEDER, Gizlene. *Brasil violência & conciliação no dia-a-dia*. Porto Alegre: Fabris, 1987. p. 17.

<sup>208</sup> CASTRO, Matheus Felipe de. A criminologia da luta de classes. In: BATISTA, Nilo (Org). *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1º e 2º semestre de 2007. p. 126.

<sup>209</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 821.

<sup>210</sup> CERQUEIRA FILHO, Gisálio e NEDER, Gizlene, loc. cit.

Cerqueira Filho e Neder, baseando-se em Marx, dizem que “a noção de estrutura social está sendo pensada nos termos de uma sociedade encarada do ângulo das relações com as coisas materiais e das relações dos homens entre si; [...]”<sup>211</sup>

Logo, a estrutura social, de acordo com Cerqueira Filho e Neder<sup>212</sup>, se divide em três partes indissociáveis, num formato de pirâmide, composta pela base, que é uma “forma histórica de produção”, pelo corpo, “um sistema de estratificação social” e, por fim, a cúpula, “um conjunto de instituições e valores sociais, cujo escopo é sancionar e manter como um todo o sistema estreitamente inter-relacionado formado por estas partes.”

Diante disso, instaura-se duas violências em constante tensão: uma será a gerada pelos sujeitos que compõe a cúpula da estrutura social e, eventualmente, a reativa, exercida pelos excluídos. No entanto, aquela violência é justificada, e até normalizada, pelo “direito” de segurança, bem como oscila entre a forma física e o campo ideológico, este para disfarçar aquela.

Como o objeto de pesquisa desse trabalho é o estudo da violência utilizada na manutenção de um modo de produção específico: o capitalismo, inclusive porque “a reprodução das relações de força numa dada formação social garante, em última análise, a reprodução do modo de produção aí predominante”<sup>213</sup>, serão adotados como base os estudos realizados por Marx sobre as violências geradas no processo da acumulação primitiva, eis que, não só para este autor, como inúmeros outros, permanecem sendo perpetradas até os dias de hoje e permanecerão enquanto viger tal sistema.

De acordo com Gonçalves e Costa o processo de acumulação primitiva se consistiu num “[...] ato de expropriação em dois níveis [...]”<sup>214</sup>, um cuja expansão foi interna, ou seja, na Europa, perfazendo-se com o “processo histórico de separação entre produtores e meios de produção”<sup>215</sup>, e, um outro, em que a expansão foi externa, “alimentada pelo colonialismo e pela concentração do capital mercantil.”<sup>216</sup>

---

<sup>211</sup> CERQUEIRA FILHO, Gisálio e NEDER, Gizlene. *Brasil violência & conciliação no dia-a-dia*. Porto Alegre: Fabris, 1987. p. 17 apud MARX, Karl. Prefácio à crítica da economia política, Coleção “Os Pensadores”. Rio de Janeiro: Abril Cultural, vol. XXXV.

<sup>212</sup> Ibid. p. 17.

<sup>213</sup> Ibid. p. 22.

<sup>214</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite e COSTA, Sérgio. *Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada na cidade do Rio de Janeiro*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 14.

<sup>215</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 786.

<sup>216</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite e COSTA, Sérgio, loc. cit.

Assim, Gonçalves e Costa<sup>217</sup>, citando Marx, expõem que a acumulação primitiva foi revestida de atos de violência, a qual se subdivide em duas espécies: uma “violência diretamente não econômica”, a relatada no parágrafo anterior e que possibilitou a segunda: “violência dissimulada do fetichismo da mercadoria”, trabalhada no capítulo antecedente. Além disso, a acumulação capitalista não se esgota no processo histórico transacional do feudalismo para o capitalismo, ela se mantém presente durante a vigência de todo este sistema. Nesse sentido:

Baseando-se no conceito de acumulação prévia (*previous accumulation*) cunhado por Smith. Marx refere-se a esse processo como “a assim chamada acumulação primitiva” para iluminar tanto o caráter violento da acumulação, quanto sua persistência na história do capitalismo.<sup>218</sup>

Gonçalves e Costa, com base em Marx, complementam “que, mesmo na normalidade capitalista, a violência diretamente não econômica continua a ser usada, ainda que apenas como exceção. Essa excepcionalidade é, porém, qualitativa e não quantitativa.”<sup>219</sup> Isso porque

[...] quando a produção capitalista já está estabelecida, a expropriação não cessa, mas passa a se reproduzir em escala progressivamente maior, conforme se desenvolvem cada vez mais formas específicas de concentração do capital e da propriedade privada. Portanto, repete-se a lógica da acumulação violenta originária e primitiva, agora com uma expropriação contínua, condição para que a acumulação do capital leve a permanente concentração da riqueza.<sup>220</sup>

Com isso, seguindo a lógica marxista, há duas violências perpetradas simultaneamente pelo sistema na atualidade que merecem destaque por se complementarem.

Pode-se dizer que ordinariamente a violência que impera é a dissimulada do fetichismo da mercadoria, que consiste na exploração da força de trabalho, objetivando a acumulação de capital, por meio do lucro, a “mais-valia”. Esta violência, como o próprio nome sugere, é disfarçada e atrelada aos inúmeros instrumentos da ideologia dominante, objetivando uma pseud harmonia na sociedade, efetivada pelo Estado de Direito. Ressaltando que o estabelecimento dessa violência só foi e é possível em virtude da “violência diretamente não econômica”<sup>221</sup> perpetrada durante o processo de acumulação primitiva até os dias atuais.

---

<sup>217</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite e COSTA, Sérgio. *Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada na cidade do Rio de Janeiro*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 14 apud MARX, Karl. *Das Kapital: Kritik der politischen Ökonomie* (Berlim: Dietz, 2013[1890], v. 1 [ed. bras.: O capital: crítica da economia política, Livro I, trad. Rubens Enderle, São Paulo, Boitempo, 2013], p. 742.

<sup>218</sup> Idem apud Ibid. p. 741.

<sup>219</sup> Idem apud Ibid. p. 765.

<sup>220</sup> Idem apud Ibid. p. 789ss.

<sup>221</sup> Idem.

Assim, na esfera das trocas mercantis, no âmbito do “câmbio das equivalências” onde reside a violência dissimulada, de acordo com Luxemburgo<sup>222</sup> reina como formas a “Paz, propriedade e igualdade”, sendo necessário para a revelação do disfarce a utilização da

[...] dialética afiada de uma análise científica para descobrir como, na acumulação, o direito de propriedade converte-se na apropriação da propriedade alheia, a troca de mercadorias em exploração, a igualdade em dominação de classe.<sup>223</sup>

No entanto, para se manter e expandir o capitalismo necessita ampliar a sua expropriação além dessa relação fetichizada das trocas de equivalentes, utilizando-se, assim, da “violência diretamente não econômica”, a qual é escancarada sem compromisso com a dissimulação, de acordo com Luxemburgo<sup>224</sup>. Isso porque

[...] como apenas uma parte relativa e limitada do mais valor pode ser apropriado nesse trânsito interno, ou seja, local de sua produção, Luxemburgo sustenta que o sistema sempre necessita recorrer a um “fora” não capitalista para realizá-lo por completo. Essa outra dimensão da acumulação opera no cenário mundial e não se verifica por meio das formas sociais da dissimulação. A autora afirma que, no fluxo entre o capital e os espaços não capitalistas, os métodos empedados não dispensam a violência explícita como “a política colonial, o sistema de empréstimos internacionais, a política e interesses privados e a guerra”.<sup>225</sup>

Observando ambas as violências, uma dissimulada e a outra escancarada, pode gerar uma interpretação equivocada de que ambas se repelem ou que são aplicadas isoladamente, quando na verdade elas se complementam e ocorrem simultaneamente, embora sejam distintas.

Inclusive, as violências explícitas servem não só para manter as violências dissimuladas já estabelecidas, mas também possibilitam a conquista de mais espaços que ainda não foram sujeitados a esta violência.

Percebe-se, ainda, que há a exposição de duas teorias marxistas, a do fetichismo da mercadoria, adotada por Pachukanis no âmbito da forma jurídica e a da “acumulação primitiva e da expropriação”, desenvolvida por Rosa Luxemburgo.

<sup>222</sup> LUXEMBURGO, Rosa. *A acumulação do capital* Estudo sobre a Interpretação Econômica do Imperialismo. Tradução de Moniz Bandeira. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970. p. 398.

<sup>223</sup> Idem.

<sup>224</sup> Ibid. p. 316.

<sup>225</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite e COSTA, Sérgio. *Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada na cidade do Rio de Janeiro*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 14-15 apud LUXEMBURGO, Rosa. “Die Akkumulation des Kapitals”, em *Gesammelt Werke* (Berlim, Institut Für Marxismus-Leninismus, 1975[1913], v. 5, p. 315.

Gonçalves<sup>226</sup> na pesquisa que vem desenvolvendo “[...] a respeito da reprodução sócio-jurídica do capitalismo.” possui como premissa que “[...] a acumulação do capital é constituída de dois lados contraditórios e entrelaçados: a troca de equivalentes e a expropriação.” Com isso, este autor sustenta que

a crítica da forma jurídica do capitalismo, tal como formulada por Eugen Paschukanis, limita-se a examinar a posição do direito no quadro da troca de equivalentes, da forma e do fetichismo das mercadorias. Em sua fase expansionista, no entanto, a acumulação do capital depende da mercantilização de espaços ainda não mercantilizados, ou seja, de um ato de violência aberta – e não fetichizada – capaz de impor relações sociais capitalistas a territórios e grupos, aos quais essas relações ainda são relativa ou completamente estranhas.<sup>227</sup>

Assim, ao lermos o artigo de Gonçalves (2019, p. 2862) percebemos que a violência explícita trabalhada pelo autor tem por base a “violência jurídica especificamente ligada à expansão capitalista”<sup>228</sup>, ou seja, nos espaços em que ainda não estão estabelecidos a forma jurídica fetichizada há a utilização de uma violência, visando a expropriação, a qual se perfaz com respaldo jurídico, já que tem por base as modificações legais e constitucionais para tornar ambientes até então não mercantilizado em mercantilizados, criando, assim, um ambiente propício para a instauração da violência dissimulada.

Com isso, Gonçalves sugere que a teoria desenvolvida por Pachukanis não dá conta dessa violência jurídica explícita, uma vez que ela não se preocupa com a geração de ilusão, vejamos:

Em contextos em que a ficção (tão real quanto relevante) de uma sociedade de indivíduos proprietários não se encontra realizada, também não há ficção legal fetichizada de equivalência ou igualdade. Em outras palavras: se o sistema do valor de troca tiver de ser estabelecido em espaços sociais ou mesmo em sociedades inteiras sem que já existam condições prévias necessárias para sua instauração, então o direito não se manifesta de forma fetichizada, mas no estado bruto da violência explícita, legitimando abertamente a repressão, a privatização e a supressão escancarada de todos os outros que se colocam no caminho da expansão desse sistema.<sup>229</sup>

Assim, com base nos escritos de Gonçalves, identificamos a “violência jurídica explícita da expropriação”<sup>230</sup> no aparato repressivo estatal perpetrado pelo sistema penal quando promove ações, em especial nas favelas cariocas por meio do emprego das Forças Armadas, para conter eventuais rebeldias da superpopulação relativa, por meio da sua criminalização, perseguição, tortura e, muitas vezes, até execução sumária, encoberta pela

<sup>226</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite. Forma e Violência Jurídica na Acumulação Capitalista: sobre relações de troca e expropriação. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v.10, n. 4, p. 2858-2878, out. 2019. p. 2859.

<sup>227</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite. Forma e Violência Jurídica na Acumulação Capitalista: sobre relações de troca e expropriação. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v.10, n. 4, p. 2858-2878, out. 2019. p. 2859.

<sup>228</sup> Ibid. p. 2862.

<sup>229</sup> Idem.

<sup>230</sup> Ibid. p. 2875.

excludente de ilicitude da legítima defesa, em face do outro, da figura do inimigo convenientemente criada, que nos leva a crer que aqui ainda há o disfarce.

Inclusive, Gonçalves (2019, p. 2876), parece reconhecer que ainda resta uma bruma de mistificação mesmo quando há aplicação da “violência jurídica explícita da expropriação”, vejamos:

o direito das expropriações também desmistifica a forma jurídica da equivalência, mas, ao contrário, mistifica relações sociais de produção e propriedade: o eu moderno capitalista (ou mercantilizado) e o outro não-capitalista (ou não-mercantilizado) atrasado.<sup>231</sup>

Interessante é a análise realizada por Gonçalves acerca da mistificação da diferença que fundamenta as ações pautadas nas “violências jurídicas explícitas”, cujo alvo é o inimigo convenientemente forjado. O autor diz que

Ao contrário do reformismo, este tipo de mistificação da diferença não reforça a ilusão da conciliação entre as classes, mas autoriza guerras, colonizações, roubos e conquistas: uma violência jurídica não mistificada. Esta violência é a condição da mistificação jurídica da igualdade e da liberdade. Ela cria indivíduos proprietários ao separar os produtores de seus meios de produção. Com isso, revela que a gênese do sistema jurídico moderno, seus princípios e procedimentos, bem como do Estado de Direito, é marcada por normas e jurisdições violentas, particulares, motivadas por interesses e desiguais.<sup>232</sup>

Nesse sentido, de um resquício de mistificação na violência explícita, Gonçalves<sup>233</sup> complementa que “A aparência jurídica da expropriação não é mais nem menos enganosa do que a aparência da forma jurídica da equivalência. Mas ela é escancaradamente violenta.”

Frente a toda exposição das teorias marxistas acerca das violências perpetradas pelo sistema, parece que, muito provavelmente, o fato de o “maior indicador criminal ser o das infrações envolvendo a propriedade privada.”<sup>234</sup>, responde a demanda de manutenção e expansão capitalista.

Inclusive, Rusche e Kirchheimer manifestam-se no sentido de que

a criação de uma lei específica para combater delitos contra a propriedade era uma das principais preocupações da burguesia urbana emergente. Onde detivesse o monopólio da legislação e jurisdição, ela insistia nesse ponto com muita força.<sup>235</sup>

<sup>231</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite. Forma e Violência Jurídica na Acumulação Capitalista: sobre relações de troca e expropriação. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v.10, n. 4, p. 2858-2878, out. 2019. p. 2876.

<sup>232</sup> Idem.

<sup>233</sup> Idem.

<sup>234</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 79.

<sup>235</sup> RUSCHE, George e KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Tradução, revisão técnica e nota introdutória Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004. p. 33.

Contudo, o rol das agências do sistema penal que corroboram com essas violências não se restringe ao aparato estatal, mas extrapola essa esfera incluindo as “agências de comunicação social”<sup>236</sup>.

Para Batista, a “executivização das agências de comunicação social no sistema penal” ultrapassa o cunho meramente informativo<sup>237</sup>, indo além, é um projeto que “tende a forjar nos indivíduos uma “cultura do medo””<sup>238</sup> visando uma maior adesão social as ações pautadas na campanha de lei e ordem contra a população pobre, boa parte moradora de favelas. Nesse sentido, Batista:

O compromisso da imprensa – cujos órgãos informativos se inscrevem, de regra, em grupos econômicos que exploram os bons negócios das telecomunicações – com o empreendimento neoliberal é a chave da compreensão dessa especial vinculação mídiasistema penal, incondicionalmente legitimante.<sup>239</sup>

Cerqueira Filho e Gizlene Neder<sup>240</sup> expõem resultados obtidos pelas pesquisadoras Inês Valderrama e Irma Angarita na “Universidad Externado da Colômbia”, em Bogotá, acerca dos programas televisivos gerarem mais violência em comparação com a situação fática.

O trabalho realizado pelas pesquisadoras foi denominado de “violência institucionalizada no plano cultural” e consistia em comparar “[...] a criminalidade legal da Colômbia com os delitos efetivamente apresentados na TV [...]”<sup>241</sup>, pautando-se em quatro grandes grupos, vejamos:

*Comparação entre a criminalidade legal colombiana e os delitos apresentados na TV segundo os títulos do Código Penal.*

Delitos Contra	Delitos na TV	Criminalidade legal Colômbia – 1976
a propriedade .....	18,0%	58,0%
a vida e a integridade pessoal .....	48,6%	17,7%
a liberdade e a honra sexuais .....	1,7%	3,4%
liberdade individual e outras garantias .....	5,7%	1,4%

<sup>236</sup> BATISTA, Nilo. (Org). Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. In: BATISTA, Nilo (Org). *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2º semestre de 2002. p. 271.

<sup>237</sup> Idem

<sup>238</sup> BORGES, Wilson Couto. *Criminalidade no Rio de Janeiro: a imprensa e a (in)formação da realidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 13.

<sup>239</sup> BATISTA, Nilo, op. cit., p. 273.

<sup>240</sup> CERQUEIRA FILHO, Gisálio, NEDER, Gizlene. *Brasil violência & conciliação no dia-a-dia*. Porto Alegre: Fabris, 1987. p. 79.

<sup>241</sup> Idem.

outros .....	26,0%	19,5%
--------------	-------	-------

---

Para Cerqueira Filho e Neder <sup>242</sup> o fato de o estudo ter sido realizado na Colômbia pode ser adequado ao Brasil, eis que para os autores a realidade não seria tão diferente.

Logo, analisando os resultados é percebido desproporções entre os delitos noticiados pela TV em comparação com a criminalidade legal, porém, o que causa perplexidade é a comparação entre as duas primeiras categorias.

Na prática os delitos contra a propriedade são significativamente maiores dos que os propagados pela TV, enquanto os contra a vida e a integridade pessoal a relação é inversa.<sup>243</sup>

Tal discrepância, sugere que a mídia não tem interesse em disseminar a latente desigualdade social e má distribuição geradas pelo sistema que acabam ocasionando as infrações contra propriedade<sup>244</sup>. Contudo, quando há, falsamente, o superdimensionamento das infrações contra a vida e integridade social, fica aflorada a conveniência em contribuir para a cultura do medo, de modo a viabilizar com uma maior aceitação social as ações repressivas estatais contra determinada parcela da sociedade.

Já Castro afirma que: “Para que se mantenha esta separação entre possuidores da força de trabalho e proprietários dos meios de produção, é necessária a construção de um forte aparato repressivo que atue através da violência.”<sup>245</sup>. O mesmo autor, complementa, ainda, que:

[...] aparato repressivo estatal possui como finalidade o cumprimento de duas funções básicas: a) manter, através da violência institucional, a dominação de classes, ou, dito de outro modo, reproduzir a violência estrutural; e b) conter, através da força, as manifestações individuais violentas (crimes), que se constituem, salvo casos patológicos, em reações ao sistema de violência estrutural capitalista.<sup>246</sup>

Malaguti Batista enfatiza que “[...] o discurso criminológico surge historicamente como uma ciência burguesa nascida com o processo de acumulação de capital para ordenar e disciplinar o contingente humano que vai produzir a mais-valia.”<sup>247</sup>

Verani expõe que: “O discurso sobre a neutralidade jurídica e a imparcialidade técnica apenas dissimula o seu caráter de classe. Por meio desse discurso, o pensamento jurídico transforma-se, na verdade, em instrumento da ideologia dominante.”<sup>248</sup>

---

<sup>242</sup> CERQUEIRA FILHO, Gisálio, NEDER, Gizlene. *Brasil violência & conciliação no dia-a-dia*. Porto Alegre: Fabris, 1987. p. 79.

<sup>243</sup> Ibid. p. 80.

<sup>244</sup> Idem.

<sup>245</sup> CASTRO, Matheus Felipe de. A criminologia da luta de classes. In: BATISTA, Nilo (Org). *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1º e 2º semestre de 2007. p. 125.

<sup>246</sup> Idem.

<sup>247</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 80.

O Brasil, alvo originário da “violência diretamente não econômica”<sup>249</sup> no segundo nível da acumulação primitiva, teve a sua história marcada por inúmeros atos de violência.

Inicialmente com a “adoção do modo de produção escravista, por meio da escravização dos indígenas, cuja mão de obra foi sendo substituída ao longo dos séculos XVI e XVII pela escravização dos africanos, trazidos por meio do tráfico negreiro.”<sup>250</sup>

Tal modo de produção além de escravizar matava e torturava os insubordinados, ou seja, aqui se reproduziam “os usos punitivos do mercantilismo, concentrados no corpo do suspeito ou condenado – na reinvenção mercantil do degredo, nas galés, nos açoites, nas mutilações e na morte [...] praticados principalmente no âmbito privado.”<sup>251</sup>

Em 1700 o jesuíta Jorge Benci publicou um livro que continham inúmeros castigos que eram aplicados pelos senhores nos escravos, vejamos: “[...] ‘castigo razoável queimar ou atanzar com lacre os servos; cortar-lhes as orelhas ou os narizes; marcá-los nos peitos e ainda na cara; abrasar-lhes os beiços e a boca com tições ardentes.’”<sup>252</sup>. Cumpre registrar que outros tantos castigos foram omitidos na obra por serem mais inumanos.

Já uma obra de 1711, de um outro jesuíta, André João Antonil, “[...] exprobase aos senhores ‘castigar com ímpeto, com ânimo vingativo, por mão própria e com instrumentos terríveis [...] com fogo ou lacre ardente, ou marcá-los na cara.’”<sup>253</sup>

Os anúncios sobre escravos na imprensa brasileira do século XIX que foram estudados por Gilberto Freire, mostraram, de acordo com Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar, que:

[...] a permanência dessas práticas se revelavam em “cicatrizes de açoite e ferro quente”, em “dentes limados”, em feridas provenientes de “anjinho”, de tronco, de corrente no pescoço, de ferro nos pés, de lubambo no tornozelo ou ainda queimaduras na barriga.”<sup>254</sup>

Os modos punitivos sanguinários e o viés disciplinador do sistema penal do Brasil colônia estendia-se também aos indígenas, os quais eram divididos entre “[...] leis *sobre* os ‘índios amigos’ e leis *contra* o ‘gentio bravo.’”<sup>255</sup> (grifo do autor) Assim, “[...] se para os

<sup>248</sup> VERANI, Sérgio. *Assassinatos em nome da lei* [uma prática ideológica do direito penal]. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996. p. 25.

<sup>249</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite e COSTA, Sérgio. *Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada na cidade do Rio de Janeiro*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 14.

<sup>250</sup> NEVES, Daniel. *Escravidão no Brasil*. Disponível em <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/escravidao-no-brasil.htm>. Acesso em 15 set. 2022.

<sup>251</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro* Primeiro volume Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 3ª reimpressão, maio de 2017. p. 411.

<sup>252</sup> Ibid. p. 414-415 apud Economia Cristã dos Senhores dos Escravos, S. Paulo, 1977, ed. Grijalbo, p. 156.

<sup>253</sup> Ibid. p. 415 apud Cultura e Opulência do Brasil, B. Horizonte, 1982, ed. Itatiaia, p. 92.

<sup>254</sup> Ibid. p. 415.

<sup>255</sup> Ibid. p. 416.

primeiros poderemos encontrar [...] uma atenuação dos castigos radicada no olhar medicinal-  
evangelizador, [...] para os segundos, [...] a mais brutal escravização.”<sup>256</sup> Constituindo, assim,  
“o primeiro expediente jurídico do inexorável processo histórico de seu genocídio.”<sup>257</sup>  
(Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar, 2017, p. 416)

Contudo, o modelo de jurisdição feudal adotado nas capitanias hereditárias conflitava  
com o “processo histórico de constituição dos estados nacionais, ao qual corresponde um  
represamento centralizado de poder punitivo”. Assim, em 1538, uma provisão régia revogou a  
competência de dez léguas que havia sido delegada aos ouvidores dos donatários.<sup>258</sup>

Com isso, em 1557, de acordo com Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar<sup>259</sup>, a “[...]”  
apelação de condenação à morte de pobre [...]” passou a ser obrigatória, tendo como “[...]”  
grande agente político dessa acumulação de poder punitivo [...]” o “juiz de fora”, o qual era  
nomeado pelo rei e, acabou, “[...]” sobrepondo-se ao juiz ordinário eletivo [...]”

Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar expõem que as Ordenações Afonsinas não foram  
aplicadas no Brasil, já as Manuelinas “não passaram de referência burocrática, causal e  
distante em face das práticas penais”, ficando a cargo das Ordenações Filipinas a constituição  
do eixo da “programação criminalizante de nossa etapa colonial tardia, sem embargo da  
subsistência paralela do direito penal doméstico que o escravismo necessariamente  
implica.”<sup>260</sup>

As Ordenações Filipinas vigoraram por muito tempo, na esfera do direito penal e  
privado. Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar dizem que “Em matéria penal avançou mesmo  
alguns anos sobre o próprio estado nacional brasileiro, até a promulgação do código criminal  
de 1830, com os limites e alterações decorrentes da nova ordem constitucional e algumas leis  
penais editadas naquele período.”<sup>261</sup>

Em 1609, conforme os escritos de Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar<sup>262</sup>, houve a  
criação e instauração do “tribunal da Relação do Estado do Brasil, com sede em Salvador” e o  
seu chanceler trouxera três exemplares das Ordenações Afonsinas. No entanto, a instalação do  
referido tribunal desagradou “à classe senhorial mercantil, que contra ele formulou

---

<sup>256</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro* Primeiro volume Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 3ª reimpressão, maio de 2017. p. 416.

<sup>257</sup> Idem.

<sup>258</sup> Idem.

<sup>259</sup> Ibid. p. 416-417.

<sup>260</sup> Ibid. p. 417.

<sup>261</sup> Idem.

<sup>262</sup> Ibid. p. 418.

representação à corte.” Dentre os motivos de “insatisfação da oligarquia açucareira certamente participaram receios, fundados ou não, de perda de poder punitivo privado.”

Conforme disposto por Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar<sup>263</sup>, as Ordenações Filipinas não limitaram o “sistema penal doméstico senhorial”, mas “passam a constituir a referência central, escrita da programação criminalizante.”

Houve, ainda, outras duas programações criminalizantes presentes no Brasil colônia, uma afeta a inquisição e, a outra, relativa a ocupação dos holandeses em terra brasileiras.

Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar<sup>264</sup> vislumbram que em 17 de dezembro de 1531 “o papa Clemente VII nomeia inquisidor para Portugal” e esta programação criminalizante acabou intervindo no Brasil colonial. “O primeiro caso envolveu o donatário de Porto Seguro. A primeira visitação se deu na Bahia (1591) e Pernambuco (1594); a segunda, em 1618, novamente na Bahia; e a terceira, em 1763, no Pará.” Assim, foram realizadas não só visitas, mas também inquirições naqueles lugares e em tantos outros, como Rio de Janeiro, Paraíba e Maranhão. Vale ressaltar que, “embora o Brasil colonial não tenha sediado um tribunal de inquisição, “os tentáculos do santo ofício manobraram intensamente”.

Seguindo com Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar<sup>265</sup> se constata que em um “determinado período do século XVII, uma boa porção do território brasileiro, de Sergipe ao Maranhão, observou a programação criminalizante e a organização judiciárias holandesa.”, tendo sido gerida “por uma sociedade mercantil privada, a Companhia Privilegiada das Índias Ocidentais.” É importante ressaltar que “Nassau teria interferido sobre o poder punitivo doméstico, reivindicado a exclusiva aplicação das penas de marca a ferro, mutilações e morte nos escravos, preservadas para os senhores o chicote, o tronco e as correntes no pescoço e nas pernas.”

A Assembleia Constituinte do Brasil, que gerou a Constituição de 1824, confirmou as Ordenações Filipinas, cujas raízes fincavam-se na baixa idade média, mesmo que “[...] ajustadas ao capitalismo mercantil monárquico lusitano.”<sup>266</sup>

Com o advento da Constituição de 1824, a qual continha em seu bojo inúmeras garantias individuais, dentre as quais destaque-se: “[...] a liberdade de locomoção, [...], as formalidades exigidas para a prisão, a reserva legal, o devido processo, a abolição de penas

---

<sup>263</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro* Primeiro volume Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 3ª reimpressão, maio de 2017. p. 419.

<sup>264</sup> Ibid. p. 420.

<sup>265</sup> Idem.

<sup>266</sup> Ibid. p. 421.

cruéis e da tortura, a intransmissibilidade das penas, [...]”<sup>267</sup>, gerou-se uma expectativa de redução da violência.

Contudo, tal expectativa não se concretizou, e o mais contraditório é que mesmo com a previsão de inúmeras garantias individuais, “a Constituição de 1824 mantivera a escravidão, sob a fórmula circunloquial de garantir ‘o direito de propriedade em toda a sua plenitude’ (art. 179, inc. XXII).”<sup>268</sup>

Resta presente um latente conflito entre a escravidão na América e os ideais propagados pelo liberalismo na Europa, em especial na França, eis que, as garantias individuais, com maior destaque para a liberdade e igualdade, não eram aplicadas para o negro escravizado.

Além disso, salta aos olhos a dicotomia entre os modos de produção, visto que a exploração no sistema capitalista é exercida de forma indireta e não direta, como na escravidão.

No capitalismo europeu buscou-se, inicialmente, disciplinar a mão de obra para o trabalho e não a incapacitar para o trabalho, com a ressalva na utilização das penas corporais quando o quadro mercadológico se apresentava com uma oferta maior de mão de obra do que de emprego.

Frente a isso, tende-se a se especular que o sistema capitalista europeu se opunha ao modo de produção escravista presente nas terras colonizadas. Contudo, a historiografia expõe que o sistema se fortificava e expandia com a exploração direta exercida nas coloniais, uma vez que as “vidas roubadas no interior da África” eram “integradas ao circuito da acumulação mercantil e do capitalismo global.”<sup>269</sup>

Logo, “o comércio trilateral entre África, Europa e América, constituía um circuito de polos que se alimentavam reciprocamente, permitindo a expansão continuada da acumulação capitalista.”<sup>270</sup>

O comércio funcionava assim: inúmeras tribos africanas entravam em guerra, a tribo vencedora escravizava os integrantes da tribo perdedora e os vendiam para os europeus em troca de mais armas, no intuito de dar continuidade às batalhas internas. Assim, os africanos

---

<sup>267</sup> Ibid. p. 422

<sup>268</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro* Primeiro volume Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 3ª reimpressão, maio de 2017. p. 423

<sup>269</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite e COSTA, Sérgio. *Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada na cidade do Rio de Janeiro*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 49.

<sup>270</sup> Ibid. p. 48.

eram enviados para a América escravizados e obrigados a trabalharem na produção de alimentos e matérias-primas que iriam abastecer à Europa. Nesse sentido, Gonçalves e Costa:

[...] na medida em que aumentava a produção de commodities nas Américas para atender a demanda crescente de alimentos e matérias-primas da Europa que se industrializava, aumentava também a necessidade de importação de mais escravos. A aquisição de escravos, por sua vez, criava novas oportunidades à exportação de bens de consumo e armas europeias que alimentavam as guerras internas na África, as quais forneciam os escravos demandados na América.<sup>271</sup>

Gonçalves e Costa mostram que a “combinação entre colonialismo e escravidão beneficiava o nascente capitalismo europeu”<sup>272</sup>, por meio da

expansão dos mercados de exportação, da oferta de matérias-primas baratas obtidas pela espoliação das coloniais e expropriação dos escravos, bem como pela geração de lucros e capitais investidos em inovação tecnológica e nas indústrias europeias.<sup>273</sup>

Além disso, há a sugestão de que a escravidão nas Américas fomentava um discurso “persuasivo” utilizado pela burguesia em face do proletariado europeu, no sentido de que ele deveria ser grato e aceitar passivamente as condições de trabalho em que era submetido, uma vez que eram muito melhores do que as desempenhadas pelo negro escravizado. Nesse sentido, Marx expõe que “em geral, a escravidão disfarçada dos assalariados na Europa necessitava, como pedestal, da escravidão *sans phrase* do Novo Mundo.”<sup>274</sup> (grifo do autor)

Como as garantias individuais não abrangiam os escravos a vedação constitucional da utilização dos açoites e aplicação de penas cruéis foram ignoradas “pelo código criminal, que cominava os açoites, limitados a 50 por dia, aos escravos (art. 60).”<sup>275</sup>

Inclusive, “na sessão de 16 de maio de 1835 da Câmara dos Deputados, requeriam-se informações ao governo sobre o retorno ao poder de sua senhora de uma escrava ‘achada com a língua cosida com o lábio inferior’.”<sup>276</sup>

Cumprir registrar que, as medidas punitivas destinadas as pessoas escravizadas não “cessaram depois da proibição oficial do tráfico em 1831”<sup>277</sup>. Tais medidas eram autorizadas a serem aplicadas pelos senhores, poder punitivo doméstico, mas também na esfera pública,

<sup>271</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite e COSTA, Sérgio. *Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada na cidade do Rio de Janeiro*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 48.

<sup>272</sup> Idem.

<sup>273</sup> Idem.

<sup>274</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 829.

<sup>275</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro* Primeiro volume Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 3ª reimpressão, maio de 2017. p. 425.

<sup>276</sup> Idem apud Pereira Pinto, A. (org), Annaes do Parlamento Brasileiro, Câmara dos Srs. Deputados, Rio, 1879, ed. H.J. Pinto, Sessão de 1835, p. 76.

<sup>277</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite e COSTA, Sérgio, op. cit., p. 70.

uma vez que “as instituições públicas se especializaram na punição daqueles que tentassem fugir ou cometessem outros delitos.”<sup>278</sup>

De acordo com Gonçalves e Costa, citando Williams, os prisioneiros e escravos na Casa de Detenção

[...] eram amarrados por um libambo, um conjunto de correntes de ferro comumente usado para dispor os escravos em fila, perdendo-os pelas mãos e pescoço. As tarefas rotineiras dos guardas as Casas de Correição incluíam chicotada, e o chicote era um símbolo poderoso da desumanidade e humilhação que foi levado, juntamente com as pessoas escravizadas, para a moderna instituição penal da cidade.<sup>279</sup>

Frente a todas estas contradições entre os ideais liberais e a adoção da escravidão no Brasil é que “as promessas liberais não poderiam cumprir-se numa sociedade escravista.”<sup>280</sup>

No Brasil, com a abolição da escravidão e o avanço do liberalismo, a utilização do sistema penal passou a ganhar cada vez mais contornos mercadológicos, reproduzindo em suas leis as previsões contidas nas legislações europeias, vejamos:

No Brasil, abolida a escravidão e proclamada a república, o Código Penal de 1890 trazia a mesma receita: em seu artigo 399 punia a vadiagem, e em seu artigo 206 punia a greve (definida como “cessão ou suspensão do trabalho para impor aumento ou diminuição de serviço ou salário”). Houve forte reação a este último dispositivo, que dois meses depois do início da vigência do código foi objeto de reforma, para incluir como condições do crime “violências ou ameaças”. Mudou um pouco a letra da lei, porém, não o espírito da coisa. O teorema jurídico era o mesmo: não trabalhar é ilícito, parar de trabalhar também. Em suma, punidos e mal pagos.<sup>281</sup>

O trabalho escravo do negro foi abolido em 13 de maio de 1888 com a assinatura da Lei Áurea pela regente do Brasil, a princesa Isabel. Contudo, tal lei foi o resultado de vários movimentos abolicionistas.

Foram inúmeras inovações legislativas afetas ao trabalho escravo e ao negro no Brasil promulgadas antes da Lei Áurea, veja-se: em 1850 a Lei Eusébio de Queiroz que proibiu o tráfico de escravos, bem como o advento do código comercial, no qual a terra foi “transformada em mercadoria corrente, referendando-se o seu controle por parte dos grupos

<sup>278</sup> Idem.

<sup>279</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite e COSTA, Sérgio. *Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada na cidade do Rio de Janeiro*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 71 apud WILLIAMS, Daryle; CHAZKEL, Amy; MENDONÇA, Paulo Knauus de (orgs.). *The Rio de Janeiro reader: history, culture, politics*. Durham/Londres, Duke University Press, 2016. p. 101.

<sup>280</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro Primeiro* volume Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 3ª reimpressão, maio de 2017.p. 426.

<sup>281</sup> BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2019. p. 34.

dominantes do país”<sup>282</sup>, em 1871 veio a Lei do Ventre Livre e em 1885 a Lei dos Sexagenários.

Assim, de acordo com Cerqueira Filho e Neder<sup>283</sup>, embora a Abolição da Escravatura tenha representado um marco importante, eis que alterou “[...] o equilíbrio do poder dentro da própria classe dominante [...]”, acabou por não representar uma ruptura da “[...] situação histórico-estrutural marcadamente autoritárias diante das massas.”

O processo histórico e legal que culminou na abolição do trabalho escravo no Brasil gerou uma massa de negros escravos, libertos e livres que passou a se reunir, habitar e formar os denominados cortiços cariocas, uma vez que a mesma não possuía direito e nem recursos para adquirir terras que servissem de moradia.

Malaguti Batista<sup>284</sup>, citando Sidney Chalhoub, dispõe que os cortiços são “habitações coletivas” e encarados como “esconderijos, ‘fatores de embaralhamento de livres e cativos’, como rede de proteção, elemento desagregador da instituição da escravidão”<sup>285</sup>

Tais habitações passaram a desempenhar uma enorme importância nas lutas sociais contra a escravidão ocasionando, assim, um ambiente propício para a difusão do medo e, por conseguinte, a utilização de mecanismos de contenção de eventuais movimentos sociais.

Assim, de acordo com Malaguti Batista, “no Brasil a difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de neutralização e disciplinamento planejado das massas empobrecidas.”<sup>286</sup>

Frente a isso, passa a ser disseminada “a ideologia da administração competente, da gestão técnica da coisa pública”<sup>287</sup> que dissimula o cunho classista das decisões políticas, bem como o advento de inúmeras leis de repressão a ociosidade, como resposta a demanda social e econômica daquele cenário brasileiro, qual seja: o fim da escravidão, o estabelecimento do capitalismo, da república e a necessidade do enquadramento dos corpos no mercado de trabalho.

Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar, quando da análise da estrutura econômica da primeira república no Brasil, apresentam a seguinte situação: “basicamente agroexportadora

<sup>282</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro, op. cit., p. 440.

<sup>283</sup> CERQUEIRA FILHO, Gisálio e NEDER, Gizlene. *Brasil violência & conciliação no dia-a-dia*. Porto Alegre: Fabris, 1987. p. 19-20.

<sup>284</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Cuidado: os higienistas estão voltando!. In: BATISTA, Nilo (Org). *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2º semestre de 1996. p. 305 apud CHALHOUB, Sidney. *Cidade Febril: Cortiços e Epidemias na Corte Imperial*. São Paulo: Cia. das Letras, 1996. p. 262.

<sup>285</sup> Idem.

<sup>286</sup> MALAGUTI BATISTA, Vera. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 21.

<sup>287</sup> BATISTA, Vera Malaguti, loc. cit.

[...], baseada na grande propriedade rural, com uma incipiente industrialização na qual a exploração capitalista da força de trabalho praticamente não tem limites, [...].<sup>288</sup>

Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar<sup>289</sup> expõem que as relações sociais de dominação expressavam-se da seguinte forma: de um lado, “no ‘coronelismo’ que encadeia a grande propriedade rural ao poder estadual”, a ponta dominante, e de um outro lado, os dominados, “os pobres livres cujas desconfortáveis estratégias de sobrevivência provinham ainda do escravismo (tropeiros, sitianes, agregados, camaradas)”, havia, também, “os contingentes de imigrantes”, aposta das oligarquias para um “embranquecimento” da população brasileira. Já nas cidades que dispunham de indústria, “o proletariado lutava pelas mais elementares limitações à exploração de seu trabalho”. Tinha-se, ainda, “os desclassificados urbanos (prostitutas e cáftens, desempregados, capoeiras e mais tarde malandros etc.), alvos explícitos do sistema penal da primeira república.” Foi nesse cenário, inclusive, que surgiu a criminalização da vadiagem, vejamos:

No próprio ano da abolição, a Câmara dos Deputados votava um projeto de criminalização da vadiagem – com privação da liberdade até 3 anos para reincidentes -, tentando exorcizar os medos da conjuntura: no campo, “hordas” de libertos que vagariam pelas estradas “a furtar e rapinar”, nas palavras de um parlamentar, e na cidade, as maltas de capoeiras e todos aqueles pobres desocupados dos balcões comerciais ou não admitidos na disciplina fabril.<sup>290</sup>

No Brasil da primeira república a “demanda por ordem”<sup>291</sup> seguia na manutenção do controle dos corpos negros. A questão é que com a abolição da escravidão a repressão, que até então era exercida no âmbito da esfera privada, migra para a esfera pública.

Logo, “sem ter mais a propriedade direta do trabalhador, o sistema precisa criar uma estratégia de repressão contínua fora dos limites da unidade produtiva. Assim, a manutenção da ordem passa a ser prerrogativa do poder público e de suas instituições.”<sup>292</sup>

<sup>288</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro Primeiro* volume Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 3ª reimpressão, maio de 2017. p. 441-442.

<sup>289</sup> Ibid. p. 442 apud CARVALHO FRANCO, Maria Sylvania. *Homens Livres na Ordem Escravocrata*. São Paulo: Kairós, 1983; LAHMEYER LOBO, Eulália Maria (org.), *Rio de Janeiro Operário*, Rio de Janeiro: Access, 1992, CARONE, Edgard. *Movimento Operário no Brasil*, Rio de Janeiro: Difel, 1979, 2 vols., KOVAL, Boris. *História do Proletariado Brasileiro*, São Paulo: Alfa-Omega, 1982, KHOURY, Yara Aun. *As Greves de 1917 em São Paulo*, 1981, ed. Cortez.

<sup>290</sup> Ibid. p. 442 apud CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, Lar e Botequim*. Campinas: Unicamp, 2001. p. 66 ss.

<sup>291</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 19. Vera Malaguti citando Massimo Pavarini diz que “para entender o objeto da criminologia, temos de entender a demanda por ordem da nossa formação econômica e social.”

<sup>292</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Cuidado: os higienistas estão voltando!. In: BATISTA, Nilo (Org). *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2º semestre de 1996. p. 306.

Como o modo de produção escravista não se utilizava do mecanismo da disciplina para dissuadir o negro ao trabalho capitalista, porque sua via era a coação física, surge para as “elites governantes”<sup>293</sup>, após a abolição da escravidão, o encargo de enquadrar os não mais escravos no mercado de trabalho, não como assalariados, mas na condição de condenados, criminalizando suas ações e manifestações culturais como a capoeira. Inclusive, no Código Penal de 1890, a prática da “capoeira” ou fazer parte de grupos de luta de rua, que não estavam tão domesticados como se encontram na atualidade, foram considerados delitos.<sup>294</sup>

Nesse contexto, houve o empreendimento de inúmeras operações policiais cuja missão era a eliminação das habitações coletivas, tendo sido criado nessa época “o conceito de classes perigosas”<sup>295</sup>, com o cunho de fomentar o medo e legitimar tais intervenções, ou seja, a narrativa que fora construída era a de que “as classes pobres eram perigosas”.

Mas, por que tais classes eram tidas como perigosas? “Perigosas porque pobres, por desafiam as políticas de controle social no meio urbano e também por serem consideradas propagadoras de doenças.”<sup>296</sup>

De acordo com Malaguti Batista, “desde 1870 percebe-se uma perseguição sistemática aos cortiços, que se transforma em histeria nas primeiras administrações republicanas.”

Tal perseguição objetiva a “desarticulação da memória recente dos movimentos sociais urbanos, já que o tempo dos cortiços era o tempo de intensificação das lutas sociais.”<sup>297</sup>

No entanto, o discurso que fora utilizado teve por base a saúde pública, higienista, de cunho positivista, ou seja, “os pobres não são só problema na organização do trabalho e na ordem pública, mas também oferecem perigo de contágio.”<sup>298</sup>

Nesse contexto, o médico passa a exercer, ao lado da polícia, uma autoridade sobre a parcela pobre e aglomerada nos cortiços. Logo, “a contribuição do pensamento médico, neste transe do seu acasalamento com a técnica policial, merece especial atenção”<sup>299</sup>, isso porque frente as reivindicações dos movimentos sociais pelo direito de igualdade

---

<sup>293</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução, Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2019, 353.

<sup>294</sup> Idem.

<sup>295</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Cuidado: os higienistas estão voltando!. In: BATISTA, Nilo (Org). *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2º semestre de 1996.p. 306.

<sup>296</sup> Idem.

<sup>297</sup> Idem.

<sup>298</sup> Idem.

<sup>299</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro Primeiro* volume Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 3ª reimpressão, maio de 2017. p. 443.

nada melhor do que uma legitimação científica da desigualdade. O criminoso, agora biologicamente ontológico, vai demandar mais pena, mais poder punitivo indeterminado: corrigir a natureza demanda tempo.<sup>300</sup>

Com base nesse poder médico-legal que se fez “devastando corpos casas e quintas”<sup>301</sup>, iremos citar dois episódios emblemáticos para a história das favelas cariocas, vejamos:

[...] a demolição do cortiço Cabeça de Porco, em 1893, sob os auspícios da Inspetoria Geral de Higiene (dos destroços do cortiço nascerão os casebres da primeira “favela” no vizinho morro de Santo Antônio; a palavra “favela” só estará disponível nessa acepção, quatro anos mais tarde, quando tropas vindas de Canudos estacionarem no morro da Providência, e a revolta da vacina em 1904.<sup>302</sup>

Realizado esse breve relato histórico, consta-se que o surgimento dos cortiços e, posteriormente, das favelas na cidade do Rio de Janeiro está relacionado com a transição do modo de produção escravista para o capitalista que se fez sem um projeto de destinação de moradia digna para que os negros não mais escravos pudessem habitar, bem como o fato de não terem sido incluídos no mercado de trabalho assalariado. Percebe-se uma similaridade, com as devidas adequações geográficas e temporais, com o primeiro nível do processo de acumulação primitiva vivido na Europa, que integra a “violência diretamente não econômica”.

Tais acontecimentos sugerem que a tese desenvolvida por Rusch e Kirchheimer<sup>303</sup> de que “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção.”, eis que as práticas penais “são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e, conseqüentemente, fiscais.”, encontra pertinência com o programa criminalizante adotado no Brasil colônia e da primeira república.

Isso porque durante o escravismo na América as punições sobre o corpo do negro escravizado serviram as demandas mercadológicas do nascente capitalismo na Europa, e, posteriormente, na primeira república, especificamente no Brasil, a criminalização da vadiagem e o, conseqüente trabalho no cárcere, sujeitavam os corpos a exploração do capital.

Cumpra complementar que, o modo de punição no modo de produção capitalista não se apresenta de forma única, como, por exemplo, o encarceramento, muito pelo contrário, oscila, com aplicação, inclusive de penas corporais, não só com a demanda do mercado, mas

<sup>300</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 27

<sup>301</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro Primeiro* volume Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 3ª reimpressão, maio de 2017. p. 443 apud GARCEZ MARINS, Paulo César. *Habitação e Vizinhaça*, em NOVAIS, Fernando A. (org.) *História da Vida Privada no Brasil*. São Paulo: Cia das Letras, 1998. v. 3, p. 144.

<sup>302</sup> Ibid. 443.

<sup>303</sup> RUSCHE, George e KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Tradução, revisão técnica e nota introdutória Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004. p. 20.

também com a necessidade de contenção da miséria, em função do nível apresentado frente a permanente e metamorfoseada acumulação de capital.

A partir dessa ideia, passemos a analisar os motivos (in)convenientes que levam as ocultações das violências realizadas no Brasil de ontem e hoje.

Muito provavelmente, eu, você, nós, ou seja, a maioria dos brasileiros, receberam uma versão da história do Brasil nas escolas um tanto quanto pacífica e fantasiosa.

País ameno, cordial, conciliador. Onde terras foram conquistadas sem derramamento de sangue. Onde índios foram “aculturados” e tribos dizimadas pacificamente por jesuítas, em nome de Deus e da Igreja. Onde a mão-de-obra foi escravizada com alguns sorrisos trocados entre explorador e explorado. Onde o senhor da fazenda foi um bondoso pai e os conflitos sociais e raciais, estão inteiramente ausentes.<sup>304</sup>

Ou seja, o indício é de que as diretrizes educacionais brasileiras beberam na fonte smithiana em atribuir a origem histórica do Brasil a um conto idílico. Contudo, seguindo os passos de Marx, sabe-se que o colonialismo, o extermínio dos povos originários, a escravidão nas Américas, bem como a contenção de inúmeros movimentos sociais foram revestidos de uma “violência diretamente não econômica” no nível externo da expropriação capitalista. Nesse sentido Marx assevera que

A descoberta das terras auríferas e argentíferas na América, o extermínio, a escravização e o soterramento da população nativa nas minas, o começo da conquista e saqueio das Índias Orientais, a transformação da África numa reserva para a caça comercial de peles-negras caracterizam a aurora da era da produção capitalista. Esses processos idílicos constituem momentos fundamentais da acumulação primitiva.<sup>305</sup>

A questão é que quando o povo brasileiro é ensinado (disciplinado), por meio da educação oficial, a acreditar que a história do Brasil foi revestida de pacificidade, retirando-se dele a possibilidade de se posicionar e reagir de forma enfática às violências que lhes são perpetradas até hoje além de ser uma postura convenientemente adotada pelo sistema também é um ato de violência. Inclusive, os autores Cerqueira Filho e Neder manifestam-se nesse sentido quando reconhecem há “violência em se ocultar a violência.”<sup>306</sup>

Dessa forma, o método argumentativo desenvolvido por Marx na relação entre aparência *versus* essência permanece atual e perpassa todos os mecanismos utilizados pelo sistema capitalista par se manter. Por esse motivo é que parece imprescindível que não só as

<sup>304</sup> CERQUEIRA FILHO, Gisálio e NEDER, Gizlene. *Brasil violência & conciliação no dia-a-dia*. Porto Alegre: Fabris, 1987. p. 11.

<sup>305</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 821.

<sup>306</sup> CERQUEIRA FILHO, Gisálio e NEDER, Gizlene, op. cit., p. 13.

obras do Marx, mas todas as demais que seguem as suas ideias, estejam presentes nesta dissertação, eis que seria inviável demonstrar o real papel do emprego das Forças Armadas nas favelas cariocas sem revelar as pretensões do capitalismo que são propositalmente ocultadas.

Parte-se, então, para demonstração de como o discurso da cordialidade do povo brasileiro é revestido de violência, porém, uma violência velada, com aromas, convenientemente, de elogio, de enaltecimento, mas com “objetivos ideológicos explícitos”<sup>307</sup>.

Isso porque é de interesse do sistema que a base da sua exploração, a massa que sustenta os seus privilégios, seja pacífica, que aceite passivamente e enxerguem com naturalidade as violências realizadas pelo capitalismo.

Logo, tal interesse é revestido de dois vieses, o primeiro, conforme exposto no parágrafo anterior, qual seja: o de contenção, com intuito de impedir que o povo brasileiro reaja violentamente as violências que lhes são perpetradas diariamente pelo sistema; e o segundo que seria para rechaçar os eventuais atos violentos com o argumento de serem “[...] um desvio no comportamento do homem brasileiro típico: cordial, bom, não-violento, conciliador.”<sup>308</sup>

Nesse segundo interesse o viés não é só pela retirada da possibilidade “[...] do povo brasileiro de realizar um projeto revolucionário de transformação social e política [...]”<sup>309</sup> mas também a justificativa de criminalizar condutas nesse sentido, bem como taxar tais sujeitos de perigosos, de inimigos da sociedade<sup>310</sup> e, conseqüentemente, matáveis, gerando para o sistema

---

<sup>307</sup> CERQUEIRA FILHO, Gisálio e NEDER, Gizlene. *Brasil violência & conciliação no dia-a-dia*. Porto Alegre: Fabris, 1987. p. 14.

<sup>308</sup> *Ibid.*, p. 15.

<sup>309</sup> *Idem.*

<sup>310</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: ICC, 2007. O autor nos contempla com a ideia construída em torno dos inimigos da sociedade, vejamos: “O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de *peessoas*, dado que os considerava apenas como *entes perigosos ou daninhos* (grifo do autor). Esses seres humanos são assinalados como inimigos da sociedade, e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem as suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente.” (p. 11), “Nossa tese é que o *inimigo da sociedade* ou *estranho*, quer dizer, o ser humano considerado como ente perigoso ou daninho e não como *peessoa com autonomia ética*, de acordo com a teoria política, só é compatível com um modo de Estado absoluto e que, conseqüentemente, as concessões do penalismo têm sido, definitivamente obstáculo absolutista que a doutrina penal colocou como pedras no caminho da realização dos Estados constitucionais de direito.” (p. 12) e “A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao *inimigo* consiste em que o direito *lhe nega sua condição de peessoa*. Ele só é considerado sob o aspecto de *ente perigoso ou daninho*. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe a estabelecer a distinção entre *cidadãos* (peessoas) e *inimigos* (não-peessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados peessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do *hostil*, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de direito. (p. 18) grifo do autor.

a legitimidade que almeja na utilização de inúmeros mecanismos violentos, porque como já foi exposto nesta dissertação o Estado de direito e seus direitos fundamentais não se destinam a todos universalmente, comportando a dialética marxista entre abstração e concretude.

Assim, o pensamento de Cerqueira Filho e Neder é no sentido de que

[...] a tradição não violenta na história do Brasil corresponde à uma percepção falsificada da realidade concreta correspondendo a um mito que informa interesses específicos de práticas sociais de determinadas classes sociais.<sup>311</sup>

No que tange à violência simbólica, aquela disfarçada, ocultada, normalizada na fantasia de segurança, passando despercebida, “transparente no dia-a-dia de todos nós”, faz-se necessário citarmos Bertold Bretch, “Do rio que tudo arrasta se diz violento. Mas ninguém diz violento as margens que o comprimem.”<sup>312</sup>

Assim, o desenvolvimento de políticas de controle social das classes tidas como perigosas e a construção de um “inimigo da sociedade”<sup>313</sup> que deve ser combatido é um projeto antigo no Brasil, o qual se perpetuou durante todo século XX e se mantém presente na atualidade.

A cidade do Rio de Janeiro por ter sido palco de todo esse processo histórico, bem como a capital do país na primeira metade do século XX, retrata bem a utilização da ideologia da segurança no combate à “criminalidade”.

Nesse sentido, Malaguti Batista assevera que

O Rio de Janeiro tem sido uma espécie de laboratório de políticas de segurança pública. Ao analisarmos o medo como condutor histórico de políticas de apartação e segregação, podemos observar como uma cidade fundada sobre a aniquilação dos povos originários e centro do regime escravocrata produz fantasmas que assombram e questionam as políticas de ordem urbana.<sup>314</sup>

Na virada do século XIX o “inimigo” era o negro recém libertado, cujo controle baseou-se nas políticas higienistas, conforme exposto nos parágrafos anteriores. No período da ditadura militar o “inimigo” passa a ser o terrorista, que foi combatido com base na ideologia da segurança nacional. Já hoje a ideia do “inimigo” está presente na figura do traficante de

<sup>311</sup> CERQUEIRA FILHO, Gisálio e NEDER, Gizlene. *Brasil violência & conciliação no dia-a-dia*. Porto Alegre: Fabris, 1987. p. 15.

<sup>312</sup> Ibid. p. 53.

<sup>313</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: ICC, 2007, 18. “A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. [...] seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, [...]”.

<sup>314</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Crime e Guerra no Brasil Contemporâneo. In: Hamilton Gonçalves Ferraz. (Org.). *Os 30 anos do Massacre do Carandiru e o Futuro das Ciências Criminais e do Direitos Humanos no Brasil*. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, v. 1, p. 335-346.

drogas, especificamente do morador das favelas cariocas, alvo da ideologia da segurança urbana.<sup>315</sup>

Com isso, parece que o discurso utilizado pelas autoridades pautado na efetividade de uma segurança social, quando da eliminação dos sujeitos intitulados de inimigo, encobre a sua real função, ou seja, a de conter eventual insubordinação da camada pobre da sociedade as condições precárias de trabalho. Nesse sentido, interessante a análise realizada por Alessandro Baratta no Prefácio da obra *“Difíceis ganhos fáceis - drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro”* da autora Malaguti Batista, vejamos: “criminalizar os pobres é um instrumento indispensável porque garante materialmente a sua posição subalterna no mercado de trabalho e a sua crescente exclusão, disciplinando-os, pondo-os em guetos e, quando necessário, destruindo-os.”<sup>316</sup>

Nota-se que a criação de um inimigo a ser combatido, o qual convenientemente representa uma ameaça ao modo de produção vigente, está e esteve sempre presente na história da sociedade, servindo de motivação e justificativa para a adoção de métodos violentos. Seguindo essa cartilha o Brasil experimentou a ditadura civil-militar e a consolidação da Doutrina de Segurança Nacional.

## **2.2. A ditadura civil-militar brasileira e a Doutrina de Segurança Nacional**

### **2.2.1. A Ditadura civil-militar brasileira**

No Brasil o regime democrático iniciado em 1945 ruiu no dia 01 de abril 1964, embora haja vozes que (in)convenientemente sustentem a permanência da democracia além deste ano, o que será objeto deste trabalho mais adiante, uma vez que é imprescindível uma análise prévia ao golpe.

No dia 03 de outubro de 1960 os brasileiros foram às urnas para elegerem o presidente, o vice-presidente da República, a candidatura de ambos era separada, governadores e integrantes do parlamento estadual e nacional. Contudo, a participação

---

<sup>315</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 21 e 40.

<sup>316</sup> Ibid. 31.

eleitoral não abrangia todos os brasileiros “[...] (não votavam analfabetos que somavam 40% da população, soldados e marinheiros) – por isso, o número de eleitores de pouco ultrapassou os 12,5 milhões, numa população total de 70.119.071 homens e mulheres.”<sup>317</sup>

A realidade econômica nesse cenário político era muito desigual e a divisão da renda nacional seguia essa discrepância. No ano de 1960 “[...] 40% dos brasileiros mais pobres apropriavam-se de 15,8%.”<sup>318</sup> A propriedade privada das terras era atribuída a uma pequena parcela da população, em especial no campo, “[...] dos 70 milhões de brasileiros, somente pouco mais de 3 milhões, possuíam terras; destes, 2,2% detinham 58% da área total agricultável.”<sup>319</sup>

Nesse cenário econômico o resultado das eleições foi Jânio Quadros para o cargo de presidente da república e João Goulart, conhecido como Jango, para o de vice.

Jânio foi eleito com uma quantidade significativa de votos, “[...] (nele votaram 5.636.623 brasileiros, 48% dos votos totais) [...]”<sup>320</sup>. Em segundo lugar ficou o marechal Teixeira Lott, que “[...] recebeu 3.846.825 votos [...]”<sup>321</sup>.

Jango, eleito para a vice-presidência, havia sido ministro do Trabalho em 1953-1954. O seu projeto era alinhado com as demandas dos trabalhadores, e, por isso, era muito popular na classe operária.

De acordo com Netto, o governo de Jânio Quadros dividiu-se entre “[...] ações de importância e providências ridículas [...]”<sup>322</sup>. As patéticas foram, dentre outras, a proibição de rinhas de galo, bem como a proibição do uso de biquini nos concursos de beleza.

Com relação as decisões importantes, destacam-se as voltadas para

[...] a implementação do que então se chamou de *política interna independente* defendida pelos setores nacionalistas e que excluía a obediência à política exterior norte-americana; esta nova posição brasileira relacionava-se à postura dos chamados ‘países não alinhados’ [...] <sup>323</sup> (grifo do autor)

Tal política “[...] revelou simpatia pela Revolução Cubana (1959) [...]”<sup>324</sup> e condecorou um dos seus líderes, Ernesto Che Guevara. Isso criou uma animosidade com a linha política mais conservadora cujo discurso era anticomunista.

No plano interno a popularidade de Jânio caiu drasticamente com a adoção de uma “[...] orientação macroeconômica que, privilegiando a estabilidade, induzia à redução do

<sup>317</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*: São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 25.

<sup>318</sup> Ibid. p. 26.

<sup>319</sup> Idem.

<sup>320</sup> Idem.

<sup>321</sup> Idem.

<sup>322</sup> Ibid. p. 29.

<sup>323</sup> Idem.

<sup>324</sup> Idem.

ritmo do crescimento econômico [...]”<sup>325</sup>, o que gerou também o afastamento do seu maior apoio partidário, a União Democrática Nacional (UDN).

Jânio renúncia à presidência em 25 de agosto de 1961. Netto<sup>326</sup> vislumbra que não tenha sido um ato impulsivo, mas sim calculado e baseado na expectativa de que o povo e seus aliados iriam clamar pelo seu retorno, o que ele faria com muito mais força e autonomia na adoção dos seus programas. Inclusive, a renúncia foi realizada na ausência do vice-presidente Jango, já que este se encontrava na República Popular da China numa missão oficial.

No entanto, os desdobramentos práticos não corresponderam às expectativas depositadas por Jânio. Não houve manifestação popular e nem apoio dos seus ditos aliados clamando pela sua volta à presidência. Já os partidos de oposição exigiram o cumprimento imediato da Constituição determinando que o vice-presidente assumisse, contanto com o apoio popular e dos sindicatos.

Mas a manifestação pela democracia e pelo cumprimento da Constituição não foi uníssona, a ala conservadora, em especial a cúpula militar do governo de Jânio, foi contra a assunção do cargo pelo Jango. Vale ressaltar que tais conspiradores participarão do golpe de abril de 1964. Seguem-se os nomes: “marechal Odílio Denis, brigadeiro Grün Moss e Almirante Sílvio Heck e o chefe da Casa Militar, general Orlando Geisel”<sup>327</sup>.

Tal grupo, “[...] violando as normas constitucionais, vetou a posse de Jango – e reconheceu como chefe do poder executivo federal o deputado Ranoeri Mazzili, conservador que então presidia a Câmara dos Deputados.”<sup>328</sup>

Contudo, houve um forte movimento popular em oposição a pretensão golpista. Leonel Brizola, governador do Rio Grande do Sul à época, teve um papel fundamental, ao convocar a polícia estadual e distribuir armas para a população, “[...] com o apoio da posição legalista do general Machado Lopes, tornou Porto Alegre a capital da legalidade; em Goiás, o Governador Mauro Borges seguiu-lhe o exemplo.”<sup>329</sup>

Ressalta-se que dentro das Forças Armadas havia integrantes que se posicionaram contra o golpe, adeptos de uma ala legalista, incluindo o marechal Teixeira Lott, segundo colocado nas eleições presidenciais.

---

<sup>325</sup>NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*: São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 29.

<sup>326</sup> Ibid. p. 29-30.

<sup>327</sup> Ibid. p. 30.

<sup>328</sup> Idem.

<sup>329</sup> Idem.

Diante das manifestações populares e as divergências internas nas Forças Armadas os militares que iniciaram o processo de golpe recuaram, mas impuseram a seguinte condição: Jango assumiria o cargo, porém o regime não mais seria o presidencialista, mas o parlamentarista, modificação advinda de “uma emenda à Constituição (prevendo, para 1965, um plebiscito sobre a continuidade do parlamentarismo)”<sup>330</sup>. Tal ação foi denominada de “golpe branco”<sup>331</sup>.

Jango regressa de viagem e toma posse em 7 de setembro de 1961 num sistema não mais presidencialista, mas parlamentarista.

No dia 6 de janeiro de 1963, antes do previsto, foi realizado o plebiscito cujo resultado restaurou o sistema presidencialista e Jango foi mantido no cargo de presidente. O resultado foi “[...] 9.457.448 eleitores votaram pelo presidencialismo, contra os 2.073.582 que optaram pela continuidade do regime parlamentarista.”<sup>332</sup>

Faz-se necessário analisar o contexto político internacional para que se possa compreender as investidas golpistas dos militares no Brasil.

Estados Unidos e a União Soviética se uniram durante a Segunda Grande Guerra Mundial para enfrentarem o nazifascismo, o qual foi derrotado em 1945. No entanto, tal aliança não se prolongou, os países capitalistas e colonizadores travaram uma guerra contra os países socialistas, iniciava-se, assim, a guerra fria.

Netto<sup>333</sup> narra um acontecimento emblemático protagonizado por W. Churchill “[...] num discurso de março de 1946 (em Fulton, no Missouri/EUA) [...]” em que “[...] apontou a União Soviética e os países da Europa Central que se orientavam para o socialismo como um perigo para a democracia e para o Ocidente [...]”. Foi nesta ocasião que o dirigente da Inglaterra durante a Segunda Grande Guerra Mundial utilizou pela primeira vez a expressão “cortina de ferro”. Tal expressão representava a divisão em que os países socialistas teriam supostamente imposto em relação aos países “democráticos” capitalistas do ocidente.

Frente a isso, Netto<sup>334</sup> (grifo do autor) dispõe que Truman, presidente americano naquela oportunidade, inicia uma retórica de que aqueles países seriam inimigos da democracia, do ocidente e do capitalismo, cabendo aos Estados Unidos zelar pela liberdade. Com isso, passa a adotar “[...] medidas (econômicas e políticas) no plano internacional para

---

<sup>330</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*: São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 31.

<sup>331</sup> Idem.

<sup>332</sup> Ibid. p. 44.

<sup>333</sup> Ibid. p. 33

<sup>334</sup> Idem.

apoiar e sustentar governos que se dispusessem a permanecer no ‘mundo livre’[...]”. Nascia, assim, a “doutrina Truman e, com ela, a chamada “*guerra fria*.””

Assim, de acordo com Netto<sup>335</sup> a “doutrina Truman” se valeu da retórica “anticomunista, hegemônica e belicista dos Estados Unidos”, para não só ameaçar e isolar a União Soviética como também por em prática o imperialismo americano com a expansão “das grandes empresas monopolistas americanas”

No início da década de 60, conforme assevera Netto<sup>336</sup>, a hegemonia americana começa um processo de erosão, em especial com o fim dos “impérios coloniais”, já que os Estados Unidos estavam ao lado das “potências colonialistas”. A questão é que o prestígio norte-americano foi sendo afetado também pelo apoio as inúmeras ditaduras sanguinárias, como a de Salazar em Portugal e Franco na Espanha, associado ao fato de o socialismo começar a ganhar força e prestígio no mundo.

Assim, para impedir tal erosão, os Estados Unidos iniciaram o financiamento de golpes de Estado em vários países, em especial na América Latina, com o argumento de prevenção, de defesa de uma suposta liberdade, de uma suposta democracia, mas que na essência era a defesa do imperialismo americano.

Foram criadas pelos Estados Unidos inúmeras escolas superiores de formação militar nos países sul-americanos. No “Paraguai, Colômbia, Chile e Bolívia, todas calcadas nos modelos norte-americano do *National War College*, fundado em 1946; no Brasil, criou-se a Escola Superior de Guerra/ESG, em 1949”<sup>337</sup>, a qual teve papel importante no golpe de 1964.

Os centros de formação militar tinham como objetivo a divulgação da DSN. De acordo com Netto<sup>338</sup>, tal doutrina foi “formulada expressamente para a política externa norte-americana pelo Secretário de Defesa, J. Foster Dulles, em 1950”.

Cabe registrar que foram desenvolvidas e ensinadas “técnicas de tortura inspiradas na experiência francesa da guerra da Argélia, todavia bem mais aperfeiçoadas”<sup>339</sup>. Tais ensinamentos foram ministrados na

Escola das Américas, no Panamá, por onde passaram, entre 1961 e 1977, cerca de 33.000 militares latino-americanos (a maioria esmagadora desses senhores desempenhou papel significativo nos ciclos ditatoriais dos seus países nos anos 1960-1970).<sup>340</sup>

---

<sup>335</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*: São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 34.

<sup>336</sup> Ibid. p. 34-35

<sup>337</sup> Ibid. p. 36.

<sup>338</sup> Idem.

<sup>339</sup> Idem.

<sup>340</sup> Idem.

De acordo com Rocha<sup>341</sup>, “a Doutrina de Segurança Nacional foi inicialmente concebida como uma estratégia de contenção do inimigo externo: esse era o sentido da famosa ‘*policy of containment*’”. Logo, o objetivo era conter o avanço da União Soviética após a Segunda Guerra Mundial.

No entanto, no Brasil a DSN foi interpretada pela ditadura militar por meio de uma “torção hermenêutica: a DSN da ESG inventa uma ficção conveniente: o inimigo interno, porém, ao ser auxiliado do exterior também se torna externo.”<sup>342</sup>

Arelado as causas já citadas de erosão do imperialismo americano houve um acontecimento histórico que corroborou ainda mais para uma eventual queda da dominação norte-americana, que foi a derrota da ditadura de Batista, a qual fora financiada pelos Estados Unidos, pela Revolução Cubana em 1959 e, conseqüentemente, a ascensão do socialismo na ilha. O que acabou por motivar as investidas daquele país em inúmeros países da América Latina.

De acordo com Netto<sup>343</sup>, a ingerência realiza pelos Estados Unidos na América Latina se deu em dois níveis, “o legal, através de ‘programas de ajuda’ [...] e o clandestino, com as iniciativas encobertas da CIA [...]”, vejamos:

Envolviam desde a espionagem pura e simples até a orquestração de campanhas desestabilizadoras de governos democráticos, do financiamento clandestino a organizações de extrema-direita ao patrocínio de ações terroristas e criminosas – como se provou ter ocorrido no Brasil nos anos de 1960 e o Chile ao tempo do governo da Unidade Popular (Salvador Allende, 1970-1973).<sup>344</sup>

Veja-se que o cenário político nacional e internacional vigente quando da assunção do cargo à presidência por Jango não era favorável a sua proposta de governo e a sua representatividade junto à camada menos favorecida da sociedade brasileira, em especial, a classe trabalhadora.

Isso porque Jango, conforme expõe Netto<sup>345</sup> (grifo do autor), deu continuidade à “*política externa independente*”, manifestou-se pelo “restabelecimento de relações diplomáticas com a União Soviética (novembro de 1961)”, bem como com a defesa da delegação brasileira na Conferência em Punta Del Leste em janeiro de 1962 de não intervenção da OEA em Cuba.

---

<sup>341</sup> ROCHA, João Cezar de Castro. *Guerra cultural e retórica do ódio: crônicas de um Brasil pós-político*. Goiânia: Caminhos, 2021. p. 242.

<sup>342</sup> Idem.

<sup>343</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*: São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 37.

<sup>344</sup> Idem.

<sup>345</sup> Ibid. p. 38.

Jango se torna, conforme assevera Netto<sup>346</sup> (grifo do autor) “[...] *persona non grata* aos interesses norte-americanos [...]”, passando a ser objeto de controle com a intensificação da atuação do Departamento de Estado e da CIA dentro do Brasil, bem como com a nomeação do embaixador americano no Brasil Lincoln Gordon, dias após a posse de Jango, o qual se opunha abertamente “[...] às medidas nacionalistas e à *política externa independente*.”, articulando-se, inclusive, com os golpistas com oferecimento de apoio. Sabe-se, hoje, “[...] que em outubro de 1963, Kennedy chegou a cogitar, em conversa com Gordon, uma intervenção militar no Brasil.”

É importante registrar o treinamento dispendido pela CIA aos policiais brasileiros, uma vez que tal fato pode ter tido uma forte influência no comportamento da polícia até os dias de hoje, o qual reveste-se, a depender do “suspeito”, de abordagens truculentas, com a utilização da tortura e letalidade em alguns casos, vejamos:

Desde finais dos anos 1950, a CIA monitorava programas com os quais o governo norte-americano procurava influir na formação de policiais civis brasileiros, oferecendo – através de programas oficiais “de ajuda” – equipamentos e aprendizado técnicos a alguns órgãos estaduais de segurança pública. Essa colaboração da CIA com a polícia brasileira foi largamente aprofundada no imediato pré-golpe e mais ainda após 1964 – talvez seu símbolo mais notório tenha sido a “assessoria” então prestada às polícias de Minas Gerais e do Rio de Janeiro por Daniel (Dan) Mitrone, instrutor de tortura que acabou executado (1970) numa ação Tupamaros uruguaios: o norte-americano, àquela data, “assessorava” as forças de segurança do país vizinho.<sup>347</sup>

Merecem destaque duas entidades brasileiras, o Instituto Brasileiro de Ação Democrática/IBAD e a Ação Democrática Parlamentar/ADEP. Isso porque tais entidades receberam forte financiamento da CIA, bem como

[...] contribuição financeira de empresas estrangeiras operando no Brasil – Texaco, Shell, Ciba, Schering, Bayer, General Electric, IBM, Coca-Cola, Souza Cruz, Remington Rand e AEG, entre outras.” Como também, das “classes produtoras” brasileiras do Rio de Janeiro e de São Paulo.<sup>348</sup>

Lamarão dispõe que o Instituto Brasileiro de Ação Democrática/IBAD, foi uma “organização fundada em maio de 1959 por Ivan Hasslocher com o objetivo de combater a propagação do comunismo no Brasil.”<sup>349</sup> Além disso, de acordo com Netto<sup>350</sup>, o seu objetivo principal era o de “[...] corromper processos eleitorais [...]”.

<sup>346</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*: São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 38.

<sup>347</sup> Ibid. 38-39.

<sup>348</sup> Ibid. p. 39

<sup>349</sup> LAMARÃO, Sérgio. Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD). FGV CPDOC. Disponível em: <https://www18.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/instituto-brasileiro-de-acao-democratica-ibad>. Acesso em: 18 nov. 2022.

<sup>350</sup> NETTO, José Paulo, op. cit., p. 39.

Já a Ação Democrática Parlamentar/ADEP, de acordo com Lamarão<sup>351</sup>, foi uma subsidiária do Instituto Brasileiro de Ação Democrática/IBAD. Ambas intensificaram suas atividades em 1962 intervindo na campanha eleitoral com patrocínio de candidatos que faziam oposição ao presidente João Goulart. Tiveram as suas atividades encerradas em 20 de dezembro de 1963, acusadas de “exercer atividade ilícita e contrária à segurança do Estado e da coletividade”.

Houve também a criação de uma outra entidade vinculada ao IBAD, o Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais/IPES.

Netto<sup>352</sup> expõe que o IPES foi “[...] criado pelo empresariado carioca e paulista [...]” e “[...] generosamente financiado por empresas brasileiras e imperialistas [...]”, foi “[...] uma espécie de ‘Estado-maior’ das classes dominantes e seus associados estrangeiros.” Além disso, o IPES continha uma face oculta, o estabelecimento de “[...] vínculos estáveis e estratégicos com setores militares. Recrutando oficiais golpistas na reserva, mas que conservavam relações nos quartéis”. Assim, o IPES:

construiu uma rede nacional de relações com as Forças Armadas – e, para tanto, parece ter sido fundamental a integração, na sua estrutura, do general (na reserva desde 1961) Golbery do Couto e Silva, conspirador e golpista de longa data, com fumaças de intelectual e criador, sob a ditadura (junho de 1964), do Serviço Nacional de Informação/SNI. O próprio IPES, já a partir de 1962, dispunha de um “serviço de informação”, naturalmente secreto, listando milhares de cidadãos suspeitos de “comunistas” listas muito úteis aos que empalmaram o poder no 1º de abril de 1964.<sup>353</sup>

De acordo com Lamarão<sup>354</sup>, o IPES foi estruturado no decorrer de 1961, mas fundado oficialmente em 2 de fevereiro de 1962. Com a concretização do golpe em 1964, em que contribui significativamente, as suas atividades foram reduzidas, ocorrendo o seu desaparecimento por completo em 1972

Lamarão<sup>355</sup> expõe que o objetivo do IPES foi “‘defender a liberdade pessoal e da empresa, ameaçada pelo plano de socialização dormente no seio do governo João Goulart’, através de um ‘aperfeiçoamento de consciência cívica e democrática do povo’.”

Rocha também reconhece a importância do IBAD e IPES no sucesso do golpe civil-militar no Brasil, vejamos:

<sup>351</sup>LAMARÃO, Sérgio. Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais. FGV CPDOC. Disponível em: <https://www18.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/instituto-de-pesquisas-e-estudos-sociais-ipes>. Acesso em: 18 nov. 2022.

<sup>352</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*: São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 50.

<sup>353</sup> Ibid. p. 50-51.

<sup>354</sup> LAMARÃO, Sérgio, op. cit.

<sup>355</sup> Idem.

O golpe foi cuidadosamente gestado por meio principalmente de duas frentes de atuação. De um lado, como vimos, o Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES) responsabilizou-se pela promoção de ideias anticomunistas através da produção de peças de propaganda – filme, documentários, folhetos, revistas e livros. De outro lado, O Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD) assumiu a tarefa de apoiar uma nova geração de políticos para assegurar uma forte bancada suprapartidária.<sup>356</sup>

A CIA também investiu na corrupção sindical e camponesa, bem como financiou movimentos conservadores entre as mulheres e jovens e injetou dinheiro nas campanhas de governadores, prefeitos e parlamentares que se opunham à Jango.

Além das situações descritas acima, o governo de Jango enfrentava uma crise econômica. Houve uma “inflexão para baixo do crescimento do PIB: se, em 1961, a taxa foi de 10,3%, em 1962 ela caiu à metade: 5,3%; em 1963, registrou-se o menor crescimento da década de: 1,5%; em 1964, recuperou-se para medíocres 2,9%.”<sup>357</sup>

Contudo, Netto (grifo do autor) sustenta que a crise econômica vivenciada naquela oportunidade no Brasil não era “uma simples crise cíclica própria do sistema capitalista: *era uma crise estrutural do capitalismo brasileiro que exigia uma reestruturação geral dos mecanismos e instituições necessários a um novo padrão de acumulação.*”<sup>358</sup>

Assim, ante a tal conjuntura, com base nas análises de Netto<sup>359</sup> (grifo do autor), as “classes produtoras” brasileiras, com as agências e empresas americanas e as Forças Armadas brasileiras propiciaram o golpe que fora efetivado em 1º de abril de 1964, conhecido, por este motivo, como golpe civil-militar. Logo, o poder militar “serviu aos interesses do grande capital: as Forças Armadas foram instrumentalizadas para instaurar o que Florestan Fernandes caracterizou como *autocracia burguesa.*”

Jango permanecia no seu propósito de implementação das reformas de base, dialogando com “os movimentos organizados de trabalhadores e estudantes (o CGT, as Ligas Camponesas, a UNE), a esquerda parlamentar (o PTB, com a estrela ascendente de Brizola, e representantes de outros partidos) e extraparlamentar (o PCB).”<sup>360</sup>

De acordo com Menandro<sup>361</sup> as reformas de base eram propostas de mudanças que objetivavam a renovação das instituições socioeconômicas e político-jurídicas brasileiras viabilizando o desenvolvimento do país. Vale ressaltar que essas propostas integravam o

<sup>356</sup> ROCHA, João Cezar de Castro. *Guerra cultural e retórica do ódio: crônicas de um Brasil pós-político*. Goiânia: Caminhos, 2021. p. 275.

<sup>357</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*: São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 40.

<sup>358</sup> Ibid. p. 41.

<sup>359</sup> Ibid. p. 51 apud FERNANDES, F. *A revolução burguesa no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

<sup>360</sup> Ibid. p. 62.

<sup>361</sup> MENANDRO, Heloísa. Reformas de Base. FGV CPDOC. Disponível em: <https://www18.fgv.br/CPDOC/acervo/dicionarios/verbetes-tematico/reformas-de-base>. Acesso em: 18 nov. 2022.

programa de governo de Jango (1961-1964). Naquela oportunidade, as “reformas consideradas prioritárias eram a agrária, a administrativa, a constitucional, a eleitoral, a bancária, a tributária (ou fiscal) e a universitária (ou educacional).”

No entanto, essa postura de Jango acabou acelerando o processo de golpe pela direita que já estava em curso antes mesmo de sua posse, vejamos:

Este giro não fez mais que agudizar a polarização ideológica entre esquerda e direita. E permitiu a esta, com o aparato de comunicação de que dispunha a identificar o governo com o que chamava de “processo de comunização do Brasil”. A retórica moralista da direita (que caracterizava o governo como “corrupto”) acompanhou-se de uma pretensa defesa da “democracia” frente ao “perigo vermelho” que estaria ameaçando “subverter” a sociedade brasileira e seus “valores cristãos e ocidentais” (que, naturalmente, incluíam, além da religião e da família, a santíssima propriedade privada).<sup>362</sup>

Percebe-se que a narrativa do medo se faz presente em várias passagens da história e nos modos de produção vigente em cada época, não sendo diferente no capitalismo.

A disseminação do medo, da desconfiança e de um eventual caos é conveniente porque possibilita a arbitrariedade, a violação e até a alteração de normas sem observância dos ditames previamente estabelecidos, já que “sociedades assombradas produzem políticas históricas de perseguição e aniquilamento”<sup>363</sup>. Assim, “o medo torna-se fator de tomadas de posição estratégicas seja no campo econômico, político e social.”<sup>364</sup>

Com os pretensos golpistas a realidade não seria diferente, até porque a história tende a se repetir, mas com o véu da novidade, baseando-se no projeto educacional de omissão dos acontecimentos pretéritos.

O discurso utilizado nos primeiros meses do ano de 1964 era o da iminência de uma revolução, do avanço do comunismo no país, ou seja, o movimento golpista necessitava da opinião pública a seu favor, para que suas condutas inconstitucionais fossem ratificadas, em prol da defesa da “democracia”, da “liberdade”. E, assim, “o golpismo saiu das sombras para manipular a ‘opinião pública’”.<sup>365</sup>

O capital e os que estão a seu serviço têm uma tendência a evitar o conflito, desde que não haja interesses mercadológicos mais lucrativos envolvidos.

Nesse sentido, o movimento golpista já estava preparado para o combate, para uma guerra civil, caso fosse necessário. Inclusive, “dois governadores – Magalhães Pinto, de

---

<sup>362</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*: São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 62.

<sup>363</sup> MALAGUTI BATISTA, Vera. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 26.

<sup>364</sup> Ibid. p. 23.

<sup>365</sup> NETTO, José Paulo, op. cit., p. 63.

Minas Gerais, e Ademar de Barros, de São Paulo – já acumulavam clandestinamente arsenais e organizavam para a ação golpista as suas polícias militares estaduais.”<sup>366</sup>

Mas tal aparato foi dispensado, eis que, de acordo com Netto<sup>367</sup>, houve a criação da “[...] atmosfera psicossocial de confronto e de caos: a ‘corrupção’ e a ‘subversão’ estariam tomando conta do Brasil e as ‘forças vivas da nação’ já não podiam ‘suportar um presidente desacreditado’”, deu resultado, ou seja, a massificação de tal narrativa, ainda que frívola, foi suficiente para que os militares, os empresários, brasileiros e internacionais, e o imperialismo norte-americano alcançassem o seu real objetivo: o impedimento de políticas inclusivas, pautadas nas reformas de base, e não na falácia revolucionária comunista propagada.

Não se sabe se por ignorância ou má-fé o movimento golpista misturava temas totalmente antagônicos, uma vez que defendia que “[...] comunistas’ eram todos aqueles que defendiam as *reformas de base* e o governo.”<sup>368</sup> (grifo do autor).

As reformas, como o próprio nome sugere, são remendos, adequações realizadas no interior do modo de produção vigente, sem o rompimento com ele, sem a substituição por um outro. Ou seja, são mecanismos que objetivam uma reestruturação na esfera jurídica, política e econômica de um determinado Estado para reduzir a desigualdade social.

No caso do sistema capitalista as ideias originárias das reformas propagavam a possibilidade de “[...] alcançar o socialismo mantendo as mesmas estruturas jurídicas próprias da sociedade capitalista.”<sup>369</sup>

No entanto, a filosofia desenvolvida por Marx estabelece o contrário, uma vez que se apresenta como uma “[...] filosofia concreta, da práxis, orientada para a transformação”<sup>370</sup>, afastando-se, assim, do idealismo. Isso porque “Marx, ao invés de lutar por ou contra ideias abstratas”<sup>371</sup>, passa a ter como objeto de estudo o “ser humano concreto”<sup>372</sup>.

Assim, a filosofia de Marx é transformadora, rompe com as filosofias teóricas desenvolvidas previamente. É uma teoria que tem como finalidade a mudança pela via do rompimento, cujo único caminho seria a revolução e não a reforma.

---

<sup>366</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*: São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 62.

<sup>367</sup> Ibid. p. 63.

<sup>368</sup> Ibid. p. 64.

<sup>369</sup> MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 267.

<sup>370</sup> Ibid. p. 240.

<sup>371</sup> Idem.

<sup>372</sup> Idem apud BALIBAR, Étienne. *Cinco estudos do materialismo histórico*. Vol I. Lisboa: Presença, 1975. p. 26.

Nesse sentido, Marx e Engels<sup>373</sup> (grifo dos autores) expõem na Tese 11 que “os filósofos apenas interpretaram o mundo de diferentes maneiras; o que importa é transformá-lo.”, bem como, na Tese 3, sinalizam que a transformação se perfaz pela revolução, veja-se: “A coincidência entre a altera[ção] das circunstâncias e a atividade ou automodificação humanas só pode ser apreendida racionalmente entendida como *prática revolucionária*.”

Logo, seguindo o método desenvolvido por Marx é completamente inviável extinguir o modo de produção capitalista e substituí-lo por outro, como por exemplo o socialismo, por meio de reformas, no terreno do direito, ou seja, com alterações legislativas que trouxessem um benefício ou outro para os excluídos das benesses do sistema.

Inclusive, já foi exposto neste trabalho que a forma jurídica criada pelo capitalismo é, além de específica e peculiar, necessária para o desenvolvimento do modo de produção capitalista, distinto, assim, das regras encontradas no feudalismo, uma vez que “o dogma e o direito divino foram substituídos pelo direito humano, e a Igreja pelo Estado.”<sup>374</sup>

Engels, juntamente com Kautsky, objetivando defender a teoria desenvolvida por Marx, ao se depararem com manifestações no sentido de que o socialismo poderia ser feito pela via do direito, por meio de reformas, escreveram a obra *Socialismo Jurídico*, objetivando mostrar o quão ilusórias eram essas ideias, asseverando que o campo progressista não objetiva e nem consegue romper com o modo de produção capitalista, e que qualquer inclinação nesse sentido é falsa e oportunista.

Nesse sentido, Mascaro, ao abordar o pensamento de Engels em relação ao direito, manifesta-se da seguinte forma:

No campo do direito, a sua obra *Socialismo Jurídico*, escrita em parceria com Karl Kautsky, é uma das mais importantes contribuições para correta determinação do pensamento marxista a respeito do papel do direito no socialismo, desbastando as ilusões dos reformistas, [...] <sup>375</sup>

Isso porque, numa linha marxista, a real função do direito e do Estado burguês seria a de proporcionar “o desenvolvimento pleno do intercâmbio de mercadorias em escala social”<sup>376</sup>, por meio da garantia da propriedade privada, e das abstrações da figura dos sujeitos de direito, da autonomia da vontade, igualdade, liberdade, entre inúmeros outros institutos

<sup>373</sup> MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã e seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 534-535.

<sup>374</sup> ENGELS, Friedrich e KAUTSKY, Karl. *O Socialismo Jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2ª ed., rev. São Paulo: Boitempo, 2012.p. 18.

<sup>375</sup> MASCARO, Alysso Leandro. *Filosofia do direito*. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 267.

<sup>376</sup> ENGELS, Friedrich e KAUTSKY, Karl, loc. cit.

jurídicos, que já foram mencionados no decorrer deste trabalho, bem como a criação de inúmeras normas jurídicas, regulando uma infinidade de relações sociais que podem ameaçar o intento do sistema.

Vale registrar que as primeiras movimentações proletárias ocorreram no âmbito do “terreno do direito”. Contudo, não o direito apresentado abstratamente pela burguesia, mas a exigência de um respaldo concreto de tais promessas.

De acordo com Engels e Kautsky<sup>377</sup>, os pleitos iniciais giraram em torno da igualdade, para que esta fosse ampliada para o plano social e não se restringisse à esfera jurídica. Em paralelo houve reivindicações pelo produto integral do trabalho, ou seja, já que a partir das palavras de Adam Smith “o trabalho é a fonte de toda riqueza”, o produto advindo do trabalho dos trabalhadores não deveria ser restrito aos “proprietários de terra e os capitalistas”, e, em função da injustiça da exclusão do proletário nessa divisão, manifestaram-se pela abolição ou modificação dessa regra.

A questão é que os reivindicantes, que formalizaram os seus pleitos no âmbito da concepção jurídica, perceberam que tal meio não eliminava “as calamidades criadas pelo modo de produção burguês-capitalista”<sup>378</sup>. Levando, assim, “as cabeças mais significativas dentre os primeiros socialistas – Saint-Simon, Fourier e Owen – a abandonar por completo a esfera jurídico-política e a declarar que toda luta política é estéril.”<sup>379</sup>

A classe trabalhadora percebeu que as mazelas perpetradas contra ela advinham do fato de restarem “despojadas da propriedade dos meios de produção”<sup>380</sup>, ocorrido na “transformação do modo de produção feudal em modo de produção capitalista.”<sup>381</sup> Assim, em virtude de tal exclusão “não pode exprimir plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica da burguesia. Só pode conhecer plenamente essa condição se enxergar na realidade das coisas, sem as coloridas lentes jurídicas.”<sup>382</sup>

Por esta razão, Engels e Kautsky<sup>383</sup> defendem que a concepção materialista da história de Marx ajudará a compressão da classe trabalhadora acerca da sua condição de vida, uma vez que

todas as representações dos homens – jurídicas, políticas, filosóficas, religiosas etc. – derivam, em última instância, de suas condições econômicas de vida, de seu modo de produzir e trocar os produtos. Está posta com ela a concepção de mundo

<sup>377</sup> ENGELS, Friedrich e KAUTSKY, Karl. *O Socialismo Jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2ª ed., rev. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 19-20.

<sup>378</sup> Ibid. p. 20.

<sup>379</sup> Idem.

<sup>380</sup> Ibid. p. 21.

<sup>381</sup> Idem.

<sup>382</sup> Idem.

<sup>383</sup> Idem.

decorrente das condições de vida e luta do proletariado; à privação da propriedade só podia corresponder a ausência de ilusões na mente dos trabalhadores.”<sup>384</sup>

Assim, a partir de Marx, consta-se que as reformas são inférteis, uma vez que os pleitos emancipatórios dos não proprietários dos meios de produção pela via jurídica não possuem o condão de efetivar as negações materiais. O autor, ainda jovem, manifestou-se acerca dessa impossibilidade, vejamos:

O sonho utópico da Alemanha não é a revolução radical, a emancipação humana radical, mas a revolução parcial, meramente política, revolução que deixa de pé os pilares do edifício. Em que se baseia uma revolução parcial, meramente política? No fato de que uma parte da sociedade civil se emancipa e alcança o domínio universal; que uma determinada classe, a partir da sua situação particular, realiza a emancipação universal da sociedade. Tal classe liberta a sociedade inteira, mas apenas sob o pressuposto de que toda a sociedade se encontra na situação de sua classe, portanto, por exemplo, de que ela possua ou possa facilmente adquirir dinheiro e cultura.<sup>385</sup>

Com isso, se o intento é romper com o capitalismo definitivamente a reforma não seria uma opção, uma vez que não teria o condão de gerar tal ruptura, muito pelo contrário, as reformas seriam mecanismos criados pelo sistema para manter-se de forma mais fluida com a contenção de eventuais rebeldias dos explorados. Nesse sentido, Marx afirma que:

Onde se encontra, então, a possibilidade *positiva* de emancipação alemã?  
Eis a nossa resposta: na formação de uma classe com *grilhões radicais*, de uma classe da sociedade civil que não seja uma classe da sociedade civil, de um estamento que seja a dissolução de todos os estamentos, de uma esfera que possua um caráter universal mediante seus sofrimentos universais e que não reivindique nenhum *direito particular* porque contra ela não se comete uma *injustiça particular*, mas a *injustiça por excelência*, que já não possa exigir um título *histórico*, mas apenas o título *humano*, que não se encontra numa oposição unilateral às consequências, mas numa oposição abrangente aos pressupostos do sistema político alemão; uma esfera, por fim, que não pode se emancipar sem se emancipar de todas as outras esferas da sociedade e, com isso, sem emancipar todas essas esferas – uma esfera que é, numa palavra, a *perda total* da humanidade e que, portanto, só pode ganhar a si mesma por um *reganho total* do homem. Tal dissolução da sociedade, como um estamento particular, é o *proletariado*.  
[...]pois o que constitui o proletariado não é a pobreza *naturalmente existente*, mas a pobreza *produzida artificialmente*, não a massa humana mecanicamente oprimida pelo peso da sociedade, mas a massa que provém da *dissolução aguda* da sociedade [...] <sup>386</sup> (grifo do autor)

Assim, a retórica golpista de que no governo Jango estava em curso uma “guerra revolucionária”, baseada nos ideais comunistas, demonstrou-se pueril em vários aspectos, em especial no próprio termo utilizado, “revolucionária”, uma vez que as políticas adotadas pelo

<sup>384</sup> ENGELS, Friedrich e KAUTSKY, Karl. *O Socialismo Jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2ª ed., rev. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 21.

<sup>385</sup> MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus; [supervisão e notas Marcelo Backes]; prefácio à terceira edição Alysso Leandro Mascaro. 3ª ed. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 160.

<sup>386</sup> Ibid. p. 162.

governo eleito democraticamente eram as reformas, *as reformas de base*, e, como já foi exposto, há um enorme antagonismo entre reforma e revolução.

Logo, o governo de Jango não foi revolucionário e nem comunista. Todo esse discurso sugere uma pauta falaciosa para dissimular o verdadeiro intento golpista: a escalada ao poder em desrespeito às vias democráticas e a imposição de uma política fascista e perversa com aqueles que pensavam diferente. Uma política do ódio, da intolerância, da tortura e da morte.

Contudo, ainda que o governo Jango fosse simpatizante dos ideais comunistas não seria justificável a incidência de um golpe, da mesma forma que não houve justificativa para a intitulação da ilegalidade atribuída ao Partido Comunista Brasileiro (PCB), uma vez que as pessoas deveriam ter a liberdade de expressar os seus ideais, ou essa liberdade só é garantida quando beneficia a classe dominante, no caso do capitalismo a burguesia?

Ou seja, a propagação e ideias fascistas, a perseguição de quem discorda ou pensa diferente, com a adoção de tortura e extermínio podem ocorrer em nome de um bem maior, mas bem maior de quem? De qual classe? Porque “os fascistas serviram sempre a um único senhor o grande capital”<sup>387</sup>. Logo, a liberdade só é legítima se for a favor da manutenção dos privilégios dos que dominam o sistema?

Analisando os fatos históricos não há nenhuma prova robusta de que Jango objetivava uma revolução, até porque suas pautas estavam restritas ao terreno do direito, sem qualquer inclinação para o rompimento com o modo de produção capitalista.

A política de Jango, como o próprio nome indicava, objetivava as reformas de base, avanços na esfera jurídica para os excluídos. Assim, nesse sentido, seguem alguns exemplos expostos por Netto<sup>388</sup>: “[...] desapropriação das terras situadas às margens das rodovias federais e dos açudes para entrega-las aos trabalhadores rurais [...]”, bem como a encampação das refinarias de petróleo particulares; “[...] decreto tabelando os aluguéis e preços de imóveis e desapropriando aqueles que estavam desocupados em nome da utilidade social [...]” etc., Ou seja, a pretensão seria a utilização dos mecanismos disponibilizados pelo próprio capital, pelo seu “direito tomado de modo específico”<sup>389</sup>.

Inclusive, Netto compartilha desse entendimento, o de que as lutas sociais ocorridas no governo Jango não objetivavam a revolução, mas as reformas, vejamos:

---

<sup>387</sup> MATTOS, Marcelo Badaró. Mais que uma analogia: análises clássicas sobre o fascismo histórico e o Brasil de Bolsonaro. In: CISLAGHI, Juliana Fiuza e DEMIER, Felipe (Org). *O neofascismo no poder* (ano I): análises críticas sobre o governo Bolsonaro. Rio de Janeiro: Consequência, 2019. p. 38.

<sup>388</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira* (1964-1985): São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 65

<sup>389</sup> MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2021. p. 02.

Para alguns setores da esquerda, a possibilidade de reverter a condição de dependência e de ampliar a democracia – objetivamente constatável na entrada dos anos 1960 – significou que o país experimentava um período revolucionário. Não partilhamos dessa hipótese; entendemos que as lutas sociais então registradas não colocavam em xeque a modalidade específica que, em termos econômico-sociais e políticos, o desenvolvimento do capitalismo tomara no país.<sup>390</sup>

Parece que esse entendimento da esquerda que fora rechaçado por Netto e exposto no parágrafo anterior mantém o equívoco de outrora, objeto de crítica na obra *Socialismo Jurídico*.

Além disso, é importante lembrar que Jango era um rico pecuarista e a instauração do comunismo colidiria com os seus interesses. Nesse sentido, Netto descreve João Goulart como “um reformista burguês e democrata sincero, encarnava um projeto de desenvolvimento capitalista que se enfrentava com os mesquinhos e rasteiros interesses da grande burguesia e dos latifundiários, além de colidir com o imperialismo.”<sup>391</sup>

Assim, “Jango caiu porque encarnou a figura de um reformista burguês democrata e nacionalista no momento mesmo em que a burguesia brasileira recusava qualquer projeto reformista de caráter democrático nacional.”<sup>392</sup>

Mas o golpe precisaria ser justificado e nada mais conveniente do que a criação da figura de um inimigo, um inimigo interno a ser combatido, e, por óbvio, a figura do comunista seria adequada para extrair o medo da burguesia brasileira que não rompe com a sua ancestralidade escravocrata.

Assim, o Ato Institucional nº 1 formaliza na sua introdução a retórica de que o comunismo estava presente no Brasil, inclusive na cúpula do governo, e que por isso precisava ser combatido, vejamos:

[...] aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil [...] e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas.<sup>393</sup>

Netto<sup>394</sup> dispõe que os golpistas, em especial “o comandante do II Exército, Amaury Kruel”, ainda tentaram coagir Jango com a proposta de que estariam dispostos a travar o

<sup>390</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*: São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 77

<sup>391</sup> Ibid. p. 73.

<sup>392</sup> Idem.

<sup>393</sup> BRASIL. Ato Institucional nº 1 de 09 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 abr. 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-01-64.htm) . Acesso em 21 nov. 2022.

<sup>394</sup> NETTO, José Paulo, op. cit., p. 68.

golpe, desde que o Presidente rompesse com o movimento sindical, intervisse nos sindicatos, na UNE e reprimisse os comunistas.

Jango não sucumbiu e disse:

General, eu não abandono os meus amigos. Se essas são as suas condições [para apoiar o governo, mantendo-se na legalidade], eu não as examino. Prefiro ficar com as minhas origens. O senhor que fique com as suas convicções. Ponha as tropas na rua e traia abertamente.<sup>395</sup>

E, assim, o golpe foi realizado. Do ponto de vista militar em 1º de abril de 1964, o qual teve por base a retórica de salvamento do Brasil da “‘corrupção’ e da ‘subversão comunista’, o empresariado e os grandes latifundiários promoveram marchas de apoio à derrubada de Jango nas principais capitais e cidades [...]”<sup>396</sup>.

O golpe se autointitulou de

“revolução”, com qualificativos vários: “redentora”, “salvadora” e outros que tais – mostrou a que veio: instaurou o arbítrio e a violência. Governadores legítima e democraticamente eleitos foram depostos manu militari [...] e políticos de oposição jogados na cadeia.”<sup>397</sup>

Assim, não só para os militares, mas para os civis que igualmente apoiaram o golpe, “o movimento militar de 1964 foi o resultado de uma demanda civil pela reestruturação da ordem pública e pela ameaça de implantação de uma ditadura comunista no país. Portanto, em lugar de golpe, destaca-se a ideia de revolução ou de contrarrevolução.”<sup>398</sup>

Resta latente toda a incoerência do discurso golpista. Inicialmente, atrelam, equivocadamente, reformas ao comunismo. Depois, dizem que há uma “guerra revolucionária” em curso perpetrada pela esquerda, a qual deve ser combatida e a derrubada de Jango, eleito democraticamente, seria a única saída para combater o “mal” que assolava o país. Mas o golpe em si é intitulado de “revolução”, inclusive tal denominação teve respaldo legal no Ato Institucional nº 1, vejamos:

É indispensável fixar o conceito do movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro. O que houve e continuará a haver neste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução.

<sup>395</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*: São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 68.

<sup>396</sup> Ibid. p. 69.

<sup>397</sup> Ibid. p. 70.

<sup>398</sup> ROCHA, João Cezar de Castro. *Guerra cultural e retórica do ódio: crônicas de um Brasil pós-político*. Goiânia: Editora e Livraria Caminhos, 2021. p. 283.

A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação.<sup>399</sup>

Mas qual a diferença da revolução para o comunismo e a revolução para manutenção do capitalismo? Parece que nunca foi sobre ordem e segurança, mas sim sobre manutenção de privilégios e do modo de produção capitalista.

Por que quem defende o sistema capitalista é “herói” e possui o salvo conduto para o cometimento de inúmeras arbitrariedades e quem defende o comunismo é o inimigo? Quem determina isso? Qual interesse? O comunismo é inimigo de quem? Numa perspectiva marxista seria dos possuidores dos meios de produção, uma vez que as ideias comunistas servem e beneficiam os outros possuidores, os que só detêm a sua força de trabalho como mercadoria.

De acordo com Netto (grifo do autor), não podemos nunca esquecer de uma lição que a história nos deu: “o *anticomunismo sempre serviu à antidemocracia.*”<sup>400</sup>

Veja-se que os perseguidos, logo no amanhecer do golpe, foram aqueles que se opunham às mazelas capitalistas, citando os exemplos trazidos por Netto<sup>401</sup> temos os “líderes sindicais [...], de abril a dezembro, o novo regime interveio em 452 sindicatos, 43 federações e 3 confederações de trabalhadores urbanos”, bem como o mesmo ocorreu com os “membros das Ligas Camponesas”, que foram “perseguidos e encarcerados; assassinatos foram cometidos (oficialmente, apenas 7 civis – nenhum militar – foram mortos no dia 1º de abril; ao longo do ano morreram mais 13 pessoas)”.

Também foram objeto da sanha dos golpistas a destruição de bibliotecas e espaços culturais, muito provavelmente visando a manutenção da manipulação da opinião pública que só poderia ter acesso a uma versão, a do golpista.

E tudo isso coberto pelo manto da “salvaguarda” da democracia.

Assim, de acordo com Netto, o golpe civil-militar realizado no Brasil em abril de 1964, significou

a derrota de uma alternativa de desenvolvimento econômico-social e político que era virtualmente a reversão das linhas de força que historicamente marcaram a formação brasileira. Os estrategistas (brasileiros ou não) do golpe impediram o

<sup>399</sup> BRASIL. Ato Institucional nº 1 de 09 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 abr. 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-01-64.htm) . Acesso em 21 nov. 2022.

<sup>400</sup>NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira* (1964-1985): São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 73.

<sup>401</sup> Ibid. p. 70.

desenvolvimento de uma transformação política e econômica que poderia – sem ferir de imediato os fundamentos da propriedade privada e do mercado capitalista – romper com os traços mais deletérios e negativos da nossa história e da nossa sociedade. Nesse sentido, o movimento civil-militar vitorioso em abril de 1964 foi inequivocamente reacionário.<sup>402</sup>

Consequentemente, o regime político que derivou do golpe do 1º de abril de 1964 foi uma ditadura. Netto afirma que tal regime nasceu e manteve-se com essa característica até a sua derrota, em função das seguintes características:

impôs-se abertamente pela força das armas, valeu-se diretamente da coerção e da violência, restringiu ao limite os direitos políticos mais elementares, impediu a alternância no poder e no governo, criminalizou a atividade oposicionista, tornou o terror uma política de Estado, feriu os direitos humanos fundamentais e renegou tanto as instituições jurídicas reconhecidas consensualmente como democráticas e legítimas quanto a sua própria retórica (suas promessas e seus compromissos públicos).<sup>403</sup>

Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar também entendem que foi instaurada uma ditadura no Brasil após o golpe de estado em 1964, inclusive com apoio norte-americano, vejamos: “[...] após ao golpe de estado de 1964, quando as oligarquias brasileiras, valendo-se das Forças Armadas e com dissimulado mas incontestável apoio norte-americano, depuseram o presidente João Goulart e instauraram uma ditadura.”<sup>404</sup>

A referida ditadura foi a mais longa da história do Brasil, cujo poder não foi exercido na figura de uma pessoa específica como nos demais países da América Latina, houve alternância, mas restrita ao alto escalão das Forças Armadas, “uma espécie de ‘condomínio militar’”<sup>405</sup>, com predomínio do Exército.

Além disso, foi “uma ditadura que, nos seus procedimentos operativos e nas suas finalidades, serviu a burguesia brasileira e aos seus sócios (a empresas imperialistas e os grandes proprietários fundiários”, ou seja, foi “uma *ditadura com indiscutível caráter de classe*”<sup>406</sup> (grifo do autor).

Nota-se que a ditadura também contribuiu no saneamento das divergências internas, ou seja, dentro da própria classe burguesa, uma vez “que eram forças muito heterogêneas (grandes e médios burgueses, banqueiros, latifundiários e representantes de interesses

<sup>402</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*: São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 77.

<sup>403</sup> Ibid. p. 83.

<sup>404</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro* Primeiro volume Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 3ª reimpressão, maio de 2017. p. 475.

<sup>405</sup> NETTO, José Paulo, op. cit., p. 83.

<sup>406</sup> Idem.

imperialistas)”<sup>407</sup>, as quais optaram em delegar “o poder (político-coercitivo) das armas para viabilizar o exercício do poder (econômico-social) do grande capital.”<sup>408</sup>

Cumprir registrar que faz parte da essência do sistema esse ambiente divergente. Nesse sentido Mascaro expõe que “o estabelecimento econômico e político das formas capitalistas é necessariamente conflituoso, contraditório, desarmônico e eivado de crises porque fundado em explorações e domínios de classes e grupos.”<sup>409</sup>

Demonstrados os interesses motivadores do golpe de 1964, bem como a instauração da ditadura civil-militar no Brasil, passemos, então, a análise dos mecanismos utilizados que possibilitaram a manutenção desse poder por 20 anos.

### 2.2.2. A Doutrina da Segurança Nacional

Inicialmente, é importante registrar que internamente entre os militares que passaram a governar o Brasil havia uma enorme divergência política, cuja cisão ficou conhecida pelo grupo que compunha a “Sorbonne” e os caracterizados como “linha dura”<sup>410</sup>

Os integrantes da “Sorbonne” eram oficiais formados pela Escola Superior de Guerra (ESG), a qual foi objeto de interferência norte-americana. Frente as suas convicções de superioridade, numa percepção de que o ensino lá ministrado era de excelência, construíram uma comparação com a Universidade parisiense tradicional.

Já a “linha dura” era composta de membros toscos, superficiais e sem acesso a um estudo mais aprofundado.

Os militares da “Sorbonne”, embora não deixassem de cometer ilegalidades, como cassação de mandato e fechamento do Congresso Nacional, procuravam justificar suas ações na manutenção de uma democracia, gerando uma expectativa, ou melhor, “uma aparência de ‘normalidade’ no Legislativo”<sup>411</sup>. Já a “linha dura” não possuía tal comprometimento, não havia uma preocupação na manutenção de aparências e com a opinião pública.

---

<sup>407</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*: São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 84.

<sup>408</sup> Idem.

<sup>409</sup> MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 28.

<sup>410</sup> NETTO, José Paulo, loc. cit.

<sup>411</sup> Ibid. p. 86.

Contudo, tal divergência mantinha-se no plano interno das Forças, uma vez que externamente a coesão prevalecia em prol do sucesso da ditadura, e, de acordo com Netto<sup>412</sup> (grifo do autor), denominava-se “concepção ideológica fundamental”, a qual encontrava-se na “Doutrina de Segurança Nacional, desenvolvida na ESG e que se propagou para outras instituições de formação militar (como a *Escola de Comando do Estado -Maior/ECEME* [...])”.

Alves<sup>413</sup> (grifo do autor) expõe que a ESG elaborou inúmeros manuais cujo conteúdo foi a DSN e Desenvolvimento, em especial, o *Manual Básico da Escola Superior de Guerra*. Assim, tal doutrina se encarregou de treinar militares e civis para combates internos, havendo, a partir de 1961, um avanço significativo em cursos sobre segurança nacional.

Alves, no mesmo sentido que Netto, também expõe a influência que a ESG teve nos “[...] currículos de outras escolas militares brasileiras. [...] especialmente a Escola de Comando do Estado-Maior (ECEME).”<sup>414</sup>

Vale o registro da análise tecida por Alves, a partir de Alfred Stefan, sobre a mudança do currículo naquelas escolas para incorporarem a Doutrina de Segurança Nacional, vejamos:

[...] em 1956, o currículo da ECEME não mencionava conferências sobre contra-insurgência ou estratégia de segurança interna; em 1961, os cursos sobre segurança nacional já se haviam tornado mas influentes. Em 1968, o currículo da ECEME contava um total de 222 horas de aulas dedicadas exclusivamente à discussão da doutrina de Segurança Interna, e outras 129 à análise de formas não-clássicas de guerra. Apenas 21 horas eram dedicadas a tópicos militares tradicionais como defesa territorial contra agressão externa ao país.<sup>415</sup>

Embora a elaboração da DSN tenha sido desenvolvida na ESG e com uma forte influência norte-americana, no que tange a ideologia propagada durante à guerra fria de combate ao inimigo externo, qual seja, a União Soviética e o comunismo, no Brasil tal doutrina foi mais ampla, abrangendo também um suposto inimigo interno, o subversivo, aquele que se opunha as mazelas perpetradas pela ditadura e que era visto como uma extensão do inimigo externo, ou melhor, a representação do inimigo externo no plano interno.

Nesse sentido, Rocha assevera, citando, inclusive, Bouças Coimbra:

A Doutrina de Segurança Nacional foi inicialmente concebida como uma estratégia de contenção do *inimigo externo*: esse era o sentido da famosa “*policy of containment*”, formulada por George F. Kennan a fim de enfrentar o desafio da expansão da União Soviética após a Segunda Guerra Mundial. A ditadura militar brasileira operou uma torção hermenêutica: a DSN da ESG inventa uma ficção

<sup>412</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira* (1964-1985): São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 86.

<sup>413</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil* (1964-1984). Tradução Clóvis Marques. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 34.

<sup>414</sup> Idem.

<sup>415</sup> Idem apud STEPAN, Alfred. *Os militares na política*. Rio de Janeiro: Ed. Artenova, 1975. p. 133.

conveniente: o inimigo interno, porém, ao ser *auxiliado do exterior* também se torna *externo*. Os efeitos letais desse torcicolo jurídico afloram no texto da LSN de 1969. Não nos enganemos: “Foram estes princípios de ‘segurança nacional’ que nortearam a subjetividade oficial em vigor à época: *a caça ao inimigo interno!* Para isto, foi amplamente modificado o sistema de segurança do Estado brasileiro.”<sup>416</sup> (grifo do autor)

Alves<sup>417</sup>(grifo do autor), citando Margaret Crahan, informa que “as origens da ideologia de segurança nacional” no Brasil remontam ao século XIX e que tais origens estão vinculadas as “teorias geopolíticas, ao antimarxismo e às tendências conservadoras do pensamento social católico, expressas por organizações como a *Opus Dei*, na Espanha, e a *Action Française*.”

Com advento da guerra fria entre as duas superpotências, uma se autointitulando defensora da democracia, da liberdade e, para isso, da manutenção do sistema capitalista; e, outra, cujo objetivo era a expansão do socialismo e, posteriormente, a instauração do comunismo, gerou um ambiente propício para que na América Latina os elementos daquele confronto fossem incorporados “à ideologia da segurança nacional”<sup>418</sup>.

Contudo, de acordo com Alves<sup>419</sup>, a ênfase dada na América Latina para tal ideologia foi a “‘segurança interna’ em face da ameaça de ‘ação indireta’ do comunismo”. Já especificamente no Brasil, o foco acaba se voltando “para a ligação entre desenvolvimento econômico e segurança interna e externa.”

Assim, Netto assevera que<sup>420</sup> (grifo do autor) “para a Doutrina de Segurança Nacional, a questão central é a garantia da segurança interna, que exigia duas condições: a criação de um *aparelho repressivo* [...] e uma *política de desenvolvimento econômico*.”

A condição repressiva se perfazia com uma rede de informação que identificava os opositores como inimigo interno, e, conseqüentemente, “subversivo” a justificar a violação de inúmeros direitos individuais em nome de um “bem maior”, ou seja, vencer à guerra e impedir a expansão do comunismo.

Já a política de desenvolvimento econômico, visava, principalmente, a manutenção dos militares no poder e, para isso, sabiam que o caminho seria a criação de condições que o

<sup>416</sup> ROCHA, João Cezar de Castro. *Guerra cultural e retórica do ódio: crônicas de um Brasil pós-político*. Goiânia: Editora e Livraria Caminhos, 2021. p. 242 apud COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrina de segurança nacional: banalizando a violência. *Psicologia em Estudos*, v. 5, nº 2, 2000. P. 10-11.

<sup>417</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)*. Tradução Clóvis Marques. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 33 apud CRAHAN, Margaret. National Security Ideology and Human Rights, tese defendida no *X Congresso Internacional de Filosofia*, promovida pela Sociedade Interamericana de Filosofia e a American Philosophical Association, Florida State University, Tallahassee, 18 a 23 de outubro de 1981. p. 7-13.

<sup>418</sup> Idem.

<sup>419</sup> Idem.

<sup>420</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*: São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 87.

grande capital pudesse lucrar ainda mais, mesmo que o preço fosse uma possível redução do “[...] atendimento das necessidades básicas da população [...]”<sup>421</sup>.

Assim, em 15 de abril de 1964, Castelo Branco se tornara presidente da República, tendo sido “‘eleito’ por um Congresso Nacional, mutilado e ameaçado”<sup>422</sup>, e prometendo entregar o cargo em janeiro de 1966 ao seu sucessor eleito legitimamente pelo povo em eleições livres. No entanto, a promessa não foi cumprida, tendo permanecido no cargo até 15 março de 1967, “[...] quando o entregou ao seu ministro, Costa e Silva [...]”<sup>423</sup>.

Foram inúmeros os mecanismos desenvolvidos e utilizados pela ditadura para manter o seu poderio e a serventia ao capital, dentre os quais destaque-se, por hora: a instauração de inúmeros inquéritos policiais militares e a criação do Serviço Nacional de Informação (SNI).

Houve uma abertura em massa de inquéritos policiais militares, que, de acordo com Netto<sup>424</sup> (grifo do autor), “[...] tinham por objetivo apurar os ‘crimes’ de ‘subversão’ e de ‘corrupção’ atribuídos a personalidades, organizações e instituições atuantes até o 1º de abril.” Os inquéritos policiais militares eram “[...] presididos por oficiais que dispunham de autonomia, poder policial e formalmente submetidos a uma *Comissão Geral de Investigação/CGI*.”

O Serviço Nacional de Informação/SNI foi criado a partir de junho de 1964, cujo objeto era a espionagem, ou seja, “[...] um imenso complexo de espionagem, vigilância, delação e repressão [...] respondendo apenas e diretamente ao presidente da República e dispondo de verbas secretas.”<sup>425</sup>

Com a ascensão de Castelo Branco ao poder foram tomadas inúmeras medidas formais de extinção e perseguição de “[...] entidades democráticas muito representativas [...]”<sup>426</sup> criadas, por exemplo, para defender os interesses dos trabalhadores, camponeses e estudantes.

Como é sabido Castelo Branco não cumpre com a promessa, mantendo-se no poder além de janeiro de 1966. Assim, o Ato Institucional criado em abril de 1964, atribuindo-lhes poderes excepcionais e que iria expirar em janeiro de 1966, torna-se obsoleto, gerando, assim, a criação, em 27 de outubro de 1965, do Ato Institucional nº 2<sup>427</sup>, o AI-2, com vigência até 15

---

<sup>421</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*: São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 87.

<sup>422</sup> Ibid. p. 88.

<sup>423</sup> Idem

<sup>424</sup> Ibid. p. 89.

<sup>425</sup> Ibid. p. 90.

<sup>426</sup> Ibid. p. 88.

<sup>427</sup> BRASIL. Ato Institucional nº 2 de 27 de outubro de 1965: publicado em 25 de outubro de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Diário Oficial da

de março de 1967, dia em que deveria haver eleição presidencial, mas que também não ocorreu.

O AI-2 determinava inúmeras medidas que potencializavam o processo de erosão da democracia, dentre as quais iremos destacar seis: 1) o fim de eleições diretas para a presidência da república. Assim, de acordo com o art. 9º, a eleição do presidente e vice-presidente seria “realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal”<sup>428</sup>; 2) as emendas constitucionais passaram a exigir maioria absoluta para sua aprovação e não mais o voto de dois terços dos membros do Congresso Nacional, conforme o art. 2º § 2º do AI-2<sup>429</sup> e o art. 217 § 3º da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946<sup>430</sup>, respectivamente; 3) o art. 15 do AI-2<sup>431</sup> previa a possibilidade do “Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, [...] suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais”; 4) o art. 18 do AI-2<sup>432</sup> extinguiu os Partidos Políticos até então existentes e cancelou os seus registros; 5) o art. 14 do AI-2<sup>433</sup> previu a suspensão das garantias constitucionais ou legais da vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, mas manteve a vitaliciedade para os Ministros que compunham o Superior Tribunal Militar, conforme disposto no art. 7º e 6) o número dos Ministros do Supremo Tribunal Federal na Constituição de 1946<sup>434</sup> era 11 e com o advento do AI-2 passou para 16, conforme art. 98<sup>435</sup>.

Netto vislumbra sobre o quão foi violento e arbitrário o AI-2, citando, inclusive, a saída de Milton Campos do governo, vejamos:

O AI-2 expressou um avanço tão flagrante da violência e do arbítrio ditatoriais que Milton Campos – figura honrada da política mineira, conspirador de 1964 e que com o seu passado liberal era como que um penduricalho democrático no governo – demitiu-se do ministério da justiça para não ter a sua biografia manchada pela

---

República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 out. 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/AIT/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-02-65.htm). Acesso em 21 nov. 2022.

<sup>428</sup> BRASIL. Ato Institucional nº 2 de 27 de outubro de 1965: publicado em 25 de outubro de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 out. 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/AIT/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-02-65.htm). Acesso em 21 nov. 2022.

<sup>429</sup> Idem.

<sup>430</sup> BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. 18 de setembro de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em 21 nov. 2022.

<sup>431</sup> BRASIL. Ato Institucional nº 2, op. cit..

<sup>432</sup> Idem.

<sup>433</sup> Idem.

<sup>434</sup> BRASIL. Constituição (1946), op. cit.

<sup>435</sup> BRASIL. Ato Institucional nº 2, op. cit.

assinatura desse ato liberticida, que expunha à luz do sol a essência reacionária da ditadura instaurada em abril.<sup>436</sup>

Contudo, faz-se necessário registrar que a violência realizada pela ditadura não se restringiu e nem teve início com a promulgação dos Atos Institucionais, os quais formalizaram as violências institucionais e a depredação da democracia, houve também uma violência latente, sobre os corpos da oposição, a qual já se fazia presente antes mesmo do golpe de abril de 1964.

O terrorismo tão criticado pelos golpistas e que serviu de justificativa para a tomada de poder, não passava de uma retórica, eis que o método terrorista presente não era realizado pela esquerda, mas sim pela direita, com uma bruma de defesa da sociedade, da segurança.

Inclusive, Netto<sup>437</sup> traz alguns exemplos da violência, pela via de ações terroristas, perpetradas pela direita antes mesmo de 1964. “Em julho de 1962, um congresso da UNE, em Petrópolis, foi atacado a tiros por militantes de extrema-direita e oficiais do Exército”. Já entre 1963 e 1964, “foram perpetrados três atentados contra Jango”.

Interessante foi a diferença realizada por Netto<sup>438</sup> (grifo do autor) entre “ação terrorista” e “ação violenta”. O autor diz que a violência é uma constância na história do Brasil, “dos tempos coloniais aos dias de hoje”, citando como exemplo, o “genocídio de populações originárias à escravatura e à ação policial contemporânea contra os pobres”. Porém, tais atos violentos não poderiam ser considerados como terrorismo, uma vez que este seria a “ação violenta que se dirige a/ou atinge indiscriminadamente pessoas que não estão envolvidas diretamente nos conflitos que a originaram”. Logo, a “ação terrorista não é sinônimo de *ação violenta* – se toda ação terrorista é violenta, nem toda ação violenta é terrorista.

Netto<sup>439</sup> realiza, ainda, uma reflexão no sentido de que a violência pode comportar um viés de cessamento de uma condição desprivilegiada, opressora, a qual não se confunde com as violências realizadas para a fluidez dessa exploração. Assim, seguindo nessa linha, o autor afirma que “há que se distinguir as ações violentas executadas em favor de privilégios e/ou na antecipação/manutenção de condições histórico-políticas de opressão e exploração daquelas ações violentas que objetivamente se contrapõem à opressão e à exploração.”

---

<sup>436</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*: São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 100.

<sup>437</sup> Ibid. p. 101.

<sup>438</sup> Ibid. p. 102.

<sup>439</sup> Idem.

Além disso, Netto<sup>440</sup> (grifo do autor) denuncia que a ditadura brasileira, numa visão simplificada indevida e interessada, igualou as eventuais violências perpetradas pela oposição ao terrorismo, de modo a justificar as ações violentas realizadas pelos “*agentes públicos, policiais e/ou militares*”, as quais configuraram sim o terrorismo, um terrorismo institucionalizado como política de Estado.

Retornemos ao ditador Castelo Branco e a sua produção legisferante. Mas antes é necessário expor em algumas linhas a perda de poder e influência para que o mesmo se mantivesse no cargo além de 1967.

O ano de 1966 foi bem conturbado em função da escolha do nome que iria suceder o General Castelo Branco na presidência, uma vez que o AI-2 impôs a “eleição” indireta, aniquilando a possibilidade de os brasileiros irem as urnas escolherem o seu presidente.

A divergência interna entre os militares, estabelecida entre os integrantes da “Sorbonne” e da “linha dura”, intensifica-se com o desejo dos militares da “linha dura” que um dos seus ocupasse o cargo presidencial e, já possuíam até um nome, Costa e Silva, que fora Ministro da Guerra no governo de Castelo Branco, mesmo contra a vontade deste.

Castelo Branco e os homens da “Sorbonne” perderam, não houve alternativa, Costa e Silva conseguiu articular-se sendo o “presidente” do Brasil e tendo tomado posse em 15 de março de 1967. Foi eleito “por um Colégio Eleitoral reunido a 3 de outubro de 1966 (com 295 votos dos 492 senadores e deputados)”<sup>441</sup>.

Mesmo derrotado, Castelo Branco quis marcar o seu percurso presidencial (ditatorial) com a produção de leis, bem como com a aprovação de uma nova Constituição que refletisse os atos institucionais produzidos na sua gestão.

De janeiro a março de 1967 Castelo Branco expediu 214 decretos-leis e 578 decretos.

Castelo Branco, aparentemente, preocupava-se com as aparências, e legalizar e institucionalizar arbitrariedades soavam como algo democrático, mesmo que tal aparência já estivesse bem exposta e não mais dissimulasse o viés autoritário.

Assim, reconvocou extraordinariamente o Congresso Nacional em 7 de dezembro, por meio do Ato Institucional nº 4<sup>442</sup>, apresentando-lhe um projeto de Constituição elaborado pelo jurista Carlos Medeiros Silva, o mesmo que colaborou na redação do Ato Institucional nº 1.

---

<sup>440</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*: São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 103.

<sup>441</sup> Ibid. p. 104.

<sup>442</sup> BRASIL. Ato Institucional nº 4 de 07 de dezembro de 1966. Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. Diário Oficial da

Netto assevera que esse jurista era “tão espantosamente antidemocrático que até parlamentares apoiantes do governo (como Pedro Aleixo, Afonso Arinos, Aliomar Baleiro, Daniel Krieger e Djalma Marinho) se dispuseram a substituí-lo por algo menos monstruoso.”<sup>443</sup>

É nesse cenário que surge a Constituição de 1967, aprovada em janeiro deste ano, reunindo dispositivos previstos nos Atos Institucionais, além de outros de cunho autoritário, em especial com a ampliação de atribuições ao Poder Executivo.

Castelo Branco, no “apagar das luzes”, ainda edita dois decretos-leis com vieses autoritário, o Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967<sup>444</sup>, que dispunha sobre os crimes contra a Segurança Nacional e, na mesma data, o Decreto-lei nº 317<sup>445</sup>, o qual impôs “[...] o controle das secretarias estaduais de Segurança Pública por oficiais do Exército, nomeados pelo presidente da República – com o que se institucionaliza a *militarização das polícias*.”<sup>446</sup>

De acordo com Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar<sup>447</sup>, O Decreto-lei nº 314, “que incorporou conceitualmente a chamada doutrina de segurança nacional”, revogou “a lei nº 1.802, de 5.jan.53, que, mitigara o tratamento penal dos crimes políticos.”

Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar listam outros decretos-leis editados durante a ditadura que potencializaram o autoritarismo e o rigor na esfera do poder punitivo, vejamos:

[...] dec.lei nº 510, de 20.mar.69. que entre outras emendas determinava a punição de atos preparatórios, sobrevivendo finalmente o dec.lei nº 898 de 29.set.69, que cominava as penas de prisão e de morte. Pertencem ainda a esse núcleo legislativo a lei nº 5.786, de 27.jun.67 (apoderamento ilícito de aeronaves) e o dec.lei nº 975, de 20.out.69 (voo e pouso não-autorizados de aeronaves e transportes de “subversivos”), bem como a indefectível xenofobia legal dos autoritarismos (dec.lei nº 417, de 10.jan.69, sobre expulsão de estrangeiro que atente “contra a segurança nacional” ou “cujo procedimento o torne nocivo e perigoso à convivência ou aos interesses nacionais” – art. 1º - e o mais genérico dec.lei nº 941, de 13.out.69, que repete essa fórmula – art. 73).<sup>448</sup>

---

República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 dez. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/AIT/ait-04-66.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-04-66.htm). Acesso em 21 nov. 2022.

<sup>443</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira* (1964-1985): São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 105

<sup>444</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 314 de 13 de março de 1967. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 mar. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm). Acesso em 24 fev. 2023.

<sup>445</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 317 de 13 de março de 1967. Reorganiza as Polícias e os Cargos de Bombeiros Militares dos Estagiados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 mar. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0317.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0317.htm). Acesso em 24 fev. 2023.

<sup>446</sup> NETTO, José Paulo, loc. cit. (grifo do autor)

<sup>447</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro* Primeiro volume Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 3ª reimpressão, maio de 2017. p. 477

<sup>448</sup> Ibid. p. 477-478.

Vimos que Castelo Branco foi um ditador e contribuiu para a erosão da democracia. Contudo, ficou exposto que ainda assim se preocupava com as aparências, mesmo que estas já estivessem bem desavergonhadas, tentava passar um verniz “democrático”, constitucional nas suas ações.

Diferentemente foi a postura do seu sucessor, Costa e Silva, o qual não possuía o menor compromisso na manutenção das aparências, muito provavelmente por integrar a “linha dura” tal ditador não demonstrou qualquer constrangimento em editar atos altamente autoritários e antidemocráticos, como por exemplo, o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968<sup>449</sup>. Por essa razão, Netto<sup>450</sup> (grifo do autor) afirma que “em dezembro de 1968, a *ditadura reacionária* conduzida por Castelo Branco chegou ao fim: foi substituída por uma *ditadura terrorista*.”

A ditadura de Costa e Silva reproduziu a real essência da sua finalidade, a subserviência ao capital e seu viés de classe. Netto<sup>451</sup> nos contempla com o crescimento de dois setores que corroboram o afirmado. A precarização do sistema público de ensino, com o aumento em paralelo das instituições particulares e a

[...] privatização da medicina – pelas mãos do ministro da Saúde, Leonel Miranda, médico rico, empresário hospitalar, inspirador do Plano Nacional de Saúde, apresentado em dezembro de 1967 e parcialmente implementado a partir do ano seguinte.”<sup>452</sup>

Netto expõe com dados a queda significativa do orçamento nacional destinado à saúde e à educação e o aumento da destinação de recursos para a defesa, em especial com a “segurança nacional” vejamos:

Pode-se ter uma ideia da orientação governamental dos anos de Costa e Silva se se leva em conta que, no orçamento nacional, caíram as verbas destinadas à educação e à saúde (entre 1967 e 1969, respectivamente, de 8,71% para 8,69% e de 3,45% para 2,59%), ao passo que os gastos com a defesa – as três armas e forças auxiliares -, entre 1966 e 1969, saltaram de 214.700.000 dólares para 798.110.000 dólares, tais gastos estavam diretamente ligados à preocupação com a “segurança nacional” [...]<sup>453</sup>

---

<sup>449</sup> BRASIL. Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 dez. 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-05-68.htm). Acesso em 24 fev. 2023.

<sup>450</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira* (1964-1985): São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 106.

<sup>451</sup> Ibid. p. 108.

<sup>452</sup> Idem.

<sup>453</sup> Idem.

Sigamos com a análise do governo Costa e Silva, o qual assumiu o cargo com uma ditadura já instaurada, um Congresso Nacional apossado, uma Constituição outorgada e atos normativos autoritários, mas que ainda assim necessitava adotar uma postura no sentido de dispendir uma certa legitimidade na sua gestão.

A questão é que a conquista de uma certa legitimidade pelo governo Costa e Silva não seria uma tarefa fácil, eis que compunha a “linha dura” e dificilmente cederia a atos menos autoritários em comparação com o seu antecessor, muito pelo contrário, o objetivo era encrudescer e foi isso efetivamente que se verificou.

Mas, ainda assim Costa e Silva, por meio do seu Ministério do Trabalho, investiu numa renovação sindical, por óbvio de uma forma que lhe beneficiasse, ou seja, ativar formalmente os sindicatos que foram mutilados no governo anterior, mas com o objetivo de controlá-los, nenhuma novidade no front, quer dizer, fornecia a tal da aparência que a legitimidade “acredita”, mas mantinha a essência autocrática.

Netto reconhece que tal estratégia foi exitosa, de “[...] (1967-1968), surgiram 854 novos sindicatos de trabalhadores urbanos e 464 de trabalhadores rurais;”<sup>454</sup> No entanto, a ditadura não alcançou a legitimidade almejada, uma vez que não cedeu as reivindicações imediatas dos operários.

No que tange ao movimento estudantil a construção de uma suposta legitimidade seria mais difícil, pois desde 1964 a ditadura perseguiu e extinguiu formalmente as entidades representativas dos estudantes.

Netto afirma que já no início do governo Costa e Silva era latente a dificuldade que a ditadura encontrava para se manter num discurso pautado numa legitimidade, o que ficou evidente com a constituição da Frente Ampla, veja-se:

A incapacidade da ditadura, já no início do governo Costa e Silva, para deter e reverter a erosão do seu bloco de sustentação tornou-se evidente com aquele que pode ser considerado o fato político mais importante do ano de 1967: a constituição da Frente Ampla – iniciativa que a ditadura tratou de ilegalizar em abril do ano seguinte, mas que demonstrou cabalmente que o regime ditatorial estava perdendo rapidamente suportes sociopolíticos importantes para qualquer projeto de legitimação; a Frente Ampla demonstrou mais: demonstrou que estava em curso um processo de rearticulação da oposição.<sup>455</sup>

De acordo com Netto<sup>456</sup>, o ex-governador do Estado da Guanabara, Carlos Lacerda, estava intimamente ligado com a criação da Frente Ampla. Tal figura política que na

---

<sup>454</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*: São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 109.

<sup>455</sup> Ibid. p. 110.

<sup>456</sup> Idem.

adolescência teve inclinações comunistas superficiais, diga-se de passagem, mas com o passar da idade acabou sucumbindo ao capital, optou em se opor a ditadura nessa circunstância, muito provavelmente, por puro rancor, eis que foi um dos que contribuiu para o golpe de 1964, mas com a edição do AI-2, o qual minou as suas perspectivas reais de chegar à presidência atrelada a sua derrota nas eleições de 1965 no Estado que governava, o estado ditatorial não possuía mais nenhum atrativo que justificasse a sua lealdade.

Assim, Lacerda se une a Juscelino Kubitschek objetivando a restauração do regime democrático, bem como faz contatos com a direção do clandestino PCB.

Inicia-se a oposição ao regime ditatorial, o qual adota medidas autoritárias para inibir seu avanço. Com isso, Costa e Silva impede que os programas televisivos transmitissem discursos de Lacerda. “Em seguida, com a Frente Ampla promovendo atos públicos e ganhando uma audiência crescente [...] o governo, através da Portaria n. 117 do Ministério da Justiça, [...] proibiu toda as suas atividades.”<sup>457</sup>

No entanto, o governo não conseguiu conter na legalidade os avanços dos movimentos oposicionistas, passando a reprimi-los com atos terroristas, que passaram a integrar a política de Estado, por meio da tortura e de assassinatos com o desaparecimento dos corpos. Inicia-se, assim, tempos sombrios em nosso país, em especial com a edição do Ato Institucional nº 5<sup>458</sup> e o Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969<sup>459</sup>, que revogou o Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, cujo conteúdo definia os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelecendo o seu processo e julgamento de maneira mais rigorosa, autoritária e draconiana.

Faz-se necessário entendermos a conjuntura prévia que motivou a edição do AI-5<sup>460</sup> e da nova Lei de Segurança Nacional<sup>461</sup>.

Os opositores ao regime passaram a ocupar as ruas com protestos.

---

<sup>457</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*: São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 111.

<sup>458</sup> BRASIL. Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 dez. 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-05-68.htm). Acesso em 24 fev. 2023.

<sup>459</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 898 de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 set. 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De10898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10898.htm). Acesso em 24 fev. 2023.

<sup>460</sup> BRASIL. Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968, op. cit..

<sup>461</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 898 de 29 de setembro de 1969, op. cit..

No Rio de Janeiro, em 28 de março de 1968, houve uma manifestação de estudantes pacífica em frente a um restaurante denominado Calabouço, a qual foi duramente reprimida a tiros pela Polícia Militar ocasionando o óbito de um estudante secundarista, Edson Luís de Lima Souto, o qual não tinha qualquer relação com a militância política. Os demais estudantes revoltosos não permitiram que a polícia tivesse acesso ao corpo, levando-o para a Assembleia Legislativa e o expondo. O velório do jovem causou uma enorme comoção em parte da população civil, em especial nos grupos de artistas, muitas pessoas participaram do funeral, em torno de umas 50 mil.

Veio o 1º de abril de 1968 e as comemorações de aniversário do golpe no Rio de Janeiro foi marcada por inúmeros confrontos entre a polícia, estudantes e parcela da sociedade civil, resultando em “[...] dois mortos e vários feridos [...]”<sup>462</sup>.

Na mesma semana, na quinta-feira, dia 04 de abril de 1968, foram realizadas em várias cidades missas de 7º dia pelo falecimento do estudante secundarista. Na igreja da Candelária, no Centro do Rio de Janeiro, cidade palco do assassinato, os participantes, que lotaram o templo, foram perseguidos e espancados pela cavalaria da Polícia Militar e dos agentes do Departamento de Ordem Política e Social/DOPS na saída da catedral.

Registra-se que a Igreja Católica, que foi conivente com o golpe de 1964, começou a dar indícios de rompimento com o regime ditatorial, face a violência das medidas adotadas.

No mês de junho houve a prisão de vários estudantes. Já no dia 20 desse mês no campus da UFRJ vários estudantes que compunham uma manifestação foram atacados brutalmente e presos. No dia 22 do mesmo mês face a uma manifestação estudantil em frente à embaixada norte-americana a repressão foi atroz, resultando em 28 mortes, ficando conhecida como a “sexta-feira sangrenta”<sup>463</sup>.

No dia 26 de junho de 1968 foi convocada pelos estudantes uma passeata no Centro do Rio, a qual não foi repreendida pela ditadura ante a proporção que os atos vinham tomando. Esta reunião ficou conhecida como a passeata dos cem mil.

Costa e Silva fora pressionado a receber um representante dos estudantes, mas faticamente permaneceu com o autoritarismo e a rigidez característicos do seu governo, mantendo nos meses seguintes a repressão violenta, inclusive em outras cidades, como São Paulo, e até Brasília, em especial na Universidade de Brasília, UnB.

Em paralelo a classe operária também começou a se posicionar contra à ditadura.

---

<sup>462</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*: São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 129.

<sup>463</sup> Idem.

No dia 16 de abril, em Contagem (MG), os 1.700 operários da Belgo Mineira entraram em greve, fizeram refém a diretoria da empresa e exigiram um aumento salarial acima do índice oficial; uma semana depois as principais indústrias da região estavam paralisadas -cerca de 15 mil trabalhadores aderiram ao movimento iniciado na Belga Mineira. Tudo indica que a greve não foi politicamente preparada, mas ao fim, o governo foi obrigado a ceder.<sup>464</sup>

Já em 16 de julho também de 1968 houve uma greve organiza numa indústria metalúrgica (Cobrasma) na cidade de Osasco em São Paulo, cerca de três mil operários participaram, os quais foram brutalmente espancados e torturados por polícias que invadiram a indústria. “Mais de 100 operários foram detidos.”<sup>465</sup>

No dia 2 de setembro de 1968 um deputado federal filiado ao MDB, Márcio Moreira Alves, fez um discurso na tribuna da Câmara dos Deputados defendendo que a população boicotasse a comemoração oficial de 7 de setembro. Tais palavras forneceram o pretexto que a ditadura queria para perseguir e enquadrar os parlamentares. A “linha dura” demonstrou indignação. Assim, “o governo encaminhou ao Legislativo um pedido de licença para processar o deputado”<sup>466</sup>, um parêntese, a Constituição de 1967 no seu art. 34 manteve a imunidade parlamentar, logo, para o governo processar os parlamentares deveria obter autorização do Legislativo, conforme § 1º do mesmo art. 34. Assim, em 12 de dezembro de 1968, o governo perdeu, não teve o seu pelito acolhido, inclusive de membros da ARENA, partido que apoiava a ditadura.

Art. 34 - Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício de mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º - Desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.<sup>467</sup>  
[...]

Art. 151 - Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23. 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa.

Parágrafo único - Quando se tratar de titular de mandato eletivo federal, o processo dependerá de licença da respectiva Câmara, nos termos do art. 34, § 3º.<sup>468</sup>

<sup>464</sup> NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*: São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 130.

<sup>465</sup> Ibid. p. 131.

<sup>466</sup> Ibid. p. 133.

<sup>467</sup> BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. 15 de março de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm) . Acesso em 24 fev. 2023.

<sup>468</sup> Idem.

O governo, perplexo com a rejeição parlamentar do seu pleito, deixou de lado o compromisso de dispender uma aparência de legitimidade à sua gestão e editou no dia seguinte, 13 de dezembro de 1968, o Ato Institucional nº 5<sup>469</sup>, o mais draconiano da ditadura civil-militar brasileira.

O AI-5, já no início, no seu art. 4º, atribuiu ao Presidente o poder de cassar mandatos parlamentares sem observância dos limites impostos na Constituição de 1967, que já era uma Constituição autoritária. Ou seja, a resposta pela “desfeita” do Congresso Nacional aos seus anseios arbitrários diminutamente inibidos foi a arbitrariedade escrachada e legal, ou melhor, despudorada.

Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o quórum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.<sup>470</sup>

A Constituição de 1967 havia restabelecido as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade afetas à juízes que foram abolidas no AI-2, mas o AI-5 voltou a suspendê-las. Bem como, autorizou o presidente da República a demitir, aposentar, por em disponibilidade, transferir para reserva ou reformar outros servidores, empregados públicos e militares de todas as esferas, vejamos:

Art. 6º - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

§1º - O Presidente da República poderá mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregado de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.<sup>471</sup>

<sup>469</sup> BRASIL. Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 dez. 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-05-68.htm). Acesso em 24 fev. 2023.

<sup>470</sup> Idem.

<sup>471</sup> BRASIL. Ato Institucional nº 5, op. cit.

O estado de sítio no AI-5, art. 7º, poderia ser decretado pelo presidente sem os limites constitucionais, em especial de ter que submeter seu ato com justificativa no prazo de 5 dias ao Congresso Nacional.

Agora, um dos artigos mais autoritários e deletérios foi o art. 10 que previu a suspensão da garantia de impetrar habeas corpus “nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.”<sup>472</sup>

O habeas corpus é um mecanismo que serve à defesa de eventuais arbitrariedades cometidas, em especial por agentes do Estado na liberdade de locomoção alheia. É o direito disposto para que abusos sejam percebidos e cessados.

A gravidade dessa suspensão é tão latente e corrobora com um regime altamente autoritário que não suporta a discordância, a diversidade, afastando, assim, qualquer dúvida que pudesse pairar sobre as retóricas de tomada de poder para a proteção de uma democracia, para combater ameaças subversivas, uma suposta corrupção. Não, tudo falácia! A essência e o objetivo do golpe de 1964 e a instauração da ditadura eram o poder, inclusive com a sujeição deste aos anseios do capital.

Imaginemos a situação aterrorizante vivenciada nessa época histórica, tínhamos um governo autoritário e terrorista que se utilizava de mecanismos altamente violentos contra os seus opositores, os quais não mais dispunham de um instrumento jurídico que expusesse tais arbitrariedades e nem de um juiz imparcial, que pudesse impedi-las, eis que as garantias da vitaliciedade e inamovibilidade foram suspensas.

Além disso, o art. 11 previa que todos os atos praticados em conformidade com AI-5 e seus Atos Complementares ficariam excluídos de qualquer apreciação judicial.

Atrelando a essa barbaridade, houve uma outra aberração editada nessa fase, o Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, revogando os Decretos-Leis nº 314 e 510, para legalizar algo que já vinha ocorrendo faticamente, a pena de morte, inclusive cominando a pena de prisão perpétua com a de morte. Tal diploma legal previu a pena de morte como pena quinze vezes e citou trinta e duas vezes o substantivo morte.

Surgiam, assim, os dois principais instrumentos legais que autorizavam atrocidades em face dos que ousavam se impor. Inclusive, Rocha afirma que “o AI-5 e a LSN de 1969 se complementaram, forjando um cenário legalista, porém intrinsecamente autoritário”<sup>473</sup>

---

<sup>472</sup> BRASIL. Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 dez. 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-05-68.htm) . Acesso em 24 fev. 2023.

### 2.2.3. A morte espreita os opositores, cominada em pena ou não

Já foi exposto nesse trabalho que a morte como pena foi um dos principais mecanismos de controle utilizados no Brasil colônia pela classe detentora dos meios de produção em face dos que foram obrigados a servir. Inicialmente, os povos originários, e, posteriormente, também os africanos escravizados.

Seguindo esse padrão o Código Criminal do Império de 1830 manteve a pena de morte. Ressalta-se que houve uma forte discussão acerca da sua abolição, mas acabou prevalecendo a sua permanência.

Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar<sup>474</sup> dispõem, com base em dados históricos, sobre o debate acerca da supressão da pena de morte do Código Criminal de 1830. Inicialmente, houve uma “comissão mista (integrada por deputados e senadores)”, havendo manifestação pela exclusão da morte como pena. Contudo, um ano mais tarde, a pena de morte volta a ser debatida na Câmara dos Deputados, destacando-se os argumentos de duas correntes antagônicas: primeira, a de Martins Francisco, que defendia a sua abolição face a sua ineficiência, sugerindo a “instrução primária” como expediente preventivo, já a segunda posição foi capitaneada por Lino Coutinho pela manutenção da pena de morte, sustentando que seu objetivo era “‘conter a escravatura: esta é a única pena que a pode conter’ e ‘assegurar nossa existência contra os escravos’”<sup>475</sup>.

A pena de morte prevista no art. 38 do Código Criminal de 1830<sup>476</sup> era executada por meio do enforcamento, art. 38.

Ressalta-se que mesmo com o advento do Código Criminal de 1830 muitas províncias legislavam acerca de matéria penal, uma vez que depositavam no poder punitivo a viabilidade de conter eventuais rebeldias daqueles que sustentavam os seus privilégios.

---

<sup>473</sup> ROCHA, João Cezar de Castro. *Guerra cultural e retórica do ódio: crônicas de um Brasil pós-político*. Goiânia: Caminhos, 2021. p. 238.

<sup>474</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro* Primeiro volume Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 3ª reimpressão, maio de 2017. p. 429.

<sup>475</sup> Idem apud Annaes, 1830, t. 2, pp. 508 c 512 (sessões de 14 e 15.5c1.830). Nesta última sessão, Paula e Souza, mencionando a “ociosidade e embriaguês” como “paixões favoritas dos escravos”, perguntava “quem, senão o terror da morte, fará conter esta gente imoral nos seus limites” (p. 514).

<sup>476</sup> BRASIL. Código Criminal de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em 24 fev. 2023.

A questão é que muitas dessas legislações provincianas violavam o princípio da legalidade, ampliando o alcance de tipos penais previstos no decreto imperial para situações que entendiam similares.

Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar citam o artigo 7º da lei nº 9, de 13.mai 835, da Assembleia Legislativa da Bahia, o qual pode ser utilizado como exemplo, uma vez que aplica o art. 113 do Código Criminal de 1830, que previa a pena de morte para as lideranças (“cabeças”) dos crimes de insurreição, aos “africanos libertos que chegassem à província e os expulsos que a ela regressassem”<sup>477</sup>.

A situação fática que motivou a Assembleia Legislativa da Bahia a editar uma lei mais ampla que o Código foi a revolta *malê*, ou seja, a utilização do medo e da necessidade de contenção dos explorados que se organizavam para mudarem tal estado de coisa, permanecia presente, sem qualquer novidade.

Seguindo nessa linha merece destaque os dois campos da programação criminalizante que antecederam o Código Penal de 1940, vejamos: um afeto ao “[...] direito penal da intervenção econômica e um outro relativo ao subsistema penal da repressão política.”<sup>478</sup>

Trabalharemos com subsistema penal da repressão política. De acordo com Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar “o alvo por excelência desse subsistema penal era o Partido Comunista, fundado em 1922 e que em 1935 procura articular sindicatos, promove mobilizações e eventos, aposta na constituição de uma frente”<sup>479</sup>, qual seja: a ANL (Aliança Nacional Libertadora).

No intuito de frear o avanço de movimentos que se opunham ao sistema instaurado houve uma intensa produção legiferante na esfera penal, criminalizando condutas como insurreição, greves de funcionários públicos, conspiração etc. (lei nº 38, de 4 de abril de

---

<sup>477</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro* Primeiro volume Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 3ª reimpressão, maio de 2017. p. 425 apud Legislação da Província da Bahia sobre o Negro: 1835-1888, Salvador, 1996, ed. F. Cult. Bahia, pp. 19, 128 e 137. Piza Duarte, Evandro Charles, Criminologia e Racismo — Introdução ao Processo de Recepção das Teorias Criminológicas no Brasil, mimeo, UFSC, dissertação de mestrado, trabalha com posturas municipais gaúchas (pp. 244 ss). Cf. também Jupiracy Affonso Rego Rossato. Sob os olhos da lei: o escravo urbano na legislação municipal da cidade do Rio de Janeiro, diss. mestrado UFR, Niterói, 2002, mimeo.

<sup>478</sup> Ibid. p. 465.

<sup>479</sup> Idem.

1935)<sup>480</sup>. Ressalta-se que tais “delitos eram submetidos a julgamento monocrático pela Justiça Federal.”<sup>481</sup>

Na esfera processual penal garantias do acusado foram suprimidas. A lei nº 244, de 11. set. 36<sup>482</sup> instituiu o Tribunal de Segurança Nacional como órgão da Justiça Militar, desde que decretado o estado de guerra, para que julgasse os crimes contra segurança externa da República e contra as instituições militares; as testemunhas de defesa não seriam notificadas para comparecerem; atos processuais poderiam ser realizados no presídio e caso alguém fosse preso com arma na mão por ocasião de insurreição era presumidamente culpado.<sup>483</sup>

A pena de morte é autorizada, inclusive com previsão constitucional, “lei constitucional nº 1, de 16.mai.38, alterou o art. 122, inc. 13 CR 1937 [...] para inúmeros crimes políticos”<sup>484</sup>. Nessa hipótese a pena de morte seria por fuzilamento, mas formalmente não ocorreu.

Vale o registro acerca da última pena de morte ocorrida no Brasil. De acordo com um artigo publicado no site do Senado Federal<sup>485</sup> um escravo denominado Francisco fora acusado e condenado de ter matado a pauladas um dos homens mais importantes da cidade de Pilar, no Estado de Alagoas, e a sua esposa. A pena para tal delito era a morte por enforcamento. Assim, no dia 28 de abril de 1876, por meio de um espetáculo público com a presença de cerca de 2 mil pessoas, muitas, inclusive de cidades vizinhas, fora executada a pena.

Francisco chegou a recorrer ao imperador D. Pedro II pleiteando clemência e que sua pena fosse comutada por uma mais branda, como a prisão perpétua, por exemplo. Contudo, o monarca não acolheu o pleito e manteve a pena de morte.

Ressalta-se que, conforme já exposto nos parágrafos anteriores, em função de inúmeras revoltas dos negros escravizados, como dos Malês, mesmo após o advento do Código Criminal de 1830 houve uma enorme produção legal na esfera penal, muitas

---

<sup>480</sup> BRASIL. Lei nº 38 de 04 de abril de 1935 Define crimes contra a ordem política e social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19301949/L0038.htm#:~:text=LEI%20N%20o%2038%2C%20DE%2004%20DE%20ABRIL%20DE%201935.&text=Define%20crimes%20contra%20a%20ordem%20pol%C3%ADtica%20e%20social.&text=S%C3%A3o%20crimes%20contra%20a%20ordem.Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19301949/L0038.htm#:~:text=LEI%20N%20o%2038%2C%20DE%2004%20DE%20ABRIL%20DE%201935.&text=Define%20crimes%20contra%20a%20ordem%20pol%C3%ADtica%20e%20social.&text=S%C3%A3o%20crimes%20contra%20a%20ordem.Art). Acesso em 24 fev. 2023.

<sup>481</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro* Primeiro volume Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 3ª reimpressão, maio de 2017. p. 468.

<sup>482</sup> BRASIL. Lei nº 244 de 11 de setembro de 1936. Institui, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal sempre que for decretado o estado de guerra e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-244-11-setembro-1936-503407-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 24 fev. 2023.

<sup>483</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro, op. cit., p. 469.

<sup>484</sup> Idem.

<sup>485</sup> WESTIN, Ricardo. *Há 140 anos, a última pena de morte do Brasil*, Senado Notícias, Brasília, 04 abr. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/04/ha-140-anos-a-ultima-pena-de-morte-do-brasil>. Acesso em 24 fev. 2023.

ampliando o alcance do Código. Dentre estas normas, destaca-se a Lei nº 4, de 10 de junho de 1835<sup>486</sup>, que “cominava irrecorrivelmente (art. 4º) a pena de morte para escravos que matassem ou ferissem gravemente o senhor, o feitor ou seus familiares.”<sup>487</sup>

Muitos negros foram enforcados após o advento dessa lei que não comportava sequer pedido de revisão por meio de recurso. No entanto, aos poucos D. Pedro II veio flexibilizando e em 1854 decidiu que todo escravo que viesse a ser condenado a pena de morte teria o direito de apelar à clemência imperial, o que já era possibilitado aos condenados brancos. Foi em função dessa previsão que Francisco recorreu ao monarca, mas no caso dele D. Pedro II não a concedeu.<sup>488</sup>

Contudo, D. Pedro II vinha cedendo cada vez mais as súplicas. “A última condenação de um homem livre ocorreu em 1861. Os escravos precisariam de mais tempo para se livrarem da pena capital. Francisco, o negro de Pilar, foi enforcado em 1876.”<sup>489</sup>

Logo após o enforcamento de Francisco D. Pedro II partiu para uma longa viagem para a Europa e há quem sustente que o monarca tenha sido influenciado pelo escritor francês Victor Hugo, o qual era totalmente contra a escravidão e a pena capital. Isso porque, desde então, o imperador passou a conceder clemência para todos apenados à morte. Não houve revogação da lei promulgada em 1835, os juízes permaneciam apenando os condenados com a morte, mas o imperador perdoava todas até o fim do Império em 1889. O artigo publicado no site do Senado Federal cita Ricardo Alexandre Ferreira, o qual sustenta que “a manutenção da lei, mas sem sua execução, foi uma decisão calculada de dom Pedro II.”<sup>490</sup> Isso porque, para o autor, “o imperador era contrário à pena de morte, mas sabia que despertaria a ira das elites agrárias que lhe davam sustentação se abolisse oficialmente a lei que as protegia. Preferiu agir com cautela e manter a lei.”<sup>491</sup>

Após esse breve resgate histórico das legislações brasileiras que previam a pena de morte, extrai-se que o fato, por si só, da pena capital estar cominada em lei não

---

<sup>486</sup> BRASIL. Lei nº 4 de 10 de junho de 1835. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commeterem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim4.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm). Acesso em 24 fev. 2023.

<sup>487</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro* Primeiro volume Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 3ª reimpressão, maio de 2017. p. 469.

<sup>488</sup> WESTIN, Ricardo. *Há 140 anos, a última pena de morte do Brasil*, Senado Notícias, Brasília, 04 abr. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/04/ha-140-anos-a-ultima-pena-de-morte-do-brasil>. Acesso em 24 fev. 2023.

<sup>489</sup> Idem.

<sup>490</sup> Idem.

<sup>491</sup> Idem apud FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Senhores de poucos escravos*. Editora Unesp.

necessariamente corresponde com a sua materialização. Da mesma forma que a sua proibição não impede que mortes sejam perpetradas por agentes do Estado.

O que se quer dizer é que, por exemplo, as hipóteses de pena de morte previstas na lei constitucional nº 1, de 16 de maio de 1938, que alterou o art. 122, inciso 13 da Constituição de 1937, bem como cominada quinze vezes na Lei de Segurança Nacional de 1969 não gerou uma condenação nesse sentido, até porque, conforme exposto, a última pena de morte executada no Brasil foi do escravo Francisco em 1876. Porém, isso não significa que faticamente os assassinatos dos sujeitos tidos como inimigos por agentes do Estado não ocorriam e nem ocorram. É bem verdade que não na qualidade de pena tecnicamente falando, até porque para isso seria necessário um devido processo legal, mas através de execuções sumárias. Logo, a vivência demonstra que a perseguição, tortura e morte dos indesejados se concretizam independentemente de autorização legal, a qual serve a uma aparência de legitimidade.

Sendo assim, aproveitaremos essa oportunidade para citar a letra da música “Hino de Duran” de Chico Buarque composta em plena ditadura militar no ano de 1978<sup>492</sup>, a qual permanece atual e retrata muito bem o que foi dito nos parágrafos anteriores acerca da criação e utilização dos que estão no poder das leis, em especial da penal, como instrumento de opressão e contenção dos tidos por indesejáveis. Além disso, aguça a classe dominante se beneficiando da lei para legitimar suas ações violentas em face da classe tida como perigosa, e mais, denuncia a mera aparência das normas, uma vez que elas são desrespeitadas quando entendem ser necessário o extermínio de tal categoria. Em resumo, a letra da música parece refletir a ideia já trabalhada nesta dissertação das violências perpetradas pelo sistema, a fetichizada e explícita.

#### **Hino de Duran**

Se tu falas muitas palavras sutis  
E gostas de senhas, sussurros, ardis  
A lei tem ouvidos pra te delatar  
Nas pedras do teu próprio lar

Se trazes no bolso a contravenção  
Muambas, baganas e nem um tostão  
A lei te vigia, bandido infeliz  
Com seus olhos de raio-x

Se vives nas sombras, freqüentas porões  
Se tramas assaltos ou revoluções

---

<sup>492</sup> HOLANDA, Chico Buarque de. Hino de Duran, 50 anos Chico, São Paulo: Polygram, 1979. 1 CD.

A lei te procura amanhã de manhã  
Com seu faro de dobermann

E se definitivamente a sociedade só te tem  
Desprezo e horror  
E mesmo nas galeras és nocivo  
És um estorvo, és um tumor  
A lei fecha o livro, te pregam na cruz  
Depois chamam os urubus

Se pensas que burlas as normas penais  
Insufilas, agitas e gritas demais  
A lei logo vai te abraçar, infrator  
Com seus braços de estivador  
Se pensas que pensas (etc.)  
*Chico Buarque de Holanda*

### 2.3. Legítima defesa para quem?

Dentro desse cenário merece destaque o instituto da legítima defesa. Ora, a posição de vítima de um algoz cruel, inescrupuloso e frio, comove muito mais, além de ter em mãos uma bela justificativa para matar, mas o que fica camuflado nesse discurso é a violência prévia que fez o nomeado algoz se rebelar.

É importante esclarecer que a possibilidade de se excluir a ilicitude com base na legítima defesa é louvável, uma vez que seria inviável e desproporcional exigir um comportamento diferente do lesado. A crítica que se pretende é com relação a utilização do instituto de maneira desvirtuada, como um legitimador de arbitrariedades advindas de agentes do Estado.

Assim, faz-se necessário destinarmos algumas linhas sobre um instituto tão importante, mas que na prática muitas vezes é aplicado de forma tendenciosa.

#### 2.3.1. A tênue diferença entre vingança e autodefesa e a usurpação da vingança privada

De acordo com Pachukanis, “a origem do direito penal está ligada historicamente ao costume da vingança de sangue.”<sup>493</sup>

Contudo, o mesmo autor diz que se analisarmos o mesmo fenômeno “pela extremidade oposta, não veremos nele nada além da luta pela existência, ou seja, um fato puramente biológico.”<sup>494</sup>

Assim, em épocas mais antigas “a vingança de sangue corresponde ao *jus talionis*, ou seja, ao princípio da reparação equivalente, por meio do qual a vingança do ofendido ou de sua família elimina a possibilidade de vingança posterior.”<sup>495</sup> Porém, Pachukanis assevera que M. Kovaliévki discorda, por sustentar que antigamente a vingança de sangue se caracterizava de outra forma, onde “os conflitos entre as famílias passavam de geração em geração. A ofensa ainda que resolvida por vingança, servia de base para uma nova vingança.”<sup>496</sup>

Com o avanço da humanidade as relações vão se pautando cada vez mais na ideia do “[...] sistema de arranjos ou o resgate mediante pagamento [...]”<sup>497</sup>, com isso, “a vingança começa a ser regulada pelo costume e se transforma em retaliação de acordo com a lei de talião, “olho por olho e dente por dente”.

É importante realizarmos uma ressalva, com base nos entendimentos de Pachukanis, eis que para este autor a ideia de equivalente, com sentido puramente jurídico, não surge nesse momento, mas, posteriormente, com o advento do sistema capitalista nas relações de troca, na forma da mercadoria, com a ideia da violação de um contrato. Logo, o direito penal vai compelir que aquele que violou arbitrariamente algum direito repare o dano, baseando-se na proporção da troca.<sup>498</sup>

A questão é que a diferença entre vingança e autodefesa é muito tênue, residindo na percepção do lapso temporal da reação, uma vez que ambas possuem uma característica bem marcante em comum, qual seja: o instinto da preservação, própria ou de outrem.

Para ilustrarmos essa tênue diferença, utilizaremos dois exemplos do reino animal que Pachukanis<sup>499</sup> descreve, vejamos: quando uma abelha que não pertence a determinada colmeia tenta se infiltrar para roubar mel e é identificada pelas abelhas que guarnecem a colmeia, ela é perseguida e sofre várias picadas, contudo, se a mesma consegue ludibriar os guardiões e se infiltra na colmeia ela é morta imediatamente, assim que é descoberta. No entanto, o autor diz

<sup>493</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 167.

<sup>494</sup> Idem.

<sup>495</sup> Idem.

<sup>496</sup> Idem apud KOVALIÉVSKI, M.. *Os costumes modernos e a lei antiga*. 2. ed. Moscou. P. 37-8.

<sup>497</sup> Idem.

<sup>498</sup> Idem.

<sup>499</sup> Ibid., p. 168.

que há casos no mundo animal, e isto não é raro, “em que uma reação está separada de um intervalo de tempo da situação que a gerou.” Logo, o animal não reage imediatamente, ele aguarda um momento mais conveniente para agir, ou seja, ele adia a sua reação. “Aqui a autodefesa se torna vingança no sentido mais verdadeiro da palavra.”

Com o decorrer do tempo e o avanço do direito penal tanto a vingança como a autodefesa, ambas, um fenômeno biológico, vão ganhando contornos jurídicos, vão sendo sujeitadas a inúmeras regras e critérios.

A questão é que a criação de institutos jurídicos em torno da vingança e da autodefesa acabam colidindo com a essência de ambas e, por consequência, distanciando as mesmas do seu real lugar, o instinto animal de sobrevivência. Ou seja, a ideia de equivalência, baseando-se na paridade de troca, é uma ideia jurídica, própria da sociedade humana, sem respaldo no mundo animal.

Assim, quando um terceiro, estranho a relação entre lesão ou ameaça de lesão e uma possível reação ou exigência de reparação, interfere, usurpando a vingança para si, esvazia a sua essência biológica, bem como retira da vítima a possibilidade de escolha.

O direito penal arcaico baseava-se no sistema de arranjos, numa reparação mediante pagamento. Inclusive, “o dano causado a uma bem e o dano causado à pessoa são diretamente equiparados.”<sup>500</sup> Ou seja, “não havia nada de extraordinário no fato de um devedor insolvente pagar a dívida com partes de seu corpo (*in partes sacare*) e de um culpado de mutilação pagar com os seus bens.”<sup>501</sup>

Faz-se necessário registrar que a intenção neste trabalho é demonstrar que as violações e reparações eram afetas e resolvidas, exclusivamente, entre os envolvidos. Não estamos aqui defendendo ou insinuando que tal critério era adequado ou não. O que nos interessa revelar é a conveniência de um terceiro estranho interferir nessa relação.

De acordo com Pachukanis<sup>502</sup> “às assim chamadas pena públicas [...] originalmente, foram introduzidas, sobretudo, por preocupações fiscais e serviam para encher os cofres dos representantes do poder.” Isso porque “o Estado, diz H. S. Maine, “não aplicava ao réu uma multa pelo mal que teria causado, mas exigia apenas dada fração da indenização devida ao querelante como recompensa, como uma forma de justa reparação pela perda de tempo.” Tal

---

<sup>500</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 169.

<sup>501</sup> Idem.

<sup>502</sup> Idem apud MAINE, H. S.. *Direito antigo, sua ligação com a história da sociedade e sua relação com as ideias modernas*. São Petesburgo, 1873. p. 269.

fenômeno, denominado de “pilhagem judicial, era praticado na antiga Rússia, como também no império de Carlos Magno.

Pachukanis<sup>503</sup> afirma que além da pena pública ser uma fonte de renda, também surgiu com o cunho “de manutenção da disciplina e como medida de salvaguarda da autoridade do sacerdote e do poder militar.”

### 2.3.2. A divergência ideológica em torno da fundamentação da legítima defesa

Superadas as discussões acerca da resolução do conflito na esfera penal ter sido usurpada por um terceiro estranho a contenda, parece ser legítimo o ato de autodefender-se. Isso porque seria desproporcional e inaceitável exigir-se do lesado um comportamento inerte frente a uma lesão ao seu direito ou de outrem. Embora, exista entendimento em sentido contrário.

Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar<sup>504</sup> expõe que para Tomás de Aquino, com base na “teoria do voluntário indireto”, não caberia ao agredido pretender intencionalmente a morte do agressor, mas caberia aquele buscar a conservação da própria vida, ainda que para atingir tal fim necessitasse ocasionar a morte do agressor.

Já para Santo Agostinho, de acordo com Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar<sup>505</sup>, o atuar humano, coberto pela racionalidade, anula o instinto de conservação animal e a legítima defesa não poderia justificar a morte do agressor, pois, se assim fosse, a lei humana estaria em contradição com a lei divina.

Todavia, parece ter prevalecido o entendimento de São Tomás de Aquino, eis que o ato de se defender para impedir um decréscimo no seu *status quo* é uma manifestação biológica, instintiva de sobrevivência, ainda que presente alguma racionalidade.

Contudo, ao regularmos o ato de defender-se, tornando-o legítimo, esbarramos com inúmeros questionamentos acerca do seu alcance, necessitando, assim, estabelecer critérios objetivos e subjetivos para que seu pleito seja acolhido.

---

<sup>503</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 170.

<sup>504</sup> ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro Segundo Volume Tomo II Teoria do delito: antijuricidade e justificação, imputabilidade, culpabilidade e exculpação, autoria e participação, tentativa e concurso de crimes*. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 64.

<sup>505</sup> Idem.

Inicialmente, é de suma importância que analisemos o fundamento da legitimidade de autodefender-se, ou melhor, da possibilidade de evocar o instituto da legítima defesa em seu favor.

Assim, há um debate ideológico que circunda o instituto, o qual vincula-se aos “conceitos de Estado, de direito e de poder punitivo.”<sup>506</sup>

Tal debate, comporta duas vertentes, uma com raízes objetivistas, e, uma segunda com referências subjetivistas.

Os objetivistas<sup>507</sup>, partem de uma concepção social ou coletiva e justificam a legítima defesa na salvaguarda do direito objetivo, no resguardo do ordenamento jurídico.

Versões mais extremadas dessa vertente chegaram a equiparar a legítima defesa a pena, convertendo-a em um dever jurídico.<sup>508</sup>

O entendimento, digamos autoritário e conveniente para esta ideologia, é no sentido de que o exercício da legítima defesa cumpriria uma função pública, um favor para sociedade por estar extirpando um elemento ruim do convívio social. Logo, o entendimento é que a legítima defesa seria um ato de justiça e não de necessidade. Inclusive, Carpzóvio, baseando-se na noção canônica, sustentara que “deixar-se matar sem defender-se constituiria pecado mortal, pois seria abandonar o posto dado por Deus ao homem.”<sup>509</sup>

Já a posição subjetivista<sup>510</sup> da legítima defesa, fundamenta-se no exercício de um direito subjetivo injustamente agredido.

Tal posição tem bases contratualistas, ou seja, ficou estabelecido, quando da “celebração” do contrato social, que a partir de então o Estado assumiria a responsabilidade de resolver e impedir os conflitos, e, em troca, os súditos renunciariam à autotutela.

Contudo, parece óbvio que se o Estado falha na prestação da segurança dos direitos naturais dos súditos restaria cessado o dever de obediência destes em relação aquele, e, conseqüentemente, poderiam se valer da agressão para impedir uma outra previamente perpetrada.

Ainda, perante esse debate, há uma discussão em trono do caráter subsidiário da defesa, no sentido de que a defesa só seria legítima perante a impossibilidade de o agredido recorrer a tempo aos órgãos e meios juridicamente disponíveis.<sup>511</sup>

---

<sup>506</sup> ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro Segundo Volume Tomo II Teoria do delito: antijuricidade e justificação, imputabilidade, culpabilidade e exculpação, autoria e participação, tentativa e concurso de crimes. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 59.

<sup>507</sup> Ibid. p. 59-61.

<sup>508</sup> Ibid. p. 60.

<sup>509</sup> Ibid. p. 61.

<sup>510</sup> Ibid. p. 59-61.

No entanto, tal fundamento ainda não consegue superar o debate de fundo, porque se alguém não tem o dever de suportar o injusto é porque tem o direito de repeli-lo e fazê-lo cessar.

Assim, parece-nos que tal vertente estaria mais próxima da posição subjetivista pela natureza do exercício de direito do que o dever jurídico da posição objetivista, gerando, assim, uma compatibilidade com aquela e não a resolução da divergência entre ambas as posições.

Ora, mas aproveitando-nos desse gancho, faz-se necessário a construção de uma análise seguida de uma crítica, vejamos: será que a possibilidade de se recorrer aos órgãos e aos meios juridicamente disponíveis é colocado de forma igualitária pelo Estado? Ou seja, todos teriam essa possibilidade de forma igual? Parece-nos que não, inclusive, Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar<sup>512</sup> manifestam-se nesse sentido.

Isso porque a igualdade nunca foi incontroversa, sabemos que a sociedade, inclusive a atual, é repleta de desigualdades, as quais fazem parte da estrutura do sistema, bem como nutre o seu desenvolvimento. Logo, a segurança prometida pelo Estado aos seus súditos no contrato social não é distribuída de forma equânime, digamos que há súditos que gozam de mais segurança e outros são os destinatários dessa segurança.

Assim, se a subsidiariedade for valorada como critério limitador do direito à legítima defesa, não levando-se em consideração as desigualdades, haverá a produção de limites inversamente proporcionais a classe social do defendente, o que seria, obviamente, inconstitucional e injusto.<sup>513</sup>

A partir dessa ideia, tomemos por base a realidade das políticas de segurança pública adotadas no Brasil, em especial as dispendidas nas favelas cariocas. Não é novidade que a polícia brasileira é uma das mais letais do mundo. De acordo com relatório da organização da Anistia Internacional “a força policial brasileira é a que mais mata no mundo”<sup>514</sup>, e, a polícia carioca contribui, e muito, para esse *ranking*.

A questão é que os destinatários das ações mortíferas da polícia brasileira têm cor, classe social e endereço certo, ou seja, os moradores das favelas e periferias, os quais perpetuam o rótulo que seus ascendentes receberam de classe perigosa.

---

<sup>511</sup> ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro Segundo Volume Tomo II Teoria do delito: antijuricidade e justificação, imputabilidade, culpabilidade e exculpação, autoria e participação, tentativa e concurso de crimes. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 60.

<sup>512</sup> Ibid. p. 62.

<sup>513</sup> Idem.

<sup>514</sup> Força policial brasileira é a que mais mata no mundo, diz relatório: Relatório da Anistia Internacional destaca o Brasil e os EUA. Brasil aparece como o país que tem o maior número geral de homicídios. *Globo News*. 09 nov. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/09/forca-policial-brasileira-e-que-mais-mata-no-mundo-diz-relatorio.html>. Acesso em 21 ago. 2022.

Isso expõe o fato de que a distribuição do direito à segurança pelo Estado não é igualitária, aflorando ainda mais as contradições que compõem o sistema.

Nesse cenário a discussão em torno do fundamento da legítima defesa reveste-se de uma enorme importância, em especial no que tange a exigência de uma observância de subsidiariedade.

Isso porque se adotarmos o fundamento objetivista da legítima defesa estaríamos contribuindo com a ratificação das ações genocidas perpetradas pelo Estado por meio dos seus agentes, eis que tanto estes, como aquele sustentariam em seu favor não só o cumprimento de um dever jurídico como também a efetivação da defesa da sociedade como um todo, quando, na essência, o tal todo da sociedade é bem restrito, restrito para os condecorados cidadãos de “bem”.

É bom sempre lembrarmos que a posição objetivista da legítima defesa, ou seja, cuja fundamentação reside na salvaguarda do direito objetivo, no resguardo do ordenamento jurídico<sup>515</sup>, é demasiadamente perigosa, pois pode chegar ao extremo de colocar o ordenamento jurídico merecedor de defesa a qualquer custo. Muitos genocídios foram e são cometidos sob o pretexto de que as leis sempre se intitulam como de “defesa”. Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar asseveram que “nos Estados autoritários as leis sempre se intitulam ‘de defesa’; matou-se massivamente em ‘defesa’ da pretensa pureza de uma suposta ‘raça’; escravizou-se para ‘defender’ a civilização; torturou-se em ‘defesa’ da ‘democracia’; etc.”<sup>516</sup>

### 2.3.3. A pretensão de ressuscitação da legítima defesa presumida como legitimadora de execuções sumárias e utilização da vingança

Nos capítulos anteriores desse trabalho restou demonstrado que a classe detentora do poder político possui uma certa preocupação em dispender aos seus atos uma aparência de legalidade.

---

<sup>515</sup> ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro Segundo Volume Tomo II Teoria do delito: antijuricidade e justificação, imputabilidade, culpabilidade e exculpação, autoria e participação, tentativa e concurso de crimes. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p.59.

<sup>516</sup> Ibid. p. 67.

Aplicando um recorte a partir do golpe militar verificamos que o discurso dos golpista girava em torno de uma justificativa da tomada do poder para salvar a democracia da revolução comunista.

Com base nessa retórica instauraram a ditadura, violaram princípios inerentes ao Estado Democrático, mas sempre que possível pautando suas ações na esfera da legalidade.

Ora, o fato de ações violentas e arbitrárias terem previsão legal, e até mesmo constitucional, não impedem a erosão da democracia, muito pelo contrário, a produção legisferante nesse sentido é uma das principais contribuições para a aniquilação de um Estado Democrático.

O fato, por si só, do Brasil ter conseguido tirar os militares do poder, pondo fim na ditadura com a redemocratização advinda com Assembleia Nacional Constituinte e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 05 de outubro de 1988, não gera uma blindagem automática contra empreitadas golpistas saudosas que insistem no retrocesso.

Nesse sentido, citaremos o projeto de lei nº 6125/2019 emanado do Poder Executivo que, ao nosso ver, representa bem a utilização do sistema penal como instrumento de perseguição e extermínio dos (in)desejáveis.

O projeto de lei nº 6125/2019, especificamente o seu art. 2º, parágrafo único, inciso III é não só uma aberração jurídica como um retrocesso, já que possui a pretensão de ressuscitar a legítima defesa presumida em favor de agentes que estiverem atuando nas operações da garantia da lei e da ordem.

Mas, por que falamos em “ressuscitar”? Eis que tal espécie de legítima defesa estava presente no Código Penal de 1890, quando previa a imunidade de quem matava o ladrão noturno<sup>517</sup>. Inclusive, Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar dispõem que:

A programação criminalizante da primeira República espelha, com a evidência didática, as contradições de um sistema penal que participa decisivamente da implantação da ordem burguesa porém traz consigo, e reluta em renunciar a ela, a cultura da intervenção corporal inerente ao escravismo.”<sup>518</sup>

---

<sup>517</sup> ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro Segundo Volume Tomo II Teoria do delito: antijuricidade e justificação, imputabilidade, culpabilidade e exculpação, autoria e participação, tentativa e concurso de crimes*. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 105.

<sup>518</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro Primeiro volume Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 3ª reimpressão, maio de 2017. p. 456.

Para facilitar nossa explanação citaremos na íntegra o art. 2º, parágrafo único, inciso III do PL nº 6125/2019<sup>519</sup>, vejamos:

Art. 2º Em operações de Garantia da Lei e da Ordem, considera-se em legítima defesa o militar ou o agente que repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Considera-se injusta agressão, hipótese em que estará presumida a legítima defesa:

III - portar ou utilizar ostensivamente arma de fogo.

De acordo com a leitura do dispositivo, que pretende se tornar legal, podemos perceber que basta o indivíduo portar ou utilizar ostensivamente arma de fogo, independente de aponta-la ou não para o agente garantidor da lei e da ordem ou uma outra pessoa, para que seja presumida a injusta agressão e, conseqüentemente, permita que os agentes atirem podendo utilizar em seu favor a excludente de ilicitude da legítima defesa.

Logo, crê-se que não só o requisito da injusta agressão concreta está sendo violado, como também foi desconsiderado o lapso temporal atual ou iminente, insinuando que o projeto de lei não só fomenta a vingança como motivação, mas também incuti na cabeça dos agentes do Estado que tais indivíduos são presumidamente uma ameaça e devem ser abatidos.

Assim, na hipótese desse projeto tornar-se lei, ressuscitando a legítima defesa presumida, caracterizado estaria o retrocesso, bem como tornaria legal as execuções sumárias perpetradas pelos agentes do Estado, que, com base nas experiências vivenciadas, têm como alvo a classe rotulada como perigosa, tornando mais evidente a seletividade do sistema penal, bem como a “violência jurídica explícita”<sup>520</sup>, característica da “teoria marxista da acumulação primitiva”<sup>521</sup>, que fora desenvolvida no primeiro capítulo deste trabalho.

Porém, mesmo que o citado projeto de lei não venha a ser aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro, o fato de ter havido uma proposta do Poder Executivo nesse sentido demonstra que não há por parte dos detentores do poder a inibição de tal posição, os quais não ficam constrangidos e nem sequer disfarçam a adoção de uma política genocida e punitiva voltada para um setor específico da sociedade brasileira: o pobre favelado, o morador de rua, a classe rotulada de perigosa, etc.

<sup>519</sup> UNIÃO. Poder Executivo. Projeto de Lei PL 6125/2019. Estabelece normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem e aos integrantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Projetos/PL/2019/msg596-novembro2019.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/PL/2019/msg596-novembro2019.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2020. Texto Original.

<sup>520</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite. Forma e Violência Jurídica na Acumulação Capitalista: sobre relações de troca e expropriação. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v.10, n. 4, p. 2858-2878, out. 2019.

<sup>521</sup> Idem.

Refuta-se qualquer contra-argumento no sentido de que o fato de alguém estar portando ou utilizando arma de fogo para configurar a injusta agressão, e, conseqüentemente, gerar a legítima defesa presumida dos agentes que estejam atuando nas operações da garantia da lei e da ordem, abranja todos os brasileiros sem distinção, eis que não é novidade que tais operações são invocadas para as classes rotuladas como perigosas.

Até porque a política adotada pelo Presidente da República quando da elaboração desse projeto pautava-se em armar o “cidadão de bem”. Basta uma simples consulta no Google para termos acesso a inúmeros discursos nesse sentido, vejamos um deles: “A vida do cidadão de bem não tem preço. Aqueles que estão à margem da lei, paciência”<sup>522</sup>, disse o presidente numa visita a Curitiba/PR.

Logo, o “cidadão de bem”, citado pelo Presidente da República, que, para ele, possui o direito de arma-se, muito provavelmente não será abatido sumariamente se estiver portando ou utilizando arma de fogo, até porque tais operações não acontecem para perseguir essa categoria de indivíduo. Da mesma forma que dificilmente veremos um policial utilizando-se da presunção de tal legítima defesa para conter um “*playboy*” que esteja armado. Isso porque há dados que indicam que o sistema penal existe para proteger este e, em função disso, o policial sentiria em si a punitividade do sistema que utiliza contra os vulneráveis.

As alterações pretendidas pelo projeto de lei é o retrato das políticas genocidas adotadas pelo sistema penal aqui no Brasil desde o seu descobrimento, inicialmente com os povos originários, depois com os escravos, com os negros livres, pós abolição da escravatura, com os pobres vadios, as prostitutas e com os ditos comunistas no período da ditadura militar, e que se intensificam e não se acanham num governo populista, autoritário e extremista como o de Bolsonaro.

Nesse sentido Souza Neto:

Nos diversos países, a tendência é de desonerar atividade policial de limites jurídicos, seja pela criação de exceções legais, seja pela cegueira deliberada dos tribunais. As organizações policiais, capturados pelos líderes autoritários, passou a servir não só a persecução criminal regular, mas também a perseguição de inimigos, que o governo autoritário busca expelir na comunidade política ou mesmo na comunidade nacional.<sup>523</sup>

Conforme já exposto nesta pesquisa, as pretensões golpistas optam inicialmente por ações não alarmantes, bem como apostam na quantidade, na crença de que estas inúmeras

<sup>522</sup> OHDE, Mariana. “A vida do cidadão de bem não tem preço”; Bolsonaro defende acesso às armas em visita ao Paraná. Paranaportal.uol.com.br, 2019. Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/politica/a-vida-do-cidadao-de-bem-nao-tem-preco-bolsonaro-defende-armas-no-parana/>. Acesso em: 09 nov. 2020 09/11/2020.

<sup>523</sup> NETO, Cláudio Pereira de Souza. *Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional*. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 38-39.

ações, aparentemente insignificantes, posam passar despercebidas. Contudo, vão corroendo a democracia, e, por esta razão, os protótipos de ditadores necessitam do discurso legal para gerarem a expectativa de que seus atos servem ao direito, estão pautados na ideia de ordem, de segurança jurídica, de um Estado justo, probo para todos, de um Estado de direito.

Ora, se a marca do autocrata moderno é passar a ideia de justiça, de respeito ao Estado de direito, o caminho que ele vai perquirir é a legalização das suas condutas arbitrárias, e assim nada mais coerente do que fornecer para os executores da violência institucional um instituto mais seguro, com previsão legal, por meio do rito formal constitucional de aprovação das leis, dispensando a utilização do auto de resistência, o qual apresenta-se coberto de crítica, eis que criado na época da ditadura militar em contradição com o rito constitucional de criação de leis atual.

Zaccone<sup>524</sup> demonstra que o auto de resistência foi inicialmente regulamentado durante a ditadura militar, como uma investigação especial para apurar lesões corporais e homicídios praticados por policiais em serviço evitando a prisão em flagrante dos agentes quando do exercício do chamado uso legal da força, nos moldes do previsto no art. 292 do CPP.

Verani<sup>525</sup> observou na sua experiência profissional como Juiz do II Tribunal do Júri que “os arquivamentos fundamentados na existência de causas de exclusão da ilicitude raramente ocorriam. Tratando-se, porém, de homicídios praticados por policiais, os pedidos de arquivamento constituíam a regra, sendo exceção a denúncia.” O mesmo autor cita a figura do auto de resistência num caso específico e expõe:

O procedimento adotado pela autoridade policial, na hipótese analisada, é uniforme: em vez da prisão em flagrante dos policiais autores do homicídio, lavra-se um “auto de resistência”, e o assunto está encerrado. Determina-se a instauração do inquérito policial, que nada investiga e nada apura, pois geralmente são ouvidos os policiais que assinam o auto de resistência. Não há indiciado. Quando se indicia alguém, este é a própria vítima.<sup>526</sup>

Malaguti Batista afirma: “No Rio de Janeiro, de onde escrevo, a governamentalização da segurança pública conjuga o maior índice de morte pela polícia, os famigerados autos de resistência (mais de mil por ano) com a pacificação das favelas.”<sup>527</sup>

Assim, o instituto da legítima defesa, embora enalteça o princípio da proporcionalidade, bem como ratifica a impossibilidade de exigir do agredido um

<sup>524</sup> ZACCONE, Orlando. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 22.

<sup>525</sup> VERANI, Sérgio. *Assassinatos em nome da lei* [uma prática ideológica do direito penal]. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996. p. 26.

<sup>526</sup> Ibid. p. 33.

<sup>527</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 99.

comportamento apático, deve ser analisado com muita parcimônia, levando-se em conta todo o contexto fático que o cerca, com uma atenção especial quando evocados por agentes do Estado em operações da garantia da lei e da ordem.

Tal desconfiança, cuja origem está em situações empíricas reiteradas que vêm desvirtuando o instituto da legítima defesa em favor de agentes que atuam em nome do Estado, foi que corroborou para a indagação desse trabalho: “Legítima defesa para quem?”.

Isso porque quando se pretende flexibilizar requisitos que justificam que a defesa seja legítima, e, por consequência, ampliar a abrangência de defesa por parte daqueles que deveriam estar sujeitos a um grau maior de tolerância em comparação com o resto da sociedade, cria-se um ambiente sugestivo do dispêndio de proteção a um setor específico da população e a perseguição de um outro, do indesejável, do tido como inimigo, o excluído das garantias disponíveis pelo Estado de Direito em concreto.

## 2.4. Discursos tão (in)convenientes

### 2.4.1. A narrativa do inimigo interno da sociedade

Há uma cultura enraizada não só no Brasil, embora o objeto do nosso estudo seja esta margem, de que aqueles que ousam se oporem ao sistema estabelecido, violando as normas e cometendo “crimes” são inimigos, devendo ser perseguidos e exterminados sem qualquer direito à defesa, a um processo devido, a um juiz imparcial, eis que deixaram de ser pessoas e, conseqüentemente, renunciam os direitos que são dispendidos a estas.

Logo, os que ocupam o lugar dominante nas relações sociais são os que terão o poder de criar as regras, de criminalizar condutas e decidir quem será ou não inimigo da sociedade. De acordo com Zaffaroni, “o exercício do poder planetário necessitou sempre de uma certa forma de poder interno nas potências dominantes, *pois não se pode dominar sem organizar-se previamente de forma dominante.*”<sup>528</sup> (grifo do autor)

---

<sup>528</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: ICC, 2007. p. 30.

No atual sistema, o capitalista, os detentores de tal poder são os proprietários dos meios de produção. Assim, a questão perpassa pela luta de classes, em que a figura do inimigo é costurada em face dos explorados, daqueles que contribuem significativamente para a acumulação do capital, mas que não colhem os frutos dos seus esforços. Isso porque estes devem ser mantidos nessa condição serviente e qualquer esboço de irresignação rechaçado violentamente, de forma aparente ou disfarçada.

Observe-se que as FA vêm desempenhando um papel fundamental na narrativa histórica do inimigo. No discurso de que os inimigos devem ser combatidos, ou melhor, abatidos, porque representam o caos, a guerra. E quem recebe a atribuição de combater uma guerra? Os militares. Percebam a conveniência das inúmeras retóricas: a construção da figura do inimigo, a iminência de uma guerra, a disseminação do medo e a necessidade da utilização de uma força treinada para neutralizar e matar se preciso?

Nesse sentido, Mascaro afirma que

A materialização da forma política se dá em instituições políticas. Por exemplo, ao se dizer que o Estado concentra o monopólio da violência, depreende-se, então, a existência de órgãos de forças armadas. A forma política estatal capitalista, em sua constituição social, apresenta-se numa rede de relações que instaura e porta um aparato militar, que concentra a repressão.<sup>529</sup>

Porém, ainda que o intento seja pela contenção e até mesmo eliminação de supostas ameaças ao sistema, a classe dominante opta, inicialmente, pelo caminho da legalidade. É interessante para as suas pretensões mercadológicas uma aparência de legitimidade, de que o direito está do seu lado, que suas ações estão amparadas por um manto legal. Assim, vale-se dos subterfúgios jurídicos, como as inúmeras leis citadas para legitimar as suas arbitrariedades, caso seja necessário evocá-las para se resguardarem.

Assim, passaremos a estudar a construção da figura do inimigo a partir do mercantilismo, por conter no seu bojo a origem do sistema capitalista, marco teórico desta dissertação. Todavia, iremos nos ater ao processo desenvolvido no Brasil, não só por ter sido alvo da colonização pelos europeus, estando no segundo nível da acumulação primitiva, mas também por ser o nosso objeto de estudo.

Para Zaffaroni<sup>530</sup>, as sociedades colonizadas foram transformadas num enorme campo de concentração para os nativos, uma vez que todos eram considerados biologicamente inferiores. O autor faz um paralelo com o “desavergonhado lema escrito sobre as portas dos campos de concentração – *O trabalho liberta (Arbeit macht frei)* – era uma síntese grosseira

<sup>529</sup> MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 30.

<sup>530</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: ICC, 2007. p. 46.

das premissas colonialistas: os colonizados deviam trabalhar e submeter-se para aprender a serem livres.” (grifo do autor)

A ideia era a de que os colonizados tinham a obrigação de se adequarem ao “progresso” que se anunciara, cedendo os seus corpos de bom grado para a nascente demanda mercadológica.

Contudo, para os que resistissem inúmeros mecanismos de coerção eram utilizados no âmbito do poder punitivo, na questão criminal, a qual “se relaciona então com a posição de poder e as necessidades de ordem de uma determinada classe social.”<sup>531</sup>

Seguindo nessa linha da relação entre o surgimento do capitalismo, colonização e utilização da esfera penal, especificamente as criminalizações das condutas dos excluídos do processo de acumulação de capital, Malaguti Batista assevera que:

a criminologia e a política criminal surgem como um eixo específico da racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação de capital. A história da criminologia está, assim, intimamente ligada à história do desenvolvimento do capitalismo.<sup>532</sup>

A ideia inicial era a domesticação, eis que, conforme já exposto nos capítulos anteriores desse trabalho, a exploração transcorre de forma mais fluida e sem tanto alarde quando da utilização dos mecanismos de coerção. Porém, o discurso e os meios de contenção deveriam estar apostos, caso viessem a ser necessários. Assim, Zaffaroni<sup>533</sup> nos contempla com o seguinte raciocínio realizado pelos colonizadores: como os mestiços eram menos domesticáveis que os nativos puros, passou-se a desestimular a mestiçagem, considerando os mestiços como desequilibrados. Já os nativos passaram a ser tratados como inimputáveis, como se fossem crianças, selvagens. “Desse modo, racionalizava-se sua exclusão e convertiam-se os mais rebeldes em inimigos (selvagens, inimigos da civilização, do progresso etc.).”.

Registra-se que o fato de muitas colônias terem galgado a independência não gerou uma mudança substancial na questão criminal para os dominados, tal ascensão se restringiu aos brancos descendentes dos colonizadores. Para aqueles o poder punitivo se mantinha sem limites com as

penas de morte privadas, assassinatos de dissidentes, repressão em massa, recrutamento forçado de mestiços e mulatos para os exércitos, polícias de ocupação, arbitrariedades e torturas, degolas, aprisionamento sem processo, estados de exceção

<sup>531</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 23.

<sup>532</sup> Ibid. p. 79.

<sup>533</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: ICC, 2007. p. 47.

permanentes e fenômenos de incrível corrupção foram correntes nestes imensos campos de concentração.<sup>534</sup>

Em complemento, Malaguti Batista afirma que

[...]em determinadas conjunturas políticas se agudizam mecanismos do dispositivo inquisitorial que reproduz o tratamento dispensado ao herege: o princípio da oposição entre uma ordem jurídica virtuosa e o caos infracional, o combate ao crime feito cruzada, como o extermínio como método contra o mal que ameaça. Produz-se um direito penal de intervenção moral baseado na confissão oral e no dogma da pena. Emerge então uma ordem jurídica intolerante e excludente que não tolera limites, é um sistema penal sem fronteiras, com a tortura como princípio, o elogio da delação e a execução como espetáculo.<sup>535</sup>

Durante o final do século XIX com a abolição da escravidão e a forte influência dos ideais marxistas houve a ampliação da figura do inimigo, abrangendo os comunistas, passando pela República Velha brasileira, mas atingindo o seu ápice com o regime militar.

A ditadura militar, calcada na DSN, adotou como meio de contenção dos indesejáveis a tortura, execuções sumárias, crimes sexuais, desaparecimentos forçados etc. sem a observância das garantias mínimas prometidas por um Estado de Direito, ficando conhecido como um “*sistema penal subterrâneo*”<sup>536</sup>.

Alves<sup>537</sup> diz que “a Doutrina de Segurança Nacional começa com uma teoria da guerra.” Lembremo-nos da conveniência das retóricas? E que uma delas era a iminência de uma guerra, do caos, da desordem? Enfim, é com base nessa narrativa que a ESG desenvolve tal teoria e faz distinções entre as “guerras”.

Nesse sentido, Malaguti Batista afirma que “o medo do caos é trabalhado a cada ameaça de chegada ao poder das forças populares. Foi assim em 64 e em 94. A difusão do medo é mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social.”<sup>538</sup>

Assim, Alves, pautando-se no manual da ESG sobre guerras, expõe que esse lista quatro tipos: “guerra total; guerra limitada e localizada; guerra subversiva ou revolucionária; guerra indireta e psicológica.”<sup>539</sup>

<sup>534</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: ICC, 2007. p. 48.

<sup>535</sup> BATISTA, Vera Malaguti. A arquitetura do medo. In: BATISTA, Nilo (Org). *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2º semestre de 2002. p. 99.

<sup>536</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: ICC, 2007. p. 51. (grifo do autor)

<sup>537</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)*. Tradução Clóvis Marques. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 36.

<sup>538</sup> MALAGUTI BATISTA, Vera. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 51.

<sup>539</sup> ALVES, Maria Helena Moreira, loc. cit. apud Manual Básico da escola Superior de Guerra (Estado-Maior das Forças Armadas – Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1976). p. 65-82.

A guerra total seria a guerra que ultrapassaria territórios, é a guerra cuja origem é a disputa entre as duas superpotências, Estados Unidos e União Soviética, é a guerra fria, cujo objetivo passa a ser o impedimento de utilização de armas nucleares, por isso, não haveria que se falar nas barreiras territoriais.

Ora, como a guerra total entre Estados Unidos e União Soviética está pautada numa guerra cujas armas podem gerar a extinção total das populações respectivas, ela poderá se apresentar de duas formas: uma seria a adoção da forma “total e ilimitada”, que não é concretizada em função dos danos irreversíveis, e, uma segunda, as “guerras limitadas e localizadas”, nas quais as duas superpotências ficam medindo forças com o discurso da ameaça nuclear.<sup>540</sup>

Seguindo ainda nos tipos de guerra, há a classificação das declaradas e das não-declaradas, “referindo-se esta última classificação às formas de guerra revolucionária ou de insurreição.”<sup>541</sup>

No caso da guerra declarada seria a clássica, aquela que comporta uma agressão ostensiva externa, em que o povo de determinada nação se uni para combatê-la. Já a não declarada, de acordo com Alves<sup>542</sup>, com base no Manual Básico da ESG, é uma guerra de “*agressão indireta*: ‘pode-se incluir o conflito armado no interior de um país, entre partes de sua população’. O manual da ESG a define como guerra de ‘subversão interna’. O conceito empregado abrange a *guerra insurrecional* e *guerra revolucionária*.” (grifo do autor)

*Guerra Insurrecional*: conflito interno em que parte da população armada busca a deposição de um governo.

*Guerra revolucionária*: conflito, normalmente interno, estimulado ou auxiliado do exterior, inspirado geralmente em uma ideologia, e que visa à conquista do poder pelo controle progressivo da nação.<sup>543</sup>

Para a ESG “a guerra revolucionária é automaticamente vinculada à infiltração comunista e a iniciativas indiretas por parte do comunismo internacional controlado pela União Soviética.”

Alves<sup>544</sup> afirma que esse ponto da vinculação da guerra revolucionária com a infiltração de comunistas é super importante para se entender a mudança no paradigma das “fronteiras territoriais” para as “fronteiras ideológicas” a justificar o discurso de ampliação da

<sup>540</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil* (1964-1984). Tradução Clóvis Marques. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 36.

<sup>541</sup> Ibid. p. 37 apud Manual Básico da escola Superior de Guerra (Estado-Maior das Forças Armadas – Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1976). p. 65-82.

<sup>542</sup> Idem apud Ibid. p. 78-79.

<sup>543</sup> Idem apud Ibid. p. 79

<sup>544</sup> Idem.

figura do inimigo, o qual não será apenas “o estrangeiro, o estranho, [...], o hostil”<sup>545</sup>, ou seja, aquele que está fora do território, mas também o que está dentro, o que faz parte, o que integra, restando aqui caracterizada a necessidade para o desenvolvimento da “teoria do ‘inimigo interno’ e da agressão indireta”

Logo, frente a uma possível ameaça interna, a ideia propagada pela ESG é a de que toda população passa ser suspeita, eis que “constituída de ‘inimigos internos’ potências que devem ser cuidadosamente controlados, perseguidos e eliminados.”<sup>546</sup>

Inclusive, os dois primeiros artigos da Lei de Segurança Nacional já apontavam nesse sentido:

Art. 1 – Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2 – A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.<sup>547</sup>

Rocha interpretado tais dispositivos vislumbra que:

O primeiro artigo sutilmente contagia a LSN com o princípio da guerra total, de modo a envolver potencialmente todo e qualquer “cidadão de bem”, isto é, os apoiadores da própria ditadura. Este princípio, contudo, implica uma consequência sombria, pois o opositor do regime torna-se, sem mediação alguma, um antagonista interno. Em vocabulário mais preciso, um inimigo! E, como tal, deve ser eliminado.<sup>548</sup>

Percebe-se que no Brasil sempre houve uma construção em torno de figuras que deveriam ser enquadradas, domesticadas, sujeitando-se de forma passiva a exploração que sofriam, ou melhor, agradecidas.

Foram três os estereótipos perseguidos por ameaçarem o sistema capitalista, nas suas três fases: nascente, expansão mercantilista e liberal, vejamos: os povos originários, o negro escravizado e os comunistas.

Com base nesses três indesejáveis, bem como nas dores que sofreram em nome de um suposto progresso da humanidade, do qual foram excluídos, vem-nos à mente a primorosa

<sup>545</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: ICC, 2007. p. 22.

<sup>546</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)*. Tradução Clóvis Marques. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 38.

<sup>547</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 898 de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 set. 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De10898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10898.htm). Acesso em 24 fev. 2023.

<sup>548</sup> ROCHA, João Cezar de Castro. *Guerra cultural e retórica do ódio: crônicas de um Brasil pós-político*. Goiânia: Caminhos, 2021. p. 240.

letra da música “Canto das Três Raças”, de Paulo César Pinheiro<sup>549</sup>, conhecida pela belíssima voz de Clara Nunes, vejamos:

**Canto das Três Raças**

Ninguém ouviu  
Um soluçar de dor  
No canto do Brasil

Um lamento triste  
Sempre ecoou  
Desde que o índio guerreiro  
Foi pro cativo  
E de lá cantou

Negro entoou  
Um canto de revolta pelos ares  
No Quilombo dos Palmares  
Onde se refugiou  
Fora a luta dos Inconfidentes  
Pela quebra das correntes  
Nada adiantou

E de guerra em paz  
De paz em guerra  
Todo o povo dessa terra  
Quando pode cantar  
Canta de dor

E ecoa noite e dia  
É ensurdecador  
Ai, mas que agonia  
O canto do trabalhador  
Esse canto que devia  
Ser um canto de alegria  
Soa apenas  
Como um soluçar de dor  
*Mauro Duarte (música)*  
*Paulo César Pinheiro (letra)*

E por falar em dor, há quem não se sensibiliza com a dor dos tidos por inúteis e, conseqüentemente, matáveis, Acreditando, inclusive, que tais sujeitos não sentem nem sequer dor, eis que já estria acostumados. Nesse sentido Cecília Coimbra cita Dimenstein:

Dimenstein (1993) nos fala da produção do “espírito casa grande e senzala” – típico das elites brasileiras – e afirma que, segundo “nosso ‘software mental’, há algumas pessoas que podem morrer (...). Aquele mulato pode morrer, porque, afinal, a dor, para ele, não é uma coisa tão grave, ele está acostumado com a dor.”<sup>550</sup>

<sup>549</sup> PINHEIRO, Paulo César e CORREA, Renato. *Canto das Três Raças*, São Paulo: EMI-Odeon, 1976. LP.

<sup>550</sup> COIMBRA, Cecília. *O mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública*. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Niterói: intertexto, 2001. p. 61 apud DIMENSTEIN, G. “Repórter dos Direitos Humanos”. In *Mídia & Violência Urbana* – op. cit. – 57-65, p. 61, 63, aspás no original.

Contudo, na medida em que se aproximava a queda do muro de Berlim, esvaziando significativamente uma possível ameaça comunista a solidez do capitalismo, passa a ser necessário construir a figura de um novo inimigo, uma vez que, conforme já exposto inúmeras vezes nessa dissertação, o sistema necessita de um inimigo para exercer seu controle punitivo e arbitrário sobre os corpos explorados para não apenas se manter, mas se expandir.

Utilizaremos Zaffarini para demonstrar qual foi o inimigo da vez, o que veio substituir a narrativa do comunista, vejamos:

A administração norte-americana também pressionou para que estas ditaduras declarassem guerra à droga, numa primeira versão vinculada estritamente à segurança nacional: o traficante era um agente que pretendia debilitar a sociedade ocidental, o jovem que fumava maconha era um subversivo, guerrilheiros eram confundidos com e identificados a narcotraficantes (a narcoguerrilha) etc. à medida que se aproximava a queda do muro de Berlim, tornou-se necessário eleger outro inimigo para justificar a alucinação de uma nova guerra e manter níveis repressivos elevados. Para isso, reforçou-se a guerra contra a droga.<sup>551</sup>

Malaguti Batista<sup>552</sup> também nos traz essa visão de como as drogas passaram a alimentar a perseguição de determinadas figuras.

Repare-se que os mecanismos de controle se repetem, inicialmente com um discurso honroso, benevolente, mas que não passa de um fetiche para encobrir o real interesse do capitalismo no consumo e tráfico de drogas.

O discurso é pautado na proteção da sociedade, na periculosidade da substância e nos possíveis males gerados, mas na realidade o mercado das drogas lícitas e ilícitas, em especial estas, é altamente rentável para o capitalismo, bem como os seus efeitos colaterais.

Já vimos em linhas anteriores que a crise é a força motriz do desenvolvimento do sistema, não só porque gera mais lucro como possibilita a utilização de mecanismos de controle social em dissonância com garantias inerentes ao Estado de Direito. Ora, situações excepcionais exigem medidas igualmente excepcionais.

A droga é o álibi perfeito, porque ela possibilita que se mantenha na lista dos indesejáveis os “inimigos” históricos, mas com um argumento, digamos assim, menos politicamente incorreto, ou seja, aparentemente desassociada do racismo, da xenofobia, de uma situação que traz à tona as mazelas do capitalismo.

---

<sup>551</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: ICC, 2007. p. 51.

<sup>552</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fácies – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 81-85.

Logo, nada mudou, os “inimigos” de outrora permanecem na “imagem social estereotipada do criminoso (classes proletárias, minorias raciais e grupos marginalizados)”<sup>553</sup>, mas só que agora com a peche da droga.

Malaguti Batista nos demonstra a cisão no tratamento que é dispendido aos jovens que se relacionam com as drogas ilícitas, veja-se: “Aos jovens de classe média, que a consomem, aplica-se o estereótipo médico, e aos jovens pobres, que a comercializam, o estereótipo criminal.”<sup>554</sup>

Percebam que o marco temporal do discurso da droga como inimiga interna é a década de setenta, ou seja, quando as ditaduras de direita, pautadas na figura do comunista como inimigo interno, começaram a ficar bolorentas.

Assim, precisava-se rapidamente criar um “outro” inimigo interno que justificasse a manutenção das ideologias criadas durante esse período para além das ditaduras, inclusive na “democracia” que estava reflorescendo.

Malaguti Batista<sup>555</sup>, citando Vera Andrade e Salo de Carvalho, demonstra a relação de conveniência entre a manutenção do inimigo interno na figura do produtor e traficante de drogas e as ideologias da defesa social, segurança nacional e dos movimentos de lei e ordem.

Malaguti Batista demonstra que para Salo de Carvalho:

o ápice do modelo jurídico-político ocorre ao final da década de setenta e início da década de oitenta, “com total incorporação dos postulados da Doutrina de Segurança Nacional na concepção de seguridade pública”, dentro das categorias desenvolvidas pelos teóricos da ditadura militar (geopolítica, bipolaridade, guerra total e inimigo interno).<sup>556</sup>

Logo, a continuidade da DSN além do período ditatorial é de suma importância para o sistema, eis que “supõe uma visão de mundo agônica, cujo alvo é a identificação do inimigo, seguida de sua imediata eliminação”<sup>557</sup>, bem como da “visão do mundo bélico precisar identificar o inimigo ou, pelo contrário, deixaria de ter função.”<sup>558</sup>

Lembra-se que em parágrafos anteriores foi abordado a conveniência do sistema na utilização de inúmeras retóricas envolvendo a figura do inimigo, do medo, da contenção das arbitrariedades, ou seja, são inúmeras as justificativas criadas para que as FA possam ter o

<sup>553</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Díficeis ganhos fácies – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 82.

<sup>554</sup> Ibid. p. 84.

<sup>555</sup> Ibid. p. 82 apud ANDRADE, Vera Regina Pereira de. in *A política criminal de drogas no Brasil*. Rio de Janeiro: Luam, 1996. P. 2.

<sup>556</sup> Ibid. p. 83 apud CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização*. Rio de Janeiro: Luam, 1996. p. 10.

<sup>557</sup> ROCHA, João Cezar de Castro. *Guerra cultural e retórica do ódio: crônicas de um Brasil pós-político*. Goiânia: Caminhos, 2021. p. 245.

<sup>558</sup> Idem.

controle da segurança pública, mesmo em situações tidas como normais, eis que se a ameaça é interna, se o inimigo está entre nós, a guerra é constante, demandando à intervenção das FA diretamente, ou mesmo indiretamente, com a alta militarização da função policial.

Assim, justificado está o fato de as FA estarem se imiscuindo nas funções constitucionalmente atribuídas as polícias, mesmo após o processo de redemocratização e o advento da CRFB/88.

#### 2.4.2. Militarização da segurança pública como única alternativa para frear a violência

São inúmeros os artifícios utilizados pelo sistema para nos dissuadir, muitos, inclusive, já nos são inculcados logo na primeira infância, como a imposição de regras estapafúrdias, a disciplina, o respeito à hierarquia em relação aos pais, aos demais parentes, aos professores etc. Inclusive essa abordagem já foi brevemente realizada no primeiro capítulo quando trabalhamos Michael Foucault.

A cada dia nos moldam para aceitarmos ordem sem ao menos questionar. O punitivismo está presente em nossas vidas desde que esboçamos sinais mínimos de entendimento.

Percebam que todas as situações citadas remetem e enaltecem os princípios que norteiam o militarismo: disciplina, hierarquia, obediência, subordinação. Daí surge a indagação: qual o interesse que o sistema possui em criar seres que reproduzem comandos automaticamente? Por que tais comportamentos são tidos como ideias e desejados? Quem lucra com isso?

Veja-se a interligação de uma rede criada para dominar, condicionar, ou seja, adequar-se a esse padrão ou será execrado.

Mas, vejamos a contradição: de um lado há o grupo dos adequados e dentro desse grupo temos aqueles que se adequaram num grau maior a ponto de se submeterem a uma carreira que coloca tais valores como base, o militarismo. Mas também há o outro, os inadequados, contestadores, insubordinados, os desajustados, que serão possíveis alvos daquele, do “certinho”. E aqui restará caracterizada a contradição. Quem dita os padrões de certo e errado? Por que o comportamento subordinado é o correto e o insubmisso o errado? Onde se origina a verdade? Ela existe ou é inventada? Por que a violência do adequado em

face do tido como desajustado é aplaudida, comemorada? Mas a violência do desajustado não é validada, já que, a depender do ponto de vista, é legítima, uma vez que advém da exclusão? E aqui está uma das resoluções da questão, porque na domesticação não há mais de um ponto de vista, mas apenas um, o que corrobora para a manutenção da exploração.

Logo, vive-se num sistema que não só estabelece comportamentos resignados diante de violências disfarçadas de fatalidade, ou mesmo escrachadas, como também valida o gozo, na verdade o legítima e até legaliza.

Observemos uma criança saudável na sua terena idade, ou melhor, observemos os seus comportamentos, provavelmente apresentarão um padrão diferente do imposto pelo sistema, ou seja, são curiosas, contestadoras, impulsivas, alegres, livres, dentre outros. Vê-se que são sentimentos que proporcionam contentamento, prazer, satisfação, alegria. No entanto, com os padrões impostos tais sentimentos vão sendo reprimidos, sufocados, representando uma enorme violação a nossa essência, ainda que inconscientemente. Logo, os adequados realizam, muitas vezes sem perceber, um enorme esforço para serem aceitos e quando se deparam com os que ousaram romper sentem um misto de inveja e ódio, desejando a punição para sentirem que a sua abdicação não foi em vão.

Por essa razão, os que seguem o padrão tendem a ser punitivistas, desejam a degradação, o espetáculo, a desgraça do outro, ou seja, a partir de uma análise psicanalítica<sup>559</sup>,

---

<sup>559</sup> Pauta Criminal podcast: Entrevista com psicanalista Vera Iaconelli sobre a relação entre a culpa, demanda por punição e o papel do poder punitivo na relação com a psiquê. Entrevistada: Vera Iaconelli. Entrevistador: Davi Tangirino, 19 mai. 2022. Podcast. Disponível em: [https://open.spotify.com/show/1MCUOnszBrnIceQ0KO8Z8X?si=DIV\\_9A5VRludkaFo7P-9nQ](https://open.spotify.com/show/1MCUOnszBrnIceQ0KO8Z8X?si=DIV_9A5VRludkaFo7P-9nQ). Acesso em: 25 fev. 2023. A construção psicanalítica realizada teve por base a referida entrevista realizada, em especial a parte que segue transcrita: “DAVI TANGIRINI: Vou fazer aqui um bloco de perguntas e a gente vai costurando como você quiser. A primeira é: a psicanálise tem uma pista de por que a gente gosta tanto de punir? VERA IACONELLI: Claro que a gente está num momento excepcional da ideia do punir de um encolhimento mesmo das relações sociais do espaço público, da possibilidade de diálogo, de soluções outras. Tudo está sendo respondido com a punição e a punição como encarceramento, né? Como se isso resolvesse de fato e se você for ver [...] os resultados disso são péssimos, quem entra no sistema carcerário sai muito pior. Então assim se existia em algum momento a ideia do sujeito ali se reorganizar, conseguir mudar a vida dele, a gente sabe que não, né? Então, o caráter é punitivo mesmo, de fazer o outro sofrer. Eu acho que aí entra, se a gente for pensar entre os psicanalíticos, o prazer sádico que a gente tem de ver a punição do outro do lado do outro, de ver a falta do lado do outro. E por que, Davi? Porque desde pequenininho a gente vai se privando de prazeres e vai deixando, tem uma sobra de gozo, que a psicanálise chama de gozo, que não é o orgasmo, mas esse prazer a mais que vai ficando ali na ponta do que eu deixei de fazer, a gente vai deixando de fazer um monte de coisa para poder viver em sociedade. Então, quando a gente vê alguém sendo punido é como se dissesse: está vendo? Olha lá. Olha, comigo não, eu estou ótima aqui. Você se exime, vale a pena ter se sacrificado tanto, e vale em dobro ainda punir o outro que não se sacrificou. Então, tem um gozo mesmo, sádico nesse lugar do fato de a gente ver o outro ser penalizado, uma vez que a gente se penaliza tanto, né? E uma impossibilidade de pensar soluções por conta desse prazer sádico também, né? De pensar soluções [...] que reforcem os laços sociais. A gente sabe também que estas punições são muito atravessadas por questões de raça, de gênero, de classe social e aí você vai ver reproduzido nesse tipo de punição o ódio que a sociedade tem por esses grupos, né? É como se instituisse aí uma forma de penalizar esses grupos por eles existirem, né? Então, juntou a fome com a vontade de comer ali, né? Do nosso sadismo e do nosso desejo de ver o outro sofrer o que a gente não quer ter que sofrer e, por isso, a gente se priva de tantas coisas.”

gozam quando a irresignação alheia é penalizada, mesmo que a morte seja a consequência, até porque a cultura incutida é de que tais sujeitos seriam considerados matáveis.

Nesse sentido, citaremos a análise tecida por Nazareth Cerqueira, a partir de uma reportagem de abril de 1996 sobre uma entrevista fornecida por um delegado de polícia<sup>560</sup> de que “a PM não matou cidadãos comuns”. Isso porque para a autoridade policial “as vítimas perderam sua cidadania no momento em que portaram arma de fogo sem autorização e desafiaram a autoridade pública em tiroteios”. Assim, de acordo com o autor “faz parte da cultura policial a crença de que o barraco não é domicílio e o criminoso não é cidadão, logo não tem direitos.”<sup>561</sup>

Ainda nessa linha, Nazareth Cerqueira<sup>562</sup> cita uma outra reportagem que corrobora com uma outra crença no “ambiente cultural da polícia” de que o policial está autorizado a matar os sujeitos que vierem a puxar uma arma de fogo, eis que um oficial da polícia paulista se manifestou assim: “pode ser o pior bandido, mas ele se entregou, tem de ser respeitado”.<sup>563</sup>

Nazareth Cerqueira ainda cita “o artigo de um general na *Tribuna de Imprensa* (19.nov.94), que, ao falar dos bandidos, sequestradores, assassinos, contraventores e marginais, chama-os de répteis que precisam ser eliminados com a energia necessária.”<sup>564</sup> (grifo do autor)

Logo, construir a figura do “inimigo” e atribuir a indivíduos pobres, na sua maioria preta, e moradores de favelas, é conveniente para enquadrá-los e mantê-los no papel precário que exercem nas relações sociais, em especial na de trabalho.

E nesse misto de sentimentos sigamos com uma sociedade que vibra com incursões policiais letais nas favelas, aplaudem a tortura, desejam o linchamento e julgam que a resolução dos problemas da segurança pública está na militarização cada vez maior da polícia, acreditando que a eficiência e a moralidade decorrem dos princípios que norteiam o militarismo.

Ou seja, é uma sociedade altamente reprimida e alienada, por não perceber que a essência do sistema é a contradição, o caos, a desordem e que o discurso disseminado com base na ordem não passa da ratificação e manutenção da desordem.

---

<sup>560</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Política de segurança pública para um estado de direito democrático chamado Brasil. In: BATISTA, Nilo (Org). *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2º semestre de 1996, 192 apud Entrevista do delegado Hélio Luz. *Jornal do Brasil*. 9 abr. 96.

<sup>561</sup> Ibid. p. 193.

<sup>562</sup> Idem.

<sup>563</sup> Idem.

<sup>564</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: Operação Rio. In: *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. p. 63.

Zaverucha nos contempla com a ideia de ordem e desordem:

Ordem não é um conceito neutro e sua definição operacional em todos os níveis do processo de tomada de decisão política envolve escolhas que refletem as estruturas políticas e ideológicas dominantes. Portanto, a noção de (des)ordem envolve julgamentos ideológicos e está sujeita a estereótipos e preconceitos sobre a conduta (in)desejada de determinadas indivíduos.<sup>565</sup>

Esse ambiente não se apresenta de forma despretensiosa ele é fabricado porque é mais conveniente para o sistema, o qual potencializa o seu controle sobre os corpos tidos como inimigos, além de nutrir a fantasia de uma guerra constante a demandar mais armas, mais segurança, mais intervenção, mais dominação, ou seja, mais lucro para os capitalistas. Isso explica o motivo das “democracias burguesas se convertem rapidamente em máquinas de guerra. As estratégias de congelamento dos gastos públicos em educação e saúde se contrapõem à concentração de investimentos nas batalhas da segurança pública.”<sup>566</sup>

Num sistema em que a exclusão e a miséria são necessárias para a sua manutenção e crescimento os perseguidos por serem desajustados serão os que não se sujeitaram, independente do motivo, as demandas mercadológicas.

Cecília Coimbra cita “Renato Kehl, um dos líderes do movimento eugênico no Brasil, no início do século XX”<sup>567</sup>, que defendia a esterilização de determinados integrantes da sociedade. Na sua lista estão os inadequados de todos os tipos a engrenagem mercadológica do sistema, veja-se:

(...) parasitas, indigentes, criminosos, doentes que nada fazem, que vegetam nas prisões, hospitais, asilos; (dos) que perambulam pelas ruas, vivendo da caridade pública; (dos) amorais, (dos) loucos que enchem os hospitais, (da) mole de gente absolutamente inútil que vive do jogo, do vício, da libertinagem, do roubo e das trapças (...) <sup>568</sup>

A autora realiza uma conclusão, a partir da posição eugenista, e faz uma comparação, de forma crítica, com a atual sociedade, veja-se:

Ou seja, deveria ser esterilizada toda a população pobre que não estivesse inserida no mercado de trabalho capitalista, que não fossem corpos úteis e dóceis à produção. Visão que não está muito longe daquela defendida hoje por grandes parcelas da

<sup>565</sup> ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia – 1992-2002*. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 64.

<sup>566</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Crime e Guerra no Brasil Contemporâneo. In: Hamilton Gonçalves Ferraz. (Org.). *Os 30 anos do Massacre do Carandiru e o Futuro das Ciências Criminais e do Direitos Humanos no Brasil*. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, v. 1, p. 335-346.

<sup>567</sup> COIMBRA, Cecília. *O mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública*. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Niterói: intertexto, 2001. p. 86 apud “Eugenia e Medicina Social – o problema da vida” – RJ, Francisco Alves, 1923 e “A Esterilização do Ponto de Vista Eugênico” – Brasil – Médico, ano XXXV, no 13, março de 1921 apud LOBO, L. F. Os Infames da História: a instituição das deficiências no Brasil – Tese de doutorado – PUC/RJ, 1997, 1º Volume.

<sup>568</sup> Ibid. p. 87 apud KEHL, R. A Esterilização do Ponto de Vista Eugênico, op. cit. apud LOBO, L. F., op. cit. 1º vol.. p. 117, 148.

sociedade quando apóiam, incentivam e aplaudem os extermínios que ocorrem em nossas cidades e áreas rurais.<sup>569</sup>

Esse cenário eugênico foi construído com o apoio do médico higienista já no século XIX, em que tal profissional passa a ditar “como todos devem comportar-se, morar, comer, dormir, trabalhar, viver e morrer.”<sup>570</sup> Ou seja, o médico passa a ter uma função ao lado da polícia, ambos representariam a autoridade, estariam hierarquicamente acima dos demais, os quais deveriam obediência.

Nota-se a conveniência do mecanismo adotado pelo recente capitalismo brasileiro: o modelo adequado recomendado pelo médico era o da “família nuclear burguesa”<sup>571</sup>, já os pobres eram vistos sempre sob suspeita, eis que a presunção era a de que “vícios e virtudes são, em grande parte, originários de ascendente”<sup>572</sup>, logo, os que advinham de famílias abastadas receberiam a virtude como herança, já os pobres deveriam ser observados, vez que a presunção seria pela “má herança”<sup>573</sup>.

A partir daí, Cecília Coimbra cita Rizzini, o qual divide os pobres em “dignos” e “viciosos”<sup>574</sup>.

Os dignos eram os que trabalhavam, mantinham sua família unida e seguiam os costumes religiosos. Logo, deviam ser submetidos ainda mais as questões morais para que seus filhos não fossem expostos aos desvios.<sup>575</sup>

Já os pobres “viciosos”<sup>576</sup> não pertenciam ao mundo do trabalho, a virtude mais enaltecida no capitalismo, logo representariam o perigo, a inadequação, a insubordinação, devendo ser erradicados, extirpados, não só por serem ameaçadores da engrenagem capitalista, em especial da propriedade privada mas também por serem péssima influência para os pobres dignos, os quais, pela pobreza, e uma eventual necessidade econômica, também poderiam se desvirtuarem e, conseqüentemente, deveriam ser constantemente vigiados.

---

<sup>569</sup> COIMBRA, Cecília. *O mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública*. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Niterói: intertexto, 2001. p. 86

<sup>570</sup> Ibid. p. 90.

<sup>571</sup> Idem.

<sup>572</sup> Idem apud RIZINNI, I. *O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Santa Úrsula/Amais, 1997. p. 89-121.

<sup>573</sup> Idem.

<sup>574</sup> Idem.

<sup>575</sup> Ibid. p. 91.

<sup>576</sup> Idem.

Já na década de 30 e 40 com o avanço da política trabalhista desenvolvida por Getúlio Vargas a carteira de trabalho passa a ser um dos critérios adotados na fiscalização, enquadramento e extermínio dos pobres, havendo o fortalecimento da

[...] subjetividade de que “apenas o trabalhador reconhecido por seu vínculo profissional (tem) acesso aos benefícios garantidos pelo Estado.” Com isso, endossam-se os “pobres decentes”, aqueles portadores de “carteira de trabalho” como sinônimo de corpo-útil ao capitalismo, de trabalhador honesto e, portanto, produtivo. Os demais – ou seja, a grande maioria dos subalternizados, fora do mercado de trabalho (subempregados, desempregados ou ligados a atividades informais, eventuais) – compõem as “classes perigosas”, essencialmente moradores de favelas e periferias que, portanto, devem ser eliminados [...]<sup>577</sup>

É nesse arcabouço psicanalítico e histórico que o discurso pela militarização da polícia, da necessidade de utilização dos conceitos desenvolvidos na ideologia de segurança nacional na segurança pública para resolver o problema da violência nas grandes cidades, em especial nas favelas cariocas, perdure mesmo com a saída dos militares do poder e o processo de redemocratização. Tal discurso ganha respaldo, aval e é reproduzido por vários integrantes da sociedade, presentes em todas as classes sociais. Lembra-se da necessidade que os detentores do poder possuem de validar suas ações por meio da opinião pública? Caracterizada está a pretensão, tendo como uma forte aliada a mídia.

Nesse sentido, Cecília Coimbra assevera que

É bem verdade que os anos 80 marcam o recrudescimento da crise econômica brasileira, quando o desemprego e a miséria começam a crescer assustadoramente. No entanto, é interessante observarmos como as elites, aliadas aos meios de comunicação de massa e a outros dispositivos sociais, fazem do aumento da violência/criminalidade no início daqueles anos, em especial nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, sua principal trincheira de luta. Assim, é interessante notarmos que a violência é alçada ao status de “questão nacional”, quando o modelo econômico que sustentou o regime militar entra em crise.<sup>578</sup>

Zackseski também analisa a nacionalização da segurança pública durante o processo de redemocratização:

O debate em torno da segurança é reinventado nos anos de 1980, sendo redefinidos os seus termos, e se consolida na agenda política nos anos 1990, quando começam a ser formuladas, também, políticas nacionais de segurança pública.<sup>579</sup>

Enfim, parece-nos que a violência não é freada com a militarização das ações dos agentes listados no art. 144 da CRFB/88, muito menos pela função atípica das FA como garantidoras da lei e da ordem voltadas para o exercício da segurança pública, conforme nos é

<sup>577</sup> COIMBRA, Cecília. *O mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública*. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Niterói: intertexto, 2001 p. 111.

<sup>578</sup> Ibid. p. 125.

<sup>579</sup> ZACKSESKI, Cristina. *Segurança e Ordem Pública: uma comparação entre Brasil e México*. Belo Horizonte: Editora Dialética. 2021. p. 18.

declarado. Isso porque nossa hipótese é a de que tal política não inibe a violência, muito pelo contrário ela potencializa, produzindo uma “violência jurídica explícita”<sup>580</sup> voltada para a contenção dos inimigos, convenientemente fabricados, bem como a manutenção e expansão do capitalismo, embora desconfiemos que a justificativa do seu emprego, pautada na promoção da ordem, da paz social, da defesa da sociedade e do progresso, esteja coberto pelo manto do disfarce.

### **3. O EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS NAS OPERAÇÕES DA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM NAS FAVELAS CARIOCAS**

#### **3.1. O processo de “redemocratização e “remilitarização” no Brasil a partir da década de 80**

No segundo capítulo desta dissertação trabalhamos com o processo de extermínio da democracia face ao golpe civil-militar ocorrido em 1964 autointitulado de “revolução”.

Depois de quase 21 anos de ditadura, encoberta por discursos fantasmagóricos, tortura, perseguição, desaparecimento e morte, iniciou-se o processo de recuperação da democracia com a retirada dos militares do poder. Inclusive, Nazareth Cerqueira<sup>581</sup> chama atenção para essa “característica marcante”, qual seja: o fato de nesse momento histórico as FA terem sido a principal protagonista política, com sustentáculo teórico na DSN.

Durante essa fatídica fase houve, como assevera Nazareth Cerqueira<sup>582</sup>, “[...] o atrelamento da segurança pública ao conceito de segurança interna.”, em que o inimigo interno passa a ser combatido com base na ideologia da segurança nacional com mecanismos coercitivos na esfera do controle social penal voltado para guerra.

A partir dessa ideia Nazareth Cerqueira<sup>583</sup> pontua que o processo de militarização havido não pode ser encarado somente pela nomeação de oficiais do Exército para cargos afetos a segurança interna, como o comando das polícias militares e titulares das secretarias

---

<sup>580</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite. Forma e Violência Jurídica na Acumulação Capitalista: sobre relações de troca e expropriação. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v.10, n. 4, p. 2858-2878, out. 2019.

<sup>581</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: Operação Rio. In: *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. p. 45.

<sup>582</sup> Idem.

<sup>583</sup> Ibid. p. 46.

de segurança, mas também pela “construção de um novo modelo teórico para as políticas de segurança, que se caracteriza pela submissão aos preceitos da guerra e que consiste na implementação de uma ideologia militar para a polícia.”

Complementando essa ideia, Zaverucha, citando Nazareth Cerqueira, discorre sobre o processo de militarização: “[...] entende-se por militarização o processo de adoção e uso de modelos militares, conceitos, doutrinas, procedimentos e pessoal em atividades de natureza civil, dentre elas a segurança pública.”<sup>584</sup>

Nazareth Cerqueira sinaliza que foi durante a ditadura que apareceram “[...] nas organizações policiais militares a formação dos ‘grupos de operações policiais’” [...] <sup>585</sup>, as quais foram criadas para combater a guerrilha urbana.

Como o inimigo passa a ser aqueles que violam as regras estabelecidas na ditadura, as quais passaram a ter regulação na esfera penal, não há mais distinção, “todo criminoso” passa a ser visto como inimigo interno. Logo, as “forças de elite”, altamente militarizadas e treinadas com base na DSN adotam esta ideologia para todas as situações. Ou seja, violou a regra? É inimigo interno, está declarada a guerra, recebendo, assim, o tratamento dispendido a um traidor sem qualquer direito, até mesmo os mais básicos.

Mas será que as violações de direitos e até mesmo o cerceamento destes por parte do Estado só se configuram em regimes ditatoriais? E nos Estados intitulados como democráticos? O fato de um Estado se declarar democrático, por si só, já seria suficiente para a concretização dos direitos de forma equânime?

É sabido que o conceito de democracia não é unânime, havendo inúmeras vozes, cada qual com uma lista de requisitos que devem ser preenchidos para que um Estado seja reconhecido como democrático e de direito.

Neste trabalho não pretendemos aprofundar tais discussões, mas entendemos ser necessário destacarmos algumas linhas que servirão de reflexão, as quais abordarão um dos grandes desafios da democracia.

Pode-se dizer que um dos grandes desafios da democracia é a geração de uma expectativa pautada em previsões inócuas, que é a falta de correlação entre “o aspecto formal

---

<sup>584</sup> ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia entre o autoritarismo e a democracia* (1999-2002). Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 128 apud CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Questões preliminares para a discussão de uma proposta de diretrizes constitucionais sobre segurança pública. in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 6, n. 22, 1998. p. 139-182.

<sup>585</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: Operação Rio. In: *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001.p. 46.

(procedimento) com o seu conteúdo (substância). Ou seja, transformar uma democracia de direito em democracia de fato.”<sup>586</sup>

Há quem questione o fato da democracia efetiva não se restringir a possibilidade de eleições diretas, até porque para que estas ocorram livremente é necessário que haja efetivamente uma igualdade na sociedade, o que seria inviável num sistema capitalista, a partir de uma perspectiva marxista, uma vez que tal sistema baseia-se numa sociedade cujas relações carecem de liberdade e igualdade, embora a retórica seja pela presença destes princípios.

Nesse sentido, Zaverucha<sup>587</sup> diz que “para os marxistas de pouco vale para o trabalhador o direito de comparecer, de quatro em quatro anos, às urnas para escolher seu representante, se sua condição diária é de exploração.” O autor ainda traz uma outra crítica marxista da “democracia” burguesa, residindo no fato de que quando há uma possibilidade real de algum partido que represente genuinamente os interesses dos explorados ganhar as eleições há o boicote do mesmo de várias formas, inclusive a criminal e cita exemplo, vejamos:

Ainda para os marxistas quando os trabalhadores procuram se organizar politicamente, somente os partidos que aceitam a ordem burguesa, ou que mesmo rejeitando-a não têm chances de vitória, são aceitos na competição política. Para eles, isto não é democracia, mas ditadura da burguesia. Caso recente seria o Partido Comunista Marxista-Leninista do Equador que foi proscrito da competição eleitoral por ter chances de vitória.<sup>588</sup>

Aqui, vale um parêntese: mesmo que um representante da esquerda, ou um proletário venha a ser eleito para o cargo mais alto da república, como a presidência, por exemplo, ainda assim, esse fato por si só não terá o condão de impedir o avanço do sistema capitalista e das suas violências.

Mascaro quando ministrou uma palestra sobre a obra “*18 de Brumário de Luís Bonaparte*”

de Marx, manifestou-se nesse sentido, vejamos:

A classe que controla o Estado não necessariamente muda o Estado, mais do que isso, a classe burguesa vive numa sociedade burguesa, não é porque ela, classe burguesa, esteja controlando o Estado nas mãos. O Estado pode estar nas mãos de outros e mesmo assim a sociedade continua burguesa. [...] Nós dizemos o seguinte: se o pobre pegar o Estado na mão então o Estado será a favor do pobre, se os trabalhadores dominarem o Estado então a sociedade será em favor dos

---

<sup>586</sup> ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia entre o autoritarismo e a democracia* (1999-2002). Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 128. p. 17.

<sup>587</sup> Ibid. p. 18.

<sup>588</sup> Idem.

trabalhadores. Marx está ensinando que não. A sociedade continua a mesma, apenas nós colocamos lá um administrador dessa sociedade. [...] A transformação da sociedade não se faz somente mediante a tomada do poder do Estado. Isso não muda quase nada na ordem social [...] não é o Estado que fez a sociedade, o Estado é resultante também de uma estrutura social. [...] Não é o Estado que fez o capitalismo, foi o capitalismo que fez o Estado. Portanto, se alguém domina o Estado, domina o produto e não o produtor. Diferente de dominar o Estado é o fim das próprias relações capitalistas, porque estas são mais difíceis de serem dominadas, são as mais difíceis de serem transformadas. [...] Tanto é assim, que a própria classe burguesa terceirizou o domínio do Estado. Bom, já que eu não dou conta de controlar o meu próprio Estado, deixa o imperador Luís Bonaparte. [...] O Estado é uma forma necessária do capitalismo.<sup>589</sup>

Zaverucha, citando Zakaria, mostra-nos o como a democracia eleitoral é limitada, vejamos:

[...] afirma que a ampliação das eleições pelo mundo afora foi responsável pelo surgimento do que denomina de “democracia iliberal” (não-liberal) [...] ou seja, há eleições livres mas os eleitos falham em proteger direitos básicos dos cidadãos.<sup>590</sup>

É com base nessas ideias que devemos perquirir se há efetivamente no Brasil uma democracia consolidada pós ditadura militar e promulgação da CRFB/88, uma vez que esta traz no seu bojo inúmeros direitos que não são concretizados.

Além disso, ainda enfrentamos a permanência nessa recente “democracia” brasileira da confusão realizada propositalmente entre Forças Armadas e polícias durante a ditadura brasileira.

Essas observações são importantes porque embora ocorra a desmilitarização da polícia e a não intervenção das Forças Armadas na política de segurança pública, esses fatos, por si só, não teriam o condão de efetivar a democracia, se considerarmos que sua efetivação vai muito além das eleições diretas.

Até porque, seguindo na linha deste trabalho, o sistema capitalista não comportaria a instauração de uma democracia efetiva para todos irrestritamente, mas sim uma ditadura burguesa para a maioria e uma democracia para uma minoria. Logo, frente a tamanha desigualdade não teríamos uma democracia.

Além disso, não há vontade política e nem econômica pela não intervenção das FA na política de segurança pública. Inclusive, a CRFB/88, no seu artigo 142, as colocam como garantidoras da lei e da ordem, tema que será tratado no próximo subcapítulo.

<sup>589</sup> MASCARO, Alysson Leandro. O 18 de brumário de Luís Bonaparte – Alysson Mascaro. YouTube, 25 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/@professoruilsoncarlos7479/videos>. Acesso em 25 fev. 2023.

<sup>590</sup> ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia entre o autoritarismo e a democracia* (1999-2002). Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 19-20 apud ZAKARIA, Fareed. *The Future of Freedom*. Nova York: W.W. Norton & Company, 2003.

Assim, mesmo com as evidências apontando que a confusão realizada entre as atribuições das FA e das polícias no combate à segurança pública é um projeto que pretende se manter na “democracia”, cujo discurso é pelo seu enaltecimento e não ameaça, sigamos criticando e demonstrando que essa militarização descaracteriza um Estado Democrático efetivo.

As FA possuem a função de combater uma guerra advinda de uma ameaça externa, isto é, “sua atividade profissional é extroversa, ou seja, defesa das fronteiras do Estado.”<sup>591</sup> É necessário a realização de um trabalho que revele a falácia do discurso baseado na iminência de uma guerra dentro do território em função da presença de inimigos internos que demandem a união de esforços das forças de segurança pública sujeitas a um plano nacional e com características militares.

Assim, para que se possa começar a esboçar a instauração efetiva de uma democracia é de extrema necessidade que se inicie um processo de descontaminação das polícias, retirando-lhes o viés autoritário a que foram sujeitadas durante o período ditatorial, ou seja, as polícias precisam se desmilitarizarem. Até porque, conforme Charles Tilly<sup>592</sup> expõe: “caso queira julgar se um estado é democrático ou não baseado em uma única característica, um excludente guia é verificar se a polícia se reporta aos militares ou às autoridades civis.”

Nazareth Cerqueira<sup>593</sup> assevera que “Era preciso construir uma nova filosofia de emprego policial: um saber e um fazer específico, próprios da atividade de prevenção e repressão ao crime”, devendo ser introjetado não só nas polícias, mas na sociedade a ideia de “[...] que a polícia não é tropa de guerra e que não existe inimigo a combater e sim crime a prevenir ou reprimir.”

Assim, o processo de redemocratização se deparou com um enorme desafio, uma vez que um dos seus principais objetivos, a extirpação da DSN, esbarrou no fato de tal doutrina ter-se enraizado não só nas instituições policiais, como também na sociedade, de tal modo que mudar a cultura seria demasiadamente difícil.

A sociedade altamente influenciada pelo discurso de que a eficiência no combate à violência urbana está vinculada a atuação dos militares das FA, lança os olhos julgadores

---

<sup>591</sup> ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia entre o autoritarismo e a democracia* (1999-2002). Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 127.

<sup>592</sup> Ibid. p. 53 apud PEREIRA, Anthony e UNGAR, Mark. The Persistence of de Mano Dura: Authoritarian Legacies and Policing in Brazil and the Southern Cone. in *Latin America and Southern Cone*. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 2004. p. 267.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: Operação Rio. In: *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. p. 48.

constantemente em face da polícia, esperando, e, arrisca-se a dizer, até torcendo, para que esta fracasse.

Tal pressão influencia diretamente os governantes de uma “democracia”, os quais, por viverem sedentos de votos para permanecerem no cenário político, acabam por manter a militarização das ações policiais e de clamar à intervenção dos militares das FA em situações específicas.

Nesse sentido, Zaverucha afirma que “à medida que aumenta o descrédito da população em relação ao desempenho das polícias, mais os governantes se sentem pressionados a solicitar ajuda aos militares federais no combate à criminalidade.”<sup>594</sup>

Enfim, a CRFB/88 é promulgada em 05 de outubro de 1988.

No entanto, o que deveria ser motivo de orgulho por termos evoluído como humanidade, por termos criado uma norma hierarquicamente superior as demais, passando a estabelecer direitos e garantias fundamentais, com um maior destaque para os individuais, face as atrocidades a eles perpetradas nos quase 21 anos de ditadura, não gera essa comoção em concreto.

Isso porque havia, e ainda há, numa parcela da sociedade brasileira um sentimento de insatisfação com os dispositivos constitucionais de cunho principiológico. Acusam a Constituição de oportunizar muitos direitos individuais para os criminosos, e, por conseguinte, esvaziar o trabalho da polícia.

Assim, é crescente o número de pessoas que defendem o retorno da ditadura, com o argumento de que o autoritarismo realizado pelos militares seria mais eficiente na prestação da segurança pública.

Nazareth Cerqueira esboça tal sentimento, vejamos:

A Constituição Federal, símbolo do novo período democrático, é acusada de imobilizar a ação policial devido às novas garantias individuais que ela faz inscrever. A resistência agora é mais articulada e competente. A esperança de ser o regime democrático melhor para a população do que a ditadura militar começa a ser colocada em dúvida. A saudade do regime autoritário começa a ser trabalhada em diferentes setores da sociedade, preparando um ambiente psicossocial favorável à remilitarização.<sup>595</sup>

---

<sup>594</sup> ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia entre o autoritarismo e a democracia* (1999-2002). Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 128.

<sup>595</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: Operação Rio. In: *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. p. 50.

Zaverucha<sup>596</sup> demonstra com dados obtidos no ano de 2002 pelo instituto chileno Latinobarómetro que “apenas 37% dos brasileiros consideram a democracia o melhor sistema de governo”. Um índice tão ínfimo chama atenção e causa perplexidade, por sugerir que a maioria do povo brasileiro não se importa com as atrocidades e o autoritarismo implementados pela ditadura, desde que os problemas econômicos do país sejam resolvidos.

A Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas realiza pesquisa junto à população para obtenção de um índice de confiança na Justiça no Brasil. Observamos os índices já realizados e verificamos que as FA são as instituições em que os brasileiros mais confiam.

Na pesquisa mais recente, obtida junto ao site da FGV Direito SP, referente ao relatório ICJ Brasil 2021 a confiabilidade da população brasileira nas Forças Armadas era de 63% enquanto no Poder Judiciário foi de 40%.<sup>597</sup>

Sendo assim, observando hoje, 37 anos após o início do processo de redemocratização no Brasil, percebe-se que a postura de uma polícia militarizada, bem como as inúmeras intervenções das FA na política de segurança pública na cidade do Rio de Janeiro permanecem presentes, demonstrando que tal questão ainda é um desafio a ser superado e com uma perspectiva longínqua de superação, haja vista a previsão constitucional das FA como garantidora da lei e da ordem, além do crescente avanço da extrema direita na sociedade civil clamando pela intervenção militar.

### **3.2. Forças Armadas como garantidora da lei e da ordem contribuindo na inibição da democracia brasileira**

A CRFB/88, chegou trazendo esperança com o enaltecimento de direitos e princípios limitadores do poder estatal. A esperança na consolidação de um Estado Democrático de Direito em oposição aos anos sombrios perpetrados pela ditadura.

---

<sup>596</sup> ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia entre o autoritarismo e a democracia* (1999-2002). Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 15-16.

<sup>597</sup> RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SAMPAIO, Joelson de Oliveira. Relatório com os dados da pesquisa Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil) referentes às coletas realizadas entre novembro de 2020 e janeiro de 2021. Coleções: *FGV DIREITO SP – Índice de Confiança na Justiça Brasileira – ICJBrasil* [25]. 06 de agosto de 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30922> . Acesso em 25 fev. 2023.

Mas será que realmente houve o alcance desse intento? No subcapítulo anterior expusemos uma posição que não reconhece a consolidação da democracia no Brasil mesmo após 05 de outubro de 1988, em especial pela falta de efetividade no âmbito substancial como também a manutenção da militarização das polícias e a intervenção das Forças Armadas na prestação da segurança pública, já que, de acordo com Oliveira “estas tem sido cada vez mais empregadas em ações de segurança pública, sob a égide da Garantia da Lei e da Ordem.”<sup>598</sup>

A tal atuação dos militares pode até não ser legítima e impedir a consolidação da democracia para alguns, mas não foi esse o entendimento adotado na CRFB/88, já que esta, conforme expõe Zaverucha, “manteve muitas prerrogativas militares não-democráticas existentes na constituição autoritária passada e chegou a adicionar novas prerrogativas.”<sup>599</sup>

Zaverucha<sup>600</sup> assevera que a parte da CRFB/88 que “[,,] permaneceu praticamente idêntica à Constituição autoritária de 1967 e sua emenda de 1969 [...]”<sup>601</sup> foram “[...] as cláusulas relacionadas com as forças armadas, polícias militares estaduais, sistema judiciário militar e de segurança pública em geral.”

Inclusive, essa postura em formalizar “[...] as prerrogativas militares constitucionalmente, deram aos amplos poderes dos militares um verniz democrático. Em termos procedurais, o processo de redação da Constituição foi democrático.”<sup>602</sup>, embora na essência não o tenha sido.

Todavia, imediatamente surge uma dúvida: se as investidas foram pela consolidação de uma democracia no Brasil, por que a Constituição manteve e ampliou tais prerrogativas? Seria uma negociação? Um movimento concessivo de ambas as partes? Mas será que tal avença não vulnerabilizaria a tão sonhada democracia? Além disso, quais foram os motivos que fizeram com que o processo de redemocratização fosse tão longo?

Zaverucha<sup>603</sup> expõe que foram várias as situações que “[...] levaram o presidente general Ernesto Geisel a optar, a partir de 1974, por uma abertura lenta, gradual, segura e extremamente prolongada”, vejamos: “[...] a perda de aliados no campo civil, a derrota da

---

<sup>598</sup> OLIVEIRA, Irvaldo Santos de. *GARANTIA DA LEI E DA ORDEM: uma abordagem a luz da Teoria Tridimensional do Direito*. 2017. 72f. Dissertação apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores. Escola de Guerra Naval – EGN, Rio de Janeiro, 2017.

<sup>599</sup> ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia entre o autoritarismo e a democracia* (1999-2002). Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 54.

<sup>600</sup> Ibid. p. 59.

<sup>601</sup> Idem.

<sup>602</sup> Ibid. p. 54.

<sup>603</sup> Ibid. p. 56.

subversão e as rivalidades militares intestinas entre os ‘profissionais’ e a ‘comunidade de inteligência.’”

Todavia, merece destaque a análise dessa transição ter sido tão demorada. Zaverucha afirma que

Teixeira (2001) argumenta convenientemente que não houve uma abertura por contenção, mas uma contenção da abertura. Ou seja, o projeto de distensão geiselista foi efetivado para garantir a continuidade da ingerência militar na política brasileira, mesmo após o fim do regime de exceção.<sup>604</sup>

Alves<sup>605</sup> expõe que esse processo de transição iniciado no governo Geisel foi denominado de “política de distensão”, ou seja, “[...] tratava-se de um programa de medidas de liberalização cuidadosamente controladas, definido no contexto do *slogan* oficial de ‘continuidade sem imobilidade’”. Assim, “[...] a ‘continuidade’ traduzia-se numa política de fiel obediência às linhas mestras do modelo econômico de desenvolvimento já estabelecido e aos preceitos teóricos da Doutrina de Segurança Nacional.” Ou seja, será que estaria aqui a resposta dos agentes descritos na CRFB/88 como responsáveis pela prestação da segurança pública serem tão militarizados? E da CRFB/88 manter as Forças Armadas como garantidoras da lei e da ordem, mesmo que isso colidisse com os preceitos de um Estado Democrático de Direito?

Alves<sup>606</sup> ao se referir a tal “continuidade” diz que esta “preservava os principais aspectos do modelo e a engrenagem do aparato repressivo.”

Já foi exposto neste trabalho que o aparato repressivo é indispensável para manutenção e crescimento do modo de produção capitalista, em especial nos países que foram colonizados como o Brasil. Vimos também que foi instaurada uma democracia iliberal, uma vez que os direitos fundamentais previstos na Carta Magna não se reproduzem substancialmente de forma equânime. No entanto, é importante ressaltar que essa democracia não é obra do acaso ou um processo cujo objetivo é algum dia alcançar a sua plenitude. Ante a pesquisa realizada, a sugestão é a de que tal intento não seja alcançado, uma vez que o projeto em curso é para que não se efetive.

Zaverucha, ao se referir aos motivos dos civis permanecerem aliados aos militares no governo de Fernando Henrique Cardoso, teceu algumas considerações pertinentes e atuais e,

---

<sup>604</sup> ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia entre o autoritarismo e a democracia* (1999-2002). Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 56 apud TEIXEIRA, Helder. *Geisel, os militares e o projeto distensionista: transição para democracia ou continuísmo da ingerência militar na política brasileira?*. Dissertação de mestrado em Ciência Política, Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2001.

<sup>605</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil* (1964-1984). Tradução Clóvis Marques. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 186.

<sup>606</sup> Idem.

por essa razão, iremos descrevê-las. Assim, o autor atribui a esse fato o “fator de risco”, vejamos:

Em caso de baixo risco de ameaça aos interesses dos conservadores (direita), estes apóiam o aprofundamento (consolidação) da democracia. Ou seja, medidas que levam os militares e os policiais a obedecerem regulamente os comandos civis. Em caso de médio risco de ameaça, se aceita uma democracia apenas eleitoral, sem que isso signifique a garantia de amplos direitos civis. Alto risco de ameaça significa apoio à volta de um governo semi-autoritário, com pouca competição política, ou autoritário, sem nenhuma competição política.<sup>607</sup>

E o que ou quem representaria essa ameaça para os conservadores de direita? As reivindicações realizadas pela esquerda, em especial as que envolvem questões afetas à propriedade privada.

Com isso, de acordo com Zaverucha<sup>608</sup>, no caso de a esquerda aceitar a legitimidade do sistema capitalista e aceitar a propriedade privada, os integrantes da direita “[...] concordarão em aprofundar a democracia. Isso significa não ter mais os militares como aliados para reprimir os esquerdistas revolucionários, já que eles deixaram de ser uma ameaça.”

Mas como os detentores dos meios de produção no Brasil vivem com medo da esquerda se rebelar, em especial alguns movimentos sociais que possuem integrantes com um viés revolucionário, de acordo com Zaverucha<sup>609</sup>, como por exemplo o “Movimento dos Sem-Terra”, o “Movimento dos Sem-Teto” e os “policiais grevistas armados”, em especial as praças, que podem se juntarem aqueles, eles mantêm as FA à disposição para atuarem quando entenderem que os seus interesses estão sendo ameaçados.

Nota-se que a influência dos militares fora permanente e eficaz no processo de “redemocratização”, os quais conseguiram negociar e obter anistia, já que não foram sujeitados a julgamento “por supostos abusos de direitos humanos, em contrataste com que havia acontecido na Argentina de Raúl Alfonsín”<sup>610</sup>, além de manter no aparato repressivo estatal a ideologia de segurança nacional.

Ressalta-se que “o trabalho de redação da Constituição foi dividido em oito grandes comissões”<sup>611</sup>, dentre estas iremos destacar a Comissão de Organização Eleitoral Partidária e Garantia das Instituições por ter ficado encarregada “dos capítulos ligados às Forças Armadas

---

<sup>607</sup> ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia entre o autoritarismo e a democracia* (1999-2002). Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 255.

<sup>608</sup> Ibid. p. 256.

<sup>609</sup> Ibid. p. 256-257.

<sup>610</sup> Ibid. p. 59.

<sup>611</sup> Idem.

e à segurança pública.”<sup>612</sup> Além disso, faz-se necessário citar por quem ela foi presidida: senador Jarbas Passarinho, em virtude da função que exerceu na ditadura, vejamos:

[...] coronel da reserva, que serviu como ministro nos governos dos generais Costa e Silva, Médici e Figueredo. Foi um dos signatários, em 1968, ano do Ato Institucional n. 5 que fechou o Congresso inaugurado um dos períodos mais autoritários da história brasileira.<sup>613</sup>

Complementando, diga-se uma complementação muito pertinente, Jarbas Passarinho veio a ser Ministro da Justiça no governo de Fernando Collor, presidente eleito de forma direta e já na égide da CRFB/88.

As Comissões também eram compostas de subcomissões. Houve a Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança, que “teve como porta-voz o deputado Ricardo Fiúza”<sup>614</sup>, o qual também trabalhou “contra a tentativa de se dar fim ao controle do Exército sobre as Polícias Militares Estaduais.”<sup>615</sup> Ou seja, favoreceu a autonomia das FA, vejamos:

Em vez de separar as forças responsáveis pela ordem interna da responsável pela ordem externa, bem como de fazer valer o preceito de que, em tempo de paz, as tropas militares federais são forças de reserva das Polícias militares e em tempo de guerra, o inverso, Fiúza optou por favorecer a autonomia das Forças Armadas. Ou seja, manteve o controle parcial do Exército sobre as PM’s, alegando que o governo necessitaria de todas as suas forças para controlar contestadores da ordem social.<sup>616</sup>

Chama atenção a observação final: “alegando que o governo necessitaria de todas as suas forças para controlar contestadores da ordem social”. Ora, que espécie de democracia é esta que contestadores devem ser controlados? Se a essência da democracia é reconhecer que há diversidade e trabalhar para que as tensões sejam reduzidas, rechaçando a imposição de padrões seguidos por uma suposta maioria. E o que ele quis dizer com “ordem social”? Uma vez que o controle das PM’s pelo Exército, numa clara violação de funções e de proporcionalidade, é que causa uma desordem na população, uma insegurança. Provavelmente essa ordem social deve ser a garantia da segurança de poucos, ou seja, nenhuma novidade no *front*.

Vê-se que Fiúza também serviu no governo de Fernando Collor.

---

<sup>612</sup> ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia entre o autoritarismo e a democracia* (1999-2002). Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 60.

<sup>613</sup> Idem.

<sup>614</sup> Idem.

<sup>615</sup> Idem.

<sup>616</sup> Ibid. p. 61.

Zaverucha<sup>617</sup> fazendo uma análise da CRFB/88 demonstra a presença de inúmeros dispositivos que não correspondem com o liberalismo proposto. São “artigos constitucionais não-liberais (iliberais)”, eis que “o artifício é manter a formalidade da democracia, mas retira-se o seu conteúdo liberal.”

Dentre tais dispositivos o art. 142 da CRFB/88 merece análise por dispender às Forças Armadas uma autonomia e poder não condizentes com um Estado Democrático de Direito.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.<sup>618</sup>

Cabem às FA a garantia dos poderes constitucionais e, caso estes entendam que houve violação à lei, podem acionar aquelas para garanti-las. Mas, resta uma indagação: e quem garante a lei quando esta for violada pelas FA? Ou seja, “como é possível se submeter e garantir algo simultaneamente?”<sup>619</sup>

Zaverucha afirma que “[...] em uma democracia, o poder não é deferido a quem tem força, mas, ao contrário, a força é colocada a serviço do poder.”<sup>620</sup> Vejam que contradição: o Brasil sai de uma ditadura liderada e exercida por militares, objetiva o regime democrático, promulga uma Constituição que prevê inúmeros direitos básicos, mas confia a sua guarda aos algozes de outrora. Ou seja, os que deveriam figurar como coadjuvantes nessa nova ordem permanecem, na essência, na condição de protagonistas. “As Forças Armadas deixam de ser meio para se transformar, quando necessário, em fim do Estado.”<sup>621</sup>

Aproveitando o comentário no parágrafo anterior sobre a “nova ordem”, cabe-nos perquirir o significado da segunda hipótese que coube às FA garantir, a “ordem”. Convenhamos que ordem é uma palavra que comporta inúmeros conceitos, digamos que a fluidez integra essa palavra. Inclusive, já foi citado nesse trabalho, no segundo capítulo, a definição de ordem desenvolvida por Zaverucha, a qual de tão adequada e pertinente com este tema merece ser citada novamente na íntegra: “Ordem não é um conceito neutro e sua

<sup>617</sup> ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia entre o autoritarismo e a democracia* (1999-2002). Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 63.

<sup>618</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 09 nov. 2020.

<sup>619</sup> ZAVERUCHA, Jorge, loc. cit.

<sup>620</sup> Idem.

<sup>621</sup> Ibid. p. 64.

definição operacional em todos os níveis do processo de tomada de decisão política envolve escolhas que refletem as estruturas política e ideológica dominantes.”<sup>622</sup>

Já vimos que a ideia propagada em torno de uma “ordem” gerou a construção do conceito de classes perigosas, do discurso higienista/sanitarista, do positivismo, da constituição do sujeito matável e do inimigo interno da sociedade.

Gera-se uma certa perplexidade o fato de uma Constituição que prevê direitos e princípios básicos, dentre os quais merece destaque o da igualdade e que, em tese, surgiu em oposição às retóricas pautadas em estereótipos muito bem delineados para manutenção dos privilégios de uma minoria, tenha mantido em inúmeros dispositivos o conceito tão contaminado de “ordem”. Será que estaríamos diante de mais uma evidência de que a CRFB/88 não conseguiu consolidar a democracia no Brasil?

Assim, é inevitável a seguinte indagação: será que a “nova ordem” já nasceu velha e bolorenta? Ou será que se quer nasceu, pois a dita antiquada é uma permanência, mas disfarçada com o verniz de uma pseudo democracia? Indo além: será que a palavra ordem conseguirá algum dia se despir do seu caráter parcial?

Todavia, não foi apenas o art. 142 da CRFB/88 que trouxe a palavra “ordem” como justificativa para haver uma intervenção das FA na segurança pública, há a união da palavra “ordem” com uma outra, a “pública”, ressaltando que este casamento não teve o condão de dispender um conceito determinado, muito menos neutro, ou seja, continua-se com a conveniente indeterminabilidade. Parece-nos que a palavra “ordem pública” segue o mesmo caminho da palavra “segurança pública”, o da perigosidade, tão bem abordado por Batista<sup>623</sup> no seu artigo “*Criminologia sem segurança pública*”, já citado nessa dissertação.

Assim, encontramos a expressão “ordem pública” nos seguintes institutos: intervenção federal e estado de defesa, de forma expressa, e no estado de sítio, implicitamente, já que este será cabível nos casos em que as medidas adotadas no estado de defesa forem ineficientes.

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:  
[...]  
III - pôr termo a grave comprometimento da *ordem pública*;

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a *ordem pública* ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

<sup>622</sup> ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia entre o autoritarismo e a democracia* (1999-2002). Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 64.

<sup>623</sup> BATISTA, Nilo. *Criminologia sem segurança pública*. Disponível em: <https://xdocs.com.br/doc/batista-nilo-criminologia-sem-segurana-publica-qoede90xx7n6> . Acesso em 29 jun. 2022.

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;<sup>624</sup> (grifos meus)

Há outros dispositivos que também dispõem do termo “ordem pública”, os que listam os órgãos que possuem a atribuição de exercerem a segurança pública, ou seja, as polícias.

Com isso, resta claro que a “ordem pública” deve ser preservada pelas polícias, mas as FA podem ser instadas a intervir frente a autorização dos artigos 34, 136, 137 e 142, todos previstos na CRFB/88.

Nazareth Cerqueira percebeu que a atual Constituição acabou incorporando e legitimando “toda a visão equivocada de ordem pública que se construiu no período ‘revolucionário’ sob a tutela teórica da doutrina de segurança nacional.”<sup>625</sup>

Nesse ponto, faz-se necessário a realização de uma análise comparativa entre a CRFB/88 e as Constituições anteriores, a partir da de 1934, desde as consideradas democráticas como as outorgadas e, pasmem: “veremos que nelas, não encontramos, entre os motivos elencados para a intervenção ou estado de sítio, situações relativas à ordem pública”<sup>626</sup>

A Constituição de 1934, que fora promulgada, não previu a hipótese de estado de defesa, mas sim a de intervenção e estado de sítio e, em ambas, a ordem pública não é um motivo para estas adoções excepcionais, vejamos:

Art 12 - A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados, salvo:

I - para manter a integridade nacional;

II - para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

III - para pôr termo à guerra civil;

IV - para garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes Públicos estaduais;

V - para assegurar a observância dos princípios constitucionais especificados nas letras a a h , do art. 7º, nº I, e a execução das leis federais;

VI - para reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida fundada;

VII - para a execução de ordens e decisões dos Juízes e Tribunais federais.

Art 175 - O Poder Legislativo, na iminência de agressão estrangeira, ou na emergência de insurreição armada, poderá autorizar o Presidente da República a declarar em estado de sítio qualquer parte do território nacional, observando-se o seguinte:

<sup>624</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 09 nov. 2020.

<sup>625</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: Operação Rio. In: *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. p. 57.

<sup>626</sup> Idem.

[...] <sup>627</sup>

A Constituição de 1937, que fora outorgada, não previu a hipótese de estado de defesa e nem de sítio, mas sim a de intervenção e o estado de guerra e, em ambas, a ordem pública não é um motivo para estas adoções excepcionais, vejamos:

Art. 9º - O Governo federal intervirá nos Estados mediante a nomeação, pelo Presidente da República, de um interventor que assumirá no Estado as funções que, pela sua Constituição, competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acordo com as conveniências e necessidades de cada caso, lhe forem atribuídas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei Constitucional nº 9, de 1945)

a) para impedir invasão iminente de um país estrangeiro no território, nacional ou de um Estado em outro, bem como para repelir uma ou outra invasão; (Redação dada pela Lei Constitucional nº 9, de 1945)

b) para restabelecer a ordem gravemente alterada nos casos em que o Estado não queira ou não possa fazê-lo; (Redação dada pela Lei Constitucional nº 9, de 1945)

c) para administrar o Estado, quando, por qualquer motivo, um dos seus Poderes estiver impedido de funcionar; (Redação dada pela Lei Constitucional nº 9, de 1945)

d) para assegurar a execução dos seguintes princípios constitucionais: (Redação dada pela Lei Constitucional nº 9, de 1945)

1º) forma republicana e representativa de governo; (Incluído pela Lei Constitucional nº 9, de 1945)

2º) governo presidencial; e (Incluído pela Lei Constitucional nº 9, de 1945)

3º) direitos e garantias assegurados na Constituição; (Incluído pela Lei Constitucional nº 9, de 1945)

e) para assegurar a execução das leis e sentenças federais. (Redação dada pela Lei Constitucional nº 9, de 1945)

Parágrafo único - A competência para decretar a intervenção será do Presidente da República, nos casos das letras a, b, e c; da Câmara dos Deputados, no caso da letra d; do Presidente da República mediante requisição do Supremo Tribunal Federal, no caso da letra e.

Art 166 - Em caso de ameaça externa ou iminência de perturbações internas, ou existência de concerto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz pública ou pôr em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos, poderá o Presidente da República declarar em todo o território do País, ou na porção do território particularmente ameaçada, o estado de emergência. (Redação da pela Lei Constitucional nº 5, de 1938)

Desde que se torne necessário o emprego das forças armadas para a defesa do Estado, o Presidente da República declarará em todo o território nacional ou em parte dele o estado de guerra. (Redação da pela Lei Constitucional nº 5, de 1938) <sup>628</sup>

A Constituição de 1946, que fora promulgada, não previu a hipótese de estado de defesa, mas sim a de intervenção e o estado de sítio e, em ambas, a ordem pública não é um motivo para estas adoções excepcionais, vejamos:

Art 7º - O Governo federal não intervirá nos Estados salvo para:

I - manter a integridade nacional;

<sup>627</sup> BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm) . Acesso em 26 fev. 2023.

<sup>628</sup> BRASIL. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm) . Acesso em 26 fev. 2023.

- II - repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;
- III - pôr termo a guerra civil;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;
- V - assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária;
- VI - reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida externa fundada;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios: (Vide Lei nº 4.337, de 1964)
  - a) forma republicana representativa;
  - b) independência e harmonia dos Poderes;
  - c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes;
  - d) proibição da reeleição de Governadores e Prefeitos, para o período imediato;'
  - e) autonomia municipal;
  - f) prestação de contas da Administração;
  - g) garantias do Poder Judiciário.

Art 206 - O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio nos casos:

- I - de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper;
- II - de guerra externa.<sup>629</sup>

A Constituição de 1967, outorgada durante o regime ditatorial, não previu a hipótese de estado de defesa, mas sim a de intervenção e o estado de sítio e, em ambas, a ordem pública não é um motivo para estas adoções excepcionais, vejamos:

Art 10 - A União não intervirá nos Estados, salvo para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;
- III - pôr termo a grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;
- V - reorganizar as finanças do Estado que:
  - a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;
  - b) deixar de entregar aos Municípios as cotas tributárias a eles destinadas;
  - c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas pela União através de lei;
- VI - prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios:
  - a) forma republicana representativa;
  - b) temporariedade dos mandatos eletivos, limitada a duração destes à dos mandatos federais correspondentes;
  - c) proibição de reeleição de Governadores e de Prefeitos para o período imediato;
  - d) independência e harmonia dos Poderes;
  - e) garantias do Poder Judiciário;
  - f) autonomia municipal;
  - g) prestação de contas da Administração.

Art 152 - O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de:

- I - grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;
- II - guerra.<sup>630</sup>

<sup>629</sup> BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em 26 fev. 2023.

<sup>630</sup> BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em 26 fev. 2023.

Por fim, a Emenda Constitucional de 1969, outorgada no auge do autoritarismo da ditadura brasileira, também não previu a hipótese de estado de defesa, mas a de intervenção e o estado de sítio e, em ambas, igualmente, a ordem pública não é um motivo para estas adoções excepcionais, vejamos:

- Art. 10. A União não intervirá nos Estados, salvo para:
- I - manter a integridade nacional;
  - II - repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;
  - III - pôr termo a perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção ou a corrupção no poder público estadual;
  - IV - assegurar o livre exercício de qualquer dos Podêres estaduais;
  - V - reorganizar as finanças do Estado que:
    - a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, durante dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;
    - b) deixar de entregar aos municípios as quotas tributárias a êles destinadas; e
    - c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas em lei federal;
  - VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária; e
  - VII - exigir a observância dos seguintes princípios:
    - a) forma republicana representativa;
    - b) temporariedade dos mandatos eletivos cuja duração não excederá a dos mandatos federais correspondentes;
    - c) independência e harmonia dos Podêres;
    - d) garantias do Poder Judiciário;
    - e) autonomia municipal;
    - f) prestação de contas da administração; e
    - g) proibição ao deputado estadual da prática de ato ou do exercício de cargo, função ou emprego mencionados nos itens I e II do artigo 34, salvo a função de secretário de Estado.
- Art. 155. O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de:
- I - grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;
  - II - guerra.<sup>631</sup>

Logo, a CRFB/88 não só inovou com a adoção em sua redação de uma expressão perigosa, “ordem pública”, a qual possibilita inúmeras interpretações, dentre as quais destacam-se a ideologia de uma classe dominante, como também trouxe um outro instituto o “estado de defesa”.

Com isso, surge a seguinte indagação: Por quê? Quais foram os motivos? Ou melhor, a motivação que gerou a inclusão no texto de uma Constituição que se propôs a se opor ao autoritarismo de outrora a ampliação de hipóteses de atuação das FA? Será que a CRFB/88 é realmente uma Constituição democrática?

Nazareth Cerqueira assevera que a CRFB/88 “quebra a tradição democrática, mantendo e aperfeiçoando dispositivos da ditadura.”<sup>632</sup>

<sup>631</sup> BRASIL. Constituição (1967). Emenda constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm). Acesso em 26 fev. 2023.

<sup>632</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: Operação Rio. In: *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. p. 57.

Mantém como motivos para medidas excepcionais situações relativas à ordem pública. Avança mais e inova quando permite que as Forças Armadas, convocadas pelos poderes da República, para manter a lei e a ordem, possam atuar nos Estados – a “quase intervenção”. Inova ainda quando permite a utilização desse mecanismo sem qualquer controle do legislativo. Não estão certos aqueles que pensam que a lei e a ordem dos militares é diferente da lei e da ordem que cabe às polícias garantir e manter.<sup>633</sup>

Retornando com a amplitude das hipóteses colocadas no art. 142 da CRFB/88, são inúmeros os questionamentos em torno da “lei” e da “ordem”.

Inicialmente, temos a palavra “lei” que se violada poderia ocasionar a intervenção das Forças Armadas na condição de garantidora. Mas qual espécie de lei? Lei ordinária, complementar ou constitucional ou todas?

Logo em seguida somos “contemplados” com a palavra “ordem”, altamente perigosa e muito suspeita, a qual foi utilizada pela CRFB/88 sessenta e três vezes, desacompanhada ou na companhia de tantas outras, vejamos:

no seu preâmbulo (“ordem interna e internacional”); no art. 5º, XLIV (“ordem constitucional”); no art. 34, III, e no caput dos arts. 136 e 144 (“ordem pública e social”); no caput do art. 170 (“ordem econômica”) e no caput do art. 193 (“ordem social”)<sup>634</sup>

Será que a “ordem” disposta no art. 142 da CRFB/88 abrange todas as hipóteses previstas? Se assim for é muita ordem para as FA garantirem. “Haja poder”<sup>635</sup>.

Outra indagação diz respeito as formas de violação dessa lei e da ordem, já que a CRFB/88 é omissa. Assim, Zaverucha trouxe uma importante análise:

[...] na prática termina cabendo às Forças Armadas decidir quando houve violação da lei e da ordem. E quem as violou. E o que é mais grave: basta determinada ordem do Executivo ser considerada ofensiva à lei e à ordem, para que os militares possam constitucionalmente não respeitá-la. Mesmo sendo o Presidente da República o comandante em chefe das Forças Armadas. Ou seja, a Constituição de 1988, tal como a anterior, tornou constitucional o golpe de Estado desde que liderado pelas Forças Armadas. Isto sim é falta de lei e ordem.<sup>636</sup>

Uma outra situação que chama atenção é o fato de qualquer um dos três poderes possuírem atribuição constitucional de solicitar à intervenção das Forças Armadas em questões domésticas. Porém, com relação ao Poder Judiciário não foi especificado qual órgão teria essa atribuição. Em virtude dessa previsão ampla, caberia, e coube, a interpretação de

<sup>633</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: Operação Rio. In: *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. p. 57.

<sup>634</sup> ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia entre o autoritarismo e a democracia* (1999-2002). Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 64.

<sup>635</sup> Idem.

<sup>636</sup> Ibid. p. 65

que um juiz de primeira instância poderia convocar os militares para uma operação específica e foi isso que aconteceu.

Em novembro de 1988, um juiz do terceiro distrito de Volta Redonda solicitou ao Exército que garantisse a execução do mandado de reintegração de posse da Companhia Siderúrgica Nacional. A ação castrense resultou na morte de três operários que se encontravam na searia da usina.<sup>637</sup>

Perante às inúmeras críticas à referida atuação, além da tamanha desproporcionalidade, foi editada, naquela oportunidade, a Lei Complementar nº 69 de 23 de julho de 1991<sup>638</sup>.

Tal lei restabeleceu a cláusula constitucional da Constituição de 1967/69 concedendo apenas ao Executivo o direito de pedir a intervenção militar interna. A novidade introduzida é que apenas os presidentes do Senado, Câmara dos Deputados e STF podem pedir a intervenção militar interna, no entanto, o Executivo tem o direito de vetar qualquer pedido. Em outras palavras, o Executivo, tal como na Constituição de 1967/69, continua a ser o único poder constitucionalmente autorizado a enviar tropas para intervir em assuntos domésticos.

Ressalta-se que a Lei Complementar nº 69 foi revogada pela Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999<sup>639</sup>, a qual está vigendo e dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Assim, a Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999 dispõe no artigo 15 e seus parágrafos, os quais referem-se ao emprego das Forças Armadas nas hipóteses da garantia da lei e da ordem, da seguinte forma:

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

[...]

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à

<sup>637</sup> ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia entre o autoritarismo e a democracia* (1999-2002). Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 67

<sup>638</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 69 de 09 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp69.htm). Acesso em 26 fev. 2023.

<sup>639</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 97 de 23 de julho de 1991. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jun. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp97.htm). Acesso em 26 fev. 2023.

preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem.

§ 5º Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins.

§ 6º Considera-se controle operacional, para fins de aplicação desta Lei Complementar, o poder conferido à autoridade encarregada das operações, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos dos órgãos de segurança pública, obedecidas as suas competências constitucionais ou legais.<sup>640</sup>

Nesse sentido, analisando inúmeras monografias que foram apresentadas perante à Escola de Guerra Naval e à Escola Superior de Guerra, como requisito parcial para conclusão do Curso de Política e Estratégia Marítimas ou Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores ou Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, cujo tema é o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, bem como o site do Ministério da Defesa, observamos que as manifestações reconhecem que, em regra, a prestação da segurança pública é de atribuição das polícias, conforme disposto no art. 144 da CRFB/88<sup>641</sup>, e que só em situações excepcionais, quando comprovada a ineficiência destas, é que as FA poderiam ser instadas a atuar, respaldadas pelo art. 142 da CRFB/88<sup>642</sup> combinado com a Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999<sup>643</sup> e o Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de

---

<sup>640</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 97 de 23 de julho de 1991. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jun. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp97.htm)>. Acesso em 26 fev. 2023.

<sup>641</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 09 nov. 2020.

<sup>642</sup> Idem.

<sup>643</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 97 de 23 de julho de 1991, op. cit.

2001<sup>644</sup>. Ressaltando que este arcabouço legal é citado pelo Ministério da Defesa no Manual de Garantia da Lei e da Ordem de 2014<sup>645</sup>.

Pacheco Filho, Capitão de Mar e Guerra, na sua Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para conclusão do Curso de Política e Estratégia Marítimas, manifestou-se da seguinte forma em relação aos artigos 144 e 142 da CRFB/88, vejamos:

Os dois artigos da CF/88 citados estabelecem que, em situações de normalidade institucional, a segurança pública é tarefa das polícias federais, estaduais e dos corpos de bombeiros militares, estes últimos igualmente sob a subordinação dos estados da federação. Não obstante, às Forças Armadas, são estabelecidas responsabilidades na garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem. A questão que se apresenta de imediato é em que condições institucionais as tarefas atinentes a essas responsabilidades seriam realizadas.

Não nos parece, em princípio, que em situações de normalidade, uma vez que a ameaça aos poderes nacionais constituídos, bem como a garantia da ordem pública, devem ser objeto de ações rotineiras das forças de segurança mencionadas no artigo 144 da Carta Magna.

A decisão de emprego das FA demonstra, em uma análise preliminar, situação de exceção por si mesma, com incapacidade, definitiva ou temporária, dos órgãos listados no referido artigo.<sup>646</sup>

Da Silva, Capitão de Corveta, Fuzileiro Naval, na sua Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores, assim expôs:

Não há como negar, porém, – e isso pode ser constatado, tanto do exame da legislação infraconstitucional, conforme veremos adiante, quanto do consenso geral – que o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem é entendido no sentido restrito do seu emprego em ações de caráter policial no combate à criminalidade, mais especificamente, as de competência das polícias militares.

Todavia, no entender de Rocha (2007), esse emprego – na execução de operações tipicamente policiais – dá-se como um instrumento emergencial, em situação de excepcional anormalidade, diante da falência ou incapacidade dos órgãos de segurança pública em exercerem sua competência constitucional.<sup>647</sup>

<sup>644</sup> BRASIL. Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências.. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp97.htm) . Acesso em 26 fev. 2023.

<sup>645</sup> BRASIL. Ministério da Defesa. *MD33-M-10 – Garantia da Lei e da Ordem* – 2ª Ed. 31 jan. 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/2014/mes02/md33-m-10-garantia-da-lei-e-da-ordem-2a-ed-2014-31-jan.pdf/view>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

<sup>646</sup> FILHO, René Pacheco. *A GUERRA IRREGULAR NO SÉCULO XXI: O EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS* Combate à Guerra Irregular no Brasil: Atividades de GLO e capacidade da MB em conduzir ações nesse cenário. 2013. 63f. Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para conclusão do Curso de Política e Estratégia Marítimas. Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2013. p. 32-33.

<sup>647</sup> DA SILVA. *ASPECTOS JURÍDICOS DO EMPREGO DO PODER NAVAL NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM*. 2008. 20f. Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para conclusão do Curso de Política e Estratégia Marítimas. Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2008. p. 5.

Fraga, Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na sua Monografia apresentada ao Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra como requisito à obtenção do diploma do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia escreveu o seguinte:

Portanto, uma operação de garantia da lei e da ordem é aquela em que a ação estatal por meio das Forças Armadas se faz necessária para a garantia do próprio Estado de Direito e da paz social, em face da inviabilização das estruturas de segurança pública previstas na Constituição Federal. Isso, seja em razão da dimensão do próprio fato que atenta contra a lei e a ordem, seja por outro motivo que inferiorizou o sistema e as instituições de segurança pública previstas na Constituição Federal, as quais se tornaram incapazes de responder à demanda de preservação da ordem.<sup>648</sup>

No entanto, mesmo perante tais manifestações ainda nadamos num mar de incertezas, uma vez que a indeterminabilidade da palavra “ordem” permanece intacta, gerando interpretações de acordo com conveniências políticas e econômicas.

Nazareth Cerqueira<sup>649</sup>, quando ouviu vozes de vários setores da sociedade pela intervenção das FA na cidade do Rio de Janeiro durante o segundo mandato de Leonel Brizola no cargo de Governador do Rio, trouxe para reflexão a amplitude e abrangência das já citadas expressões vagas, ficando com a ligeira impressão de que qualquer medida seria possível.

Houve um general, Tasso Vilar de Aquino, que “[...] garantia que o art. 142 da atual Constituição permitiria a ação dos militares para exterminar o banditismo no Rio.”<sup>650</sup> Tal argumento foi exarado na *Tribuna de Imprensa*.

Já um advogado, Saulo Ramos, “[...] entendia que a solução melhor seria a da intervenção federal, descartando a hipóteses do estado de defesa ou do convênio de cooperação.”<sup>651</sup> Sua tese foi exposta na *Folha de São Paulo*.

Um historiador, José Murilo de Carvalho, manifestou-se no *Jornal do Brasil* e “[...] defendeu o emprego dos militares e a intervenção federal para pôr termo ao ‘grave comprometimento da ordem pública’ e também para proteger os direitos da pessoa humana violados nas favelas pelos traficantes.”<sup>652</sup>

No entanto, Cavalcanti sustenta que a comoção social em torno do aumento da criminalidade não seria passível de intervenção militar com base na garantia da lei e da ordem, vejamos:

<sup>648</sup> FRAGA, João Carlos de Azevedo. O emprego das Forças Armadas em Operações de Garantia da Lei e da Ordem. 2011. 48f. Monografia apresentada ao Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra como requisito à obtenção do diploma do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia. Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2011. p. 28.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: Operação Rio. in: *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. p. 56.

<sup>650</sup> Idem.

<sup>651</sup> Idem.

<sup>652</sup> Idem.

O aumento da criminalidade em certos momentos é capaz de causar comoção social. Não é essa, entretanto, a abrangência nem o sentido visado pela Constituição para afastar o princípio da autonomia dos estados e autorizar o emprego das Forças Armadas. Todas essas situações, sem exceção, se circunscrevem à esfera policial. Porém, se o governador não consegue administrar com eficiência – a polícia é subordinada a ele -, a solução a ser adotada é política e não militar. Os poderes Legislativo ou Judiciário do estado, por exemplo, podem promover o afastamento do administrador incompetente ou corrupto.<sup>653</sup>

Cavalcanti<sup>654</sup> ainda se manifesta no sentido de que caso venha a ser reconhecida a necessidade do emprego das FA em qualquer hipótese, a qual será excepcional, deve haver o decreto de intervenção federal, este é indispensável, e critica as formas que vêm sendo utilizadas, veja-se “[...] eufemisticamente denominadas de convênio, acordo, protocolo, etc., são inadequadas uma vez que o fim visado é ilícito, ou seja, burlar a Constituição.”. Além disso, o autor percebe o uso político das Forças nessas situações e, complementa: “O que se tem observado nos últimos anos é a banalização do emprego das Forças Armadas para enfrentar problemas policiais.”

Nesse sentido, Cavalcanti<sup>655</sup> cita um artigo que fora publicado em 31 de agosto de 2001 no jornal “O Liberal”, sob o título “A Falência da Política de Segurança Pública” de autoria de José Genuíno, que dizia o seguinte “conferir poder de polícia às forças armadas significa, em primeiro lugar, banalizar a sua função e, segundo, desqualificar ainda mais as polícias estaduais”. O autor ainda complementa com a manifestação do “General-de-Divisão Paulo Roberto Laranjeira Calda, Comandante da Primeira Divisão de Exército na Vila Militar, em artigo publicado na revista ‘O Girante’, Ano IV, n. 4, 2003, p. 14/17”, o qual manifestou-se pelas consequências danosas que podem recair sobre as Forças quando desviadas de suas funções precípuas, vejamos:

“(...) alterar o papel constitucional das Forças Armadas, para utilizá-las, indiscriminadamente, no combate à criminalidade, não vai resolver o problema da insegurança pública e, ainda, vai destruir sua estrutura organizacional e especificidades técnicas e profissionais, (...)”<sup>656</sup>

Enfim, outras questões tortuosas e que no final acabam desembocando na figura das FA como a salvadora de todas as “ameaças” não só externas, mas, principalmente internas, são as expressões “segurança pública”, “segurança interna”, “ordem pública” e “ordem

<sup>653</sup> CAVALCANTI, Ubyratan Guimarães. MÚLTIPLOS ASPECTOS DO EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS(FA) NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO). *Revista da Escola de Guerra Naval*, Rio de Janeiro, nº 8, p. 32-46, dez. 2006.

<sup>654</sup> Idem.

<sup>655</sup> Idem.

<sup>656</sup> Idem apud General-de-Divisão Paulo Roberto Laranjeira Caldas, comandante da 1ª Divisão de Exército, na Vila Militar, Rio de Janeiro, em artigo publicado na revista “O Girante”, Ano IV, nº 4, 2003, p. 14/17

interna” e seus desdobramentos que iremos trabalhar a partir da monografia elaborada pelo Capitão de Corveta Fuzileiro Naval Ives Bruzon de Mello, intitulada *A Marinha do Brasil em apoio à garantia da lei e da ordem*, que fora apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores no ano de 2016.

Mello cita dois tipos de ordem, a “ordem pública” e a “ordem interna”, utiliza-se de Loureiro para definir ambas as ordens. Assim, a ordem pública “deve ser associada a um objeto concreto a ser alcançado pelo poder de polícia, portanto garantida pela segurança pública.”<sup>657</sup> Já a ordem interna “deve ser associada à necessidade de estabilidade das instituições nacionais e, portanto, garantida pela segurança interna, ou seja, uma vertente de segurança nacional contra ameaças internas ou externas.”<sup>658</sup>

Assim, Mello, citando novamente Loureiro, assevera que a segurança é dividida em quatro níveis para se atingir a ordem pública, vejamos:

Loureiro (2006, p. 107), após realizar uma análise sobre uma Leitura Seleccionada de autoria do Coronel Waldyr Carvalho de Costa, publicada pelo Departamento de Estudos da ESG, em 1999, dividiu a segurança necessária para se atingir a ordem pública e interna em 04 níveis, quais sejam: individual, comunitária, nacional e coletiva.<sup>659</sup>

O nível da segurança individual e comunitária estaria relacionado com o âmbito da segurança pública, estando assim afeto ao poder de polícia.

Já o nível da segurança nacional e coletiva, estaria vinculado com os objetivos nacionais permanentes e, assim, garantidos pelas atividades ligadas à segurança interna.

Todavia, quais seriam os critérios para determinar a abrangência de atuação dos órgãos de segurança? Mello<sup>660</sup> afirma ser as “ameaças às instituições” e diz que “tais ameaças foram classificadas em dois tipos: fatores adversos e fatores antagônicos.”

Assim, “[...] os fatores adversos envolvem ações contra a ordem pública e que não afrontem as instituições nacionais, sendo, portanto, da esfera da defesa pública e seu combate de responsabilidade dos Estados.”<sup>661</sup> Já os “fatores antagônicos envolvem ações contra os

---

<sup>657</sup> MELLO, Ives Bruzon de. *A Marinha do Brasil em apoio à garantia da lei e da ordem*. 2016. 56f. Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores. Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2016. p. 23 apud LOUREIRO, Cesar Lopes. *Aspectos legais das Operações de Garantia da Lei e da Ordem*. *O Anfibio*. Rio de Janeiro, n. 25, ano XXVI, 2006. p. 107.

<sup>658</sup> Idem apud Idem.

<sup>659</sup> Idem apud Idem.

<sup>660</sup> Idem.

<sup>661</sup> Idem.

objetivos nacionais permanentes, sendo, portanto, da esfera da defesa interna e seu combate de responsabilidade da União.”<sup>662</sup>

No entanto, “o grau destas ameaças define o tipo de situação, podendo ser classificada como: situação de normalidade ou situação de crise.”<sup>663</sup>

Logo, na situação de normalidade os fatores adversos atuariam contra a ordem pública e, portanto, “a incolumidade das pessoas e do patrimônio seriam garantidos pelas polícias e as Forças Armadas atuariam como colaboradoras.”<sup>664</sup>

Já na situação de crise, os fatores antagônicos irão atuar contra a segurança interna, exigindo, assim, “a intervenção da União, mesmo sem o consentimento dos Estados, podendo, se necessário, ocorrer a decretação dos estados de defesa ou de sítio, ocasião em que a atuação das Forças Armadas passaria da colaboração para a ação direta.”<sup>665</sup>

Enfim, mesmo que a CRFB/88 declare que o regime adotado no Brasil é o democrático, as FA, aquelas que deram um golpe e instauraram a ditadura num passado não tão longínquo, permanecem a espreita, mesmo nas hipóteses tidas como excepcionais, colocando-se e sendo colocadas como a solução das ameaças à segurança pública e interna, ou seja, “há deste modo, uma espada de Dâmocles fardada pairando sobre a cabeça dos poderes constitucionais. Tais poderes estão sendo constitucionalmente lembrados de que eles podem ir até onde as Forças Armadas acharem conveniente.”<sup>666</sup>

Zaverucha relata que originariamente a Constituinte havia retirado dos militares o papel de guardião da lei e da ordem, mas tão intento não teve força para se manter, uma vez que “[...] isto irritou tanto os militares, que o ministro do Exército, general Leônidas Pires Gonçalves, ameaçou zerar todo o processo de redação constitucional.”<sup>667</sup>

Assim, tal garantia foi prevista, reproduzindo, em essência, os dispositivos sobre o tema nas Constituições anteriores.

---

<sup>662</sup> MELLO, Ives Bruzon de. *A Marinha do Brasil em apoio à garantia da lei e da ordem*. 2016. 56f. Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores. Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2016. p. 23.

<sup>663</sup> Idem.

<sup>664</sup> Idem.

<sup>665</sup> Idem.

<sup>666</sup> ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia entre o autoritarismo e a democracia* (1999-2002). Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 65.

<sup>667</sup> Ibid. p. 66.

Nesse sentido, Mello cita Loureiro para destacar que as Constituições anteriores “sempre contemplaram a intervenção das FA para a garantia da lei e da ordem por meio de diferentes expressões”<sup>668</sup>, vejamos:

- a) Em 1891, como “manutenção das leis no interior”;
- b) Em 1934, como “garantir a ordem e a lei”, associada às “comoções intestinas”;
- c) Em 1937, a finalidade das FA permaneceu em aberto, porém cabe ressaltar que o Art. 9º previa a intervenção federal, caso a ordem estivesse gravemente alterada e os Estados não quisessem ou não pudessem restabelecê-la;
- d) Em 1946, como “a garantia da lei e da ordem”, porém limitou essa atuação com o termo “dentro dos limites da lei”, deixando claro a destinação das polícias voltadas à segurança interna e à manutenção da ordem nos Estados;
- e) em 1967, como “a garantia da lei e da ordem”, e ampliada pelo Ato Institucional n.º 5 e pelo Art. 10º do texto constitucional, que previa a intervenção nos Estados para “pôr termo a grave perturbação da ordem pública ou prover a execução de lei federal”.<sup>669</sup>

Logo, no Brasil até os dias atuais não foi possível estabelecer um controle civil sobre os militares. “Portanto, cabe às Forças Armadas o poder soberano e constitucional de suspender a validade do ordenamento jurídico, colocando-se legalmente fora da lei.”<sup>670</sup>

É nesse cenário normativo de incertezas e autoritarismo propositalmente dispostos que se encontra a atual “democracia” brasileira, cujos discursos orbitam em infinitas situações que convenientemente despertam insegurança, desordem e, conseqüentemente, temor na população para que clame pelo emprego das FA como garantidora da lei e da ordem. Lembremo-nos da necessidade da opinião pública para a legitimação das arbitrariedades e do poder punitivo, que “acaba repercutindo no lombo estereotipado dos suspeitos de sempre.”<sup>671</sup>

Sendo assim, no próximo subcapítulo passaremos a analisar as hipóteses em que ocorreram a intervenção das FA na cidade do Rio de Janeiro.

### **3.3. Os principais empregos das Forças Armadas na cidade do Rio de Janeiro na vigência da CRFB/88**

<sup>668</sup> MELLO, Ives Bruzon de. *A Marinha do Brasil em apoio à garantia da lei e da ordem*. 2016. 56f. Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores. Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2016. p. 18 apud LOUREIRO, Cesar Lopes. *Aspectos legais das Operações de Garantia da Lei e da Ordem. O Anfíbio*. Rio de Janeiro, n. 25, ano XXVI, 2006. p. 106.

<sup>669</sup> Idem apud Idem.

<sup>670</sup> ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia entre o autoritarismo e a democracia* (1999-2002). Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 63.

<sup>671</sup> BATISTA, Nilo. Sobre el filo de la navaja. *Revista de Derecho Penal y Criminologia*, Buenos Aires, p. 115 - 123, 01 set. 2011.

Faz-se necessário ressaltar que a análise realizada nos próximos subcapítulos, referentes aos principais empregos das Forças Armadas na política de segurança pública na cidade do Rio de Janeiro, não possui a pretensão de enfrentar de forma pormenorizada cada um deles, até porque, frente a alta complexidade e minúcias, seria inviável tal enfrentamento num subcapítulo de um trabalho de dissertação. Acreditamos que cada uma das operações pode e comporta uma dissertação ou tese exclusivamente para ela. Além disso, o objeto de estudo desta dissertação tem como hipótese pesquisar e revelar as espécies de violências utilizadas pelo sistema capitalista quando do emprego das FA na política de segurança pública na cidade do Rio de Janeiro em contradição com o discurso pautado na segurança, ordem, paz, progresso etc. que é propagado. Tanto é assim que o título deste trabalho versa sobre “O real papel das FA [...]”, ou seja, traz a ideia de que tal emprego comporta um segredo.

Outra questão que deve ser esclarecida e justificada se refere a opção de expor neste trabalho somente algumas situações que geraram o emprego das FA na política de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, em especial, as que realizaram incursões nas favelas cariocas, cujo argumento foi o combate da “violência urbana”<sup>672</sup>, já que o emprego em grandes eventos, tais como: a Eco 92 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992; a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável do Rio de Janeiro (Rio + 20), ocorrida em 2012; a Copa das Confederações da FIFA e a visita do Papa Francisco, ambas em 2013; a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos realizados no Rio em 2016, não possui, aparentemente, o condão de imiscuir-se em questões estritamente internas afetas aos agentes públicos com atribuição constitucional na prestação da segurança pública.

Assim, optamos em dirigir a nossa análise em quatro operações: “Operação Rio I e II”, “Operação Arcanjo” e “Operação São Francisco”. As duas primeiras foram reunidas compondo um dos subcapítulos e as duas últimas também seguiram o mesmo critério. Mas qual foi o motivo que nos levou a escolher especificamente estas operações e aglutiná-las? Pode-se dizer que o principal motivo foi o fato de terem ocorridos em governos cujos mandatários eram reconhecidamente de esquerda, inclusive de forma bem emblemática.

No caso da “Operação Rio I e II”, o fato delas terem advindo da construção de uma retórica pautada no medo dos favelados, convenientemente utilizada pela elite e políticos e

---

<sup>672</sup> BRASIL. Ministério da Defesa. *Histórico de GLO*. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/defesa/ptbr/arquivos/exercicios\_e\_operacoes/glo/2-tabelas-glo\_atualizada\_em\_jan\_22.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

propagada por jornais de grande circulação em oposição a uma política que visava a desmilitarização da polícia e a ampliação da efetividade de garantias individuais para os pobres adotada no governo de Leonel Brizola.

Já na “Operação Arcanjo” e “Operação São Francisco” o motivo da escolha está no fato de terem sido autorizadas por governos considerados historicamente de esquerda, aquela durante o exercício do cargo de presidente da República por Luiz Inácio Lula da Silva, e, esta, na vigência da presidência de Dilma Rousseff.

Isso porque há uma enorme contradição em adotar medidas que mantêm a militarização da polícia, bem como a permanência da influência no seu efetivo da ideologia desenvolvida pela DSN e o emprego das FA em questões afetas à segurança pública com as pautas colocadas pela esquerda, uma vez que tais ações servem à direita, além de ser um dos motivos que impede a consolidação da democracia.

Assim, na nossa visão, é necessário que expuséssemos essas duas situações, inclusive em subcapítulos distintos, para que pudéssemos visualizar essa dicotomia. De um lado tivemos um governo de esquerda que galgou ao poder ao ocupar o cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro e que se opôs à intervenção militar, em lealdade as pautas de esquerda e suas convicções, tendo sido duramente atacado por isso, e, de outro, temos duas figuras emblemáticas da esquerda brasileira, inclusive uma delas foi duramente atacada na sua integridade física com base na DSN, mas que quando chegaram ao poder, o mais alto da República, a presidência, acataram e reproduziram as demandas da classe dominante contra os excluídos, ou seja, não houve fidelidade aos ideias de esquerda.

Assim, a nossa ideia é trazer um panorama, ou seja, exemplos, com suas respectivas peculiaridades, os quais sugerem que mesmo com uma democracia instaurada, na vigência de uma Constituição, apelidada de “Cidadã”, ante a previsão de inúmeras garantias e direitos individuais, as políticas de segurança pública permanecem contaminadas pela DSN, bem como a serviço da elite, sugerindo que a democracia, na essência, não foi consolidada no Brasil. Além do capitalismo permanecer perpetrando as suas violência e domínio independente de quem esteja exercendo o poder político.

Por fim, é de suma importância esclarecer que a intervenção federal, com o emprego das FA na política de segurança pública, decretada no governo de Michel Temer não foi selecionada para integrar o objeto de estudo desta pesquisa, ante ao critério que adotamos e expusemos nos parágrafos anteriores: governos cujos mandatários eram reconhecidamente de esquerda.

### 3.3.1. Operação Rio ou Rio I e II (1994-1995)

Para que possamos compreender a intervenção das FA na cidade do Rio de Janeiro com a alcunha de “Operação Rio” é necessário que analisemos o contexto histórico, político e econômico que propiciaram essa demanda.

Para isso iremos nos utilizar dos escritos de Nazareth Cerqueira não só pela sua postura crítica, mas também por ser a pessoa adequada para se manifestar sobre o processo de transição das polícias cariocas com a vitória eleitoral e a assunção do cargo de Governador do Estado por Leonel Brizola durante o mandato de 1983-1987, uma vez que fora ocupante de um alto cargo na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro antes mesmo da posse deste.

Aqui cabe um parêntese sobre a eleição para o Governo do Estado do Rio de Janeiro ter sido direta, em completa contradição com a caminhada longa e calculada do processo de redemocratização e das eleições diretas para o cargo de Presidente da República.

Sobre essa situação Batista, ao analisar aquela conjuntura, manifestou-se no seguinte sentido: “deixar que o povo voltasse a escolher seus governantes apenas em nível estadual nem ameaçava a transição, que um general-presidente planejara “lenta, gradual e segura”, nem frustrava o anseio geral por práticas democráticas.”<sup>673</sup>

Brizola, conforme já exposto nessa dissertação, foi um dos nomes que mais se opusera à ditadura militar. Assim, depois de um longo exílio retorna ao Brasil reabilitado por meio da anistia e é surpreendido com uma vitória ao Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Nazareth Cerqueira<sup>674</sup> assevera que antes mesmo da posse de Brizola os oficiais do Exército que ocupavam “interinamente o comando geral da PM”, uma vez que havia uma legislação federal que determinava que “tais cargos fossem ocupados por militares do Exército”, pediram exoneração.

Isso porque tal legislação foi alterada permitindo que “coronéis da própria PM fossem seus comandantes”<sup>675</sup>. Dentre estes coronéis estava Nazareth Cerqueira. Brizola, ao tomar posse, mantém os coronéis nos cargos.

Nazareth Cerqueira afirma ainda que

---

<sup>673</sup> BATISTA, Nilo. Sobre el filo de la navaja. *Revista de Derecho Penal y Criminologia*, Buenos Aires, p. 115 - 123, 01 set. 2011. p. 2.

<sup>674</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: Operação Rio. In: *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. p. 48.

<sup>675</sup> Idem.

o novo governo inova, extinguindo a Secretaria de Segurança, elevando ao nível de secretária as polícias civil e militar e o Corpo de Bombeiros; atribui ao secretário de Justiça o encargo de coordenar o planejamento e ações no âmbito da justiça e segurança pública. Era criada uma coordenadoria que, além dos órgãos citados, era integrada pela Defensoria e Ministério Público. Era uma inovação no campo da administração: um colegiado administrava a segurança e a justiça estaduais. Inova também quando traz para este campo os postulados dos direitos humanos. Não mais DSN. É criado o Conselho de Justiça, Segurança pública e Direitos Humanos.<sup>676</sup>

Batista<sup>677</sup>, com maestria, faz uma digressão histórica, expondo um marcante episódio policial ocorrido na primeira metade do século XIX e, posteriormente, na década de setenta na cidade do Rio de Janeiro para demonstrar a sensibilidade de Leonel Brizola em perceber “o caráter político das opressões punitivas”, dando-se “conta de que sua tarefa neste setor era fazer chegar as velhas garantias individuais de corte iluminista às favelas”.

O autor relata um episódio ocorrido no século XIX como “o préstito de Vidigal”<sup>678</sup>, utilizando-se dos escritos de Thomas Holloway:

Uma das proezas mais decantadas de Vidigal ocorreu em 19 de setembro de 1823, quando liderou uma força da polícia e tropas do Exército regular contra um quilombo no morro de Santa Tereza. Na manhã seguinte, ele entrou triunfalmente na cidade, montando um garanhão empinado, à frente de uma coluna de mais de 200 prisioneiros seminus capturados na incursão, entre homens, mulheres e crianças, muitos deles usando colares de conchas marinhas e decorações de penas que sugeriam elementos de cultura africana.<sup>679</sup>

Já no século XX, década de setenta, cerca de 80 anos após a abolição da escravidão, ocorrera uma situação na cidade do Rio de Janeiro que gerou a publicação de uma foto no *Jornal do Brasil* em que um sargento da polícia Militar “conduzia em fila indiana meia-dúzia de favelados negros amarrados pelo pescoço por uma corda”<sup>680</sup>, ou seja, “como Vidigal fizera 150 anos atrás.”<sup>681</sup>

Todo esse ranço punitivista e altamente letal que mirava para um setor específico da população carioca, o favelado, precisava ser contido, e foi com base nisso que Brizola desenvolveu uma política diferente de todas até então adota para área de segurança pública.

<sup>676</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: Operação Rio. in: *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. p. 48.

<sup>677</sup> BATISTA, Nilo. Sobre el filo de la navaja. *Revista de Derecho Penal y Criminologia*, Buenos Aires, p. 115 - 123, 01 set. 2011. p. 6.

<sup>678</sup> Ibid. p. 5.

<sup>679</sup> Ibid. p. 6 apud HOLLOWAY, Thomas H. *A Polícia no Rio de Janeiro*, trad. F.C.Azevedo, Rio de Janeiro: FGV, 1997. p. 49.

<sup>680</sup> Idem.

<sup>681</sup> Idem

Essa política inovadora e ousada de Leonel Brizola não teve uma boa repercussão em “alguns setores da sociedade e da justiça criminal, que não aceitavam e ainda não aceitam direitos humanos para criminosos.”<sup>682</sup>

Ainda sobre essa resistência em face das políticas propostas por Brizola, Borges relata que

No plano estadual, era grande a resistência às orientações democráticas que o governo tentava implementar, sobretudo no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos civis das classes populares. Leonel Brizola enfrentou a resistência da mídia, da classe média e das Polícia Civil e Militar (principalmente pelo processo de desmilitarização e do respeito aos direitos humanos).<sup>683</sup>

E assim com o término do mandato de Leonel Brizola em 1987 houve inúmeras acusações de que seu governo fora defensor de direitos humanos para os criminosos não levando em conta os direitos das vítimas.

O governador eleito que sucedeu Brizola venceu as eleições, muito provavelmente, com base na proposta de restauração de um modelo autoritário de polícia, prometendo “acabar com a violência em seis meses, derrotar o crime organizado que se instalara nas favelas, com uma polícia forte e motivada para ocupação delas.”<sup>684</sup>

Porém, o governo vencedor com a aposta da adoção de um modelo autoritário nas incursões policiais não conseguiu materializar o seu intento, uma vez que, de acordo com Nazareth Cerqueira, “não conseguiu diminuir as taxas de crime: é nesta época que surgem com certa intensidade os crimes de sequestro.”<sup>685</sup>

Contudo, mesmo perante as latentes evidências de que o autoritarismo policial, uma polícia altamente militarizada, treinada e glorificada para matar não tivesse sido eficaz para diminuir a criminalidade, ainda assim não foi suficiente para mudar a cultura da sociedade, a qual permanecia crente ao discurso de que “bandido bom é bandido morto” em detrimento da concessão de direitos humanos para os condenados e suspeitos de terem cometido crime.

Nesse sentido, Nazareth Cerqueira assevera que “a tese da eficácia da violência policial como forma de conter a audácia dos criminosos ganha o inconsciente social, reforçando o antagonismo contra as teses dos defensores dos direitos humanos.”<sup>686</sup>

---

<sup>682</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: Operação Rio. In: *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. p. 48-49.

<sup>683</sup> BORGES, Wilson Couto. *Criminalidade no Rio de Janeiro: a imprensa e a (in)formação da realidade*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006. p. 160.

<sup>684</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth, op. cit., p. 50.

<sup>685</sup> Idem.

<sup>686</sup> Idem.

Leonel Brizola retorna ao governo do Estado do Rio de Janeiro no período de 1991 a 1994 adotando novamente uma política voltada para a democracia, em especial na área da segurança pública.

Nazareth Cerqueira, que integrou ambos os governos, afirma que no segundo mandato houve “uma proposta de políticas públicas para área de segurança mais sofisticada e articulada. O vice-governador, Nilo Batista, ocupando as pastas da Justiça e da Polícia Civil, era o grande coordenador da segurança pública.”<sup>687</sup>

Nazareth Cerqueira traz uma distinção importante e fundamental para entendermos a histeria coletiva que existia, e ainda há, em torno da segurança pública. O autor divide a insegurança em dois tipos: objetiva e subjetiva.

A insegurança objetiva é aquela baseada em dados estatísticos, são “(os danos reais definidos pela frequência e custos das ocorrências)”<sup>688</sup>, já a subjetiva residi no foro íntimo de cada um, nos medos, medo esse fomentado pela classe dominante e disseminado pela mídia.

Nazareth Cerqueira manifestou-se pela tese de que as decisões políticas adotadas na área da segurança pública pautavam-se na insegurança subjetiva e complementou com a seguinte reflexão: “é desnecessário dizer que a insegurança objetiva – dados estatísticos – era um problema real, mas o problema ganha outra dimensão quando se tem uma visão histórica e geográfica do fenômeno.”<sup>689</sup>

Com isso, o governo do Estado do Rio de Janeiro decide analisar os dados estatísticos sobre a violência contratando o núcleo de pesquisa do Iser através da Feperj e os números mostraram “que o fenômeno estava, em muitos casos, estabilizado e, em outros, como no caso de homicídios, em declínio”<sup>690</sup>.

Percebe-se que o quadro da insegurança objetiva não era tão catastrófico, diversamente do discurso disseminado na sociedade, coberto de terror, guerra e caos, o qual desencadeava uma insegurança subjetiva inversamente maior quando comparada com a realidade fática.

Já foi abordado algumas vezes neste trabalho a necessidade daqueles que detêm o poder de ver suas ações ratificadas, aclamadas. Para que isso ocorra necessitam que a opinião pública esteja a seu favor, de modo que possam lançar de forma mais fluida as suas arbitrariedades e autoritarismo.

---

<sup>687</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: Operação Rio. In: *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. p. 50.

<sup>688</sup> Idem.

<sup>689</sup> Ibid. p. 51.

<sup>690</sup> Idem.

Porém, faz-se necessária a criação de todo um cenário teatralizado recheado de narrativas duvidosas, mas que geram a verossimilhança, de modo a contagiar as massas, convencendo-as de que há sempre um mal que ameaça à paz dos “homens de bem”, dos “justos”, dos “corretos”, ou seja, o medo é constantemente plantado, fica sempre ali, na espreita. E para que toda essa retórica alcance um número significativo, a ponto de se consolidar a opinião pública, torna-se imprescindível a atuação de um setor específico da sociedade: a mídia.

Ressalta-se que o sistema capitalista explorou e permanece explorando esse respaldo da opinião pública por meio da mídia, a qual é uma das principais responsáveis em propagar o aparo ideológico do capital, até porque a mídia integra o capital, logo os esforços que dispense para manutenção do capitalismo são em causa própria.

Nesse sentido Borges<sup>691</sup> trabalha com a perspectiva de que “os veículos de comunicação de massa são aparelhos ideológicos que provocam efeitos repressivos.” O autor também demonstra a elementaridade da mercadoria para o sistema influenciando as pautas jornalísticas, vejamos: “porém, a assunção de que os jornais têm como principal objetivo transformar a notícia em mercadoria, em função de uma estrutura mercadológica, pode esconder o lado que a mídia opta no conflito social.”

Nesse sentido Batista diz que “a imprensa legitimou intensamente o poder punitivo exercido pela ordem burguesa, assumindo um discurso defensivista-social [...]”<sup>692</sup>. O autor ainda complementa que

o controle penal da indisciplina operária, de anarquistas e do lumpesinato urbano – dos “vidas tortas” (vadios, prostitutas, mendigos) – recebeu em geral da imprensa o mesmo incentivo que, nos dias atuais, recebem as razzias de guardas municipais contra camelôs e flanelinhas, ou a mesma complacência que merecem hoje as mortes acidentais nas violentas incursões policiais pelas favelas.<sup>693</sup>

Batista complementa ainda que

a mídia não é cronista e menos ainda historiadora da questão criminal: a mídia é um personagem da questão criminal, um personagem que assumiu o protagonismo nas relações entre agências policiais e judiciárias e o público; que no jornalismo investigativo pretende exercer tarefas policiais; que detém a seletividade do sistema

<sup>691</sup> BORGES, Wilson Couto. *Criminalidade no Rio de Janeiro: a imprensa e a (in)formação da realidade*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006. p. 158.

<sup>692</sup> BATISTA, Nilo. (Org). *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. In: BATISTA, Nilo (Org). *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2º semestre de 2002. p. 272.

<sup>693</sup> *Ibid.* p. 272-273

penal pela capacidade de pautar suas agências; que gosta de apresentar-se como serviço público; em suma, um personagem poderoso e perigoso.<sup>694</sup>

Com isso, Nazareth Cerqueira diz que para que possamos entender a desproporção entre a insegurança objetiva e subjetiva é necessário conhecermos as formas de construção dessa opinião pública, a qual

acaba sendo o que os jornais, televisão e rádio divulgam em seus editoriais, reportagens, entrevistas ou depoimentos sobre fatos ou situações que, mais do que referir a realidade objetiva, acaba refletindo a ideologia, a crença ou as formas de percepção do real daqueles que divulgam ou expõem ideias naqueles órgãos da mídia. Não temos dúvida de ser seletiva e intersubjetiva a formação da opinião pública.<sup>695</sup>

Nazareth Cerqueira<sup>696</sup> demonstra a parcialidade da mídia na disseminação da insegurança subjetiva com inúmeros exemplos, os quais se apresentam com a mesma narrativa, vejamos: há um acontecimento que sugere um ato violento, como o incêndio de um ônibus. A mídia destina horas do noticiário para esse fato como se tivesse sido criminoso, sem qualquer comprometimento com a apuração dos fatos, ou seja, cria-se um pânico sem ao menos investigar previamente se realmente o ocorrido adveio de uma ação planejada e, em paralelo, cobra as autoridades públicas e as responsabiliza pela omissão. Posteriormente, descobre-se que o dano foi ocasionado por um acidente e a divulgação não ocorre na mesma proporção.

Outra situação citada por Nazareth Cerqueira é a exploração de uma ação criminosa, a qual é trabalhada de várias formas pela mídia, além de permanecer mais tempo nas manchetes, de modo a ocasionar na população o terror, vejamos:

Diante de um fato criminoso, era muito comum a mídia trata-lo com a seguinte técnica: primeiro o fato é noticiado e a seguir um editorial o reprova e às autoridades estaduais; o fato depois volta ao cenário através de pesquisas, de reportagens dramáticas com depoimentos das vítimas e de seus parentes, amigos ou do público em geral; o fato volta ainda ao cenário através de debates televisivos ou de manifestações populares de repúdio à violência, gerando mais editoriais agressivos. A técnica utilizada procurava manter o fato na mídia por repetidas vezes e os editoriais se esmeravam nas acusações às autoridades por omissão. Esta é a receita mais simples para se construir o medo; é a receita mais simples para inviabilizar qualquer proposta mais séria de enfrentamento do problema. Será que estamos exagerando?<sup>697</sup>

<sup>694</sup> BATISTA, Nilo. Sobre el filo de la navaja. *Revista de Derecho Penal y Criminologia*, Buenos Aires, p. 115 - 123, 01 set. 2011, p. 11.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: Operação Rio. In: *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. p. 52.

<sup>696</sup> Idem.

<sup>697</sup> Ibid. p. 52-53.

Batista escreve que toda dramaturgia e espetacularização dispendida pela mídia em face das questões criminais não é despreziosa, eis que coberta de “muitas utilidades políticas, e a primeira delas é ocupar o espaço da própria política.”<sup>698</sup>

A intenção dos noticiários sobre investigação criminal é plantar no público a ideia de que “o crime é reduzido ou à expressão psicopatológica de uma natureza a ser domada pela pena, ou à opção interna do indivíduo pelo mal, a ser retribuída também pela pena. Em suma, o crime é apresentado como determinação natural ou como problema moral.”<sup>699</sup> Nota-se que não há o menor compromisso em expor outros motivos, bem mais tangíveis, que possam ter contribuído com a dita criminalidade, como “a estrutura econômica, [...] a cultura (e, dentro dela, com a própria mídia), [...] a classe social do sujeito etc.”<sup>700</sup>

Assim, o discurso disseminado no senso comum é o de que “os pobres roubam não por serem pobres, e sim por serem ladrões – eis o sentido raso desse jornalismo, sempre confortado por ‘especialistas’ das ciências sociais, psi e jurídicas.”<sup>701</sup>

Com isso, vai se encobrendo que a insegurança é uma decorrência do capitalismo, o qual gera uma demanda de segurança para conter a superpopulação relativa que o sistema não abrange. Nesse sentido Malaguti Batista expõe que “ao longo de mais de vinte anos de pesquisa pudemos observar a crescente demanda por segurança pública, proporcional à crescente insegurança produzida pelo capitalismo contemporâneo.”<sup>702</sup>

Nazareth Cerqueira propõe que analisemos essas questões de um prisma político para que possamos entender essa demanda pela intervenção federal.

Vimos que o Governo de Leonel Brizola tinha como um dos seus objetivos a concretização dos direitos humanos de forma geral, incluindo os alvos do sistema, os excluídos, os tidos como inimigos.

Assim, a política adotada ia de encontro com a atuação da polícia mais contundente, mais autoritária, mais letal. A proposta era desvincular a polícia dessa retórica de guerra, de uma postura militarizada, influenciada pela DSN.

No entanto, tal intento não conseguiu atingir seu objetivo e o Rio de Janeiro foi palco de duas chacinas: do Vigário Geral e da Candelária, cujos assassinos eram integrantes da Polícia Militar.

<sup>698</sup> BATISTA, Nilo. Sobre el filo de la navaja. *Revista de Derecho Penal y Criminologia*, Buenos Aires, p. 115 - 123, 01 set. 2011. p. 11.

<sup>699</sup> Idem.

<sup>700</sup> Idem.

<sup>701</sup> Idem.

<sup>702</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Crime e Guerra no Brasil Contemporâneo. In: Hamilton Gonçalves Ferraz. (Org.). *Os 30 anos do Massacre do Carandiru e o Futuro das Ciências Criminais e do Direitos Humanos no Brasil*. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, v. 1, p. 335-346.

Nesse ponto é de extrema importância chamarmos atenção para a contradição do sistema.

Isso porque temos de um lado o incentivo da cultura da morte, da “constituição do sujeito matável”<sup>703</sup>, exigindo-se da polícia uma postura militarizada, autoritária, preparada para guerra e com capacidade de exterminar.

Todavia, quando a polícia segue essa cartilha, mas suas ações de tão vis vulneram o puritanismo burguês não servem, são condenadas, inclusive com o apoio da mídia.

Surge assim a segunda contradição, eis que se seguissemos a lógica de repúdio que fora manifestada a solução proposta seria a criação de uma nova polícia, mais comprometida com os direitos humanos, desmilitarizada etc.

Porém, a opção escolhida foi pela intervenção das FA, ou seja, sigamos com a militarização, com a ideologia do inimigo interno etc.

Vejamos: a contradição da contradição teria o condão de anular a contradição? Sugere-se que sim e escancara a função ocultada do sistema, a de contenção e extermínio da classe tido como perigosa, logo, nunca foi sobre vidas pobres ceifadas, mas sim sobre retórica de atribuir o fracasso a um governo que adota como política a concretização dos direitos humanos e de se ter um salvo conduto para que as FA possam se imiscuir na política de segurança pública.

E assim seguiram as vozes gritando em alto e bom tom que a solução para os problemas relacionados com a segurança pública na cidade do Rio de Janeiro seria a intervenção federal, fomentando a insegurança subjetiva. Seguem as vozes, de acordo com Nazareth Cerqueira:

O candidato a governador do PSDB, vitorioso nas pesquisas [...] na Câmara dos Vereadores, um oficial da PM candidato a deputado estadual pelo PMDB e, na Assembleia Legislativa, dois deputados estaduais, um delgado de polícia e um outro oficial da PM [...] Na presidência do Clube Militar, um ex-comandante da PM [...] Na prefeitura do Rio, um prefeito aguerrido no seu discurso de “lei e ordem”, tentando articular uma teoria da desordem que seria capitaneada pelo PT e POT; segundo ele, os referidos partidos buscavam apoio eleitoral entre aqueles que integram a marginalidade social criminosa, procurando subverter a ordem social. [...] o ex-governador que prometera acabar com o crime em seis meses; [...] Um outro candidato a governador [...] as organizações globo e a presidência regional da Ordem dos Advogados do Brasil. Em um determinado momento, a chefia da Polícia

<sup>703</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Crime e Guerra no Brasil Contemporâneo. In: Hamilton Gonçalves Ferraz. (Org.). *Os 30 anos do Massacre do Carandiru e o Futuro das Ciências Criminais e do Direitos Humanos no Brasil*. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, v. 1, p. 335-346. A autora desenvolve a ideia do “sujeito matável”, vejamos: “A *constituição do sujeito matável* é então produto de uma cultura de longa duração, quebrada apenas em alguns breves períodos em que governos populares tentaram lidar com os medos de outra forma. Essa forças políticas acabaram sendo demonizadas junto com suas bases, e o campo conservador e a grande mídia corporativa produziram uma espécie de macabro consenso em que políticas de direitos humanos eram (e são!) lidas como leniência e incentivo ao crime... É sempre fundamental que as forças policiais ‘infundam terror’”.

Federal, à época em que seu chefe se candidatava a deputado federal pelo PSDB. A Associação Comercial do Rio, interpretando os medos dos seus associados [...]”<sup>704</sup>

Dentre todos os atores citados por Nazareth Cerqueira merece destaque a posição do Exército frente a esse coro clamando pela intervenção federal. Afinal, o Exército era ou não a favor da intervenção?

Nazareth Cerqueira<sup>705</sup> responde a partir de “algumas impressões pessoais que foram construídas em cima de fatos que presenciamos e de evidências obtidas através de conversas com oficiais daquela força.” O autor, inicialmente, acreditou que o Exército não tinha interesse na intervenção. Contudo, mudou de opinião quando observou determinados comportamentos tendentes a tal atuação, dentre os quais quando foi assistir no Comando Militar do Leste uma “apresentação dos diversos planejamentos de ocupação de favelas.”

Um outro indicativo foram as visitas do Exército inspecionando os quartéis das unidades operacionais da PM com uma maior regularidade, e “em algumas dessas visitas surgiram comentários sobre a atuação da polícia no combate ao crime.”<sup>706</sup>

Houve também uma terceira constatação: “a de que se processava um competente projeto publicitário de recuperação de imagem do Exército.”<sup>707</sup>

Faz-se necessário abrimos um parêntese para dedicarmos algumas linhas sobre o discurso realizado e gerado no imaginário popular de que a atuação “dos militares na conferência internacional da Rio-92 se constituiu em um belo exemplo de divulgação exitosa”<sup>708</sup>.

Porém, é importante registrar a diferença entre a atuação das FA na proteção de vários Chefes de Estado, bem como dos locais dos encontros do evento, conforme ocorrera na Eco-92, com a intervenção perpetrada nas favelas cariocas para repressão de “crimes”.

A questão é que foi veiculado pela mídia que a presença do Exército na cidade havia diminuído a violência. Mas pelas estatísticas não houve esse decréscimo.

Cecília Coimbra<sup>709</sup> ao tratar da “ajuda” das FA no Rio de Janeiro durante a Eco-92 relata que a “calmaria” relatada por moradores de bairros nobres da cidade, deu-se em função dos miseráveis terem sido compulsoriamente deslocados para periferias e abrigos provisórios,

<sup>704</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: Operação Rio. In: *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. p. 53-54.

<sup>705</sup> Ibid. p. 54.

<sup>706</sup> Ibid. p. 54-55.

<sup>707</sup> Ibid. p. 55.

<sup>708</sup> Idem.

<sup>709</sup> COIMBRA, Cecília. *Operação Rio: O mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública*. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Niterói: intertexto, 2001. p. 142.

já que os delitos permaneciam ocorrendo, a questão é que não foram divulgados pelos meios de comunicação de massa. A autora, citando Silva expõe que

Entre os visitantes estrangeiros, 72 requisitaram ocorrências na Zona Sul; 15 no Centro; um na Zona Oeste. (...) (Estes concentraram-se) onde havia segurança total, com três Forças Armadas, PM, Polícia Civil e todo aparto.<sup>710</sup>

Com isso, é automático o seguinte questionamento: O que motivou a construção dessa retórica? Quais os interesses?

Já foi exposto nesse trabalho que o golpe militar de 1964 foi financiado por empresários, os quais “aprenderam que o golpe serviu aos interesses do capitalismo e não necessariamente aos interesses dos capitalistas”<sup>711</sup>. Isso porque “os militares criaram várias empresas estatais que passaram a competir no mercado com empresas privadas. De aliados, os militares tornaram-se rivais de alguns empresários.”<sup>712</sup>

Além disso, os militares também surpreenderam os civis, eis que estes acreditaram que aqueles “fariam uma intervenção cirúrgica, restabeleceriam a ordem e voltariam para os quartéis”, mas, como é sabido, não foi isso que ocorreu já que permaneceram no governo por quase 21 anos.

Mas o fato de os militares terem se tornado rivais dos capitalistas naquele momento histórico não quer dizer que se tornaram uma ameaça ao capitalismo, muito pelo contrário, permaneciam fiéis ao sistema corroborando não só com a sua manutenção, mas avanço.

Por essa razão, muito provavelmente, é que não se tornaram descartáveis para os capitalistas, os quais aprenderam a lidar, ou ao menos acreditam que conseguem conter as pretensões ditatoriais dos militares, já que instauraram a “democracia”, a qual igualmente serve ao capital, mas possui mecanismos que disfarçam a dominação, bem como dispõe de instituições que limitam os poderes de acordo com as necessidades, além do sistema penal, inclusive “é através do poder punitivo que o fascismo se introduz e governa.”<sup>713</sup>

Logo, o discurso desenvolvido em torno da recuperação da imagem das FA e da intervenção desta frente ao suposto fracasso das políticas de segurança pública é conveniente e agrada capitalistas e militares, estes por continuarem com poder político e recebimentos de recursos e aqueles por manterem os seus privilégios, via proteção de uma força preparada para

<sup>710</sup> COIMBRA, Cecília. *Operação Rio: O mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública*. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Niterói: intertexto, 2001. p. 142 apud SILVA, J.. A Segurança da ECO-92: uma nova verão. in RAMOS, S. (org). *Mídia e Violência Urbana*. Rio de Janeiro: FAPERJ, 1994. P. 138.

<sup>711</sup> ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia entre o autoritarismo e a democracia* (1999-2002). Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 56.

<sup>712</sup> Idem.

<sup>713</sup> BATISTA, Nilo. Sobre el filo de la navaja. *Revista de Derecho Penal y Criminologia*, Buenos Aires, p. 115 - 123, 01 set. 2011. p. 10.

guerra, sem precisar mitigar o seu poder econômico, o qual inclusive é objeto de proteção constitucional.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.<sup>714</sup>

Frente a construção do prestígio do Exército e a aposta de que sua atuação poderia resolver os problemas afetos à segurança pública, percebeu-se a presença das outras forças, “da Aeronáutica e da Marinha, forças militares tradicionalmente afastadas destes movimentos.”<sup>715</sup>

Já a polícia carioca teria sido “a grande vilã e a grande vítima de todo esse processo político-partidário-eleitoral-criminal.”<sup>716</sup>

Além dos personagens já citados, merece destaque e perplexidade a postura de partidos políticos de esquerda, “silenciosos em alguns instantes e em outros momentos ardorosos defensores do processo interventivo, tem-se uma “esquerda punitiva”<sup>717</sup>, a qual iremos trabalhar no próximo subcapítulo. “A impressão que tínhamos é a de que todos queriam um general nas suas campanhas eleitorais.”<sup>718</sup>

Todavia, é necessário que analisemos inúmeras notícias que conduziram a opinião pública a clamar pela intervenção das FA nas favelas cariocas, culminando na “Operação Rio”.

Para isso, utilizaremos algumas obras, especificamente de dois autores: Wilson Couto Borges, “*Criminalidade no Rio de Janeiro: a imprensa e a (in)formação da realidade*” e Cecilia Coimbra, “*Operação Rio: o mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública*”.

Borges percebeu que a convocação das FA para restabelecer a (in)segurança pública na cidade do Rio de Janeiro tinha um alvo determinado responsabilizado pela desordem: os favelados, os mesmo que tiveram reconhecimento nos dois governos de Brizola, logo o alvo deixa de ser um e passa a ser dois.

<sup>714</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 09 nov. 2020.

<sup>715</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: Operação Rio. in: *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. p. 55.

<sup>716</sup> Idem.

<sup>717</sup> Ver: KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. In: BATISTA, Nilo (Org). *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1º semestre de 1996. p. 79-92.

<sup>718</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth, loc. cit.

Contemporaneamente, percebemos que o aparato militar – Forças Armadas (mais especificamente o Exército) – é convocado para reprimir uma classe (a dos moradores de morros e favelas) forjada, sobretudo, na implementação da República, a qual o sentido cultural de suas manifestações a classe dominante desconhece, mas que os dois governos de Leonel Brizola tentaram reconhecer.<sup>719</sup>

Borges analisou os jornais antes, durante e depois do emprego das FA na cidade do Rio de Janeiro nos anos de 1992 a 1995, onde percebeu “a presença de um discurso que se pretende porta-voz das demandas da população, mas que na verdade se revela alinhado com a ideologia dominante.”<sup>720</sup>

A opção de Borges<sup>721</sup> pelo seu objeto de análise foram os chamados “grandes jornais”, face “a amplitude do alcance de suas mensagens, nos casos de *O Globo* e *Jornal do Brasil* junto à classe média; e no caso de *O Dia* junto às classes populares.”

As temporalidades analisadas por Borges<sup>722</sup> foram: no caso da Rio-92, o período da sua realização, 03 a 14 de junho de 1992, bem como trinta dias antes e trinta dias após ao evento. Já com relação à Operação Rio I, a qual perdurou de 31 de outubro de 1994 a 03 de março de 1995, foram analisados não só o período da sua ocorrência, mas também os dois meses que a antecederam, em virtude da sua durabilidade. Com relação à Operação Rio II, cuja percurso foi de 04 de maio de 1995 a 31 de junho do mesmo ano, a opção foi por não efetivar um intervalo nos períodos analisados entre ambas as operações, estendendo-se a pesquisa até o final do mês de agosto de 1995. No entanto, conforme já expusemos, iremos nos ater as reportagens que precederam à “Operação Rio I”, uma vez que por meio delas já se obtém a evidência da parcialidade do discurso que culminou com o emprego das FA.

É sempre importante reforçar, até porque o que vamos escrever já foi exposto nesta dissertação, que o emprego das FA durante à Eco 92 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento teve como missão a salvaguarda dos Chefes de inúmeros Estados presentes no evento. O que não se confunde com os empregos das FA realizados nas Operações Rio I e II, cuja finalidade era inibir uma política de segurança pública voltada para desmilitarização da polícia e atenta a efetividade das garantias individuais dispostas na CRFB/88 para todos, que havia sido implementada pelo governo do estado do Rio de Janeiro naquela oportunidade.

---

<sup>719</sup> BORGES, Wilson Couto. *Criminalidade no Rio de Janeiro: a imprensa e a (in)formação da realidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 31-32.

<sup>720</sup> Ibid. p. 157.

<sup>721</sup> Ibid. p. 144.

<sup>722</sup> Ibid. p. 144-145.

Mas, como a intervenção ocorrida na Eco-92 contribuiu, por meio dos discursos, em especial jornalísticos, para que houvesse um campo propício para as Operações Rio I e II, é de extrema importância que os períodos correspondentes a Rio-92 sejam analisados, conforme muito bem realizado por Borges.

O *Jornal do Brasil* e *O Globo* iniciaram a propagação da ideia de que fora instaurado um caos na área de segurança pública. “O objetivo principal era de sugerir, em face da presença dos chefes de Estado, a utilização das tropas militares no combate à violência, que ao longo da pesquisa aparece como uma categoria muito vaga.”<sup>723</sup>

Assim, em 03 de maio de 1992, *O Globo* se utiliza do seguinte discurso em seu folhetim: “**Forças Armadas ocupam os bairros de Los Angeles**”<sup>724</sup> e na mesma edição manifesta-se pela ineficiência da Polícia Militar em “cuidar da segurança pública e da baderna causada pelos camelôs no centro da cidade.”<sup>725</sup> No mesmo dia, *O JB* fez a seguinte publicação: “**Exército devolve ordem às ruas de Los Angeles**”<sup>726</sup> e *O Dia* estampa: “O carioca vive com medo”<sup>727</sup>, ou seja, explora e potencializa a cultura do medo.

Durante todo mês de maio de 1992, notícias veiculadas nos jornais citados eram voltadas para criticar o governo de Leonel Brizola, houve publicação de carta de leitor pedindo a volta da ditadura militar<sup>728</sup>, bem como uma declaração do Ministro do Exército acusando as autoridades estaduais de serem omissas no combate aos saques ocorridos em supermercados.<sup>729</sup> O curioso é que em nenhum momento foi veiculado nas notícias “o rancor que os militares trazem do governador Brizola, que vem de longa data.”<sup>730</sup> Lembremo-nos da postura ativa deste político, quando era Governador do Rio Grande do Sul na resistência ao golpe em 1961.

As manchetes no *Jornal do Brasil* seguiram assim: “**Brizola não quer Exército**”<sup>731</sup>; **‘EUA avisam turistas sobre os riscos do Rio’**<sup>732</sup>; **‘Prefeito rejeita anarquia’** e **‘Comerciantes culpam Brizola’**<sup>733</sup>.

<sup>723</sup> BORGES, Wilson Couto. *Criminalidade no Rio de Janeiro: a imprensa e a (in)formação da realidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 160.

<sup>724</sup> Idem apud *O Globo*, 03/05/1992, primeira página. (grifo do autor)

<sup>725</sup> Ibid. p. 161. (grifo do autor)

<sup>726</sup> Idem. (grifo do autor)

<sup>727</sup> Idem.

<sup>728</sup> Ibid. p. 162

<sup>729</sup> Ibid. p. 163

<sup>730</sup> Ibid. p. 162.

<sup>731</sup> Ibid. p. 164 apud *JB*, 08/05/1992, primeira página do caderno *Cidade*. (grifo do autor)

<sup>732</sup> Idem apud Idem, Ibidem, caderno *Cidade*, p.6. (grifo do autor)

<sup>733</sup> Idem apud *JB*, 23/05/92, caderno *Cidade*. P. 3. (grifo do autor)

*O Globo* de 18/05/1992<sup>734</sup>, utiliza-se da “Metáfora da Guerra”, trazendo para discussão novamente o incidente em Los Angeles, insinuando que o mesmo pode ocorrer no Brasil.<sup>735</sup>

*O Dia* de 08/05/1992 apresenta-se com um discurso “neo-lombristiano” quando “mostra o artigo da ex-deputada Sandra Cavalcanti, ‘A epidemia dos saques’”<sup>736</sup>.

Posteriormente, durante o evento da Eco-92, as manifestações jornalísticas seguiram atacando não só a política de segurança pública adotada pelo governo de Leonel Brizola como também sugerindo que este fosse corrupto e uma relação de amizade e conivência com o Presidente Fernando Collor nas falcatruas deste.

*O Dia* de 08/06/1992, com a manchete “Impasse”, estampou o seguinte:

Enquanto o governador Leonel Brizola defende o presidente Collor de Mello e se posiciona contra a CPI que apura as falcatruas do empresário Paulo César farias, a bancada federal do PDT e os integrantes do partido que participam da comissão, como o senador Maurício Corrêia e o deputado Miro Teixeira, jogam pesado para incriminar PC sem se preocupar com os respingos em Collor.

Um secretário da Prefeitura do Rio, que ainda não quer ser identificado, prepara algumas perguntas para enviar à executiva do PDT. Afinal, Brizola é situação ou oposição? Tem ou já perdeu o comando do partido? É ou não é contra a corrupção?<sup>737</sup>

No dia 13/06/1992 o jornal *O Dia*, traz a seguinte manchete: “Por que não há segurança”, com artigo assinado pelo candidato à Prefeitura do Rio naquela oportunidade, o deputado federal César Mais, cujo conteúdo relata que o governo do Estado do Rio de Janeiro reduziu o repasse de recursos públicos para segurança pública, atribuindo a este fato o aumento da violência, vejamos:

Muito se fala que as causas da violência no Rio são a miséria social e a crise econômica. O que se esquece, ou não se quer dizer, é que não são as únicas. Basta olhar para todo Brasil e verificar que há miséria e crise no país todo. No entanto, é aqui no Rio que a situação da violência e da insegurança é maior. Por quê?

A resposta pode ser encontrada analisando as contas do governo do Estado do Rio de Janeiro, apresentadas pelo governo Leonel Brizola. [...] Por incrível que pareça, ao analisarmos as contas apresentadas [...] em relação ao ano passado, verificamos impressionantes redução dos gastos com segurança pública. [...] Estas informações mostram claramente que, se a miséria e a crise estimulam a violência, o desprezo pela segurança pública demonstrado pelo governador é outra causa de grande importância. Por isso, as forças públicas estão se desintegrando e há tanta violência e impunidade nas ruas. Por isso, o Rio detém o recorde brasileiro de criminalidade.<sup>738</sup>

<sup>734</sup> BORGES, Wilson Couto. *Criminalidade no Rio de Janeiro: a imprensa e a (in)formação da realidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 165 apud Editorial: “A cultura da violência”. *O Globo*, 18/05/1992, p. 6.

<sup>735</sup> Ibid. p. 164-165

<sup>736</sup> Ibid. p. 165 apud *O Dia*. 08/05/1992, p. 13.

<sup>737</sup> Ibid. p. 166 apud “Faturando”, *O Dia*, 03/06/1992, p. 2, *Informe “O Dia”*.

<sup>738</sup> Ibid. p. 167 apud “Por que não há segurança”, *O Dia*, 13/06/1992, p. 06.

Percebe-se nesse artigo do deputado federal e candidato à prefeitura do Rio à época a reprodução de um aparo repressivo presente desde sempre no Brasil e que se intensificou ainda mais no período da ditadura, ou seja, pautado na guerra, na figura do inimigo, na militarização da polícia, no extermínio, na violação de garantias individuais, e, mais, na saga voraz pelo lucro das indústrias bélicas. Ou seja, a prevalência na manutenção da opressão.

Durante a realização do evento no Rio da Eco-92, foram inúmeras as reportagens enaltecendo a atuação do Exército, atribuindo a esta a redução de registros de ocorrências nas Delegacias, conforme já expusemos em parágrafos anteriores.

Após o fim do evento os jornais se voltaram para reportagem que potencializam o medo, focando no caos, na desordem, citando incidentes como disputas entre facções criminosas, camelôs, crianças de rua, corrupção na polícia etc., relacionando-os com uma suposta omissão do governo do Estado do Rio de Janeiro e colocando a intervenção militar como a única saída para solucionar a insegurança generalizada.

Ressalta-se que, de acordo com Borges<sup>739</sup> os jornais não se voltaram contra o PDT, partido em que Leonel Brizola era filiado, mas contra este. Vale consignar que, “durante o quadriênio de 1990-1994, o prefeito Marcelo Alencar era dessa legenda”. Frente a essa questão, o autor manifesta-se no sentido de que tal incoerência “indica um pacto da grande imprensa com a elite contra a figura que causou tantas fantasias nas cabeças e nos corações da direita deste país – Leonel Brizola.”

Registra-se ainda que para os que se “*atreveram* a ficar ao lado de Brizola e de suas ideologias, só restou servir de alvo, como foi o caso de uma outra liderança fluminense: Nilo Batista.”<sup>740</sup>

Assim, foi armado todo um cenário para que ocorressem as Operações Rio I e II.

Partiremos agora para a pesquisa realizada por Cecília Coimbra<sup>741</sup>.

No mês de janeiro de 1993, ou seja, meses após a realização da Eco-92, foi “aprovada na VI Plenária do Empresariado do Rio de Janeiro a participação das Forças Armadas no combate à criminalidade”<sup>742</sup>. tal documento teria sido encaminhado para à União, ao governo do Estado e do Município, no intuito de formalizar o pleito.

<sup>739</sup> BORGES, Wilson Couto. *Criminalidade no Rio de Janeiro: a imprensa e a (in)formação da realidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 170.

<sup>740</sup> Idem. (grifo do autor)

<sup>741</sup> COIMBRA, Cecília. *Operação Rio: O mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública*. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Niterói: intertexto, 2001.

<sup>742</sup> Ibid. p. 144 apud “Esse encontro ‘reuniu diretores de 18 entidades empresariais, entre as quais a Federação das Indústrias (FIRJAN) e a Associação Comercial do Rio de Janeiro’, e teve como tema principal a segurança pública, pois os empresários ‘estão empenhados em devolver à cidade a confiabilidade necessária a quem deseja investir’”. In O Globo 29/01/93. p. 11.

Cecília Coimbra também constata que

os jornais pesquisados mostram, ao longo de todo o ano de 1994, em suas manchetes e notícias, a perda da autoridade do governo estadual para lidar com os “bandidos” e “marginais”. Os traficantes, segundo tais notícias, dominam a cidade e o Exército, à revelia do Executivo do estado, já faz algumas incursões em locais perigosos.<sup>743</sup>

Vejamos as notícias coletadas por Cecília Coimbra<sup>744</sup>: O *Jornal do Brasil* de 14/01/1994 traz a seguinte manchete: “traficantes expulsam o enviado de Brizola”, já no dia 22/02/1994, a chamada foi: “Exército, PM e Federal invadem a Mangueira”, o dia 10/03/1994 publica o seguinte: “Brizola impediu ação dos federais no morro”. Já o OESP de 30/01/1994 esboça: “favelados da Cidade de Deus voltam a enfrentar a polícia”, o de 25/04/1994 escreve: “briga de traficantes provoca noite de pânico em favela” e no dia 26/04/1994, estampa: “tráfico faz guerra em Copacabana”.

É a partir de abril de 1994 que as notícias são produzidas de forma mais contundente, uma vez que começam a sugerir um esquema de “corrupção envolvendo o Executivo estadual, as polícias civis e militar e alguns parlamentares fluminenses que apoiam o ex-governador Brizola, vinculados ao escândalo do jogo do bicho”<sup>745</sup>. Aqui cabe um parêntese, Brizola deixa o governo do Rio para se candidatar à presidência da República e quem assume o seu lugar é o seu vice e Secretário de Justiça e Segurança Pública, o advogado Nilo Batista.

Sigamos com algumas notícias:

“inquérito vai apurar escândalo do bicho” (OESP – 03/04/94), “Secretário de Polícia Civil é obrigado a sair” (OESP – 06/04/94), “Betinho recebe US\$ 40 mil de bicheiros” (O Globo – 07/04/64), “agentes dos EUA investigam bicho” (JB – 10/04/94), “Junqueira recebe provas contra parlamentares” (OESP – 16/04/94), “Coronel é afastado da chefia da PM do Rio” (FSP – 19/04/94), “procurador pede a cassação de Nilo Batista” (OESP – 21/04/94), “lista de propina tem mais de 50 delegados” (OESP – 23/04/94), “Biscaia denuncia 63 envolvidos com o bicho” (JB – 03/05/94), “bicheiros mandam PMs matar desafetos” (OESP – 09/06/94), “policial chefiava quadrilha de traficantes” (JB – 16/06/94).<sup>746</sup>

A mídia permanece com a retórica, mas passa a se colocar na posição de vítima, relacionando a falta de segurança ao tempo que o governo perde impetrando ações contra ela. Segue a reportagem do *Jornal do Brasil* de 08/07/94:

(...) enquanto o governador impetra ações contra os jornais, por achar que eles estão exagerando na cobertura dos crimes e da violência, deixa de exigir da polícia ação direta e saneadora no setor da segurança (...). Os bairros sufocados pela violência.

<sup>743</sup> COIMBRA, Cecília. *Operação Rio: O mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública*. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Niterói: intertexto, 2001. p. 145.

<sup>744</sup> Idem.

<sup>745</sup> Idem.

<sup>746</sup> Ibid. p. 145-146.

invadidos pela ocupação desenfreada das favelas pedem socorro. Se a polícia, como tudo indica, perdeu a capacidade de reação e, afogada em corrupção e vícios administrativos, mostra-se incapaz de oferecer segurança, chegou a hora de pedir auxílio federal.<sup>747</sup> (grifos do autor)

Houve vozes comparando o Rio “à Bósnia, à guerra do Vietnã”<sup>748</sup>. É latente que a retórica da guerra é uma permanência, cujo inimigo é o favelado. Ou seja, será que a ditadura realmente saiu da cena política brasileira?

A histeria coletiva gerada foi tão eficaz que “o Exército – sem nenhum convênio ainda firmado – inicia algumas “operações” em favelas cariocas e torna público alguns ‘planos’”<sup>749</sup>, os quais vinham sendo desenvolvidos desde meados de 1993.

Podemos citar como exemplo as rondas diárias realizadas pelo 24º Batalhão de Infantaria Blindada do Exército na favela Roquete Pinto em novembro de 1993.<sup>750</sup>

Merece destaque uma notícia citada por Cecília Coimbra pela simbologia que ela representa, vejamos: em 29 e janeiro de 1993 O Globo estampava a seguinte manchete: “Empresários Querem Exército nos Morros.”<sup>751</sup>

Já foi exposto nesse trabalho, quando do surgimento das favelas na cidade do Rio de Janeiro no final do século XIX e início do século XX, o medo fomentado na elite carioca do local de moradia dos pobres, o qual esteve sempre sob controle.

Malaguti Batista expõe que a cidade do Rio de Janeiro comporta duas cidades, a “cidade-esconderijo e a cidade-armadilha”<sup>752</sup>, esta, em constante pavor de que o morro desça para o asfalto, legítima medidas estatais repressivas, muitas vezes letais, para que sua paz e seus privilégios estejam a salvos.

Assim, depois de quase 21 anos de ditadura, com a presença de militares, em especial do Exército, ocupando “cotidianamente as ruas das principais cidades brasileiras através de barreiras, *blitz* e outras táticas de guerra na identificação e busca aos ‘inimigos internos’ do

<sup>747</sup> COIMBRA, Cecília. *Operação Rio: O mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública*. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Niterói: intertexto, 2001. p. 147-148 apud “Bairros da Violência” in *Jornal do Brasil* – 08/07/94, p. 8.

<sup>748</sup> Ibid. p. 148 apud Campos, R. – “A Nova Bósnia” in *O Estado de São Paulo* – 21/08/94, p. A-2.

<sup>749</sup> Idem apud “Luta Contra Violência Terá Ajuda do Exército” in *Jornal do Brasil* – 09/08/94, p. 16; “Exército Sobe Favela Atrás de Arma Roubada” in *Jornal do Brasil* – 09/07/94, p. 29; “Exército Sobe Morro e Detém 42 no Rio” in *Folha de São Paulo* – 15/08/94, p. C-4; “Homens do Exército Predem Dois Ladrões” in *O Estado de São Paulo* – 16/08/94, p. C-5; “Exército Quer Apoio Para Atuar no Rio” in *O Globo* – 21/08/94, p. 26; “Forças Armadas Já estão nas Ruas do Rio” in *O Estado de São Paulo* – 21/08/94, p. C-5; “Exército Age Contra o Crime Há Um Ano” in *O Estado de São Paulo* – 21/08/94, p. C-6; “Tropas na Rua Produzem Cinco Dias de Segurança” in *Jornal do Brasil* – 21/09/94, p. 18.

<sup>750</sup> Ibid. p. 144.

<sup>751</sup> Ibid. p. 140 apud “Empresários Querem Exército nos Morros” in *O Globo* – 29/01/93, p. 11.

<sup>752</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Crime e Guerra no Brasil Contemporâneo*. In: Hamilton Gonçalves Ferraz. (Org.). *Os 30 anos do Massacre do Carandiru e o Futuro das Ciências Criminais e do Direitos Humanos no Brasil*. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, v. 1, p. 335-346.

regime”<sup>753</sup> passou a ser natural e conveniente para a elite carioca o exercício do poder de polícia pelas FA.

Todavia, durante a transição gradual para democracia o Brasil passa a ter um presidente da república civil, mesmo que sua eleição não tenha se dado de forma direta. Com isso, “o policiamento dos logradouros públicos passa, exclusivamente, para as mãos das polícias militares e civil”<sup>754</sup>.

No entanto, a elite já acostumada com os “diversos pactos”<sup>755</sup> protetivos realizados com os militares durante a ditadura, clama, através de “diferentes meios de comunicação de massa”<sup>756</sup>, conforme o exposto em 29 de janeiro de 1993 no O Globo, a ajuda das FA para que estas mantenham os pobres, integrantes das classes perigosas, contidos em suas moradas, só permitindo a descida para o asfalto dos que se sujeitaram a disciplina e se tornaram docilizados para que possam servir e fazer o trabalho subalterno que a classe dominante não quer realizar.

Assim, apresenta-se a cidade do Rio de Janeiro, uma “cidade apartada de um país apartado, em que negros e pobres são considerados suspeitos, quando não estão tomando conta dos nossos filhos, limpando as nossas casas, entrando pelo elevador de serviço.”<sup>757</sup>

Nazareth Cerqueira cita a fala de um general publicada na *Tribuna da Imprensa* que, além de preconceituoso, contribui para a disseminação do medo:

no dia em que o morro Dona Marta ou a Rocinha descerem, vão desabar imediatamente na Delfim Moreira e na Vieira Souto. E não haverá o que fazer, pois serão multidões a desafiar a ordem, a hierarquia, o próprio governo.<sup>758</sup>

Malaguti Batista, com excelência, escreve sobre a conveniência dos detentores do poder na criação de uma cultura do medo na sociedade. A autora constatou que sempre quando há uma “ameaça de chegada ao poder pelas forças populares”<sup>759</sup> é trabalhada a disseminação do medo e do caos, foi assim em 1964 e em 1994.

---

<sup>753</sup> COIMBRA, Cecília. *Operação Rio: O mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública*. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Niterói: intertexto, 2001. p. 140.

<sup>754</sup> Idem.

<sup>755</sup> Idem.

<sup>756</sup> Ibid. p. 141.

<sup>757</sup> SILVA, Edmilson. Tem mineira no Morro. in RESENDE, Juliana. *Operação Rio*. São Paulo: Editora Página Aberta, 1995. p. 13.

<sup>758</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: Operação Rio. In: *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. p. 63.

<sup>759</sup> MALAGUTI BATISTA, Vera. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 19.

A ideia de trabalhar o medo no Rio de Janeiro apareceu a partir da experiência vivida na administração de uma conjuntura de pânico na cidade durante o ano de 1994. Num ano eleitoral, em que um projeto hegemônico “global” usava todas as suas armas para aprofundar no Brasil um modelo radical de mercado com que Adam Smith nem sonhara, o Rio de Janeiro viveu uma onda de medo gerada pela fabricação de uma “crise de segurança pública”.<sup>760</sup>

Malaguti Batista cita ainda que em 1993 um arrastão realizado por pobres pretos na Zona Sul do Rio de Janeiro foi “levado ao ar, para todo Brasil, como indicador da implantação do caos, do governo da desordem no coração do país.”<sup>761</sup>

Nazareth Cerqueira faz uma observação interessante sobre a postura das elites na cobrança da ação repressiva estatal, uma vez que “elas acabam sempre estimulando a repressão para os chamados crimes da rua. Não acionando o Estado para os chamados crimes de colarinho branco, que quase sempre ocorrem em ambientes fora das ruas.”<sup>762</sup> Aproveitamos para complementar que estes crimes além de quase não ocorrerem nas ruas, são perpetrados, na sua maioria, pela própria elite, sugerindo que este também seja um dos motivos para o não acionamento da repressão estatal por elas.

No entanto, a ação e incursão de militares das FA só são clamadas para o combate dos ditos crimes organizados nas favelas. Não vemos a mesma comoção e pleito para intervenções nas sedes das sociedades empresárias que cometem crimes contra a ordem tributária, efetua lavagem de capital, dentre outras infrações penais.

Na oportunidade em que houve a “Operação Rio”, o seu comandante deu a seguinte declaração para a Folha de São Paulo, em 24 de novembro de 1994: “seria inevitável ferir normas constitucionais durante as operações de combate à criminalidade no Rio de Janeiro.”<sup>763</sup>

Daí extraímos que as garantias individuais só são efetivadas para a classe que detém o poder econômico, inclusive já expusemos neste trabalho a tese de que o Estado, o direito e o sistema penal servem ao capital, bem como que a democracia proposta na CRFB/88 não se coloca para todos na mesma proporção, e, por essa razão, pode ser considerada uma “democracia (in)liberal”<sup>764</sup>.

<sup>760</sup> MALAGUTI BATISTA, Vera. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 19.

<sup>761</sup> Idem.

<sup>762</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: Operação Rio. In: *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. p. 65.

<sup>763</sup> Ibid. p. 64.

<sup>764</sup> ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia entre o autoritarismo e a democracia (1999-2002)*. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 20.

Nazareth Cerqueira<sup>765</sup> cita dois fatos criminosos que “acenderam as discussões sobre a intervenção federal” com respaldo da opinião pública, inclusive com uma série de manifestações populares, vejamos: “uma tentativa de assalto a carro-forte, na Tijuca, onde uma senhora foi assassinada e um policial ficou ferido, e uma tentativa de roubo de carro que ocasiona a morte de um jovem, no Lebon.”

Assim, foi nesse ambiente cujo cenário do caos e da desordem fora propositalmente arquitetado é que se materializou a “Operação Rio”, que foi “iniciada em 31 de outubro de 1994, através do Convênio assinado entre os governos do estado do Rio de Janeiro e federal.”<sup>766</sup> Trazendo “a presença ostensiva das Forças Armadas nas favelas e bairros populares fluminenses, locais percebidos como perigosos e degenerados.”<sup>767</sup>

Faz-se pertinente relatarmos as discussões políticas e jurídicas que antecederam e, de alguma forma, fundamentaram a “Operação Rio”. Para isso, tomaremos por base, mais uma vez, os escritos de Nazareth Cerqueira, em função do mesmo ter composto a cúpula do governo do estado do Rio de Janeiro naquela oportunidade e participado de inúmeras reuniões sobre o tema.

Lembra-se que relatamos dois incidentes criminais que geraram várias manifestações populares? Um no bairro da Tijuca e o outro no Lebon? Então, o movimento Viva Rio participou ativamente, comprometendo-se a apresentar ao governo do estado um documento com a lista de inúmeras reivindicações.

Nazareth Cerqueira diz que receberam na “Secretaria de Justiça, junto com Artur Lavigne, o documento elaborado pelo Viva Rio.”<sup>768</sup> Aquele analisa e pondera que não seria justo que só o governo do estado fosse responsabilizado, uma vez que as questões também eram afetas a área federal. Assim, o movimento Viva Rio aceita as sugestões, ficam de realizar as devidas adequações e de encaminhar o novo documento para o Ministro da Justiça também.

Ressalta-se que já era uma pauta levantada pelo governo do estado do Rio que as autoridades estaduais e federais discutissem sobre a repressão aos crimes federais, em especial, o tráfico de drogas e o contrabando, e criassem juntas ações em várias esferas, eis

---

<sup>765</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: Operação Rio. In: *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. p. 58.

<sup>766</sup> COIMBRA, Cecília. *Operação Rio: O mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública*. Rio de Janeiro: Oficina do Autor; Niterói: intertexto, 2001. p. 143.

<sup>767</sup> Idem.

<sup>768</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth, loc. cit.

que o combate estadual, na ponta, ou seja, nas favelas, desassociado de uma ação conjunta, não teria eficácia.

Assim, o Ministro da Justiça veio ao Rio para uma reunião com o governador Nilo Batista e comprometeu-se a executar imediatamente um “programa especial a ser realizado por policiais federais”<sup>769</sup>.

Naquela oportunidade Nazareth Cerqueira ficou esperançoso, acreditou que viriam delegados da polícia federal de Brasília para discutir sobre o “tão sonhado e necessário plano nacional”<sup>770</sup>.

Contudo, os delegados federais não apareceram nas três ocasiões determinadas. Nazareth Cerqueira reportava-se ao governador e este determinava que fosse feito contato com o Ministério da Justiça. Assim foi feito e depois de alguns desencontros o próprio assessor do Ministro da Justiça ficou de comparecer ao Rio para uma reunião. E veio. Contudo, compareceu à reunião na companhia do Superintendente da Polícia Federal do Rio de Janeiro, comunicando que o projeto havia sido alterado e que os policiais federais de Brasília não viriam mais e que ele seria o responsável em elaborar o planejamento. Ali Nazareth Cerqueira foi tomado por uma profunda decepção, uma vez que percebeu que o tal plano nacional não existia e desconfiou que não havia sinceridade por parte das autoridades federais.<sup>771</sup>

Posteriormente, Nazareth Cerqueira, ao procurar saber sobre o planejamento, foi cientificado de que o “plano de operações” era voltado para a ocupação das favelas.

O Ministro da Justiça reaparece com outra proposta, totalmente diversa do plano que havia se comprometido a implementar na cidade, vejamos: tenta negociar com o governo a substituição das chefias das polícias por pessoas indicadas pela área federal, mas o governador não aceita.

Acirra-se a discussão acerca do emprego das FA, ora pela intervenção, ora pelo estado de defesa. Com isso, o PDT, partido político que o governo era vinculado, propõe que um general seja indicado para área de segurança, no intuito de barrar a intervenção, mas Nilo Batista também não aceita.

Nazareth Cerqueira nos relata qual foi a solução acordada nessa negociação entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, vejamos:

---

<sup>769</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: Operação Rio. In: *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. p. 58.

<sup>770</sup> Idem.

<sup>771</sup> Ibid. p. 65.

[...] é assinado um termo de cooperação entre a União e o Estado, nascendo a tão reclamada e desejada “Operação Rio”. Foi uma solução negociada pelo governador Nilo Batista, que entendia que a operação só ganhava significado por articular as ações policiais contra os crimes federais: contrabando de armas e tráfico de entorpecentes. Insistíamos na necessidade de um plano nacional de prevenção e repressão aos referidos crimes que articulasse as políticas e ações da Polícia Federal com as diferentes polícias estaduais. Pensávamos que seria a oportunidade para se lograr tal providência.<sup>772</sup>

E daí surge uma indagação inevitável: afinal, houve um decréscimo na criminalidade? Nazareth Cerqueira<sup>773</sup> diz que não, a criminalidade não decresceu, os sequestros não pararam, a droga não deixou de ser comercializada, os traficantes permaneceram violando os direitos da população favelada, os tiroteios não acabaram, o banditismo do Rio não foi exterminado, conforme queria o general.

Com isso, perante as inúmeras evidências dispostas, crê-se que o real emprego das FA nas favelas cariocas foi o de inibir que uma política de segurança pública arrojada, cuja proposta seria pela desmilitarização da polícia e a efetivação dos direitos e garantias individuais para os favelados, materializa-se, uma vez que a elite carioca não tinha a pretensão de romper efetivamente com a proteção dos militares.

### 3.3.2. O emprego das Forças Armadas nos governos presidenciais de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff e as contradições da esquerda punitivista

Nos anos de 2010 e 2014 o governo do Estado do Rio de Janeiro formalizou pedido junto à União para que esta autorizasse a colaboração das FA na segurança pública do estado, juntamente com a polícia, sendo realizadas incursões em favelas cariocas, especificamente no Complexo do Alemão e da Penha e no Complexo da Maré, as quais se materializaram por meio de duas operações: “Operação Arcanjo” e “Operação São Francisco”, respectivamente, cujo fundamento e destinação seria para a garantia da lei e da ordem.

Ressalta-se que a justificativa das referidas intervenções foram as mesmas utilizadas quando das Operações Rio I e II, tráfico de drogas, crime organizado nas favelas cariocas, em especial nas que foram objeto das operações, gerando caos, terror e insegurança na “Cidade Maravilhosa”, uma guerra que deveria ser combatida com rigor e, para isso, seria necessário

<sup>772</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: Operação Rio. In: *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001. p. 59-60.

<sup>773</sup> Ibid. p. 57.

todo um aparato repressivo e bélico, ou seja, nenhuma novidade, a criança já nasceu idosa. Inclusive, vale o registro da classificação destas operações na tabela de histórico de GLO publicada no site do Ministério da Defesa, “violência urbana”<sup>774</sup>.

A “Operação Arcanjo” foi concebida em novembro de 2010 quando foi realizado um “inédito acordo de cooperação firmado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Comando Militar do Leste, passando o comando de todas as operações para o EB.”<sup>775</sup>,

Naquela oportunidade o Ministro da Defesa era Nelson Jobim, o qual assinou em “25/11 a diretriz ministerial 14, que determina às Forças Armadas o reforço do apoio ao governo do Rio de Janeiro nas operações de combate à onda de criminalidade que afeta a cidade.”<sup>776</sup>, a qual foi autorizada pelo presidente da República, a época, Luiz Inácio Lula da Silva.

O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA determinou o emprego das FORÇAS ARMADAS, para a garantia da lei e da ordem, na cidade do Rio Janeiro. Tal decisão decorreu de solicitação feita pelo SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO JANEIRO, nesta data. O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA autorizou a atuação das forças "nas condições e extensão solicitadas". Assim, com fundamento no art. 7, I, do Decreto n. 3.897/2001, e nos limites solicitados pelo SENHOR GOVERNADOR<sup>777</sup>

Em 04 de dezembro de 2010 foi assinada a Diretriz Ministerial nº 15, dando continuidade a “Operação Arcanjo”, frente a reiteração da solicitação do Governo do Estado do Rio de Janeiro, vejamos:

- a. O Presidente da República, atendendo à exposição de Motivos Interministerial nº 00460/MD/GSI, de 2 de dezembro de 2010, decorrente da solicitação do Governador do Estado do Rio de Janeiro, datada de 1º de dezembro de 2010, para dar “continuidade ao processo integrado de pacificação do Estado do Rio de Janeiro entre a União e o Estado, nos termos da lei Complementar nº 97, de 1999, e Decreto nº 3.897, de 2001, autorizou o emprego temporário de militares das Forças Armadas para a preservação da ordem pública nas comunidades do Complexo da Penha e do Complexo do Alemão.
- b. Por meio da Diretriz Ministerial nº 15, de 2010, o Ministro de Estado da Defesa determinou ao Comandante do Exército a organização de uma Força de Pacificação, subordinada ao Comando Militar do Leste, para dar prosseguimento ao contido na Diretriz Ministerial nº 014, de 2010, empregando recursos operacionais militares necessários (pessoal e material), com funções de patrulhamento, revista e prisão em

<sup>774</sup> BRASIL. Ministério da Defesa. *Histórico de GLO*. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/defesa/ptbr/arquivos/exercicios\_e\_operacoes/glo/2-tabelas-glo\_atualizada\_em\_jan\_22.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

<sup>775</sup> MONTENEGRO, Fernando. Proteção à Lei e à Ordem: os aspectos jurídicos das Operações Arcanjo. Exército Brasileiro, 15 fev. 2012. Disponível em: <[https://www.eb.mil.br/web/imprensa/resenha/-/journal\\_content/56/18107/1398710](https://www.eb.mil.br/web/imprensa/resenha/-/journal_content/56/18107/1398710)>. Acesso em 27 fev. 2023.

<sup>776</sup> Diretriz ministerial 14 determina apoio das Forças Armadas no combate à violência no RJ. Migalhas, 26 nov. 2010. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/122049/diretriz-ministerial-14-determina-apoio-das-forcas-armadas-no-combate-a-violencia-no-rj>. Acesso em 27 fev. 2023.

<sup>777</sup> Idem.

flagrante e integrada por “meios de segurança pública do Estado”, nos termos manifestados pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.<sup>778</sup>

Mello, citando Gorrilhas, expõe que a presença dos militares nas favelas do Complexo do Alemão e da Penha durou “cerca de dois anos exercendo atividades de patrulhamento permanente, busca e apreensões e, prisões em flagrante, contando com aproximadamente 1.800 militares.”<sup>779</sup>

Já a “Operação São Francisco” ocorrera no ano de 2014 no governo da presidenta Dilma Roussef.

De acordo com a Nota EB – Força de Pacificação (F Pac), Operação São Francisco, a base legal deu-se da seguinte maneira:

Em abril de 2014, atendendo à solicitação do Governo do Estado do Rio de Janeiro, a Presidência da República autorizou o emprego de tropas do Exército Brasileiro e da Marinha do Brasil no Complexo da Maré, com a finalidade de cooperar no processo de pacificação daquela área.

Em decorrência, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério da Defesa (MD) e o Ministério da Justiça firmaram um acordo no qual as partes se comprometeram, com base em uma Operação da Garantia da Lei e da Ordem (GLO), a empregar, no Complexo da Maré, os meios necessários para a prestação de segurança e serviços em benefício da população.

No dia 5 do mesmo mês, teve início a Operação São Francisco, coordenada pelo Comando Militar do Leste (CML). De acordo com a Diretriz Ministerial nº 9, do Ministério da Defesa, a Força de Pacificação passou a atuar em 15 comunidades daquele Complexo.<sup>780</sup>

De acordo com Costa (2019, p. 14) “O Exército Brasileiro ocupou o complexo da Maré no período compreendido entre 5 (cinco) de abril de 2014 a 30 (trinta) de junho de 2015.”<sup>781</sup>

<sup>778</sup> Ministério da Defesa. *Diretriz Ministerial nº 15 de 4 de dezembro de 2010*. Autorizou o prosseguimento do “emprego temporário de militares das Forças Armadas ... para a preservação da ordem pública nas comunidades do Complexo da Penha e do Complexo do Alemão” Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem>. Acesso em 27 fev. 2023.

<sup>779</sup> MELLO, Ives Bruzon de. *A Marinha do Brasil em apoio à garantia da lei e da ordem*. 2016. 56f. Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores. Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2016. p. 35 apud GORRILHAS, Luciano Moreira. *Forças Armadas em operações no cumprimento da lei e da ordem, especialmente em comunidades do Rio de Janeiro*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2952, 1 ago. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19665>>. Acesso em: 1 jun. 2016.

<sup>780</sup> Nota EB – Força de Pacificação (F Pac), Operação São Francisco. Ministério da Defesa, Comando do Exército, Centro de Comunicação Social do Exército, 04 abr. 2015. Disponível em: <https://www.defesanet.com.br/mout/noticia/18625/nota-eb-forca-de-pacificacao-f-pac-%C2%96-operacao-sao-francisco/>. Acesso em 27 fev. 2023.

<sup>781</sup> COSTA, Wagner Luís Duarte. *TTP da cavalaria mecanizada na operação São Francisco (Op. de pacificação do complexo da Maré)*. 2019. 43f. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Ciências Militares, área da Academia Militar das Agulhas Negras - Academia Real Militar (1811), como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Curso de Ciências Militares. Academia Militar das Agulhas Negras, Resende, 2019. p. 14.

Mello (2016) descreve, ainda, as ações realizadas na “Operação São Francisco” “[...] onde os 16,7 mil militares que foram empregados em sistema de rodízio, contabilizaram mais de 65 mil ações realizadas, efetuaram 467 prisões por crime comum, outras 116 por crime militar e também recolheram 228 menores.”<sup>782</sup>

Mello<sup>783</sup>, citando o Almirante Ademir Sobrinho, classifica a operação “São Francisco” e também a “Arcanjo” como “[...] a mais complexa e árdua operação de GLO comandada pelo Ministério da Defesa”. Tal dificuldade foi atribuída a “[...] alta densidade populacional da região e bastante prejudicadas pela reduzida participação de representantes do Poder Judiciário para expedir os mandados de busca e apreensão.”

Há uma questão levantada por alguns militares que configuraria um aspecto negativo do emprego das Forças Armadas nas favelas cariocas, que seria a imputação de eventuais excessos levados para serem dirimidos na justiça comum vulnerando a tropa. Mello<sup>784</sup>, citando Loureiro, assevera que são diversas “[...] as ações judiciais impetradas por civis contra nossos militares após o término das operações, colocando-os sob o julgamento da Justiça Comum.” O autor traz exemplos destas acusações, vejamos: “[...] abuso de autoridade, prisões e apreensões reclamadas como ilegais e outras consequências mais drásticas resultantes dos confrontos, desgastam a tropa e a imagem das FA.”

Outra questão abordada por Mello, citando Gorrilhas, reside no fato de que

[...] os mandados de busca domiciliar expedidos pela Justiça Militar com o objetivo de apreender armas e munições, bem como as investigações instauradas pelos Inquéritos Policiais Militares (IPM), não tiveram o sucesso esperado e, que não foi possível identificar os autores dos disparos de armas de fogo efetuados contra a tropa.<sup>785</sup>

E as ponderações não cessam, Mello argumenta que a incolumidade física e a vida dos militares foram expostas a risco, uma vez que estes passaram a ser alvos dos traficantes de drogas, pois estavam impedidos de agir de forma mais enfática, em conformidade com os treinamentos militares, em virtude da população presente nas favelas.

<sup>782</sup> MELLO, Ives Bruzon de. A Marinha do Brasil em apoio à garantia da lei e da ordem. 2016. 56f. Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores. Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2016. p. 36.

<sup>783</sup> Ibid. p. 37 apud Ministério da Defesa: Força de Pacificação inicia desocupação do Complexo da Maré. Disponível em: <http://www.defesa.gov.br/noticias/15370-forca-de-pacificacao-inicia-desocupacao-do-complexo-da-mare>. Acesso em 25 jun. 2016.

<sup>784</sup> Ibid. p. 37-38 apud LOUREIRO, Cesar Lopes. Aspectos legais das Operações de Garantia da Lei e da Ordem. *O Anfíbio*. Rio de Janeiro, n. 25, ano XXVI, 2006. p. 110.

<sup>785</sup> Ibid. p. 38 apud GORRILHAS, Luciano Moreira. Forças Armadas em operações no cumprimento da lei e da ordem, especialmente em comunidades do Rio de Janeiro. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2952, 1 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19665>. Acesso em: 1 jun. 2016.

Todavia, houve algumas reportagens imputando ao Exército a responsabilidade de ter matado inocentes quando da participação nas operações relativas à segurança pública.

De acordo com reportagens realizadas pelos jornais “Público”<sup>786</sup>, “Rede Jubleu Sul”<sup>787</sup> e “El País”<sup>788</sup>, publicadas em 31 de outubro, 01 e 12 de novembro de 2018, respectivamente, há indícios de que ao menos 32 pessoas foram mortas pelas FA desde 2010, sendo este o “efeito colateral” das operações da garantia da lei e da ordem.

Mello, citando Gorrilhas, inúmeras situações que servem de reflexão acerca do emprego das FA na política de segurança pública e, para isso, traz algumas indagações, vejamos:

[...] os militares estão preparados para desenvolver atividades policiais? Possuem experiência adequada para realizarem abordagens aos civis? Estão treinados para a realização de revistas pessoais conforme estabelecido na legislação processual penal militar?<sup>789</sup>

Mello<sup>790</sup>, com base em Gorrilhas, respondendo as indagações conclui que os militares são treinados para uma guerra e que essa característica contribui para a fase inicial das ocupações nas favelas, por ser um ambiente com inúmeras dificuldades naturais e artificiais.

Contudo, Mello<sup>791</sup> complementa que após a ocupação realizada pela tropa e a sua permanência exercendo o poder de polícia gera um desconforto na população das favelas, levando a seguinte constatação: “[...] um sentimento de insatisfação por parte dos moradores, pois estes não reconheceram como legítima as abordagens, revistas, buscas e apreensões realizadas pelos soldados.” Assim, tal situação gerou reflexos práticos, desgastando a imagem das Forças Armadas, eis que “[...] a tropa passou a ser ofendida, verbalmente, vivendo situações de constrangimentos diários e necessitando efetuar prisões em flagrante por desacato.”

<sup>786</sup> VIANA, Natália. Exército é acusado de matar inocentes em operações de segurança pública. Pública, 31 out. 2018. Disponível em: <https://apublica.org/2018/10/exercito-e-acusado-de-matar-inocentes-em-operacoes-de-seguranca-publica/>. Acesso em 27 fev. 2023.

<sup>787</sup> Id. Exército é acusado de matar inocentes em operações de segurança pública. . Rede Jubleu Sul, 1 nov. 2018. Disponível em: <https://jubileusul.org.br/noticias/exercito-e-acusado-de-matar-inocentes-em-operacoes-de-seguranca-publica/>. Acesso em 27 fev. 2023.

<sup>788</sup> Id. Exército é acusado de matar inocentes em operações de segurança pública. El País, 12 nov. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/11/politica/1541976646\\_763406.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/11/politica/1541976646_763406.html). Acesso em 27 fev. 2023.

<sup>789</sup> MELLO, Ives Bruzon de. A Marinha do Brasil em apoio à garantia da lei e da ordem. 2016. 56f. Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores. Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2016. p. 38 apud GORRILHAS, Luciano Moreira. Forças Armadas em operações no cumprimento da lei e da ordem, especialmente em comunidades do Rio de Janeiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2952, 1 ago. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19665>>. Acesso em: 1 jun. 2016.

<sup>790</sup> Idem apud Idem.

<sup>791</sup> Idem

Realizado um breve panorama das intervenções militares nas favelas cariocas por meio da autorização de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff verificamos que os motivos permanecem os mesmos de outrora, ou seja, a utilização de uma força militarizada, baseada na ideologia da segurança nacional, para o extermínio de um inimigo interno criado convenientemente para a manutenção dos privilégios de uma determinada classe.

Todavia, há uma diferença entre o emprego das FA nas favelas cariocas durante o governo de Leonel Brizola e os governos de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff: a concordância, uma vez que aquele foi enfático em não querer aceitar a intervenção e estes a autorizaram.

Com isso, faz-se necessário a seguinte indagação: por que governos ocupados por duas figuras que simbolicamente representam, ou deveriam representar, os interesses dos oprimidos, sucumbiram ao pleito do governo estadual de reproduzir toda lógica mercadológica através das Forças Armadas?

É de suma importância que grupos que se autointitulam de esquerda tenham a consciência do real papel do poder punitivo no sistema capitalista, ou seja, de que foi criado para servir um único senhor: o capital.

Isso porque não há como entendermos o objeto da criminologia se não compreendermos “a demanda por ordem da nossa formação econômica e social.”<sup>792</sup>

Por essa razão, foi que esta dissertação foi iniciada com a desmistificação do direito, do Estado e do sistema penal no modo de produção capitalista, para que se possa entender como funciona toda a engrenagem legal que sustenta o sistema e, conseqüentemente, a posição que as FA ocupam.

E como o capitalismo ainda está vigente, as obras de Marx, um dos autores que melhor revelou as entranhas do sistema, permanece atual, é atemporal, enquanto este modo de produção não for superado.

Será que estamos diante de uma esquerda punitiva? E vamos além: é possível que a esquerda seja punitivista?

Karam trabalha bem essa ideia de uma esquerda punitiva. Assim, os seguintes parágrafos serão na companhia da autora.

Karam diz que na história recente os primeiros movimentos da esquerda em busca da repressão da criminalidade se voltam em reivindicações para que as punições alcancem as

---

<sup>792</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, 19. Vera Malaguti citando Massimo Pavarini diz que “para entender o objeto da criminologia, temos de entender a demanda por ordem da nossa formação econômica e social.”

condutas que até então eram “[...] imunes à intervenção do sistema penal [...]”<sup>793</sup>. A autora traz exemplos: os movimentos feministas que a partir dos anos 70 incluíram nos seus pedidos a punição mais severa para os autores de violência contra mulheres e houve também os movimentos ecológicos, que passaram a clamar pela criminalização de atos que atentassem contra a natureza.

Todavia, Karam chama atenção para o fato dessa esquerda, sedenta por punição, acabar se distanciando dos movimentos realizados, também pela esquerda, mas pelo visto a outra, que perceberam no sistema penal um mecanismo utilizado pela classe dominante de dominação e manutenção da miséria, resultando nas tendências abolicionistas e minimalistas. Seguem na íntegra os escritos da autora:

Distanciando-se das tendências abolicionistas e de intervenção mínima, resultando das reflexões de criminólogos críticos e penalistas progressistas, que vieram desvendar o papel do sistema penal como um dos mais poderosos instrumentos de manutenção e reprodução da dominação e da exclusão, característica da formação social capitalista.<sup>794</sup>

Assim, a impressão passada é a de que a esquerda punitiva não compreendeu o papel do sistema penal na sociedade capitalista, uma vez que luta pela sua permanência quando requer que seja estendido para a classe dominante, em especial para conter os abusos econômicos e políticos.

A questão é que, conforme já foi exposto nessa dissertação, o destinatário do sistema penal é a superpopulação relativa, a classe subalternizada. Faz-se necessário ressaltar que o fato de alguns integrantes da classe dominante virem, em situações pontuais, a serem alvo do punitivismo não significa que haverá uma mudança na essência, muito pelo contrário, a sujeição destes à pena só fortifica ainda mais o aparato repressivo em face dos oprimidos, é como se fosse um salvo conduto, em que o rigor da lei é aplicado a todos indistintamente, quando na realidade o que permanece e prevalece é a seletividade.

Nesse sentido, transcreveremos na íntegra os escritos de Batista () sobre esse assunto por entendermos irretocável, veja-se:

O jovem gestor do sistema penal, de formação progressista, pode ser tentado a pensar que chegou a hora dos ofendidos e humilhados, e procurar as condições jurídicas para criminalizar ruralistas que lesam o meio-ambiente, banqueiros que quebram, comerciantes que iludem consumidores, empresários negligentes com os acidentes de trabalho etc. Mas a seletividade inerente aos sistemas penais em geral, e

---

<sup>793</sup> KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. In: BATISTA, Nilo (Org). *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1º semestre de 1996. p. 79.

<sup>794</sup> Idem.

muito especialmente naqueles que operam em sociedades de classes, converterá seus esforços numa acentuada dinamização da criminalização das classes dominadas.<sup>795</sup>

Batista, citando Pavarini, ainda nos contempla com evidências ocorridas na Itália sobre a seletividade do sistema penal

O inventário que Pavarini fez da chamada Operação Mãos Limpas, na Itália, demonstra isto: “para cada mafioso a mais na prisão, mais cem jovens drogaditos também presos; para cada político corrupto legalmente privado de liberdade, cem imigrantes de cor jogados no cárcere”. Toda legitimação do poder punitivo acaba repercutindo no lombo estereotipado dos suspeitos de sempre.<sup>796</sup>

Todavia, mesmo que considerássemos que as pautas da esquerda punitiva não lhe retira a condição de esquerda, ainda assim, as autorizações realizadas por Lula e Dilma pelo emprego das FA nas favelas cariocas não conseguem sequer serem incluídas naquelas pautas, uma vez que possibilitaram, por tempo significativo, que os favelados permanecessem e vissem potencializadas as condições que lhes são destinadas de indesejáveis, ampliando as já reiteradas violações dos seus direitos básicos, só que na oportunidade das operações “Arcanjo” e São Francisco” de forma demasiadamente pior, uma vez que sujeitados a uma Força que é treinada para guerra e a negar a condição de pessoa para o inimigo.

Castro nos contempla com os seguintes dizeres:

Os movimentos de “lei e ordem”, que animam campanhas de intensa criminalização, expressa nos slogans de “tolerância zero”, não são uma novidade do sistema de repressão capitalista. Na verdade, traduzem velhos instrumentos de que o Estado lança mão, de tempos em tempo, contra os inimigos táticos em momentos concretos. Como dizia Marx, todos os fatos e personagens de grande importância na história do mundo ocorrem, por assim dizer, duas vezes: “a primeira vez como tragédia, a segunda com farsa”. No Brasil, os movimentos de lei e ordem, como tragédia, são de triste memória, principalmente durante a ditadura militar que se prolongou de 1964 a 1985.<sup>797</sup>

Logo, a atuação das FA nas operações da garantia da lei e da ordem ratifica a utilização da “violência jurídica explícita”<sup>798</sup> pela classe dominante, valendo-se do direito penal do inimigo, das políticas de tolerância zero, da “lei e da ordem”.

<sup>795</sup> BATISTA, Nilo. Sobre el filo de la navaja. *Revista de Derecho Penal y Criminologia*, Buenos Aires, p. 115 - 123, 01 set. 2011.

<sup>796</sup> Idem apud PAVARINI, Massimo, *O instrutivo caso italiano*, trad. V.M. Batista, em *Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade*, nº 2, p. 75.

<sup>797</sup> CASTRO, Matheus Felipe de. A criminologia da luta de classes. In: BATISTA, Nilo (Org). *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1º e 2º semestre de 2007. p. 139.

<sup>798</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite. Forma e Violência Jurídica na Acumulação Capitalista: sobre relações de troca e expropriação. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v.10, n. 4, p. 2858-2878, out. 2019.

Para Malaguti Batista, citando Anitua, “‘lei e ordem’ seria parte da base ideológica criminal da intolerância.<sup>799</sup>

E a autora complementa:

Como disse Salo de Carvalho, ao analisar a política criminal de drogas, essa estratégia se sustenta num tripé ideológico entre as ideologias da defesa social, da segurança nacional e do direito penal do inimigo. Ela brota na década de 1960 contra a criminologia crítica, o abolicionismo e o rotulacionismo que lutaram junto aos movimentos sociais contra o poder punitivo.<sup>800</sup>

Tal estratégia norteia a elaboração das leis, as ações adotadas na política de segurança pública, vendendo a ideia de um ambiente de desordem, caos, barbárie e guerra, gerando o medo, um temor coletivo, no intuito de conseguir o apoio da mídia e da sociedade para perpetração de ações violentas com a flexibilização de garantias, justificando, inclusive, a utilização das FA.

Sendo assim, perante as inúmeras reflexões trazidas, ainda continuamos sem uma resposta acerca dos motivos que levaram o governo do Partido dos Trabalhadores (PT) ter reproduzido e contribuído para materialização de um poder punitivo, não contra os agentes que lesionam direitos dos subalternizados, como o intento da esquerda punitiva, mas sim em face dos oprimidos. Contudo, arriscamos algumas sugestões: será que a esquerda brasileira quando sobe ao poder sucumbi e passa a servir as demandas das elites? Ou será que esta subida ao poder é ilusória, uma vez que o poder efetivo não é exercido por quem aparentemente está no poder, mas sim pelo capital, o qual permite que determinadas pessoas figurem nessa posição, mas na condição de fantoches? Enfim...

## CONCLUSÃO

Chegamos a algumas conclusões após a realização da referida pesquisa que se baseou, principalmente, em obras de autores que dedicaram suas vidas ao estudo do direito, do Estado, do sistema penal e das violências decorrentes dos modos de produção, em especial o capitalista e dos inúmeros mecanismos que este dispõe para manter o seu domínio.

<sup>799</sup>BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 102 apud ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos Pensamentos Criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de criminologia/Revan, 2008.

<sup>800</sup> Idem apud CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudos Criminológicos e Dogmático da Lei 11.343/06*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

Verificamos que o direito, o Estado e o sistema penal no capitalismo foram criados como uma forma diversa das adotadas pelos modos de produção anteriores. Isso porque houve a necessidade da criação de institutos que pudessem dar conta das demandas do novo sistema, cuja forma elementar é, de acordo com Marx<sup>801</sup>, a mercadoria, os quais surgiram para possibilitar as trocas mercantis e a exploração, que passou a ser indireta. Logo, eles, não só foram criados pelo capital, como possuem a função de servi-lo, mantendo a exploração e acirrando a luta de classes.

Todavia, há um fetiche em torno dessa relação entre, direito, Estado, sistema penal e capital, já que o discurso utilizado encobre a sua real função, de servir ao capital, além do equivalente geral não ter a mesma correspondência material que possui no âmbito formal.

Logo, tal discurso é encoberto por uma violência, ainda que ela seja dissimulada, disfarçada.

Além disso, todo o processo que antecedeu ao capitalismo, mas que foi a origem deste, foi revestido de violência, a qual se mantém presente até os dias atuais, ou melhor, enquanto viger esse sistema.

Assim, o sistema capitalista é um modo de produção altamente violento e que se utiliza de duas espécies de violências: a “violência do fetichismo da mercadoria”<sup>802</sup> e a “violência diretamente não econômica”<sup>803</sup>.

A “violência diretamente não econômica” comportou dois níveis durante o processo de acumulação primitiva: a expulsão dos camponeses das terras comunais na Europa, especificamente na Inglaterra, e o processo de colonização com a escravização e extermínio dos povos originários e dos negros africanos e permanece presente até hoje, eis que perpassou o processo de acumulação primitiva, gerando, inclusive, a “violência jurídica explícita”<sup>804</sup>, a qual é sinônimo daquela.

É importante registrar que a violência disfarçada e a explícita ocorrem simultaneamente e se entrelaçam<sup>805</sup>. A do “fetichismo da mercadoria”<sup>806</sup> apresenta-se ordinariamente e a “diretamente não econômica”<sup>807</sup> depende das necessidades e do grau de

---

<sup>801</sup> MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 113.

<sup>802</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite e COSTA, Sérgio. *Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada na cidade do Rio de Janeiro*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 14.

<sup>803</sup> Idem.

<sup>804</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite. Forma e Violência Jurídica na Acumulação Capitalista: sobre relações de troca e expropriação. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v.10, n. 4, p. 2858-2878, out. 2019.

<sup>805</sup> Idem.

<sup>806</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite e COSTA, Sérgio, loc. cit.

<sup>807</sup> Idem.

ameaça dimensionando pelo sistema acerca do seu crescimento e manutenção, bem como da sua necessidade de expansão. Além disso, esta violência pode preceder aquela quando atua na expropriação de espaços não mercantilizados para os tornar mercantilizados.

Contudo, a opção pela utilização da “violência diretamente não econômica”<sup>808</sup>, leva-nos a crer, que se perfaz baseada numa justificativa cujo manto é um disfarce, qual seja: da segurança jurídica, da ordem, da paz social, do progresso, dissimulando o seu real papel, o de contenção da superpopulação relativa e suas eventuais reivindicações, e, por conseguinte, a garantia do fortalecimento e expansão do sistema.

Assim, concluímos que o emprego das FA nas favelas cariocas e o uso da excludente da ilicitude da legítima defesa em favor dos agentes do Estado quando atuando nessas operações é a materialização da “violência diretamente não econômica”<sup>809</sup>, mesmo que sua justificativa possa conter um certo grau de disfarce.

Isso porque ainda que a opção seja por uma violência escancarada, sem qualquer comprometimento em disfarçar as desigualdades, a seletividade e a pessoalidade, como ocorre na violência fetichizada, ainda assim pode ser que haja a presença da dissimulação em duas situações: a primeira seria o fato da justificativa do emprego das FA se pautar numa proposta de restabelecimento da ordem, da segurança pública, da paz e do progresso, inclusive para os moradores das favelas alvos das operações. Já a segunda seria o fato de a CRFB/88 ter mantido a atuação das FA nas questões afetas à segurança interna com a justificativa de garantirem a lei e a ordem, ou seja, uma função declarada (formal) que não condiz com o seu real papel (material), que é o de servir às demandas do capital, em especial a expansionista.

Além disso, verificamos que o capitalismo se utiliza do medo, com a figura convenientemente criada de um inimigo da sociedade, para que possa exercer suas “violências diretamente não econômica”<sup>810</sup> legitimamente sobre estes corpos desprovidos da condição de pessoa e, conseqüentemente, de direitos, tornando-os descartáveis e, por conseguinte, matáveis. Logo, os inimigos são aqueles que de alguma forma vulneram o sistema, oscilando conforme as demandas e as crises geradas pelo capital.

Selecionamos dentre os inúmeros empregos das FA na política de segurança pública na cidade do Rio de Janeiro, especificamente nas favelas cariocas, alguns, cujo critério de escolha baseou-se no fato de terem sido perpetrados em governos em que as propostas se alinhavam aos ideais de esquerda.

---

<sup>808</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite e COSTA, Sérgio. *Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada na cidade do Rio de Janeiro*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 14.

<sup>809</sup> Idem.

<sup>810</sup> Idem.

Isso porque constatamos que uma das utilizações da “violência diretamente não econômica”<sup>811</sup> pelo capitalismo, em que o Estado de direito cede lugar a um Estado de exceção, ocorre quando os detentores dos meios de produção se sentem ameaçados com, por exemplo, as reivindicações realizadas pela esquerda ou até mesmo por grupos de excluídos sem uma organização política, manifestações e rebeldias da superpopulação relativa, inadequação aos padrões por parte dos taxados de inimigos etc.

Assim, as intervenções das FA nas favelas em governos autointitulados de esquerda geram uma aparente contradição com a nossa hipótese.

Mas, ainda assim, insistimos com a pesquisa pautada nessa hipótese e obtivemos resultados diferentes.

No caso das Operações “Rio I e II”, a atuação das FA ocorreu contra a vontade do Governador do Estado à época, Leonel Brizola e, posteriormente, Nilo Barista, uma vez que a proposta de governo versava sobre a desmilitarização da polícia, descontaminação das influências recebidas nos treinamentos durante a ditadura civil-militar com base na DSN, bem como o afastamento das FA nos temas afetos à segurança interna. Com base em todo um arcabouço bibliográfico pesquisado, pudemos concluir que esta política adotada pelo governo do Estado foi a ameaça que motivou a adoção de uma violência escrachada, por meio do emprego das FA, ressaltando a nossa sugestão de que a justificativa revestiu-se do disfarce já citado.

Já nas hipóteses das Operações “Arcanjo” e “São Francisco” o cenário foi outro, completamente diferente. Aqui, o Governador do Estado da época solicitou, junto ao governo federal, o emprego das FA. A questão é que o presidente e a presidenta naquela oportunidade eram, como ainda permanecem sendo, os representantes mais emblemáticos da esquerda brasileira, e, ainda assim, autorizaram. Nossa sugestão é que nessa hipótese, além da ameaça aos anseios capitalistas, houve a demonstração da imposição de uma força para que a esquerda sucumbisse, além de demonstrar que o fato de o poder político estar sendo exercido por alguém que não pertence à burguesia não faz com que o Estado deixe de servir ao capital, perpetrando as violências já citadas. Por fim, vale o registro que a justificativa, parece-nos seguir o mesmo disfarce da segurança, ordem pública, progresso etc.

---

<sup>811</sup> GONÇALVES, Guilherme Leite e COSTA, Sérgio. *Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada na cidade do Rio de Janeiro*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 14.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)*. Tradução Clóvis Marques. Petrópolis: Vozes, 1987.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução, Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2019

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, 2ª edição, 2019.

\_\_\_\_\_. (Org). Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. In: BATISTA, Nilo (Org). *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2º semestre de 2002. p. 271-290.

\_\_\_\_\_. *Criminologia sem segurança pública*. Disponível em: <https://xdocs.com.br/doc/batista-nilo-criminologia-sem-segurana-publica-queda90xx7n6>. Acesso em 29 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Sobre el filo de la navaja. *Revista de Derecho Penal y Criminologia*, Buenos Aires, p. 115 - 123, 01 set. 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

\_\_\_\_\_. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

\_\_\_\_\_. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_. Cuidado: os higienistas estão voltando!. In: BATISTA, Nilo (Org). *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2º semestre de 1996. p. 305-307.

\_\_\_\_\_. Crime e Guerra no Brasil Contemporâneo. In: Hamilton Gonçalves Ferraz. (Org.). *Os 30 anos do Massacre do Carandiru e o Futuro das Ciências Criminais e do Direitos Humanos no Brasil*. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, v. 1, p. 335-346.

\_\_\_\_\_. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da faculdade de direito da UERJ, aula ministrada com o título “Criminologia Crítica”, no dia 22/09/2021.

BORGES, Wilson Couto. *Criminalidade no Rio de Janeiro: a imprensa e a (in)formação da realidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). Emenda constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm)>. Acesso em 26 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em 26 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em 26 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em 26 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em 26 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional nº 2 de 27 de outubro de 1965: publicado em 25 de outubro de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 out. 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/AIT/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-02-65.htm) . Acesso em 21 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional nº 4 de 07 de dezembro de 1966. Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 dez. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/AIT/ait-04-66.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-04-66.htm) . Acesso em 21 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 dez. 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-05-68.htm) . Acesso em 24 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Poder Executivo. Projeto de Lei PL 6125/2019. Estabelece normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem e aos integrantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Projetos/PL/2019/msg596-novembro2019.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/PL/2019/msg596-novembro2019.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. *MD33-M-10 – Garantia da Lei e da Ordem – 2ª Ed.* 31 jan. 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/2014/mes02/md33-m-10-garantia-da-lei-e-da-ordem-2a-ed-2014-31-jan.pdf/view>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências.. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp97.htm) . Acesso em 26 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 97 de 09 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jun. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp97.htm) . Acesso em 26 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 69 de 23 de julho de 1991. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp69.htm)>. Acesso em 26 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 898 de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 set. 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0898.htm) . Acesso em 24 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 317 de 13 de março de 1967. Reorganiza as Polícias e os Cargos de Bombeiros Militares dos Estagiados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 mar. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0317.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0317.htm) . Acesso em 24 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 314 de 13 de março de 1967. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 mar. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm) . Acesso em 24 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 244 de 11 de setembro de 1936. Institui, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal sempre que for decretado o estado de guerra e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-244-11-setembro-1936-503407-publicacaooriginal-1-pl.html> . Acesso em 24 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4 de 10 de junho de 1835. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim4.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm). Acesso em 24 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 38 de 04 de abril de 1935 Define crimes contra a ordem política e social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19301949/L0038.htm#:~:text=LEI%20N%20o%2038%2C%20DE%204%20DE%20ABRIL%20DE%201935.&text=Define%20crimes%20contra%20a%20ordem%20pol%C3%ADtica%20e%20social.&text=S%C3%A3o%20crimes%20contra%20a%20ordem,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19301949/L0038.htm#:~:text=LEI%20N%20o%2038%2C%20DE%204%20DE%20ABRIL%20DE%201935.&text=Define%20crimes%20contra%20a%20ordem%20pol%C3%ADtica%20e%20social.&text=S%C3%A3o%20crimes%20contra%20a%20ordem,Art). Acesso em 24 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Código Criminal de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em 24 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Defesa. *Histórico de GLO*. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcgclcfndmkaj/https://www.gov.br/defesa/ptbr/arquivos/exercicios\_e\_operacoes/glo/2-tabelas-glo\_atualizada\_em\_jan\_22.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa. *Diretriz Ministerial nº 15 de 4 de dezembro de 2010*. Autorizou o prosseguimento do “emprego temporário de militares das Forças Armadas ... para a preservação da ordem pública nas comunidades do Complexo da Penha e do Complexo do Alemão” Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem>. Acesso em 27 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Defesa: Força de Pacificação inicia desocupação do Complexo da Maré. Disponível em: <http://www.defesa.gov.br/noticias/15370-forca-de-pacificacao-inicia-desocupacao-do-complexo-da-mare>. Acesso em 25 jun. 2016.

CASTRO, Matheus Felipe de. A criminologia da luta de classes. In: BATISTA, Nilo (Org). *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1º e 2º semestre de 2007. p. 121-148.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: Operação Rio. In: *O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001.

\_\_\_\_\_. Políticas de segurança pública para um estado de direito democrático chamado Brasil. In: BATISTA, Nilo (Org). *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2º semestre de 1996. p. 191-212.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio, NEDER, Gizlene. *Brasil violência & conciliação no dia-a-dia*. Porto Alegre: Fabris, 1987.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. *Operação Rio: o mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública*. Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2001.

COSTA, Wagner Luís Duarte. TTP da cavalaria mecanizada na operação São Francisco (Op. de pacificação do complexo da Maré. 2019. 43f. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Curso de Ciências Militares, área da Academia Militar das Agulhas Negras - Academia Real Militar (1811), como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Curso de Ciências Militares. Academia Militar das Agulhas Negras, Resende, 2019.

DA SILVA. ASPECTOS JURÍDICOS DO EMPREGO DO PODER NAVAL NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM. 2008. 20f. Monografia apresentada à Escola de Guerra

Naval, como requisito parcial para conclusão do Curso de Política e Estratégia Marítimas. Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2008.

ENGELS, Friedrich. *Do Socialismo Utópico ao Socialismo Científico*. Disponível em: <https://www.portaabel.org.br/images/pdfs/socialismo-utopico-cientifico.pdf>. Acesso em 09 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. e KAUTSKY, Karl. *O Socialismo Jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2ª ed., rev. São Paulo: Boitempo, 2012.

FILHO, René Pacheco. A GUERRA IRREGULAR NO SÉCULO XXI: O EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS Combate à Guerra Irregular no Brasil: Atividades de GLO e capacidade da MB em conduzir ações nesse cenário. 2013. 63f. Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para conclusão do Curso de Política e Estratégia Marítimas. Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2013.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 17ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1999.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*. Tradução por Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRAGA, João Carlos de Azevedo. O emprego das Forças Armadas em Operações de Garantia da Lei e da Ordem. 2011. 48f. Monografia apresentada ao Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra como requisito à obtenção do diploma do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia. Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2011.

GONÇALVES, Guilherme Leite. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da faculdade de direito da UERJ, aula ministrada com o título “Teoria do Valor e Pachukanis”, na disciplina “Estudo crítico de autores I - Karl Marx e Max Weber”, Rio de Janeiro, no dia 20/04/2021, às 10h.

\_\_\_\_\_. Crise, expropriação e autoritarismo. In: CISLAGHI, Juliana Fiuza e DEMIER, Felipe (Org). *O neofascismo no poder (ano I): análises críticas sobre o governo Bolsonaro*. Rio de Janeiro: Consequência, 2019. P. 149-160.

\_\_\_\_\_. Forma e Violência Jurídica na Acumulação Capitalista: sobre relações de troca e expropriação. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v.10, n. 4, p. 2858-2878, out. 2019.

\_\_\_\_\_. e COSTA, Sérgio. *Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada na cidade do Rio de Janeiro*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

HOLANDA, Chico Buarque de. *O meu guri*, São Paulo: Ariola/Philips, 1981. LP.

\_\_\_\_\_. *Hino de Duran, 50 anos Chico*, São Paulo: Polygram, 1979. 1 CD.

JÚNIOR, Celso Naoto Kashiura e NAVES, Márcio Bilharinho. Pachukanis e a Teoria Geral do Direito e o Marxismo. In: FREITAS, Lorena, FEITOSA, Enoque (Org). *Marxismo Realismo e Direitos Humanos*. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. In: BATISTA, Nilo (Org). *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1º semestre de 1996. p. 79-92.

LAMARÃO, Sérgio. Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD). FGV CPDOC. Disponível em: <https://www18.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/instituto-brasileiro-de-acao-democratica-ibad>. Acesso em: 18 nov. 2022.

LUXEMBURGO, Rosa. *A acumulação do capital* Estudo sobre a Interpretação Econômica do Imperialismo. Tradução de Moniz Bandeira. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970.

MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus; [supervisão e notas Marcelo Backes]; prefácio à terceira edição Alysson Leandro Mascaro. 3ª ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. *18 de brumário de Luís Bonaparte*. Tradução e Notas Nélio Schneider; prólogo Herbert Marcuse. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. *O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção no capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

\_\_\_\_\_. *Sobre a questão judaica*. Tradução de Nélio Schneider, [tradução de Daniel Bensaïd, Wanda Caldeira Brant]. São Paulo: Boitempo, 2010.

\_\_\_\_\_. e ENGELS, Frierich. *Manifesto do partido comunista*. Porto Alegre: L&M, 2001.

\_\_\_\_\_. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã e seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. *Crise e golpe*. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2021.

\_\_\_\_\_. *Filosofia do direito*. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

\_\_\_\_\_. O 18 de brumário de Luís Bonaparte – Alysson Mascaro. YouTube, 25 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/@professoruilsoncarlos7479/videos> . Acesso em 25 fev. 2023.

MATTOS, Marcelo Badaró. Mais que uma analogia: análises clássicas sobre o fascismo histórico e o Brasil de Bolsonaro. In: CISLAGHI, Juliana Fiuza e DEMIER, Felipe (Org). *O neofascismo no poder* (ano I): análises críticas sobre o governo Bolsonaro. Rio de Janeiro: Consequência, 2019. p. 17-45.

MELLO, Ives Bruzon de. A Marinha do Brasil em apoio à garantia da lei e da ordem. 2016. 56f. Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a

conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores. Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2016.

MELOSSI, Dário e PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica – As origens do sistema penitenciário (século XVI – XIX)*. Rio de Janeiro: Editora Revan: ICC, 2006.

MENANDRO, Heloísa. *Reformas de Base*. FGV CPDOC. Disponível em: <https://www18.fgv.br/CPDOC/acervo/dicionarios/verbete-tematico/reformas-de-base>. Acesso em: 18 nov. 2022.

MONTENEGRO, Fernando. *Proteção à Lei e à Ordem: os aspectos jurídicos das Operações Arcanjo*. Exército Brasileiro, 15 fev. 2012. Disponível em: <[https://www.eb.mil.br/web/imprensa/resenha/-/journal\\_content/56/18107/1398710](https://www.eb.mil.br/web/imprensa/resenha/-/journal_content/56/18107/1398710)>. Acesso em 27 fev. 2023.

NETO, Cláudio Pereira de Souza. *Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)*. São Paulo: Cortez, 2014.

NEVES, Daniel. *Escravidão no Brasil*. Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravidao-no-brasil.htm>. Acesso em 15 set. 2022.

OHDE, Mariana. “A vida do cidadão de bem não tem preço”; Bolsonaro defende acesso às armas em visita ao Paraná. [paranaportal.uol.com.br](https://paranaportal.uol.com.br/politica/a-vida-do-cidadao-de-bem-nao-tem-preco-bolsonaro-defende-armas-no-parana/), 2019. Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/politica/a-vida-do-cidadao-de-bem-nao-tem-preco-bolsonaro-defende-armas-no-parana/>. Acesso em: 09 nov. 2020 09/11/2020.

OLIVEIRA, Irvaldo Santos de. *GARANTIA DA LEI E DA ORDEM: uma abordagem a luz da Teoria Tridimensional do Direito*. 2017. 72f. Dissertação apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores. Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2017.

PACHUKANIS, Evguiéni B.. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PINHEIRO, Paulo César e CORREA, Renato. *Canto das Três Raças*, São Paulo: EMI-Odeon, 1976. LP.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SAMPAIO, Joelson de Oliveira. Relatório com os dados da pesquisa Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil) referentes às coletas realizadas entre novembro de 2020 e janeiro de 2021. Coleções: *FGV DIREITO SP – Índice de Confiança na Justiça Brasileira – ICJBrasil* [25]. 06 de agosto de 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30922>. Acesso em 25 fev. 2023.

ROCHA, João Cezar de Castro. *Guerra cultural e retórica do ódio: crônicas de um Brasil pós-político*. Goiânia: Caminhos, 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jackes. *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>. Acesso em 11 ago. 2021.

RUSCHE, George e KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Tradução, revisão técnica e nota introdutória Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SILVA, Edmilson. Tem mineira no Morro. in RESENDE, Juliana. *Operação Rio*. São Paulo: Editora Página Aberta, 1995.

THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

VERANI, Sérgio. *Assassinatos em nome da lei* [uma prática ideológica do direito penal]. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

VIANA, Natália. Exército é acusado de matar inocentes em operações de segurança pública. Pública, 31 out. 2018. Disponível em: <https://apublica.org/2018/10/exercito-e-acusado-de-matar-inocentes-em-operacoes-de-seguranca-publica/>. Acesso em 27 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Exército é acusado de matar inocentes em operações de segurança pública. . Rede Jubileu Sul, 1 nov. 2018. Disponível em: <https://jubileusul.org.br/noticias/exercito-e-acusado-de-matar-inocentes-em-operacoes-de-seguranca-publica/>. Acesso em 27 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Exército é acusado de matar inocentes em operações de segurança pública. El País, 12 nov. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/11/politica/1541976646\\_763406.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/11/politica/1541976646_763406.html). Acesso em 27 fev. 2023.

WESTIN, Ricardo. *Há 140 anos, a última pena de morte do Brasil*, Senado Notícias, Brasília, 04 abr. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/04/ha-140-anos-a-ultima-pena-de-morte-do-brasil> . Acesso em 24 fev. 2023.

ZACCONE, Orlando. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZACKSESKI, Cristina. *Segurança e Ordem Pública: uma comparação entre Brasil e México*. Belo Horizonte: Editora Dialética. 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *O inimigo no direito penal*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan: ICC, 2007.

\_\_\_\_\_. *A questão criminal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

\_\_\_\_\_; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro Primeiro volume* Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 3ª reimpressão, maio de 2017.

\_\_\_\_\_; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro Segundo Volume* Tomo II Teoria do delito: antijuricidade e justificação, imputabilidade, culpabilidade e exculpação, autoria e participação, tentativa e concurso de crimes. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZAVERUCHA, Jorge. *FHC, forças armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia – 1992-2002*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

Diretriz ministerial 14 determina apoio das Forças Armadas no combate à violência no RJ. Migalhas, 26 nov. 2010. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/122049/diretriz-ministerial-14-determina-apoio-das-forcas-armadas-no-combate-a-violencia-no-rj>. Acesso em 27 fev. 2023.

Força policial brasileira é a que mais mata no mundo, diz relatório: Relatório da Anistia Internacional destaca o Brasil e os EUA. Brasil aparece como o país que tem o maior número geral de homicídios. *Globo News*. 09 nov. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/09/forca-policial-brasileira-e-que-mais-mata-no-mundo-diz-relatorio.html>. Acesso em 21 ago. 2022.

Nota EB – Força de Pacificação (F Pac), Operação São Francisco. Ministério da Defesa, Comando do Exército, Centro de Comunicação Social do Exército, 04 abr. 2015. Disponível em: <https://www.defesanet.com.br/mout/noticia/18625/nota-eb-forca-de-pacificacao-f-pac-%C2%96-operacao-sao-francisco/>. Acesso em 27 fev. 2023.

Pauta Criminal podcast: Entrevista com psicanalista Vera Iaconelli sobre a relação entre a culpa, demanda por punição e o papel do poder punitivo na relação com a psiquê. Entrevistada: Vera Iaconelli. Entrevistador: Davi Tangirino, 19 mai. 2022. Podcast. Disponível em: [https://open.spotify.com/show/1MCUOnszBrnIceQ0KO8Z8X?si=DIV\\_9A5VRIudkaFo7P-9nQ](https://open.spotify.com/show/1MCUOnszBrnIceQ0KO8Z8X?si=DIV_9A5VRIudkaFo7P-9nQ). Acesso em: 25 fev. 2023.